



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 148/2011 – São Paulo, sexta-feira, 05 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2) - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência à parte autora sobre o requerimento de extinção de fls.62/63 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0002595-90.2009.403.6125 (2009.61.25.002595-8) - NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3634

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X

HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANJI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

0037983-33.1989.403.6100 (89.0037983-6) - ALBINO CESAR ZAZE(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0049933-24.1998.403.6100 (98.0049933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)) RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0) - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748561-53.1985.403.6100 (00.0748561-1) - BENEDITO FELICIO X MARLENE BATISTA FELICIO X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X MARIA NATAL DE ASSIS RODRIGUES X MARIA IZABEL CASTAGNACCI DA SILVA X JORGE ALVES DOS SANTOS X NATIVIDADE SANTIAGO DOS SANTOS X FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X LAURO DOS SANTOS X JOSE LUCIO RENO X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X DAGMA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL DE ASSIS SOARES INFANTE X MARIA ANGELA BARBOSA INFANTE X OSMAR LUCIO DE CASTRO X PAULO EDUARDO CICARI X MARIA DA GRACA MELO CICARI X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DE JESUS X MARIA APARECIDA DE PAULA JESUS X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X SEVERINO PESSOA MACHADO X MARIA DE FATIMA PRADO MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a Urbanizadora o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8) - IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP096096 - SILVANA VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Em face do resultado negativo da busca pelo Bacenjud, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0043946-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)) SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0029710-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)) PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0030681-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030681-7) - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo se houve transferência dos valores de fl. 275 no prazo de 05 (cinco) dias.

0014075-87.2002.403.6100 (2002.61.00.014075-0) - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007908-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007908-2) - HADA TERESA CALDERON DE LA RIVA(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a CEF sobre o pagamento de fl. 292.

0045558-75.2006.403.6301 (2006.63.01.045558-5) - ADINAIR MENDES DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora o que de direito. Após, conclusos.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da parte autora defiro o parcelamento. Intime-se para pagamento.

0018301-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018301-9) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ciência à parte autora sobre a informação de fls. 69/70. Esclareça a parte autora qual motivo do requerimento de carta de sentença.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014628-56.2010.403.6100 - IRONITA LAERTE GONSALVES DA SILVA X AURI ESPINDOLA DA SILVA(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030915-56.1994.403.6100 (94.0030915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9)) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em face do resultado negativo da busca pelo Bacenjud, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0009612-44.1998.403.6100 (98.0009612-4) - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 246/247 apresentada pela CEF.

0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3) - SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3) - ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0046781-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)) NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 304/305 e sobre o integral cumprimento da obrigação.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012718-53.1994.403.6100 (94.0012718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031266-63.1993.403.6100 (93.0031266-9)) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA VIANA X LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA X NILTON CESAR SILVA VIANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036452-96.1995.403.6100 (95.0036452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-14.1995.403.6100 (95.0034899-3)) IVAN PRADO DA SILVA X MARISA JARDIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0018659-66.2003.403.6100 (2003.61.00.018659-6) - EGUINALDO BUDAY X EDERSON CIAMBRONI DE OLIVEIRA X EUNICE MEIRE BUDAY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019878-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019878-1) - CRISTIANE NUNES AQUINO(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para

fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008119-51.2006.403.6100 (2006.61.00.008119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005261-1)) FABIANO JOAO CORREA X PRISCILA COSTA URBANO CORREA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023255-54.2007.403.6100 (2007.61.00.023255-1) - KAREM DINAR DE OLIVEIRA(SP210800 - KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS) X ADRIANO SANCHES CERQUEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que:a) condene as ré a transferir contrato de mútuo celebrado entre a autora e aquelas para o litisdenunciado;b) em decorrência, reconheça como inexistente dívida da autora para com as rés quanto ao contrato em questão (financiamento imobiliário), condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais. Decido.Constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento do feito.Com efeito, sabe-se que a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ações nas quais se discutam valores devidos em financiamentos imobiliários com cobertura do chamado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia).No entanto, no caso em tela não há discussão que envolva o FCVS.De fato, o cerne da controvérsia é apenas o direito ou não da autora ver reconhecido contrato de cessão de crédito/débito imobiliário celebrado com o litisdenunciado.Os demais pedidos seriam decorrências desta primeira e prejudicial discussão.Ora, o contrato originário efetivamente prevê cobertura do FCVS (fls. 91), mas a Caixa não participa em nenhum momento desta contratação e não tem nenhuma participação em eventual anuência de transferência do contrato.Assim, considerando-se os limites do pedido, evidencia-se a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a CEF a justificar a presença desta no pólo passivo.Nesse sentido, também se manifestou a Caixa (fls. 124), que foi corroborada pela União (fls. 356-357).Destaque-se que a posição de credora hipotecária que a Caixa porventura tivesse em relação à COHAB em nada alteraria esta situação, haja vista que a discussão continuaria não envolvendo posição jurídica da primeira.Ademais, isso sequer foi demonstrado pela autora.Desta forma, deve ser a Caixa excluída da lide.Por tal fato, há que se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.Da análise dos autos, constata-se que, ausente a Caixa do pólo passivo, a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionadas no precitado dispositivo constitucional, motivo pelo qual constato que a competência para processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual.Por tais motivos,Excluo da lide a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a Caixa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, haja vista a gratuidade de justiça concedida (fls. 350).Diante disso, tratando-se de incompetência absoluta, DECLINO de ofício de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino: - que sejam realizadas as anotações pertinentes;- a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7) - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 218/221, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se a parte final da r. sentença. Int.

0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9) - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU(SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006523-56.2011.403.6100 - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fls. 227/230 : Defiro.Traga a CEF aos autos cópia do procedimento administrativo conforme requerido, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005261-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005261-1) - FABIANO JOAO CORREA X PRISCILA COSTA URBANO CORREA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034536-90.1996.403.6100 (96.0034536-8) - WAGNER LUIZ MARIANO X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORA MARIA RICCO MARIANO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0048230-92.1997.403.6100 (97.0048230-8) - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE

ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE CASSIA BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0020271-10.2001.403.6100 (2001.61.00.020271-4) - AJALMAR KIELING X IVONNE LYDIA WACKER KIELING(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A X AJALMAR KIELING X BANCO BRADESCO S/A X IVONNE LYDIA WACKER KIELING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AJALMAR KIELING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONNE LYDIA WACKER KIELING

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0) - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2756

MONITORIA

0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 179/2011 (n° 1885166).Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7405

USUCAPIAO

0910595-38.1986.403.6100 (00.0910595-6) - FELICIA MARION MEZEI(SP041459 - HELIO SALON E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572325-23.1983.403.6100 (00.0572325-6) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0723042-66.1991.403.6100 (91.0723042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698227-05.1991.403.6100 (91.0698227-1)) CARIC - CIA AMERICANA DE REPRESENTACOES IMPORTACAO E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0076670-74.1992.403.6100 (92.0076670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061887-77.1992.403.6100 (92.0061887-1)) PEDRO JOSE DANTAS DE ANDRADE X OSWALDO ZAGGIA X ADEMIR GERALDO DA SILVA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008284-55.1993.403.6100 (93.0008284-1) - SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X SILVIA CAROLINA PAGOTTI X SONIA DA SILVA X SONIA MARIA CARMONA CORDEIRO X SUELI ELISABETE RASI SOARES X SONIA MARIA GOMES PEREIRA X SANDRA MARA MAZORCA X SIMONE GONCALVES TAMAROSSI X SCYLLA MARA ENCARNACAO DOS SANTOS X SUELI JACOB GANDRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017654-53.1996.403.6100 (96.0017654-0) - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DA FONSECA X JAIME ARAUJO DA NOBREGA X FRANCISCA GARCIA FERNANDES X HARLETTE MALLET X NEUSA GABRIEL X TEOPHILO TEIXEIRA BRANCO X MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA X CARLOS MUNHOZ ROJA X TJAKKO JAN SCHULTZ X NADEIA NUNES CASTRO X PEDRO DOMINGOS SINISCALCHI X WALMOR BARCELLOS X ROBERT LOUIS PAUL FONTAINE X MARIA DE LOURDES FREITAS X GERALDINO DOS SANTOS X VIVALDO DE PADUA NOGUEIRA X NICOLA FILARDO X ILKA KOZLOWSKI FERREIRA X MANUEL DA CONCEICAO DA SILVA TRINDADE X ADALBERTO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ANATALINO GOMES JARDIM X ALBERTO PEREIRA BOMFIM X ANIBAL SANTA ROSA AZEVEDO X APARECIDO DOMINGOS VICENTE X ANTONIO DOS ANJOS X ARISTIDES DE ALMEIDA FILHO X ARISTIDES BARALDI DIAS X ASTRIDES CERQUEIRA CARVALHO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030784-13.1996.403.6100 (96.0030784-9) - ARLINDO PEROSI X CECILIA FIDELIS DUARTE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X DANIEL MARTINEZ X DURVAL ZANOZELLI(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016136-57.1998.403.6100 (98.0016136-8) - ANTONIO JOSE DE LIMA X CLAUDIO ALBERTO VITORINO X EURICO BUENO FRANCO X FRANCISCO MODESTO DE FREITAS X GUMERCINDO CAFARO SALUSTIANO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE VICENTE BARBOSA DE MELO X JULIO DO PRADO X MARCELO PACINI DE FARIA X MARINO ISIDORO DUTRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019210-22.1998.403.6100 (98.0019210-7) - ALOISIO ANTONIO BARBOSA X ALTERINO SERQUEIRA DA CRUZ X EDUARDO DE LIMA SOARES X GETULIO LEMES DE SANTANA X JOALINO HENRIQUE DA SILVA X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR - ESPOLIO (ALICE DE JESUS BARBOSA) X MARCIANO VENTURA SOUZA X NATANIEL DE OLIVEIRA PENA X ORLANDO SANTANA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0035964-39.1998.403.6100 (98.0035964-8) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ARNALDO ROSSINI X CARLOS GARCIA CANO X DONIZETTI LUDGERO DE LIMA X GASTAO VERISSIMO DE ALMEIDA X JOSE VIANA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS ZINGONI X MARCOS DE GOES SOUZA X RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO X WILSON ALESBAO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 -

PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0051202-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019174-82.1995.403.6100 (95.0019174-1)) JOSE ROBERTO RAMOS X KIYOSI KASSA X NELSON CUNHA X ANTONIETA ANTUN X FLAVIO DO CARMO FONTENELLE X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X PEDRO JORGE SALOMAO X ARTE VIVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EMILIO SALUM X EMILIO SALUM FILHO X NEUSA MARIA DOS ANJOS SALUM X NEUSA MARIA DOS ANJOS SALUM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP201843 - ROSANA CRISTINA TORCHETTI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012769-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012769-1) - CARLOS ALBERTO GUERRA X HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HESAO MURANAKA X HELENA FRANCISCA DA SILVA X MIDORI CHIBA X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X JOSE AUGUSTO GONCALVEZ CARNEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X ELCIO ARRUDA SANTIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0033546-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033546-6) - WERNER GRUB X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017788-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017754-03.1999.403.6100 (1999.61.00.017754-1) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0061887-77.1992.403.6100 (92.0061887-1) - ROSANA VIEIRA DE MARTINO X JOSE CORREIA DA SILVA X PEDRO JOSE DANTAS DE ANDRADE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO BATISTA X OSWALDO ZAGGIA X ADEMIR GERALDO DA SILVA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP122083 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9) - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS SERVICES S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000017-8) - GENY SIQUEIRA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Intime-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 194/198 apresentada pela União Federal, a qual informa que a autora poderá receber a medicação pretendida e o tratamento oncológico junto à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572327-90.1983.403.6100 (00.0572327-2) - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 489-491: ante a penhora de fl. 486, expeça-se ofício à CEF-agência 1181, a fim de que sejam transferidos, para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção (com referência à Execução Fiscal n.º 0524388-71.1999.403.6182), a integralidade dos valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.503376.670 (fls. 410/460-465), 1181.005.504844.260 (fl. 434) e 1181.005.506163.350 (fl. 478). Atendida essa determinação, comunique-se àquele Juízo, por correio eletrônico, sobre a transferência realizada. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0660050-16.1984.403.6100 (00.0660050-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 457/464: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0663631-05.1985.403.6100 (00.0663631-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 593-594: aguarde-se em Secretaria, por mais 60 (sessenta) dias, eventual determinação do Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais quanto à transferência do depósito judicial realizado nestes autos. Decorrido esse prazo, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5) - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que existem depositados nos autos os seguintes valores: R\$ 5.645,50 (YKK DO BRASIL LTDA - fls. 1036), R\$ 2.578,50 (GRAZIANO & CIA LTDA - 868), R\$ 10.647,88 (COLOMBINI LTDA - fls. 867) e R\$ 664,15 (CIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHNEIDER - fls. 864). No caso, a União Federal (PFN) manifestou-se pela inexistência de óbices quanto ao levantamento dos valores atinentes à sociedade YKK DO BRASIL LTDA - FLS. 1083. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos de YKK DO BRASIL LTDA (R\$ 5.645,50) devendo constar da guia o advogado GERSON MARQUES DA SILVA JR conforme requerido às fls. 1057. Quanto às empresas GRAZIANO & CIA LTDA, COLOMBINI LTDA e CIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHNEIDER, seus recursos permanecem bloqueados em virtude das diligências levadas a cabo pela União Federal, visando a penhora no rosto dos autos, o que não se concretizou até a presente data. Expeça-se correio eletrônico informando a Secretaria da Vara de Execuções Fiscais e Juizado Especial Adjunto de Joinville quanto à inexistência de penhora no rosto destes autos em desfavor de CIA INDL. H. CARLOS SCHNEIDER até a presente data. Aguarde-se em Secretaria por sessenta dias quanto ao recebimento por este Juízo do Termo de Penhora informado pela União Federal na peça de fls. 1092/1099. Findo este prazo sem notícias, dê-se vista à União Federal para que esclareça a situação das constrições que busca empreender em face de GRAZIANO & CIA LTDA, COLOMBINI LTDA e CIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHNEIDER no prazo de dez dias. I. C.

0751449-58.1986.403.6100 (00.0751449-2) - EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA X BRASITELHAS TELHADOS COM/ E ENGENHARIA LTDA X AUGUSTO EUGENIO BELLOTTO X BASILIO BELLOTTO X HELIO JOSE ZANGARI ALFANO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A prescrição das dívidas da União Federal ocorre em cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº. 20.910 de 1932, conforme a seguinte dicção: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem..O Superior Tribunal de Justiça ratifica a aplicabilidade da legislação de regência no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição. 3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: Resp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011. 4. Agravo regimental não provido. (in Processo AgRg no Ag 1286579 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0044647-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2011). Verifico que no caso dos autos o trânsito em julgado dos embargos a execução se deu em 01/06/2000. A petição de fls. 293 dos autos principais buscou o prosseguimento do feito apenas em 29/09/2010, suplantando os cinco anos previstos como o prazo prescricional. Posto isto, declaro a prescrição intercorrente da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0764514-23.1986.403.6100 (00.0764514-7) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 318-326: tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0012973-94.2002.4.03.000 já estão sendo encaminhados a este Juízo, aguarde-se seu retorno e respectivo traslado das peças, para que se dê vista à ré, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos à conclusão para deliberação quanto ao prosseguimento

da execução.I. C.

0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5) - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP021086 - ARY KOLBERG E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, haja vista a alteração da denominação social da autora, comprovada às fls. 797/835.Providencie a autora instrumento de mandato original, uma vez que o encartado à fl. 796 é mera cópia reprográfica, com firma reconhecida dos outorgantes, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, já que é ônus do credor elaborar o demonstrativo atualizado de seus créditos, consoante art.475-B-CPC. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0660857-89.1991.403.6100 (91.0660857-4) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em razão da decisão com trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 0028239-43.2010.403.0000 interposto pela parte ré, União Federal(PFN), trasladada às fls.276/284, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos visando a expedição de ofício requisitório complementar, sem a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como, entre a data da expedição do precatório e a data de seu pagamento. Fls.271/274: Proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para que providencie o envio da documentação necessária visando a regularização da penhora no rosto dos autos.I.C.

0666136-56.1991.403.6100 (91.0666136-0) - MARIO WADA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a pendência quanto à apreciação do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº. 91.0666136-0, conforme o andamento de fls. 165/166, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do referido Agravo de Instrumento, haja vista imprescindibilidade da data do trânsito em julgado do mesmo para o prosseguimento do feito, com sua inclusão nas minutas, e a posterior convalidação das últimas. I. C.

0673170-82.1991.403.6100 (91.0673170-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP158396 - ANDRÉ FABIANO COPPÉDE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 176-178: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 170. Alega haver omissão na decisão quanto à ocorrência de prescrição do pleito executivo.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses em relação à decisão embargada.A União pretende o reconhecimento de prescrição, matéria que não foi objeto de apreciação na decisão de fl. 170 por ausência de pleito nesse sentido. Logo, não há que se falar em omissão.Ante o expoto, REJEITO os embargos declaratórios.Aprecio, contudo, o requerido pela União Federal. Aduz a ré que a processo de conhecimento transitou em julgado em 05.06.1996, tendo a autora requerido o início da execução apenas em 29.01.2004, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos. Dessa forma, estaria prescrita a execução, não havendo que se falar em qualquer pagamento complementar ao já requisitado.A matéria atinente à prescrição da execução foi objeto de oposição dos Embargos à Execução n. 2004.61.00.019216-3. Na sentença prolatada naquele processo (fls. 89/93) foi rejeitada a alegação, de sorte que a matéria está submetida aos efeitos da coisa julgada.Fl. 174: expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor complementares, das quais serão as partes intimadas, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal.Após o lapso recursal, aprovadas as referidas minutas, estas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.I. C.

0705221-49.1991.403.6100 (91.0705221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3)) NICHIDEN - IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 680: expeça a secretaria novo ofício à CEF, requerendo a transferência do saldo total existente na conta nº 0265.635.2962-1 (R\$ 87.015,07) para conta vinculada à 5ª Vara de São Caetano do Sul, junto ao Banco do Brasil,

agência 5970-3, em decorrência da penhora realizada nestes autos, oriunda do processo 565.001.2003.004625-3, habilitação de crédito requerida pelo INSS em face de Jorly Instalações e Montagens Industriais. Com a resposta da CEF, comunique-se aquele MM. Juízo Cível. Fls. 685/686: dê-se vista às partes das informações prestadas pela CEF/PAB/JF, concernentes ao saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados pelas autoras. Providencie a secretaria o traslado de cópia para os autos da cautelar. Int. Cumpra-se.

0705413-79.1991.403.6100 (91.0705413-0) - JEREISSATI PARTICIPACOES S.A X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE TELECOM S/A (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Anoto não haver mais óbices ao levantamento dos créditos pelas autoras, haja vista a manifestação da União Federal às fls. 423/435. Todavia, as autoras JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S/A e IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A não cumpriram integralmente a determinação de fl. 372, apresentando os instrumentos de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação, com firma reconhecida das outorgantes. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento em benefício das autoras. Caso contrário, expeça-se a guia somente em favor de La Fonte Telecom S/A (fl. 400). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0001400-44.1992.403.6100 (92.0001400-3) - MARIA DE LOURDES NEVES PITTA X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE IVAN VITAL X JOSE CARLOS MOREIRA LAGOA X GUMERCINDO VICENTINI X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X JOSE MOLEZINI SANZONI X MARCELO RICARDO DE FREITAS X PAULO SERGIO CANDIDO DA CRUZ X OSVALDO KIHAKI TOBARA X ALVACIR LOBIANCO X JOSE PAULO FERNANDES PITTA (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome do autor José Ivam Vital, para constar: JOSÉ IVAN VITAL, CPF 031.326.358-20, consoante documento de fl. 286. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores, tal como descrito à fl. 214, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

0007443-94.1992.403.6100 (92.0007443-0) - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Uma vez que a parte autora já recebeu seus créditos, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8) - VISA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSGAL LTDA (SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Deixo de acolher o pedido de fls. 919/922 visto já estar superada a fase inicial de execução da parte ré, PFN, conforme certificado às fls. 885/886. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da contra-fé que se encontra acostada na contra-capa dos autos, mediante recibo nos autos. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova planilha de cálculos nos termos do v. acórdão, trasladado às fls. 907/911 dos autos. I. C.

0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA TARTAGLIONI X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI (SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor em favor de JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI, ARNALDO BRASIL ARDITO e do advogado dos autores, das quais serão as partes intimadas, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. No que tange à co-autora CLAUDETE SANTA DA SILVA TARTAGLIONI, tendo em vista a divergência entre o nome constante nos autos e o cadastrado junto à RFB (Claudete Santa da Silva Correia), atenda a parte autora ao disposto no item 1 do despacho de fl. 191, apresentando cópia de seu documento de identificação e de CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 199-201 e 202/203: a expedição de requisição de pagamento em favor de LEOPOLDINA GIANQUINTO DIZIOLI fica condicionada ao cumprimento do item 1 do despacho de fl. 191, com a apresentação de cópia de seu documento de identificação e CPF, ante a divergência entre o nome constante dos autos e o registrado na RFB (Leopoldina Granquinto Dizioli). Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições de pagamento convalidadas. I. C.

0051372-80.1992.403.6100 (92.0051372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042783-02.1992.403.6100 (92.0042783-9)) COMIL/ RAGAIBE LTDA X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 322-324: atenda-se ao último parágrafo do despacho de fl. 319, comunicando as transferências de fls. 328 e 329. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a resposta ao ofício 406/10, remetido ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, às fls.664/676. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora inicie a execução nos presentes autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Mantenha a decisão de fls. 578 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 579/580: Concedo à parte ré-exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, prazo de 30(trinta) dias para localização de outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 293: requer a União Federal a transferência do saldo existente na conta judicial nº 0265.635.1661-9 para 11ª Vara de Execuções Fiscais, em decorrência da penhora realizada nestes autos (fls. 262/264), em virtude do processo nº 2007.61.82.046083-3. Defiro.Oficie-se à CEF/PAB/JF, determinando a transferência da totalidade dos depósitos efetuados pela autora para conta judicial vinculada ao processo nº 2007.61.82.046083-3, que tramita na 11ª Vara de Execuções Fiscais, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, comunique-se àquele Juízo Fiscal, e dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0018390-08.1995.403.6100 (95.0018390-0) - DENISE BORDIN BUFFONI PISANI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data.Determino a transferência do montante bloqueado à fl. 182 para conta de depósito, à disposição deste Juízo, junto à CEF.Com a informação do depósito, expeça-se ofício ao banco depositário para transferência dos valores à conta mantida pelo BACEN junto ao Banco do Brasil (fl. 187).Cumprida essa determinação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0) - GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 298/299: Razão assiste à advogada subscritora, uma vez tratar-se de honorários que pertencem à patrona. Assim sendo, reconsidero o item b do despacho de fls. 296 e determino a expedição do competente alvará em nome da Dra. Maria Helena Campanha Lima, RG nº 3.323.413-9 e CPF nº 073.917.018-07. I. C.

0004749-16.1996.403.6100 (96.0004749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.329/333:intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.419,85(dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até o dia 20/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor,

devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código do Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4) - GIOVANNI STASSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0031154-89.1996.403.6100 (96.0031154-4) - AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 402/403: desentranhem-se as DARFs originais, encartadas às fls. 109/135, a fim de entregá-las a patrono da autora, devidamente constituído nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Anoto que as respectivas cópias encontram-se às fls. 96/105. Fl.405: diante da certidão de fl.407, concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário quanto à transferência dos valores penhorados nestes autos para a 3ª Vara Fiscal.No silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em complemento ao despacho de fls.549, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.548, acolho os cálculos apresentados pela parte autora de fls.527, para fins de expedição de ofício requisitório no valor total de R\$ 19.491,87(dezenove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 29/03/2010.Ato contínuo, cumpra-se o determinado às fls.549. I.C.

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio dos autos, determino seu desmembramento, agrupando-os em 05(cinco) volumes.Ante a juntada às fls.447/2784 das cópias das fichas financeiras apresentadas pela parte ré, Unifesp, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0019089-28.1997.403.6100 (97.0019089-7) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fl. 951: expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 947 e 950.Cumprida essa determinação, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR)

Por ora, suspendo o determinado às fls.196.Fl.248: J. Diga a Caixa Econômica Federal. Após, à imediata conclusão.I.

0054100-50.1999.403.6100 (1999.61.00.054100-7) - FRIGORIFICO BORDON S/A X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 1 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 2 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 3 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 4 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 5 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 6 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 7 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 8(SP156299

- MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 795/802: manifeste-se a autora quanto ao pleito da União Federal (PFN) para prosseguimento da execução da verba honorária, com a cobrança de valor complementar de R\$ 8.792,95 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), dada da retificação do valor da causa para R\$ 50.000,00 (fl.396). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 493: Concedo o prazo de quarenta dias requerido pelo perito para a consecução do laudo. Incontinenti, intime-se a CEF para que providencie a manifestação de seus técnicos quanto aos seguintes aspectos: valor do ouro, todas as ornamentações incluídas nas jóias, com a determinação, no item PEDRAS, de cada uma por nome, tamanho, peso, lapidação, cor, grau de defeito e seus respectivos valores, no prazo de cinco dias a partir da disponibilização deste, especificamente quanto às cautelas nº. 00.002.391-3 - fls. 433, 00.013.831-1 - fls. 460 e 00.097.968-0 - fls. 467. I. C.

0030929-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1)) UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face a manifestação da União Federal quanto ao seu desinteresse em proceder a qualquer medida constritiva nos autos, convalidem-se as minutas de fls. 283 e 284. Permançam os autos em Secretaria no aguardo do depósito das importâncias. I. C.

0032989-68.2003.403.6100 (2003.61.00.032989-9) - ARCHIGRAN - PROJETOS E ARQUITETURA DE INTERIORES S/C LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Expeça a secretaria o ofício à CEF/PAB/JF, requerendo a transformação definitiva dos depósitos judiciais efetuados pela autora, em sua totalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-os os autos.Int.Cumpra-se.

0022486-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022486-0) - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Fls. 374/400: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Fls. 401/402: Arbitro os honorários definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diante da complexidade, tempo despendido e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 3.000,00 a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 5.000,00, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo necessidade, defiro, desde já, o pagamento em 4 parcelas mensais.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

0029379-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026599-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026599-8)) UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício para o Posto de Atendimento Bancário da CEF determinando a conversão em renda da União Federal quanto ao depósito efetuado na conta nº. 0265.005.257792-6, no valor histórico de R\$ 5.148,11 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e onze centavos) atualizados até 28/03/2011, sob o código de conversão nº. 2864, no prazo de dez dias. Com o cumprimento da medida e sua comunicação a este Juízo, dê-se vista à União Federal (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0031963-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031963-6) - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA

GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Embora tenha impugnado os valores depositados pela CEF, em sede de cumprimento de sentença, a autora não apresentou os extratos de sua conta poupança concernentes ao período de janeiro/89-fevereiro/89, como determinado à fl.107, fato que impossibilita qualquer elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. Anoto que o valor incontroverso já foi levantado pela autora. Considerando que as partes e os membros do judiciário devem pautar-se pelo princípio da razoável duração do processo, concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para fornecer os documentos requeridos pelo contador judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem para novas deliberações. Todavia, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria. Int.Cumpra-se.

0007504-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007504-1) - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 145: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 143, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0017540-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEAO CARTUCHOS ME

Vistos. Fl. 118: Requeira a empresa autora o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fl. 77: Requeira o autor o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007094-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0004541-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Recebo o agravo retido interposto pela embargante, às fls. 77-82. Anote-se. Manifestem-se os embargados sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, parágrafo 2º, do CPC). Desde já mantenho os despachos de fls. 39, 42 e 45, na medida em que apenas foi dado cumprimento aos Acórdãos de fls. 90 e 143-144 dos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0006763-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-36.1998.403.6100 (98.0032220-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO KOHLMANN JUNIOR X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X RICARDO LUIZ SMITH X ROLANDO ZANI X ROSANA PUCCIA X SERGIO TUFIK(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0024738-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0008041-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GIOVANNI STASSI(SP162958

- TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)
Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os principais, onde a execução deverá prosseguir. Antes, porém, lance a Secretaria o trânsito em julgado. Requeira a para embargante o que de direito quanto a execução dos honorários advocatícios devidos nestes autos. I. C.

0013419-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)
Fl.34: informa o sr. contador judicial não haver elementos nos autos que permita a elaboração de cálculos concernentes à verba honorária, ora discutida pelas partes. Portanto, determino à embargada, Ilumatic, que apresente, no prazo de 10 (dez) documentação hábil a comprovar o montante do faturamento que serviu de base para o cálculo da COFINS no período debatido nos autos principais, ou, documento comprobatório da compensação, eventualmente, realizada nos termos do julgado. Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao documento de fls. 30/32. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000821-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Fls.81: Concedo prazo de 10(dez) dias para que a embargante-executada, CEF, efetue o recolhimento da verba de sucumbência. I.

CAUTELAR INOMINADA

0039161-51.1988.403.6100 (88.0039161-3) - SALIMTAS PARTICIPACOES LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl.330: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (ag.0265), determinando a conversão em renda total do saldo relativo à guia de fl.79 e parcial quanto à guia de fl.78, assinalando 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA EMPREEND IMOB LTDA AAAA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 533/534: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela União Federal, entregando-a mediante recibo nos autos. Manifeste-se a autora NICHIDEN quanto ao depósito, cuja cópia se encontra encartada à fl.487. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça a União Federal (PFN) o pleito para remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que os depósitos daquela autora estão comprometidos com os atos constritivos realizados, haja vista os autos de penhora de fls. 389, 405 e 609, dos autos principais. Por conseguinte, suspendo, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0008606-12.1992.403.6100 (92.0008606-3) - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X C R P COM/ REPRESENTACOES E PROMOCOES LTDA X METRO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X IMPORTEC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Na atual fase processual, controvertem as partes no que tange aos valores a converter em renda da União Federal e a levantar pela autora ENGEFOR. A fim de dirimir tal questão, necessário se faz elaborar planilha contábil apontando os exatos valores que cabem a cada parte. Todavia, é primordial que a autora apresente documentação, noticiando qual foi seu faturamento mensal dos períodos apontados na inicial. Embora instada a informar os dados necessários à elaboração dos cálculos, por duas vezes, a autora quedou-se inerte. Em vista disso, requereu a União Federal a conversão em renda total dos depósitos judiciais realizados, argumentando ter ocorrido preclusão (fls. 127/128). É certo que a prestação jurisdicional com qualidade deve estar aliada à celeridade, logo, tanto as partes, quanto os membros do judiciário, devem pautar-se pelo princípio da razoável duração do processo. Todavia, a autora vem se furtando a cumprir esse dever, fazendo com que o feito se prolongue indefinidamente, fato que não pode ser permitido. Acrescente-se a isso o fato de ter ocorrido a preclusão temporal para a autora se manifestar conforme determinado às fls. 119 e 126. Portanto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino seja expedido ofício à CEF/PAB/SP para conversão em renda/transformação definitiva dos depósitos judiciais para a União Federal, à proporção de 25%, assinalando 10

(dez) dias para resposta. Todavia, obtidos os valores exatos pertencentes a cada um dos litigantes, determinar-se-á a correção dos números discrepantes, ainda que por meio de compensação. O saldo percentual remanescente, correspondente a 75% dos depósitos, pertencente, em princípio, à autora ENGEFOR, ficará retido nos autos até que cumpra o determinado às fls. 119 e 126. Providencie-se instrumento de mandato original, uma vez que o de fl.25 é mera cópia reprográfica, com firma reconhecida dos outorgantes, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos na procuração, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ. RESP 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo de Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se correio eletrônico à CEF para solicitar o saldo atual da conta judicial nº 0265.005.00107358-6 e informação sobre eventual migração dos valores depositados. Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo o prazo requerido pela União Federal. Com a vinda aos autos de sua manifestação quanto ao levantamento de valores, visto que a parte autora já se manifestou às fls. 82, tornem os autos conclusos. I. C.

0022485-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022485-9) - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício para o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - SP para que proceda ao levantamento da caução lançada nos imóveis referentes às matrículas nº 87.961, 87.962, 88.646, 88.649, 20.014, 20.070, 84.431, 85.566, 87.956, 87.951, 88.729, 20.186, 20.187 e 20.188 no prazo de dez dias, comunicando a este Juízo quanto ao sucesso da medida. Aguarde-se em Secretaria o implemento da medida. I. C.

Expediente Nº 3375

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X ISEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI E SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1. Expeçam-se os alvarás de levantamento para as empresas abaixo mencionadas; conquanto sejam tomadas as providências cabíveis quanto à representação processual (no prazo de 20 dias), levando-se em conta a certidão da Servidora, constante às folhas 1165; tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) até a presente data não obteve dos Juízos Competentes a penhora no rosto dos autos: 1.1. SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS (a União Federal, às folhas 1141, obteve a suspensão da expedição da guia por 90 dias, contados a partir da vista dos autos, que se deu em 22.02.2011); 1.2. TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA (observação idêntica ao do item 1.1); 1.3. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO (idem ao item 1.1); 1.4. ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES (a União Federal, às folhas 1161, obteve a suspensão da expedição da guia por 45 dias contados a partir da vista, que se deu em 12.05.2011). 2. Antes da publicação da presente decisão, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a juntada das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 1216: Vistos. Folhas 1193/1212: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0022153-22.2011.403.0000 interposto pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no arquivo. Suspendo a expedição dos alvarás (folhas 1192) até o julgamento final do agravo supra mencionado. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0023953-17.1994.403.6100 (94.0023953-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES DOIS IRMAOS LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0027995-41.1996.403.6100 (96.0027995-0) - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X BANPAR - FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PARIZOTTO - ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0040250-60.1998.403.6100 (98.0040250-0) - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP085489B - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 600/608: Manifete-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do pleito da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015503-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015503-8) - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 180: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022587-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022587-9) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000653-06.2006.403.6100 (2006.61.00.000653-4) - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0005286-21.2010.403.6100 - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002856-62.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO DE SOUZA CRUZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0009710-72.2011.403.6100 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 37/57: 1.1. Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA para os documentos constantes nos autos. 1.2. Providencie a parte impetrante as cópias da petição de folhas 37/57 para instrução da contrafé da indicada autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.2. Tendo em vista que a parte impetrante comprovou o depósito às folhas 34/36, expeçam-se mandados de intimação às indicadas autoridades coadoras e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da r. decisão de folhas 25. 3. Após o cumprimento do item 1.2 voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0011888-91.2011.403.6100 - ALVARO ALBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO X NANCY OLIVEIRA(SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA E SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 34/40: As custas devem ser recolhidas nas Agências da Caixa Econômica Federal.Cumpra a parte impetrante o item a.3 da r. decisão de folhas 33.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 33.Int. Cumpra-se.

0012308-96.2011.403.6100 - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança visando à exclusão dos impetrantes como devedores na certidão em dívida ativa de nº 55.770.407-3, referente à notificação fiscal de lançamento de débito de nº 32.369.683-0, afastando-se atos constritivos. Em sede de liminar, requerem a suspensão da exigibilidade do referido crédito e a expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que teria tornado indisponíveis seus bens.Sustentam que não receberam pessoalmente nenhuma intimação para defesa ou outras manifestações, no curso do processo administrativo que antecedeu à constituição da CDA e que não foram observadas diversas questões procedimentais, violando, assim, garantias constitucionais e legais lhes asseguradas. Juntaram documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 83), foram juntadas petições às fls. 84/85 e 87/91.É o relatório do necessário. Decido.1. Preliminarmente recebo as petições de fls. 84/85 e 87/91 como emendas à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, ante as alegações dos impetrantes bem como os documentos juntados aos autos. Inexiste cópia do processo administrativo fiscal sobre o qual versa a ação, apenas cópia da NFLD e respectiva certidão em dívida ativa (fls. 55/67).Assim, demandando o caso concreto esclarecimentos, postergo a apreciação do pedido de liminar para que a autoridade impetrada preste as necessárias informações, inclusive esclarecendo sobre eventual conexão com outros processos judiciais, tendo em vista o que consta dos documentos que acompanham a inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações bem como junte aos autos cópia do processo administrativo referente à NFLD nº 32.369.683-0, como requerido às fls. 10 (v. L. 12.016/09, art. 6º, 1º). Cientifique-se o necessário, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após prestadas as informações no prazo legal, à conclusão imediata.I.C.

0012653-62.2011.403.6100 - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a petição de fls. 16/32 como emenda à inicial. Anote-se.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a natureza da lide, o valor atribuído à causa bem como o descabimento de eventual condenação em honorários advocatícios (L. 12.016/09, art. 25).3. Comprove o impetrante, documentalmente, a ocorrência do alegado ato coator, haja vista que o mandado de segurança exige prova inequívoca para aferição da existência de direito líquido e certo.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por inadequação da via eleita.I.C.

0013329-10.2011.403.6100 - J.FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de duas contrafés, destinada a instruírem os ofícios aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal e Advocacia Geral da União - União Federal), conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) a apresentação da cópia do CNPJ da parte impetrante; a.5) o correto

recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.6) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013362-97.2011.403.6100 - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 505-532: comprova a requerente a interposição de agravo de instrumento n.º 0019161-88.2011.403.0000 em face do despacho de fl. 449, pleiteando, entre outros, a reforma do entendimento quanto à necessidade de propositura de ação principal para ajuizamento desta medida cautelar. O entendimento predominante, embora não compartilhado por esta magistrada, é no sentido de se admitir a propositura de ação cautelar para garantir futura execução fiscal e, com isso, assegurar a regularidade fiscal do contribuinte. Por outro lado, o E.TRF3 firmou o entendimento de que a competência para estas ações é das Varas Federais Cíveis, ainda que a ação principal seja a execução fiscal a ser promovida perante uma das Varas especializadas. Assim, tendo em vista o entendimento adotado pela Jurisprudência, ainda que não compartilhado por esta magistrada, afasto a preliminar de incompetência aduzida às fls. 342-345 e revejo a decisão anterior para determinar o prosseguimento do feito, até ajuizamento da competente execução fiscal com citação da ora requerente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, mormente com relação aos bens oferecidos em garantia. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE n.º 64/05, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

Expediente Nº 3403

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004008-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004008-2) - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 140/142: intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 346,78 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizada até o dia 01/06/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Observo que a publicação do edital realizada pela expropriante não respeitou o disposto no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Tendo sido realizada a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/05/11, o termo final do prazo para as publicações em jornal local ocorreu no dia 09/06/11. Todavia, a expropriante juntou o exemplar de um único dia (18/06/11), quando o prazo, inclusive, já havia expirado. Assim, tendo em vista a sua irregularidade, declaro a nulidade do ato, tornando-se imperativo o seu refazimento. Nesse sentido, a secretaria deverá proceder à republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando-se a expropriante para retirar o novo edital expedido, mediante recibo, a fim de providenciar as publicações, nos termos e prazo estabelecidos no inciso III do art. 232, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada NA MESMA DATA da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0014713-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014713-0) - MARIA APARECIDA CORREA X CLAUDIO LUIZ LOBO(SP146464 - MARIA ISABEL HODINIK E SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 578: indefiro o requerido. Conforme já mencionado na r. sentença proferida em audiência (fls. 569), os valores bloqueados na conta-poupança nº 01041854-6 do Banco do Brasil (Ag. 0584-3, VI. Maria, São Paulo-SP), estão à disposição do Juízo da 3ª Vara Estadual de Embu-SP, de acordo com o que consta nos autos do processo nº 712/02, devendo lá ser formulado tal pleito. Sendo assim, somente podem ser objeto de saque os valores, da mesma conta bancária, que se encontravam disponíveis desde a prolação da r. sentença, caso isso já não tenha ocorrido extrajudicialmente. Demais disso, inexistente condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável, portanto nada havendo a ser requerido a esse título. Destarte, na forma juridicamente adequada e nos limites da coisa julgada, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

USUCAPIAO

0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3) - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X COM/ E IND/ GAFOR S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Considerando a forma prevista no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE-SP, para a fixação de honorários em função do tempo gasto (arts. 8º e 9º), arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para a realização da perícia, determino aos autores o adiantamento de 60% (sessenta por cento) desse valor, facultado o seu pagamento em 3 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencendo a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias; a segunda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; a terceira, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Comprovado o depósito dos honorários provisórios, dê-se início à perícia, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos pelo profissional nomeado. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Fls. 130/134: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Fls. 195/198: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0017927-80.2006.403.6100 (2006.61.00.017927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANA CONCEICAO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X UMBILINA DA CONCEICAO PINTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)
Vistos. A Lei nº 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da

Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Indefero o pleiteado pelo perito judicial às fls. 109, tendo em vista despacho de fls. 103 que já arbitrou os honorários periciais. Proceda a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento. Int. Cumpra-se.

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos do art. 06º da Lei nº 10.260/2001, observo que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu como o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, com o advento da Lei nº 12.202/2010. Desta feita, inalterado o pólo ativo dos autos, permanecendo a CEF, na qualidade de agente financeiro, na titularidade da cobrança questionada nos autos. Passo a análise do pedido embargado CESAR ROBERTO COPPIO de levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade, conforme documento lavrado às fls. 274/279. Registro que o art. 649, inciso V, do CPC expressamente prevê a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Contudo, no caso em exame, as alegações do executado não permitem o levantamento da penhora sobre o veículo pretendido. O réu alega que o veículo penhorado é utilizado para fazer bicos como motorista particular e a renda compõem a renda familiar. Apresentou cópia de que a carteira de habilitação com anotação de categoria D permite o transporte de passageiros, declaração de testemunhas e cópia da CTPS que comprova sua atuação como motorista. Inicialmente verifico que as declarações de fls. 289/290 são insuficientes para comprovar o exercício da atividade de motorista com a utilização do veículo penhorado, como alegado pelo executado. Para tanto era necessária a apresentação dos contratos de prestação de serviços de transporte. Por outro lado, a cópia da CTPS e da carteira de habilitação apenas comprovam que o executado laborou como motorista particular até agosto/2002 e tem habilitação necessária para tanto, mas não comprovam que o veículo penhorado tenha sido utilizado para tal função ou que o executado continue a prestar os mesmos serviços. Assim, não há provas de que o veículo penhorado seja utilizado como instrumento de trabalho. Ainda que se considerem verdadeiras as declarações de fls. 289/290, o levantamento da penhora não poderia ser autorizado, tendo em vista os indícios veementes da utilização irregular do veículo para o transporte de passageiros. Evidentemente, o bem utilizado em trabalho irregular não pode ser considerado impenhorável. Acolho o pedido da CEF de bloqueio on-line dos ativos financeiros dos réus, conquanto a requerente, apresente a planilha de débitos devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 138/144: intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 142.958,56 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até o dia 18/11/10, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que constitua novo advogado. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA X ELIANE MARIA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 147 e 164/165: a lei nº 10.260/01 sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.202/2010, principalmente em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, inc. II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º). Desta forma, revogo a primeira parte do r. despacho de fls. 152 e indefiro o requerimento de intimação do FNDE, mantendo a CEF no pólo ativo da ação. 2. Fls. 157/163: proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado às fls. 146.3. No mais, requeira a parte autora o que entender de direito. 4. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória. I.C.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fls. 186: a lei nº 10.260/01 sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.202/2010, principalmente em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, inc. II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º). Isto posto, restou mantida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo ativo. Destarte, em prosseguimento ao feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não possui procuração nestes autos, não obstante tenha subscrito o substabelecimento de fls. 184. Verifico a existência de erro material no r. despacho de fls. 180. Assim, para retificá-lo, onde se lê fls. 158/159, leia-se fls.

158/179.Fls. 158/179: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E

ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Fls. 193: indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido já foi infrutiferamente diligenciado, conforme certidão (negativa) exarada às fls. 157.Fls. 195: cancele-se o edital expedido com erronia (fls. 196), expedindo-se um novo, com a devida retificação, nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 182. Intime-se a parte autora para retirar o edital, mediante recibo, para o fim de proceder às devidas publicações, nos termos e para os fins do art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no caderno próprio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada NA MESMA DATA da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEI SCHUBERT

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 52, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006074-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ROCHA ARAUJO

Fls. 37: Esclareça a parte autora o número do endereço para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação.Int. Cumpra-se.

0009582-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA CAVALCANTI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento, juntada às fls. 35, que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.IC.

0010225-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOUISIANA NUNES BEZERRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento, juntada às fls. 40, que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.IC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014721-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 91: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 89, desde que o autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o reconhecimento de firma na procuração outorgada (fls. 05), pois em que pese a Lei nº 8952/94 tenha cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Após a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 144; fls. 145: esclareça a parte autora a razão da divergência existente quanto ao beneficiário do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o seu nome e o respectivo valor a ser levantado, a título de custas e honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0018019-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-47.2010.403.6100) EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Fl. 107: anote-se.Providencie a Secretaria a republicação do despacho de fl. 128.Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 128:Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, regularize o embargante a petição inicial (apócrifa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação supra, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI X JOAO BATISTA BREVIGLIERI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS BREVIGLIERI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Preliminarmente, chamo o feito à ordem para revogar a última parte do r. despacho de fls. 323, haja vista o equívoco na substituição do efetivo executado JOÃO BREVIGLIERI, RG nº 2.025.736 SSP-SP, CPF nº 006.283.368-53 (v. fls. 02) pelo terceiro JOÃO BATISTA BREVIGLIERI, RG nº 5.773.515-5, CPF nº 681.501.568-87 (fls. 316/319), este último aparentemente sem qualquer vínculo com o processo.2. Desta forma, determino o imediato encaminhamento dos autos à SEDI para correção dos registros eletrônicos, a fim de que JOÃO BREVIGLIERI, RG nº 2.025.736 SSP-SP, CPF nº 006.283.368-53 retorne a figurar como co-executado no lugar de JOÃO BATISTA BREVIGLIERI, RG nº 5.773.515-5, CPF nº 681.501.568-87, terceiro estranho à lide, mas que temporariamente deverá constar dos registros para que possa receber a publicação deste despacho.3. Decorrido o prazo de 20 dias, a partir da publicação, sem manifestação sobre o item nº 2, reencaminhem-se os autos à SEDI para que, enfim, seja retirado dos registros o nome de JOÃO BATISTA BREVIGLIERI, RG nº 5.773.515-5, CPF nº 681.501.568-87, ante os termos de fls. 316/319. 4. Já no que tange ao momento processual em que a execução se encontra, cumpre anotar: a) a existência de automóveis em nome de João Breviglieri com bloqueio perante o DETRAN-SP, conforme se verifica às fls. 135/140;b) que o co-executado João Breviglieri, no ano de 2007, no qual ocorreu sua citação, se desfez de imóvel(is) conforme noticiado às fls. 100 e 211, o mesmo ocorrendo com outros bens, consoante fls. 240 e 265.c) que, por sua vez, também no ano de sua citação no processo (2007), o outro executado João Carlos Breviglieri da mesma forma transferiu parcela de seu patrimônio a outros, liquidando de forma pouco clara o remanescente.Desta forma, diante do acima esclarecido, do silêncio dos executados em informar suas novas residências e de indicar bens passíveis de penhora, ou mesmo de pagar o devido e da possibilidade de ocorrência de atos atentatórios à Justiça (CPC, art. 600), requeira a Caixa Econômica Federal o que direito, no prazo de 30 dias.No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.I. C.

0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando que o endereço obtido por meio de consulta ao sítio da Receita Federal (webservice) já foi infrutiferamente diligenciado, conforme certidão exarada às fls. 48, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez dias).Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA
Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não há validade no edital, desentranhe-se e intime-se a autora para retirar o edital já expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Proceda a Secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0006553-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Aceito a conclusão.1. Fls. 94: defiro. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 652,1º e 653 do CPC.2. Fls. 98/104: ciência à exequente.3.Concluídas as diligências, à conclusão.I.C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 106:Em complementação ao r. despacho de fls. 105, determino que a exequente apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos a seguir elencados, conforme já determinado no referido despacho, observado o limite do valor do débito, devidamente atualizado:a) Peugeot 206 14 Sensat FX, ano de fabricação 2006, placas DUJ-3734, RENAVAM 886885213, de propriedade da executada INTERFLOW COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 05.587.448/0001-77);b) Volkswagen Saveiro CL 1.8, ano de fabricação 1995, placas CAF-5209, RENAVAM 632660015, de propriedade da executada INTERFLOW COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 05.587.448/0001-77); ec) Ford Escort, ano de fabricação 1984, placas BPN-5870, RENAVAM 353556807, de propriedade do executado JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO (CPF 304.617.168-44).Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001090-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 134/135 - Indefiro a citação de Flávio Martins da Silva, uma vez que não faz parte pólo passivo desta ação, ficando deferida a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como, restrição aos veículos automotores por meio de ofício ao DETRAN, requeridos às fls. 134/135.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 141:Fls. 138/140: tendo em vista os resultados (infrutíferos) da solicitação de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007532-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALMIR JORGE DE MATOS

Fls. 35: intime-se a exequente para comprovar, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO (3ªVara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP), o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória nº 405.01.2010.017233-1/00000-000 (ordem nº 1608/2010), sob pena de devolução da referida carta, sem o cumprimento da diligência deprecada. PRAZO: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007533-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMG7 COMUNICACAO VISUAL ON LINE LTDA - ME X PATRICIA DE SOUZA AZEVEDO

Aceito a conclusão nesta data.I- Cite-se a executada no endereço indicado na certidão de fls. 83, do Sr. Oficial de Justiça.II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 72, do Sr. Oficial de Justiça.Int. Cumpra-se.

0008440-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDABLI COMERCIAL LTDA X EDMILSON MACHADO

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fl. 102: anote-se.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por PEDABLI COMERCIAL LTDA.Fl. 116: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens dos executados passíveis de constrição judicial.I. C.

0016401-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO FERRAZ DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 33: tendo em vista as diligências realizadas pela exequente, na tentativa de localizar o executado, e em homenagem ao princípio da economia e celeridade processuais, determino à secretaria deste juízo que proceda à consulta junto à Receita Federal, por meio do sistema webservice. Caso o endereço obtido já tenha sido infrutiferamente diligenciado, autorizo, desde já, a consulta ao convênio BACEN-JUD, somente no tocante à consulta dos endereços eventualmente cadastrados junto às instituições financeiras.Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, de cujo convênio não dispõe este juízo. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016967-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO DOS SANTOS

Fls. 31: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 31, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0009319-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAREN APARECIDA GOMES X FLAVIO IRINEU DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 44, relativamente à requerida CAREN APARECIDA GOMES, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007076-40.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PERES ARCOS X ANTONIA LOZADA ARCOS

Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, procedendo a secretaria com a devida baixa e anotações próprias.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 419/422: dê-se ciência às partes. Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023798-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 391 e 392: verifico manifesto equívoco nos cálculos apresentados, posto que aplicada a multa de acordo com o voto-vencido proferido pelo i. relator do processo no e. TRF (v. fls. 226), ao invés de nos termos da r. sentença monocrática (v. fls. 173), confirmada por maioria em segundo grau (v. fls. 230 e 278). Desta forma, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos apresentados, devendo ser calculada a multa moratória no montante de 20% em todo o período cobrado. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1) - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo a petição de fls. 798/799 como embargos de declaração, tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer para o fim de corrigir inexatidão material e declarar a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: CONFIRMO a antecipação da tutela quanto à parte do dispositivo julgado procedente, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado na PER/DCOMP n. 41430.87489.050107.1.3.02-8409, bem como ratificar a anulação da CDA n. 80.6.08.057748-20. Mantenho no mais, os mesmos fundamentos da r. sentença de fls. 755/767. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Fls. 216: Ciência às partes acerca da Vistoria Técnica designada pelo Sr. Perito para o dia 29.08.2011, às 14:00 horas no imóvel objeto dos presentes autos. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fls. 214. DESPACHO DE FLS. 214: Diante do informado a fls. 213, destituo o Perito nomeado a fls. 196, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, e nomeio em substituição o Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, CPF n 029.409.688-45, com endereço na Rua Barão de Itapetininga, n 37 - Edifício Barão III, Conjunto 514, Centro, São Paulo - CEP 01.042-912 - Telefones: (11) 3257-6870 e 7199.0191, e-mail: ricardo@assessoria.eng.br, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura sob o n 0601050683, observando-se o decidido a fls. 196/197. Considerando que as partes já apresentaram quesitos as fls. 198/199, 201/202 e 205/207 e as Rés apresentaram assistentes técnicos a fls. 198/199 e 205/207, intime-se o Sr. Perito Nomeado em substituição, Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, para manifestar consentimento à sua nomeação e, posteriormente, retirada dos autos e apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, os Assistentes Técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. E, após a elaboração do laudo pericial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se.

0010709-25.2011.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL VITROTEC - Vidros de Segurança LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a autorização para o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo das exações, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional. Alega a Autora que o ISS não pode ser confundido com faturamento e, dessa forma, não se inclui na base de cálculo das contribuições. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. A autora acostou aos autos a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0034453-54.2008.403.6100, bem como retificou o valor atribuído à causa e regularizou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 33/34 em aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que autorize a Autora a recolher a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS com a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo das exações.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberar-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, de competência Municipal, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também reconheceu a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2008.01.00.020841-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 22.8.2008, p. 561, grifos do subscritor). Presente, pois, a verossimilhança das alegações da Autora, na forma acima reconhecida, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Verifica-se, outrossim, o risco de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada, na medida em que a Autora seria compelida ao recolhimento das contribuições para, posteriormente, sujeitando-se ao solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de autorizar a Autora a recolher a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS com a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo das exações. Intimem-se. Cite-se.

0012644-03.2011.403.6100 - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 45/46, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do Processo n.º 0006221-32.2008.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012794-81.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Diante do termo de prevenção de fls. 37, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do Processo n.º 0000107-72.2011.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012963-68.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA ingressou com a presente ação ordinária,

com pedido de tutela antecipada, em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, a fim de obter a desconstituição do auto de infração n 522.342 D, com a consequente anulação da inscrição em Dívida Ativa da União, bem como para que seja determinada sua exclusão do CADIN. Alega que em 28 de setembro de 2009 os agentes do réu compareceram em suas instalações para o fim de verificação do pátio de armazenamento de madeira nativa serrada, ocasião em que foi lavrado o auto de infração n 522.342, série d, com fundamento nos artigos 70 e 46 da Lei n 9.605/98, 47, 1 e 3, inciso II, do Decreto n 6.514/08, aplicando multa no valor de R\$ 102.577,50 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Argumenta que na ocasião, foi verificada a ausência do Documento de Origem Floresta - DOF, que representa a licença obrigatória para o controle e transporte do produto e subproduto florestal de origem nativa. Sustenta nunca ter realizado qualquer tipo de venda de madeira nativa como lhe foi imputado no auto de infração objeto da demanda, que exigisse a DOF para sua movimentação. Aduz que a diferença existente entre o que havia no pátio virtual e o que havia em seu pátio real foi derivada da ausência de indicação da transformação da madeira recebida com DOF em produto final. Informa que em razão do desligamento de um de seus funcionários, o manejo do sistema DOF restou prejudicado, e por um lapso deixou-se de transformar no sistema as madeiras serradas em instrumentos musicais. Demonstrou ter apresentado defesa administrativa, que foi indeferida pela autoridade julgadora, o que gerou a exigibilidade do débito e sua inscrição no CADIN. Entende que a multa aplicada é desproporcional, bem como que houve violação à tipicidade e ao princípio da reserva legal, além de não ter agido com dolo ou culpa, bem como a presença de vícios insanáveis no auto de infração impugnado. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do processo administrativo n 02027.002437/2009-51 e da validade do auto de infração n 522.342, série D, assim como impedir a inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. De um exame da documentação acostada nos autos, não há como se verificar a ocorrência da verossimilhança das alegações, requisito essencial para a concessão da medida pleiteada. A autora alega a falta de fundamentação da autuação, uma vez que não pratica atividade de comércio de madeira nativa em que se faz necessária a emissão do Documento de Origem Floresta - DOF, além de outras irregularidades aptas a macular o teor do auto de infração n 522.342. No entanto, tal argumentação não merece prosperar. O documento de fls. 55 demonstra que a autuação foi fundamentada nos artigos 70 e 46 da Lei n 9.605/98 e no artigos 47, 1 e 3, inciso II, do Decreto n 6514/08. O artigo 46 da Lei n 9.605/98, tipifica como crime contra a flora a conduta de armazenar madeira sem a licença válida para todo o tempo de armazenagem, conforme segue: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. - grifo nosso Por sua vez, o artigo 47 do Decreto n 6.514/08, prevê como infração contra a flora a mesma conduta prevista como crime pela Lei n 9.605/98, conforme segue: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2o Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. 3o Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008). 4o Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto n° 6.686, de 2008). - grifo nosso. Ora, a simples leitura dos dispositivos acima, aliada ao fato que ensejou a autuação, qual seja, o armazenamento sem licença de 341,925 m de madeira sem a licença para armazenagem, demonstra, em princípio, a regularidade dos atos praticados pelos fiscais do réu. Não se trata, portanto, de autuação decorrente da venda de madeiras, mas sim em virtude do incorreto armazenamento da matéria prima, sem a licença emitida pela autoridade competente. Ainda que alegue a autora que o auto é claro ao se manifestar acerca da venda de madeiras, a infração administrativa e o eventual crime praticado pela autora são de condutas múltiplas, ou seja, restam configurados pela prática de qualquer das condutas tipificadas acima, como a armazenagem. Ademais, não há como admitir que uma pessoa jurídica do porte da autora, há mais de 100 (cem) anos no mercado, atribua a responsabilidade de controle de suas mercadorias de origem vegetal a uma única pessoa, sem que haja outros funcionários habilitados para manejar o sistema para a emissão da declaração de estoque de produtos e subprodutos florestais, nos termos da Instrução Normativa n 162/2006. Tal alegação depende de produção de provas, de forma que não pode ser considerada nessa fase processual. Note-se, que foi dada à autora ampla possibilidade de defesa, bem como houve respeito a todas as formalidades intrínsecas da autuação lavrada, de forma que, ao menos nessa análise prévia, o pedido não comporta deferimento. Por fim, o valor da multa não se mostra desproporcional, já que aplicado segundo o parâmetro expressamente previsto no dispositivo legal acima

transcrito, ou seja, R\$ 300,00 por metro cúbico. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime(m)-se.

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição inicial não cumpre os requisitos do Artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que não especificou a autora quais normas jurídicas foram infringidas pela União Federal, nem tampouco expôs com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, limitando-se a afirmar que tem direito à consolidação dos débitos parcelados pela Lei n 11.941/09, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para as devidas regularizações, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010952-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-96.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PAULO POMPEIA GAVIAO GONZAGA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Trata-se de Exceção de Incompetência argüida pela União Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face dos argumentos que expõe. A excepta a fls. 15/18 manifestou concordância com o pedido formulado pela União Federal nos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra a União Federal, em que a parte autora pretende obter a aplicação das disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08/97, desde a data do recolhimento indevido, na correção monetária do indébito tributário reconhecido em favor do autor nos autos do Processo Administrativo n. 11610.008035/2003-86. Os argumentos expostos pela União Federal na presente exceção são verossímeis e convencem este Juízo. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nos termos do que dispõe o 2º do referido artigo, é assegurado ao autor a opção de foro, quando pretender demandar contra a União: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em questão, verifica-se que o excepto distribuiu a demanda perante a Justiça Federal do Distrito Federal, que declinou da competência para este Juízo, na forma da decisão proferida nos autos principais de fls. 208/209. Em que pese aquele Juízo ter declinado a competência em razão do Mandado de Segurança n. 0000943-45.2011.403.6100 impetrado perante este Juízo ter sido julgado sem resolução do mérito. Ocorre que, de acordo com as argumentações da União Federal, verifica-se que o referido processo deveria ter sido impetrado perante uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, tendo em vista que o excepto é domiciliado no exterior e, nos termos da Portaria 125 de 06.03.2009 do Ministério da Fazenda, seu domicílio tributário é Brasília, Distrito Federal e não São Paulo. Da mesma forma, informa a União que é a Receita Federal do Brasil em Brasília, Distrito Federal que detém a atribuição para revisar créditos de pessoas físicas domiciliadas no exterior, como é o caso do autor nos presentes autos. Assim, o que se concluiu é que, com efeito, este Juízo não é competente para apreciar e julgar a presente demanda. Isto Posto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária em epígrafe, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 5339

MONITORIA

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Despacho de fls. 299: Assiste razão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em sua manifestação de fls. 289/295, razão pela qual indefiro o pedido da CEF (fls. 281), de inclusão do FNDE no pólo passivo, devendo a mesma permanecer no pólo passivo da presente ação, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, cabendo ao FNDE a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. No tocante ao pedido de fls. 298, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F., após, intime-se.

0034244-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE)

Baixo os autos em Secretaria, a fim de que a CEF traga aos autos o termo de acordo que noticia a fls. 161, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Diante da informação prestada a fls. 192, certifique-se a anotação efetuada no sistema processual. Considerando-se o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato citatório, desentranhem-se as guias de fls. 178/179. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bertioga/SP, direcionada para o endereço informado a fls. 123, instruindo-se a deprecata com as guias supramencionadas. Comprove o patrono subscritor de fls. 171 a renúncia pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 182/188. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005135-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA BOSNIC DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006200-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE SETZ DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006329-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CRISTINA PRUDENTE MORAES

Fls. 45 - Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo celebrado com a parte adversa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 45. Intime-se.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, em relação à pessoa jurídica, eis que não restou demonstrada, nos autos, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009968-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA DA SILVA

Fls. 33. Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0011297-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI MAZZARO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 303/308, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA

Fls. 761 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Intime-se.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DIAS

Considerando-se o interesse manifestado pela corré ANA PAULA DIAS, a fls. 213, em realizar acordo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na renegociação do débito. Restitua o prazo concedido à Caixa Econômica Federal, no despacho de fls. 212, sob a pena ali consignada. Intime-se.

0014058-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Proceda a Secretaria à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 124/125, retirando-se, por

consequente, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 135 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5343

MANDADO DE SEGURANCA

0010287-75.1996.403.6100 (96.0010287-2) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0045230-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045230-8) - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0036468-69.2003.403.6100 (2003.61.00.036468-1) - MEGACOOPT TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005484-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005484-6) - ASPEN CLINICA DE ORTOPEDIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007376-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007376-6) - OFOS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021756-69.2006.403.6100 (2006.61.00.021756-9) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2) - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003178-24.2007.403.6100 (2007.61.00.003178-8) - RUBENS LEMOS DE SOUZA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, uma vez tratar-se de cópia sem autenticação bancária a guia juntada a fls. 290. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018724-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018724-7) - MW SERVICOS MEDICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015470-36.2010.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023746-56.2010.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESIA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 215/234, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005484-24.2011.403.6100 - DWC SERVICOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado. Argumenta a impetrante que a alteração de seu domicílio fiscal somente ocorreu em 08 de dezembro de 2010, ou seja, após a formalização do pedido de PER/DCOMP, datados de 03 de dezembro de 2010, que permanecem sob a competência do impetrado, razão pela qual não entende legítima a atribuição da competência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Sustenta que a sentença proferida é equivocada, devendo ser objeto de reconsideração para que seja regularmente apreciado o mérito do pedido formulado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do Artigo 513 do Código de Processo Civil, Da sentença caberá apelação. Assim, não há como admitir sejam atacados os fundamentos da decisão por meio de singelo pedido de reconsideração. Poderia a parte ingressar com recurso de embargos de declaração, mas deixou transcorrer o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação. Dessa forma, não há como apreciar as alegações formuladas, pois não se verifica possibilidade jurídica para tanto. Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo AG 200605000746439 AG - Agravo de Instrumento - 72429 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data.:15/01/2008 - Página.:536 - Nº.:10) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame (STJ, Primeira Turma, REsp no 588681/AC, rel. Min. Denise Arruda, j. 12 dez. 2006, publicado no DJ 1o fev. 2007, p. 394). 2. Diante do inconformismo contra a sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, a parte agravante, se almejava ver a matéria apreciada pelo Tribunal, deveria ter interposto o recurso cabível, independentemente do pedido de reconsideração. Não o fazendo, e considerando o decurso de prazo entre a ciência da primeira decisão e a interposição do recurso, é de se considerar intempestivo o agravo de instrumento. 3. Em face de sentença que indefere a petição inicial é cabível o recurso de apelação, configurando erro grosseiro o mero pedido de reconsideração. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (Processo AG 200403000036411AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197305 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 3440)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A teor do disposto no art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação (arts. 278 e 269). 2. Insurgindo-se o agravante contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro nos arts. 794, I, e 795 do CPC, incorreu em erro grosseiro ao se valer do presente agravo de instrumento. 3.

O pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, o de apelação. 4. Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal. 5. Agravo de instrumento não conhecido. Indeferido, portanto, o pedido formulado às fls. 163/171. Intimem-se.

0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que assegure seu direito de migrar o saldo remanescente do parcelamento da Lei n 10.684/03 dos débitos de CPMF para o parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, reconhecendo, ainda, o direito de consolidar seus débitos nos termos da Portaria Conjunta n 02/2011. Indeferido o pedido efetuado em sede liminar (fls. 248/250). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 270/288). Prestadas as informações pelos impetrados (fls. 292/318). Pleiteia a impetrante a apresentação de carta de fiança para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n 11831.001.658/2003-23, 11831.001.659/2003-78, 11831.001.660/2003-01, 11831.001.661/2003-47, 11831.001.662/2003-91, 11831.001.663/2003-36 e 11831.001.664/2003-81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina, de forma taxativa, quais são as formas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a prestação de fiança bancária não se encontra elencada entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, não se afigura legítima a apresentação da carta de fiança para o fim colimado pela impetrante. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, condicionou-a ao depósito em dinheiro, do montante supostamente devido, rejeitando o oferecimento de fiança bancária. II - O art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo, estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais, não se encontra a apresentação de carta de fiança bancária, de maneira que não pode ser aceitar outra forma de garantia para a suspensão da exigibilidade. III - Agravo de instrumento improvido. - grifo nosso. (Processo AI 200703000994393 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318564 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1573) Dessa forma, indefiro o pedido formulado às fls. 320/323. Ao MPF, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0010615-77.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 94/96: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 87/88, oficiando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010714-47.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

VISTOS. Gino Minelli impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à imediata transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/60. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 64). Embora devidamente notificado, o impetrado não se manifestou no prazo legal (fls. 72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise do procedimento levado a efeito pelo impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, o Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência em seu nome, inscrevendo-o como foreiro. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura à todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, o Impetrante afirmou que cumpriu as exigências da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento de averbação de transferência apresentado pelo Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 05026.000331/2002-45. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010826-16.2011.403.6100 - COMERCIAL AGRO TASSO LTDA ME X WELLINGTON NEVES BARBOSA RACOES ME X MIRIAM DE SANTANA DA SILVA PET-SHOP ME X MARCIO SALUSTIANO FURLANI - ME X REGIS TIAGO DE LIMA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 71: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no polo passivo na qualidade de assistente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 44/46: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013041-62.2011.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GUARULHOS

Considerando que o Chefe Titular do 1º Oficial da Defensoria Pública da União em Guarulhos - SP tem sua sede no Município de Guarulhos - SP (fls. 02), bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Guarulhos - SP, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013081-44.2011.403.6100 - JAYME DREICER X PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

VISTOS. Jayme Dreicer e Périsson Lopes Andrade impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Pinheiros, pleiteando a concessão de medida para que a autoridade impetrada disponibilize aos impetrantes vistas e cópias do processo administrativo de concessão do benefício de JAYME DREICER. Aduzem os Impetrantes que a autoridade coatora exige o agendamento da vista dos autos de seu processo administrativo e que, ao tentar cumprir a exigência, deparou-se com a informação de que não havia mais vaga disponibilizada para o serviço requerido. Alegam ter prazo para apresentar as cópias perante o Juizado Especial Federal, conforme decisão proferida em 26 de julho de 2011 nos autos do processo nº 0061803-59.2009.4.03.6301. Sustentam que a prática nega vigência à Lei nº 8.906/94, que assegura ao advogado o direito à vista de processos administrativos de qualquer natureza, na repartição competente ou a sua retirada pelos prazos legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente na INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles outros que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. O deferimento da liminar, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República,

como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o pedido para a obtenção de cópias do processo administrativo em questão foi protocolado em 26 de julho de 2011 perante o impetrado, conforme resta demonstrado pelo documento de fls. 20, de forma que não se constata a demora abusiva no cumprimento da solicitação, bem como afasta as alegações de inoperância do sistema. Diante do exposto, não se verificando a existência da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013254-68.2011.403.6100 - ALESSANDRO BELGAMO X JULIANA BELGAMO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
VISTOS. Alessandro Belgamo e Juliana Belgamo impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência nº. 04977.006646/2011-85 formalizado em 02 de junho de 2011. Alegam que através de escritura pública tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel constituído pelo lote 26, Quadra E da Fazenda Tamboré Residencial 10 - Santana de Parnaíba - SP e que formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo referido imóvel e que, decorrido dois meses do respectivo protocolo o pedido formulado ainda não foi apreciado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelos impetrantes não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, os Impetrantes pleiteiam seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência em seu nome, inscrevendo-os como foreiros. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a Impetrante afirma que cumpriu a exigência da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao pedido de transferência nº. 04977.006646/2011-85. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013255-53.2011.403.6100 - PAULO JOSE DE AGUIAR SIMOES X JULIANA PAVAO SIMOES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
VISTOS. Paulo José Aguiar Simões e Juliana Pavão Simões impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência nº. 04977.006265/2011-04 formalizado em 26 de maio de 2011. Alegam que através de escritura pública tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel constituído pelo apartamento 64-A do Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, localizado na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 5100 - Santana de Parnaíba - SP e que formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo referido imóvel e que, decorrido dois meses do respectivo protocolo o pedido formulado ainda não foi apreciado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.09/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelos impetrantes não pode constituir óbice ao

exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, os Impetrantes pleiteiam seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência em seu nome, inscrevendo-os como foreiros. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura à todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a Impetrante afirma que cumpriu a exigência da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao pedido de transferência nº. 04977.006265/2011-04. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013272-89.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE ATENDIMENTO CAIXA PAB JEF SAO PAULO

Vistos, etc. Alexandre de Oliveira Brito impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Posto de Atendimento Bancário - JEF - São Paulo, objetivando a concessão de medida que determine o imediato desbloqueio de sua conta bancária e do cartão magnético, bem como para que seja determinado ao impetrado que apresente o comprovante de depósito realizado pela instituição financeira, bem como autorização para depósito mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao valor, até a efetiva quitação do depósito alegado. Alega que ao comparecer à agência da CEF para tratar do desbloqueio de seu cartão magnético, foi informado sobre um suposto valor depositado equivocadamente em sua conta corrente, no dia 25 de abril de 2011. Sustenta que, segundo informações da gerente do PAB-JEF, o depósito ocorreu em virtude de erro na grafia da agência. Informa que na ocasião da visita não lhe foi apresentado o comprovante do depósito, tendo sido exigido o pagamento integral do valor depositado equivocadamente em sua conta, sob pena de prática do crime de apropriação indébita. Argumenta que os valores foram utilizados na reforma de seu escritório e que não mais possui os valores, tendo sido negado o parcelamento pela instituição financeira. A inicial veio instruída com a cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil e de comprovante de pagamento de financiamento habitacional. Não houve recolhimento de custas processuais. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validade a relação processual. Com efeito, alega o impetrante que sua conta corrente foi bloqueada indevidamente por conta do saque do valor depositado por erro da instituição financeira, situação que não se verifica examinando a documentação juntada aos autos, uma vez que a parte sequer acostou aos autos o comprovante da existência da referida conta, nem tampouco especificou o valor que foi depositado pela instituição financeira. Não é possível verificar, apenas com a documentação que instrui a petição inicial, notadamente a carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e de recibo de pagamento de prestação de financiamento habitacional (totalmente estranho à matéria objeto da demanda), se houve de fato erro por parte do impetrado, ou qualquer conduta abusiva no bloqueio da conta corrente do impetrante ou na negativa do parcelamento do débito noticiado. Seria necessária, para a solução da controvérsia, a realização de instrução probatória, incabível no mandado de segurança. Vale dizer, impossível se vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* na presente impetração, eis que os documentos que o impetrante trouxe aos autos são insuficientes para constatação necessária da prática do alegado ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderia incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (9RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado

na inicia (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411/2010, do E. TRF da 3ª Região, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do Artigo 16 da Lei n 9.289/96. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012244-23.2010.403.6100 - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0019058-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019058-1) - MAURO CESAR ROSA TREZZI X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554176-76.1983.403.6100 (00.0554176-0) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DURATEX S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Fls. 619: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento, tendo em vista o pedido de penhora a fls. 610. Intime-se e, após, dê-se vista à União Federal para que informe se persiste o interesse na penhora.

0082678-67.1992.403.6100 (92.0082678-4) - JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL 2(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Intime-se a parte autora para apresentar o laudo fornecido pela Delegacia da Receita Federal, que conste a Base de Cálculo (faturamento) do período pleiteado na ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 173) sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, homologo a quantia de R\$ 654,58 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 04/2011.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 173.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034204-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034204-5) - GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução dos honorários advocatícios, nos moldes da Execução contra a Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0012473-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012473-4) - SIDNEY BAILER(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa por litigância de má fé, nos termos da planilha apresentada a fls. 326/327, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de

Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0031653-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031653-2) - WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 248: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003630-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003630-8) - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 378: Comprove a Caixa Econômica Federal a existência de veículos em nome da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009333-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009333-0) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022450-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022450-2) - ANTONIO MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente ANTONIO MARTINS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1) - ALGODOEIRA PAULISTA LTDA.(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALGODOEIRA PAULISTA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/282: Nada a considerar, tendo em vista o depósito efetuado a fls. 278.Publique-se o despacho de fls. 269.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 269: Fls. 259/268: Acolho as alegações da União Federal, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, cancele-se o ofício requisitório expedido a fls. 257, expedindo-se novamente o ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 213/214 devendo constar como beneficiária a parte autora, na pessoa de um de seus procuradores. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

0572277-64.1983.403.6100 (00.0572277-2) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LIMITADA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 282/289: Reporto-me ao decidido a fls. 278.Analisando os presentes autos verifico que o depósito de fls. 281 foi efetuado à disposição deste Juízo.Assim, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 290, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 281, bem como cumpra-se o determinado a fls. 19 da ação em apenso, expedindo-se o competente alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 6-verso nos autos da Ação de Depósito em apenso distribuída sob o n. 0569288-85.1983.403.6100, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 21 dos autos em apenso. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se.

0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-

EXPORTACAO E IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito noticiado a fls. 317, em conta corrente à disposição do beneficiário. Diante do depósito de fls. 319, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 315. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-11.1993.403.6100 (93.0015064-2)) ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Anil Toalheiro e Lavanderia Industrial LTDA apontando a existência de omissão na decisão de fls. 236. Requer seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Carece de razão ao Embargante. Com efeito, este Juízo mantém entendimento de que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, o desmembramento do RPV nº. 20110022857 deverá ser realizado somente entre os sócios indicados no Distrato Social. Oficie-se conforme determinado a fls. 236, segundo parágrafo. Assim, sendo, CONHEÇO dos presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHE provimento, mantendo a decisão de fls. 236. Int.

0016549-12.1994.403.6100 (94.0016549-8) - PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PLASTGRUP S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 267/268: Cumpra corretamente a parte autora o determinado a fls. 266, juntando aos autos procuração com a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Int.

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Fls. 886/887: Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 885 e determino que aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 0033896-63.2010.403.0000, para posterior regularização do pólo ativo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010010-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010010-9) - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 1224/1225, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal o correspondente a 67,81% (sessenta e sete vírgula oitenta e um por cento) depositado na conta n. 0265.280.00266689-0, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 1224/1225, em cumprimento a decisão de fls. 1165. Com a resposta, intime-se a União Federal. Após, cumpra-se o segundo tópico da decisão de fls. 1165, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento do saldo remanescente da referida conta, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 1164. Cumpra-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

0008576-10.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH E SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 113, para determinar que a parte ré (executada) providencie o recolhimento do valor devido à União Federal a título de principal e honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, e não a parte autora, como constou. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6040

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 797, em relação à exequente ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Apesar da ausência de impugnação ao ofício precatório nº 20100000045 (fl. 791), não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para a transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica do sistema processual. A presente decisão vale como termo de juntada dessa mensagem.3. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão dos precatórios.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10646

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-22.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VISCONDE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Em face da manifestação da parte autora às fls. 64, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/09/2011, às 15h00, na sede deste Juízo.Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação do réu, no endereço indicado às fls. 64.Int.

Expediente N° 10648

MONITORIA

0006388-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA

Fls. 37: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF.Remetam-se os autos ao arquivo, devendo as partes notificarem nos autos a realização de eventual acordo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3) - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra e considerando a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a advogada beneficiária do ofício precatório complementar relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Após, expeça-se nova requisição indicando tratar-se de precatório complementar, conforme informado às fls. 240.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às

partes e após arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011258-31.1994.403.6100 (94.0011258-0) - PAULO TADAO NAGATA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 420vº, expeça-se termo de levantamento da penhora efetuada às fls. 392, nos termos da decisão de fls. 419/420, ficando a CEF intimada, através de publicação, do referido levantamento, bem como da sua liberação do encargo de fiel depositária.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados às fls. 421.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011870-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011870-7) - ARISTEU KURIKI X LINDA SANAE YAMADA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 324/326 e 327: Ciência à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 321: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF, intimando-a, inclusive, do despacho de fls. 298.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 307/320.Int.

0003001-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003001-1) - MARIA DA PENHA ANTONIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/366: Deixo de apreciar a referida petição, por se tratar de parte estranha ao feito. Desentranhe a referida petição, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023449-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023449-0) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da certidão de fls. 264, manifeste-se a parte exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654980-18.1984.403.6100 (00.0654980-2) - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FOSFANIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/626 e 628: Dê-se ciência à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X

UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 690/697 e 703: Suspendo o curso do feito em relação à autora ADILCE NOGUEIRA MARTINS, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Considerando que os autores OSWALDO SPOSITO (fls. 693), BENEDITO SERGIO LEITÃO (fls. 501), DULCE FERRAZ GUIMARÃES (fls. 559), EUSTÁCIO BARREIRA (fls. 692), JOSÉ GRACIANO ODDONE (fls. 568), LIBERALINO NUNES DOMINGUES (fls. 641), MARIA HELENA ANTUNES (fls. 563), MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA (fls. 627), NELSON DENNIS DA SILVA (fls. 505), ORLANDO CESAR MADUREIRA (fls. 503), RAUL ROBLEDO (fls. 516), SUELY MUMME (fls. 560), WALDEMAR MASSI JUNIOR (fls. 609), WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ (fls. 636), ALBINA CANNIZZARO MORAES (fls. 695), PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES (fls. 694) e LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES (fl. 696) apresentaram declarações comprovando que não efetuaram pagamentos a título de honorários advocatícios contratuais aos patronos da demanda e considerando ainda que os autores JOAQUIM DA SILVA ALVES (fls. 569) e MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA (fls. 629) não apresentaram manifestações quanto às intimações efetuadas, os ofícios requisitórios em relação aos autores acima indicados serão expedidos com o destaque da verba honorária contratual no percentual de 20% (vinte por cento), conforme manifestação de fls. 319/320 e decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089641-0 (fls. 456 e 708/711). Dê-se vista à União Federal. No mais, em face da certidão de fls. 706, solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 699. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 206/209: Ciência à parte Expropriante. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar no lugar de José de Oliveira Santos os seus herdeiros, a saber, Maria Suzana dos Santos, Marcelo de Oliveira Santos, Fátima Liliane dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, conforme procurações juntadas às fls. 181, 207, 208 e 209, respectivamente. Manifeste-se a parte Expropriante sobre os cálculos de fls. 187/192, bem como sobre o requerimento de levantamento do depósito de fls. 27, conforme fls. 203. Int.

0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1) - LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOUIS CONQUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA ELENA CONQUET

INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a CEF intimada a retirar a petição desentranhada de fls. 254, mediante recibo nos autos, nos termos do despacho de fls. 262.

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 305/306: Apresente a CEF o valor atualizado de seu crédito. Após, apreciarei a referida petição. Int.

0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS (SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS

Fls. 147: Apresente a CEF memória do cálculo atualizado de seu crédito, sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018398-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018398-8) - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A

Fls. 641/642, 644/645 e 646/647: Prejudicadas, tendo em vista a petição que lhes segue. Fls. 648/650: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023935-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023935-5) - SVETOSAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SVETOSAR DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDA PEJANOV DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 237/240. Int.

0027035-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027035-0) - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120. Int.

0031427-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031427-4) - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104/107. Int.

0007498-15.2010.403.6100 - TOSHICO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TOSHICO KOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/120: Vista à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 120_, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10653

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006092-37.2002.403.6100 (2002.61.00.006092-4) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Em face do informado às fls. 201/202, cumpra-se o despacho de fls. 199, devendo a CEF comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o estorno determinado. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 199: Em face da consulta retro, oficie-se à CEF, agência nº 0265-8, para que efetue imediatamente o estorno do montante indevidamente levantado em conta judicial à disposição deste Juízo, montante este a ser devidamente atualizado por ocasião do estorno. Com a resposta da CEF, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o montante a ser indicado pela CEF. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int..

Expediente N° 10654

MONITORIA

0020280-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MENEZES PAIVA(SP077776 - ROBSON JULIO) X ALICE CARLOS DE MENEZES(SP077776 - ROBSON JULIO) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS(SP077776 - ROBSON JULIO) Defiro o desbloqueio requerido em relação à conta do réu EMERSON ANTUNES DE FARIAS, às fls. 179, uma vez que o valor bloqueado às fls. 177/177-verso, na conta nº. 10752-2, agência 6834-9, do Banco do Brasil, refere-se a salário, conforme demonstrado às fls. 180/181 e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o número e data da abertura da conta do depósito judicial. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os demais pedidos formulados às fls. 179. Intimem-se.

Expediente N° 10655

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018976-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X JOSE VENICIO FACIN X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 96 e da certidão de fls. 97, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 91. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 10656

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026571-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-28.1996.403.6100 (96.0020404-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X GEORG MARX(SP051360 - FLAVIO GONCALVES MARX)

Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 96.0020404-7 cópias de fls. 93/94, 98 e 101, em face da compensação acordada pelas partes, bem como cópia deste despacho.No mais, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 101, intime-se a parte autora para que nos autos da ação ordinária nº 96.0020404-4, informe acerca do processo de inventário/arrolamento, ou, na hipótese da sua inexistência, que informe acerca da habilitação dos herdeiros de George Marx, devendo, em ambos os casos, providenciar a regularização da sua representação processual naqueles autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

Expediente Nº 10657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017552-02.1994.403.6100 (94.0017552-3) - ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 240: Tendo em vista a transferência noticiada às fls. 234/235, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo informado às fls. 235, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 375 e 377/888: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0730109-82.1991.403.6100 (91.0730109-0) - VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 154/160: Trantando-se de execução contra a Fazenda Pública, requeira a autora nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060084-83.1997.403.6100 (97.0060084-0) - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X GUSTAVO ALBUQUERQUE SANCHEZ X NEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ X ROSANE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X CRISTINA MARIA SANCHEZ NUNES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 -

REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010345-79.1976.403.6100 (00.0010345-4) - CIA/ LATINO AMERICANA DE ALGODAO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 162: Forneça a autora procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, cópia do estuto social e atualizações, bem como informar o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0712579-65.1991.403.6100 (91.0712579-8) - PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 1403: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequiênda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face do autor, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão. Requeira a ré as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOAO BAPTISTA DUALIB X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON REAL DUALIB

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6) - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO
Fls. 272/286: Indefiro, tendo em vista o julgamento proferido nos embargos à execução, de forma definitiva (fls. 170/174). Fls. 300/301: Ciência ao co-autor Roberto Antonio Mastroti, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a advogada dos autores para subscrever a petição de fls. 311/319, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0048140-50.1998.403.6100 (98.0048140-0) - ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Fls. 284/285: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 52.406,84, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 270/272, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0027518-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027518-5) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 510,42, válida para junho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 345/349, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0017489-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017489-0) - CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.020,84, válida para junho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 245/249, sob pena de incidência do art.

475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0009419-72.2011.403.6100 - COSVEL VEICULOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 235/238: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DESPACHO DE FL. 244: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6926

MONITORIA

0001518-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa a contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/27). Citado, o réu opôs embargos (fls. 43/69). A CEF deixou de se manifestar acerca dos embargos opostos pelo réu, conforme certidão exarada às fl. 71. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), a parte ré requereu a produção de prova pericial (fl. 76). Por sua vez, a CEF, dispensou a produção de outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 78). Deferida a produção de prova pericial, as partes foram intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (fl. 80). Sobreveio petição da autora requerendo a dilação do prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 85). Em seguida, a autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista possível composição amigável entre as partes (fl. 87). Ato contínuo, as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista que se compuseram amigavelmente (fls. 88 e 91), juntando demonstrativos do acordo celebrado (fls. 93/97). Foi determinado à parte autora que providenciasse sua regularização processual, juntando procuração, com poderes de representação, o que foi cumprido às fls. 106/109.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 93/97).

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018304-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA RIBEIRO DE ARAUJO OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA RIBEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). A ré foi citada (fls. 29/30), porém deixou de apresentar embargos (fl. 40). Em seguida, a autora informou que firmou com a ré termo de aditamento para renegociação de dívida, requerendo a sua homologação (fls. 34/39). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 34/39). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 34/39) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013548-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA - TCB(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA., objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de tarifas, em decorrência da utilização da infra-estrutura aeroportuária, acrescidas de correção monetária e juros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/124). Inicialmente, foi afastada a prevenção deste Juízo em relação aos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 125/126, por terem réus distintos (fl. 128). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 152/165), a qual foi posteriormente desentranhada (fl. 185), posto que a mesma não juntou aos autos seu respectivo contrato social, consoante certidão de fl. 184. Por conseguinte, foi declarada a revelia da parte ré (fl. 185). Réplica (fls. 171/180). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 181), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182/183). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança de tarifas aeroportuárias. Ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da ré (fl. 185), na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, tais tarifas não têm a natureza jurídica de taxas, porquanto não se revestem do caráter de compulsoriedade, ou seja, não devem ser pagas pelo simples fato de o serviço público estar à disposição para uso. Destaco, a propósito, a preleção de Luciano Amaro: Tanto alguém pode querer ou não prestar um serviço sujeito a imposto como pode ou não utilizar certo serviço público taxável; mas, em ambos os casos, prestado o serviço ou fruído o serviço, a obrigação tributária nasce, abstraída a vontade do contribuinte. Na taxa de serviço, veremos que, mesmo em casos em que o serviço não é fruído, a taxa pode ser cobrada pelo fato de o serviço estar à disposição do contribuinte. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 1997, pág. 31) De acordo com o artigo 2º da Lei federal nº 6.009/1973, a cobrança de tarifas está sujeita à efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto. Nota-se, portanto, que há a necessidade de contraprestação efetiva, o que revela a natureza jurídica de preço público. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA (ATA) - LEI Nº 7.920/89 - NATUREZA JURÍDICA - PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O fato gerador das tarifas aeroportuárias previstas na Lei nº 6.009/73 é a efetiva utilização dos serviços do aeroporto, tendo o adicional criado pela Lei nº 7.920/89 a mesma natureza da Tarifa Aeroportuária, ou seja, a de preço público, pois toda a arrecadação da tarifa e do respectivo adicional é revertida para aqueles que prestam os serviços remunerados, e sua destinação é exatamente a aplicação dos recursos em melhoramentos das instalações aeroportuárias. 2- Afastada a alegação de inconstitucionalidade da instituição ou da cobrança do ATA, pois o referido adicional não representa uma exação tributária, e sim uma contraprestação pela utilização de serviços aeroportuários. 3- Precedentes: STJ, RESP 86.132/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; TRF 4ª Região, AMS 94.04.507512/RS, 1ª Turma, Rel. J. Volkmer de Castilho, data da decisão: 17/06/1997. 4- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 175215 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 27/06/2007 - in DJU de 16/07/2007, pág. 349) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE ANALISA ADEQUADAMENTE OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER PEDIDO SUCESSIVO QUE SE MOSTRA ANTAGÔNICO AO PEDIDO PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX. TARIFAS AEROPORTUÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI 6.009/73. 1. O douto juízo a quo analisou e apreciou de forma cabal os pleitos formulados parte autora, rejeitando o pedido sucessivo de compensação ao fundamento da ausência de liquidez dos títulos públicos apresentados pela parte autora. 2. Os pedidos sucessivos conexos devem guardar coerência entre si, o que não ocorre no presente caso, em que o pedido sucessivo é antagônico ao precedente. Daí porque o pedido de determinação do valor do débito é fulminado pela preclusão lógica, na medida em que contradiz a pretensão principal. 3. A determinação do valor do débito, se a autora tem dúvida quanto a ele, deve ser postulada em ação de prestação de contas (CPC, art. 914/919), com o auxílio de procedimento contábil, desde que resolvido definitivamente se a dívida existe. 4. Cumpre assinalar, a propósito, que a sentença proferida na 12ª Vara Federal (97.0062142-1) foi reformada no julgamento da Apelação 2000.03.99.003256-3, julgada em 05.04.2006, quando foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, com trânsito em julgado. 5. As tarifas cobradas pela INFRAERO pelo uso ou utilização dos aeroportos estão previstas na Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973. 6. Tais tarifas têm a natureza de preço público, como contrapartida pelo uso de espaços civis por empresas aéreas nos aeroportos. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese de que as tarifas aeroportuárias têm a natureza de preços públicos, dada a sua natureza de contrapartida pelos serviços prestados ou utilização dos espaços civis em aeroportos. 8. Negado provimento à apelação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 723897 - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - j. em 07/10/2010 - in DJF3 CJ1 de 18/10/2010, pág. 175) Destarte, o regime de cobrança de preço público não está submetido aos regramentos do Sistema Tributário Nacional, notadamente ao primado da legalidade estrita. Por isso, os valores decorrentes podem ser instituídos por normas infralegais, de acordo com a autorização expressa do parágrafo único do artigo 2º da Lei federal nº 6.009/1973. A fim de regulamentar a cobrança de tarifas aeroportuárias, foi editada a Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003, de autoria do Comando da Aeronáutica (fls. 49/60), específica para as tarifas de embarque, pouso e permanência. Logo em seguida, foi baixada a Portaria nº 375/GC5, de 11 de abril de 2003 (fls. 61/68), alusiva às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota. Posteriormente, veio a lume a Portaria nº 631/DGAC, de 28 de abril de 2003, do Departamento de Aviação Civil (fls. 43/48), que instituiu a sistemática para cobrança das Tarifas Aeroportuárias pelo Uso dos serviços prestados pela infra-estrutura aeroportuária. Pelo princípio da hierarquia das normas, as Portarias mencionadas devem estar em simetria com a Lei federal nº 6.009/1973. Por isso, a cobrança das tarifas aeroportuárias deve derivar da efetiva utilização dos espaços nos aeroportos, conforme exige o citado artigo 2º deste Diploma Legal.

No entanto, a INFRAERO não colacionou aos autos qualquer prova de que a ré se utilizou efetivamente dos espaços em aeroportos no período apontado na petição inicial. Tampouco, trouxe prova da utilização de serviços auxiliares aeroportuários pela ré, para o desenvolvimento das suas atividades. Os boletos bancários e os demonstrativos de dívidas (fls. 70/111) não são suficientemente aptos para comprovar que a ré tenha se servido da infra-estrutura aeroportuária. O ônus de prova, neste caso, era da parte autora, visto que se tratava de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Outrossim, ressalvo que nem mesmo a presunção de legalidade dos atos administrativos serve de apoio para a pretensão da INFRAERO. Isto porque esta empresa pública federal tinha condições de trazer aos autos as provas necessárias e, a sua omissão, deve ser interpretada em seu desfavor, não podendo servir de amparo para a cobrança de valores sem respaldo probatório e sem que se possa conferir a exatidão. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, negando a condenação da TCB - Transportes Charter do Brasil Ltda. ao pagamento de tarifas aeroportuárias. Sem condenação em honorários de advogado, em razão da revelia da parte ré. Custas processuais pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014648-18.2008.403.6100 (2008.61.00.014648-1) - EDILSON SANTOS MACIEL(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por EDILSON SANTOS MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração nas fileiras da Aeronáutica Brasileira ou a sua transferência para a reserva remunerada, caso seja reputado incapaz para o trabalho. Requer, ainda, em ambos os casos, o pagamento de todos os valores atrasados, desde o seu desligamento. Informou o autor que se alistou em 24/08/2004 e, após o cumprimento do período de um ano de serviço militar obrigatório, foi lotado na Força Aérea Brasileira, tendo sido reengajado pela primeira vez em 24/08/2005 e pela segunda vez em 24/08/2007. Alegou que em 09/04/2006 foi vítima de um acidente com motocicleta, o que lhe causou diversas lesões, ainda em tratamento médico e que, por esta razão, foi desligado da corporação. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade do seu afastamento das Forças Armadas, posto que, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VI, da Constituição Federal, o militar só perde o seu posto se for julgado indigno ou incompatível com seu cargo por Tribunal Militar, o que não ocorreu no seu caso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/36). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, por força de decisão declinatória (fl. 51). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a regularização da petição inicial (fl. 54), o que foi cumprido (fls. 56/57). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 58). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, juntando documentos (fls. 70/97), alegando, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada. No mérito, defendeu que o ato de desincorporação do autor foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, bem como que a matéria está sujeita à discricionariedade da Administração, não sendo possível a substituição do juízo de conveniência e oportunidade do administrador pelo do Estado-Juiz, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 98/100). Réplica pelo autor (fls. 104/107). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção das provas oral e pericial (fl. 110), o que foi indeferido (fl. 137). A União Federal, por sua vez, impugnou o pedido de provas do autor em razão de se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 114/126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao descabimento de tutela antecipada Deixo de apreciar a preliminar aventada pela ré, posto que não está entre as matérias enumeradas pelo artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da legalidade do afastamento do autor da Força Aérea Brasileira. Com efeito, consta dos autos que o autor ingressou no serviço militar em 24/08/2004, tendo concluído o curso de formação de soldados na segunda turma daquele mesmo ano, junto à base aérea de São Paulo. Após a conclusão do curso, foi engajado nas fileiras da Aeronáutica, pelo prazo de dois anos, a contar de 02 de julho de 2005, tendo sido licenciado, ao final deste prazo, com base no artigo 121, 3º, alínea a da Lei federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que dispõe: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º. A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º. O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. (grafei) Destarte, após o período de engajamento, a permanência do militar no serviço ativo ocorre por conveniência e oportunidade das Forças Armadas, podendo ser licenciado ex officio do serviço ativo. Quanto

à estabilidade, somente é adquirida pelo militar que contar com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço efetivo, sujeita, no entanto, às condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, consoante dispõe expressamente o artigo 50, inciso IV, alínea a do Estatuto dos Militares. Verifico no caso vertente que o autor, ao ser licenciado, contava com menos de uma década de serviço, não sendo considerado estável. Outrossim, como bem observado na decisão em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/100), não é aplicado ao caso o artigo 142, 3º, inciso VI, da Constituição Federal, referido pelo autor, posto que é específico para o oficialato. Deveras, os atos administrativos que concedem ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários são discricionários, estando sujeitos aos critérios de conveniência e oportunidade, o que gera mera expectativa de direito. Acerca da expectativa de direito, cabe transcrever a preleção de Maria Helena Diniz, com respaldo em Pontes de Miranda: A expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia a fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há. Assim sendo, não se pode invocar a proteção do direito adquirido se não se chegou a adquirir direito na vigência da lei anterior, de modo que o advento da lei nova não pode alcançá-lo. (itálico no original) O licenciamento de ofício do serviço ativo das Forças Armadas independe de motivação, por ter tipificação legal: artigo 121, inciso II, 3º, da Lei federal nº 6.880/1980, regulamentado pelos artigos 42 e 43, caput e 1º, e 88, todos do Decreto federal nº 92.577/1986. Desta forma, tratando-se o reengajamento de ato discricionário e inexistindo ilegalidades, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 6. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 6ª Turma - AGRESP 663538/RJ - Relator Min. Paulo Gallotti - j. em 18/10/2004 - in DJ de 24/10/2005, pág. 397) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - AGA 503015/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. em 05/08/2003 - in DJ de 01/09/2003, pág. 316) AR - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE ACÓRDÃO A QUO RATIFICADO POR DECISÃO SINGULAR, DE MÉRITO, PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 249-STF - LIMITES DA RESCISÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes (AR nºs 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). Desta forma, a rescisão fica circunscrita aos limites da decisão hostilizada, não podendo o autor fomentar pedido que extrapole o contexto fático-jurídico preexistente. 2 - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. 3 - Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp. nºs 116.499-PE, 150.934-CE, 198.389-RJ, 203.274-RS e 45.932-RJ) 4 - Pedido julgado improcedente. (grafei) (STJ - 3ª Seção - AR 702/DF - Relator Min. Gilson Dipp - j. em 24/05/2000 - in DJ de 19/06/2000, pág. 102) O mesmo entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, 3º, A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ª REGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1 O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração

militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, 3º, a e b).2. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo.3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996 96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996 96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). 4. É incabível pretensão de idêntico tratamento entre militares dos corpos masculino e feminino da Aeronáutica, uma vez que os princípios constitucionais da igualdade e isonomia devem ser aplicados de forma específica e concreta, e não de maneira genérica e abstrata, porquanto seu conteúdo jurídico consiste em dar tratamento desigual os desiguais, na medida em que se desiguam (AC 1999.01.00.055260-0/RR, Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 17/05/2002 P.31).5. A sentença deve condenar o beneficiário da assistência judiciária, se vencido na demanda, a pagar as despesas processuais e honorários de advogado, os quais, entretanto, somente poderão ser cobrados nas hipóteses previstas nos arts 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ou seja, se sobrevier, no lapso de cinco anos, melhora na condição econômica do assistido.6. Apelação do autor improvida. Apelação da União provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC 199938000208080/MG - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. em 11/06/2003 - in DJ de 12/08/2003, pág.

38)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS - MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE.1 - Na espécie, verifica-se que o autor era Soldado de Primeira-Classe, que integrava o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, b e c, da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-officio, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80), impende gizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000). 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração Pública, por se cuidar de hipótese legalmente tipificada (art. 121, II, 3º, do Estatuto dos Militares, e artigos 42, 43, caput e 1º e 88, todos do Decreto nº 92.577/86), operando-se a exclusão do serviço ativo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, atraindo a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92.577/86.4 - Dessa forma, tendo em vista que o autor (Soldado de Primeira-Classe) era militar temporário, regularmente licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, com espeque no art. 121, II, 3º, a, da Lei nº 6.880/80, sem contar 10 anos de serviço militar, afigura-se improsperável a reintegração vindicada, ante a ausência de estabilidade e mesmo inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo impugnado; o que deságua no desprovemento do apelo, com a conseqüente manutenção do decisum a quo. 5 - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC 317398/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 16/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág.

175)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO.1. Sendo desnecessária a prova testemunhal para o deslinde da causa, pois que versa eminentemente sobre matéria de direito, nenhum reparo merece a decisão agravada.2. A aprovação em concurso para ingresso em curso de especialização de soldados não torna estável o militar temporário.3. O reengajamento do militar temporário é ato discricionário que atende aos interesses da Administração.4. Agravo retido e apelação improvidos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC 200171120025033/RS - Relatora Juíza Federal Convocada Maria Helena Rau de Souza - j. em 10/08/2004 - in DJU de 01/09/2004, pág. 672)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, PARÁGRAFO 3º A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ªREGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, parágrafo 3º, a e b). Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996 96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ

ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996 96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). Precedentes do TRF 5.ª Região (AC 282405 RN REL. DES. FES. LUIZ ALBERTO GURGEL e AC 276826 RN, REL. DES. FED. EDILSON NOBRE). Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AMS 81686/PE - Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro - j. em 29/06/2004 - in DJ de 05/08/2004, pág. 462) Acompanho o entendimento jurisprudencial supra e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de determinar o reengajamento de Edilson Santos Maciel nas fileiras da Aeronáutica Brasileira. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 54), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029570-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029570-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ em face de LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de contrato de prestação de serviços supostamente firmado entre as partes. Alegou a autora, em suma, que, em 17/03/2006, no Instituto de Biologia, recebeu proposta de prestação de serviços da empresa ré, os quais seriam a inclusão de anúncio da autora em lista impressa e veiculada em CD-ROM, bem como a inclusão em lista eletrônica através de sítio na internet. Aduziu a autora que, representado pelo Coordenador Administrativo Luiz Wellington Ramos Milet, a referida proposta foi recebida, assinada e encaminhada à empresa ré, contudo, sem qualquer intenção de formalização de instrumento contratual. Informou a autora que antes de seu coordenador administrativo assinar o documento, foi informado de que não haveria qualquer ônus para a Universidade. Ocorre que, em 06/03/2008, foi comunicado pelo departamento de cobrança e assessoria jurídica da empresa ré que encaminharia para protesto e execução a dívida representada por um boleto emitido em razão do contrato de figuração nº 175958. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/88). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o oferecimento de resposta pela empresa ré (fl. 91). A autora pleiteou a reconsideração desta decisão (fls. 96/112), a qual foi mantida por este Juízo Federal, por seus próprios fundamentos (fl. 114). Neste passo, a autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 120/137), tendo novamente sido a decisão mantida por este Juízo Federal (fl. 138). Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o indeferimento do efeito suspensivo (fls. 159/160). Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 144/156). Após, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 163/164). Réplica (fls. 172/175). Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 176), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181/182). Por outro lado, a parte ré ficou-se inerte (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que o denominado Contrato de Figuração nº 175958 (fl. 39), trata-se, na realidade, de documento unilateral, ou seja, produzido por uma só declaração de vontade. Nele constando tão-somente a assinatura do coordenador administrativo da autora, o qual não tem poderes para firmar contratos em nome desta. A Constituição Federal disciplinou sobre as contratações no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XXI do artigo 37, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (...) - grifei A Lei federal nº 8.666/1993 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim prevendo em seu artigo 2º, in verbis:Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Sendo assim, ausentes as formalidades previstas em lei, não há como

atribuir ao documento encartado à fl. 39 a validade necessária para vincular a parte autora. Friso que o ressarcimento de eventual prejuízo advindo da pseudo contratação à ré deverá ser postulado em face da pessoa que assinou o instrumento contratual ilegalmente, perante o juízo competente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo a nulidade do contrato de figuração nº 175958. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela deferida (fls. 163/164) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030693-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030693-9) - MARCOS MAIA MONTEIRO(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS MAIA MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule ato administrativo no Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 35, de 03 de junho de 2007), que aferiu nota zero à questão nº 3 da Prova Discursiva II, atribuindo-lhe nota correspondente ao critério legal utilizado. Por conseguinte, requer seja declarado habilitado e classificado no concurso em questão. Subsidiariamente, requer o arredondamento da nota geral obtida de 119,90 para 120,00. Por fim, pugna pelo pagamento dos vencimentos integrais retroativos contados desde a data em que deveria ter sido empossado, acrescido de juros e correção monetária. Aduziu o autor, em suma, que foi eliminado do concurso para provimento de cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ao argumento de que não teria alcançado a pontuação suficiente exigida no edital. Sustentou, no entanto, que houve erro material na atribuição da nota zero à questão nº 3 da Prova Discursiva II, posto que não corresponde à correção realizada pelo examinador, tampouco ao critério objetivo fixado para os demais candidatos. Defendeu, ainda, o direito ao arredondamento da sua nota, posto que não há proibição no edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/121). Houve aditamento à inicial (fl. 136). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 136). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 146/162), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora do referido concurso público, posto que apoiados no edital. Pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 163/165). O autor informou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 170/180), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 189/194). Réplica pelo autor (fls. 182/187). Em seguida, este Juízo Federal manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 188). Intimado, o autor postulou a produção de prova documental (fl. 196), requerendo a expedição de ofício à Escola da Fazenda Nacional (ESAF), a fim de que fossem apresentadas planilhas e orientações sobre a correção das provas. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 200/202). Após, o autor pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão de fato novo (fls. 206/225), o que foi indeferido (fl. 226). O autor reiterou novamente o pedido de expedição de ofício à Escola da Fazenda Nacional (ESAF), a fim de que esta apresentasse planilhas, bem como as orientações repassadas aos examinadores, quanto à correção das provas (fl. 231). Foi proferida decisão saneadora (fls. 232/233), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Fixados os pontos controvertidos, a produção da prova requerida pelo autor foi indeferida. Houve a interposição de agravo retido pelo autor (fls. 236/240), que foi contrariado pela ré (fls. 243/251) e, em seguida, a decisão impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 252). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar Deixo de reapreciar a preliminar suscitada em contestação, posto que já houve decisão a respeito (fls. 232/233), motivo pelo qual incide a proibição do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 35, de 03 de junho de 2007), que atribuiu nota zero à questão nº 3 da Prova Discursiva II do autor. Com efeito, o Edital em questão (fls. 32/51), que tornou pública as inscrições e estabeleceu as normas para a realização de concurso público para provimento de vagas para cargos de Procurador da Fazenda Nacional, assim dispôs sobre a prova discursiva em seu item 8.5.9, in verbis: 8.5.9 - Em caso de fuga ao tema, de não haver texto e/ou de identificação em local indevido, o candidato receberá a nota zero. No caso vertente, houve a atribuição da nota zero ao autor na questão nº 3 da Prova Discursiva II (fl. 54). Outrossim, interposto recurso administrativo, a banca examinadora proferiu o seguinte parecer (fl. 56): O candidato não enfrentou concretamente os aspectos nodais para a resposta correta da questão proposta. Limitou-se a abordar o tema sob o prisma do regramento previsto no art. 477 da CLT que, a rigor, demonstra fuga parcial do tema ou desenvolvimento parcial da proposta além de argumentação ora fraca, ora errada. Nego provimento. Desta forma, não foi demonstrada qualquer ilegalidade no ato que atribuiu nota zero à questão do autor, razão pela qual o Poder Judiciário não pode reexaminar o seu mérito, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes da República

(artigo 2º da Constituição Federal). A Constituição da República assegura a investidura em cargo público, porém desde que o candidato seja aprovado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, inciso II). Assim, não havendo qualquer previsão em lei para que haja nova correção de questões de prova, o autor não faz jus a continuar participando do certame. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a impossibilidade de correção de provas de concurso público na esfera judicial, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: I. CONCURSO PÚBLICO: LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS À SEGUNDA FASE. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INVIABILIDADE. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 608639/RJ - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 02/03/2007 - in DJ de 13/04/2007, pág. 96) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 560551/RS - Relator Min. Eros Grau - j. em 17/06/2008 - in DJe de 1º/08/2008) O mesmo posicionamento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes. 3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal. 4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 20984 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 03/11/2009 - in DJE de 12/11/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. QUESTÕES DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AROMS nº 20158 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 19/05/2009 - in DJE de 21/08/2009) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 27954 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/09/2009 - in DJE de 19/10/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda,

demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - AROMS nº 20515 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - j. em 09/05/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 278) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguiu a mesma linha de julgamento: ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTEÚDIO PROGRAMÁTICO VEICULADO NO EDITAL SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INTROMISSÃO INADEQUADA DO JUDICIÁRIO EM CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do candidato, uma vez que remanesce o interesse do autor em requerer a apreciação da causa, diante da possibilidade de ascensão à carreira pretendida. 2. No caso em espécie, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo com ele ser julgado. 3. Necessário cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso, em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos. 4. Ainda que não tenha sido mencionada expressamente a Lei Complementar nº 101/2000 no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes, não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no edital, se a própria matéria já está nele detalhadamente incluída, com informações suficientes em seus itens, contendo os pontos necessários para a resolução da prova. Ainda mais em se tratando de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis de direito, a aplicação da legislação básica decorre de mera consequência lógica. 6. In casu, não há possibilidade de o Judiciário adotar uma solução hipotética da questão como parâmetro de correção da prova, até porque, nos termos da própria União Federal, em sua contestação e apelação, o critério exigido para a resposta considerada correta não impunha detalhamento na fundamentação legal, bastando a simples menção da Lei ou da Constituição Federal, sendo neste caso, suficiente para a aprovação do candidato, o conhecimento e a capacidade de manejo dos Princípios Constitucionais adequados, o que não ocorreu com o autor. 7. Corroborando as premissas anteriores, da admissão de respostas sem a necessidade do conhecimento específico da Lei Complementar 101/2000, ou de que os demais concorrentes estudaram a referida legislação, pelo próprio conteúdo do edital, podemos observar a aprovação de aproximadamente oitocentos candidatos, na prova discutida, em igualdade de condições com o autor, sob as regras do mesmo Edital. 8. Dessa forma, anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário, em âmbito de competência exclusivamente administrativa, não havendo como ser acolhido o pedido formulado pelo autor, devendo ser, assim, reformada a r. sentença recorrida. 9. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a ser arcada pelo autor, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita e os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 10. Apelações providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 1351435 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 14/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 1º/06/2009, pág. 230) Acompanho o firme posicionamento jurisprudencial mencionado e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo o ato administrativo que atribuiu nota zero à questão nº 3 da Prova Discursiva II do autor no Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 35, de 03 de junho de 2007). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 124), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o agravo de instrumento noticiado nos autos pelo autor ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/298: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010677-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010677-3) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS/A(SPO67010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do provimento jurisdicional que determine a anulação de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10768.015726/2001-18, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de agosto de 1997 a 31 de dezembro de 1998, com o reconhecimento do direito da contribuinte recolher a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com base na receita bruta operacional, nos termos dispostos na Emenda Constitucional nº 17/1997, afastando assim a aplicação da Medida Provisória nº 1.274, de 13/01/1996, convertida posteriormente na Lei Federal nº 9.701/1998. Subsidiariamente, pleiteou a anulação parcial de tal débito no que tange as operações denominadas swap. Alegou a parte autora, em suma, que tem direito de recolher a contribuição ao PIS com base na sua receita operacional bruta, conforme definido na legislação de imposto de renda, sem a inclusão das receitas financeiras, consoante disposto no artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação imprimida pelas Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997. Contudo, sustentou que sobreveio a Medida Provisória nº 517/1994 e suas reedições, que resultaram na edição da Lei federal nº 9.701/1998, todas tidas inconstitucionais, posto que extrapolaram o conceito da receita operacional bruta, incluindo as receitas financeiras na base de cálculo da contribuição ao PIS. Com base em tal inovação legislativa, o Fisco procedeu à cobrança dos respectivos créditos tributários por meio do processo administrativo nº 10768.015726/2001-18, acerca do período de janeiro de 1996 a dezembro/1998. Todavia, a autora informou que anteriormente havia ajuizado ação declaratória sob nº 96.0078632-1, na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, pela qual já restou afastado o alargamento da base de cálculo do tributo apurado entre janeiro/1996 e julho/1997. Destarte, na presente demanda propõe ação anulatória tão-somente em relação ao período remanescente agosto/1997 a dezembro/1998. Por fim, formulou pedido subsidiário, caso mantidos os débitos, sejam excluídos os valores relativos à operação swap da base de cálculo de tal exação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/84). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 87), as providências foram cumpridas (fls. 89/94). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 102/110), defendendo, em suma, a possibilidade de majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS por meio de lei ordinária. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 140/144). Diante de tal decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 147/149), os quais foram rejeitados (fls. 151/152). Em seguida, a mesma interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/176), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 182/184). Houve apresentação de réplica pela autora (fls. 156/160). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161) a parte autora dispensou a realização de juntada e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178/179). A União Federal, por sua vez, requereu prazo para entrega de documentos (fls. 181), o que foi deferido (fl. 185), todavia não cumprido (fl. 189). Intempestivamente a ré apresentou cópia integral do processo administrativo em questão (fls. 198/578), havendo manifestação da parte contrária (fls. 581/583). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), com a base de cálculo fixada pela Medida Provisória nº 517/1994 e posteriores reedições. Deveras, a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 criou o Fundo Social de Emergência, formado por diversos produtos de arrecadação, dentre eles o da contribuição ao PIS, devida pelas pessoas jurídicas mencionadas no 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991. Por sua vez, o inciso V do artigo 72 do ADCT instituiu a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, in verbis: V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; A Emenda Constitucional nº 10/1996 alterou a denominação do mencionado fundo para Fundo de Estabilização Fiscal, bem como prorrogou a sua vigência para o período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 17/1997 novamente prorrogou a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal para o interregno de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999. Neste sentido, foram editadas a Medida Provisória nº 517, de 31/05/1994, e sucessivas reedições, culminando na sua conversão na Lei federal nº 9.701, de 12/11/1998, que em sua redação original dispôs sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS, nos seguintes termos: Art. 1º. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês: I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas; III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de

arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;c) despesas de câmbio;d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;IV - no caso de empresas de seguros privados:a) cosseguro e resseguro cedidos;b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. 1º. É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa. 2º. Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês. 3º. As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.Diante de tais premissas, não verifico ilegalidade na alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS promovida por meio da mencionada medida provisória e suas reedições. Deveras, travou-se árdua discussão jurídica acerca da constitucionalidade da instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo antes das inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 32/2001 quanto a esta matéria, já havia decidido que a medida provisória, como ato normativo primário, é compatível com o princípio da estrita legalidade em direito tributário. Neste sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96. MEDIDA PROVISÓRIA. REGULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.1. A jurisprudência neste Tribunal é uniforme quanto constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 10/96, no tocante à elevação das alíquotas da contribuição social sobre o lucro para 30% e da contribuição do PIS para 0,75%, sobre a receita bruta operacional.2. Precedente desta Corte no sentido de que tratando-se de norma constitucional transitória que visa a permitir a continuidade da cobrança de contribuição social, cuja alíquota foi aumentada por norma constitucional transitória anterior (Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94), a observância do disposto no artigo 195, 6º, da Constituição se faz com relação a esta (EC de Revisão nº 01/94) e não com respeito àquela, uma vez que o prazo em questão somente se aplica na hipótese de instituição ou na de modificação de alíquota de contribuição social, e não no caso em que a cobrança é apenas prorrogada por norma de idêntica hierarquia. (AMS 1999.01.00.008590-1/MG, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.))3. A prorrogação da contribuição destinada ao PIS não se submete aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e irretroatividade 4. Inocorrência de inconstitucionalidade, decorrente da aplicação da EC 10/96.5. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a medida provisória é instrumento idôneo para instituir e majorar tributos.6. A anterioridade nonagesimal deve ser observada em relação à publicação da primeira medida provisória, convertida em lei, segundo juízo do STF.(RE 275671/MG - Ministro Moreira Alves, Primeira Turma do STF, 06.10.2000)7. Apelação e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - AC nº 199701000241028/GO - Relatora Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas - j. em 12/11/2004 - in DJ de 05/10/2005, pág. 59)APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - MP Nº 543/94 - RECEITA BRUTA OPERACIONAL. 1- Restou pacificado o entendimento de que Medida Provisória é instrumento adequado para estabelecer os parâmetros básicos da contribuição ao PIS, tendo-se em consideração o disposto no art. 73 do ADCT. 2- No que tange ao conceito de receita bruta operacional, a própria ECR nº 1/94 cuidou de estabelecer qual a nova base de cálculo da exação - a receita bruta operacional - remetendo o intérprete à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a fim de encontrar-se a respectiva definição. 3- A base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista no inciso V do art. 72 do ADCT, é formada pelo produto da venda dos serviços que constituem o objeto social da empresa (além daquelas frações constantes dos artigos 17 e 18, do Decreto-lei nº 1.598/77), não indo aí qualquer afronta ao princípio da legalidade, eis que a base de cálculo do tributo está fixada legalmente. 4- Validade das exclusões estatuídas pela MP 543/94 (reedição da MP 517/94), vez que a base de cálculo da contribuição sob análise não é composta unicamente pelo preço dos bens ou dos serviços prestados, mas sim pela soma deste com os ganhos decorrentes das operações com recursos financeiros, como juros e variações monetárias, bem como os ganhos cambiais realizados no pagamento de obrigações, entre outros. 5- Apelação e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 297.274/SP - Relator Desemb. Federal Lazarano Neto - j. em 16/12/2010 - in DJF3 de 12/01/2011, pág. 223)Outrossim, a jurisprudência tem firmado entendimento que a Medida Provisória nº 517/1994 e sucessivas reedições não violaram o artigo 246 da Constituição Federal, porquanto não regulamentaram em si o Fundo estatuído pelos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme indica a ementa do seguinte julgado:SENTENÇA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO (ECR) 1/1994. MEDIDA PROVISÓRIA (MP) 517/1994 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.701/1998. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Improcedência da preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo dela. 2. Constitucionalidade da Medida Provisória 517/1994 e suas reedições, convertida na Lei 9.701/1998. Inexistência de ofensa aos artigos 72, V, e 73 do ADCT e aos artigos 239 e 246 da CF. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Apelação e remessa oficial providas. (grafei) (TRF da 1ª Região - 6ª Turma Suplementar - AC 200001000613684 - Relator Desemb. Federal Leão Aparecido Alves - j. em 28/03/2011 - in e-DJF1 de 06/04/2011, pág.

531) Melhor sorte não assiste à autora no que tange à incidência de contribuição ao PIS no que tange a operações envolvendo variações cambiais denominadas de swap, eis que há real perspectiva para a realização do fato gerador nos presentes casos, mesmo antes da liquidação das operações contratadas. Tal questão é bem elucidada no seguinte aresto, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/02. RECEITA. REGIMES DE COMPETÊNCIA E DE CAIXA. - A contribuição ao PIS foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF enquanto contribuição de seguridade social, implicando, assim, exceção às regras do art. 195, 4º, da CF, seja no que diz respeito à vedação de bis in idem, seja no que diz respeito ao instrumento da lei complementar. A co-existência com a COFINS e a possibilidade de alteração da contribuição ao PIS por meio de medida provisória, ademais, restaram reconhecidas pelo STF na ADC 1-1/DF e no Rex 234.463. - Não há que se perquirir acerca da eventual violação ou não à noção de faturamento por parte da Lei 10.637/02 porquanto adveio quando já havia sido modificada a redação do art. 195, I, da CF pela EC nº 20/98 que ampliou a base econômica de faturamento para a receita ou o faturamento. - A instituição de tributo não configura, propriamente, regulamentação da norma de competência. - A anterioridade conta-se do advento da Medida Provisória. - A Lei 10.637/02 é posterior à ampliação, pela EC nº 20/98, da base econômica de faturamento para receita ou faturamento. - A faculdade legal de opção pelo regime de competência ou pelo regime de caixa e mesmo a imposição do regime de competência não implicam, em tese, violação à noção de receita. Poderia a empresa se insurgir relativamente a determinadas receitas específicas contabilizadas pelo regime de competência e que não tivessem se confirmado quando da efetiva liquidação ou recebimento dos valores, implicando, assim, pagamento sobre receita incorrida. Não é o caso, porém, desta ação. E não há suporte para a insurgência genérica contra o regime de competência, até porque não há demonstração contábil no sentido de que o regime de competência implique, sistematicamente, o recolhimento de tributo a maior, sobre receitas superiores às efetivamente ocorridas e mesmo que não haja mecanismos contábeis para compensar o recolhimento antecipado a maior, quando a receita efetiva se verifique inferior à esperada. Não há impedimento a que o legislador determine o pagamento de tributo antes da ocorrência de fato gerador que, se ainda não ocorrido, é iminente. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AMS 200371000779562 - Relator Leandro Paulsen - j. em 28/03/2011 - in DJ de 20/06/2006, pág. 395) Ademais, consoante apontado no processo administrativo em questão, a contribuinte não logrou demonstrar a incidência de tal tributo sobre as operações denominadas swap (fl. 412 - item 53). Friso, ainda, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou às partes a produção desta prova, a autora dispensou-a, razão pela qual operou-se a preclusão. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a cobrança efetuada por meio do processo administrativo nº 10768.015726/2001-18, no que tange aos débitos discutidos nos presentes autos. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LÍVIA GOMES MARTINS DOS REIS, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 33.431,32 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até 30/04/2009. Aduziu a autora que, após diversas contestações de saques em contas vinculadas ao FGTS realizados na agência Itaim/SP, instaurou o processo administrativo nº 21.00484/2003, que apurou a responsabilidade da ré pelo ocorrido, aproveitando-se da sua condição de estagiária da referida agência bancária. Informou ainda que, na qualidade de gestora do FGTS, foi obrigada a recompor as contas vinculadas objeto da fraude apurada, tendo direito à reparação do dano causado pela ré, nos termos do artigo 927 do Código Civil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/132). Determinada a citação da ré, esta restou infrutífera, consoante certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 141). Intimada, a autora requereu a pesquisa do endereço atual da ré junto ao sistema BACENJUD (fl. 146), o que foi deferido por este Juízo (fl. 147), sobrevivendo as respectivas informações (fls. 148/149). Neste passo, a autora requereu nova citação da ré (fl. 152/153), que novamente voltou negativa (fl. 158). Por fim, a autora requereu a citação por edital (fls. 165/166), que foi deferida (fl. 167), sendo expedido o edital de fl. 168, que foi afixado no átrio deste Fórum (fl. 172), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 28/09/2010 (fls. 173/174) e publicado no Jornal O Dia SP de 1º/10/2010 e 02,03 e 04/10/2010 (fls. 178/179). Foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de contestação (fl. 180). Assim, este Juízo Federal nomeou curador especial à ré, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 182). Intimado, o curador contestou o feito por negativa geral, defendendo, ainda, a nulidade da citação e a incorreção dos valores apurados pela autora (fls. 187/189). Réplica pela autora (fls. 196/197). Instadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas, consoante certidão lançada nos autos (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, indefiro o benefício da assistência judiciária

gratuita à ré, pois não constam dos autos quaisquer informações acerca da sua hipossuficiência econômica. Quanto à nulidade da citação Rejeito a preliminar. Foram efetuadas diligências para a tentativa de citação real da ré no endereço constante no banco de dados da própria CEF (fl. 41), com quem mantém vínculo de estágio, bem como no endereço indicado nos cadastros denominado sistema BacenJud 2.0 (fl. 149), sendo que restaram infrutíferas (fls. 141 e 158). Destarte, a ausência de localização do paradeiro da ré autoriza a realização da citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como foi efetivado (fls. 168, 173/174 e 178/179). Não reputo necessária a realização de outras diligências, inclusive perante concessionárias de serviços públicos, porquanto as informações são prestadas pelo próprio usuário e, no mais das vezes, estão desatualizadas. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade sobre saques indevidos ocorridos em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da revelia da ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023)A par da revelia, verifico a existência de prova documental que atesta as alegações da Caixa Econômica Federal.A autora provou que titulares de conta vinculada ao FGTS impugnaram saques indevidamente efetuados (fls. 16/17 e 26/27). Ademais, funcionários da instituição financeira afiançaram terem fornecido as senhas de acesso ao sistema de liberação de valores nas contas do FGTS à ré (fls. 46/47, 48/49, 50/51 e 52/53).O documento encartado à fl. 57 é eloqüente ao demonstrar que a ré efetuou supostos créditos de FGTS em sua própria conta poupança. Ocorre que naquela data (12/06/2002), a mesma ainda era estagiária da CEF (fls. 40/45), motivo pelo qual não tinha direito ao depósito em conta vinculada. Aliás, conta esta aberta para este fim específico, e distinta da conta poupança na qual foram efetuados os depósitos das quantias sacadas clandestinamente pela ré.Apurou-se administrativamente que a ré falsificou assinaturas para a realização de saque em contas vinculadas de titularidade de outras pessoas (fls. 21/22 e 38/39).Há prova também que a CEF teve que recompor as contas vinculadas desfalcadas indevidamente (fls. 25, 113/116 e 118/120).Destarte, o conjunto probatório dos autos, alicerça o enriquecimento ilícito da ré, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que gerou a responsabilidade pela reparação dos danos, consoante prevê o artigo 927 do mesmo Diploma Legal, in verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, a restituição é devida. Os valores discriminados em demonstrativo de débito (fls. 125/129) não contêm vícios de ilegalidade. Ao reverso, estão devidamente apontados, permitindo a verificação do critério utilizado.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a ré a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 33.431,32 (trinta e três mil e quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (17/06/2009), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (28/09/2010 - fls. 173/174), até a data da efetiva restituição. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015653-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015653-3) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 405/407) em face da sentença proferida nos autos (fls. 395/397), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)

suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora penas explicitou sua discordância com o valor fixado a título de honorários de advogado, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018163-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018163-1) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 011/2008/SICAO/SIPAG/DT-SP e, conseqüentemente, do auto de multa nº 187/2008, em razão da ausência de suporte fático ou, sucessivamente, da falta de motivação ou, ainda, por resultar de arbítrio da autoridade fiscal. Sustentou a autora, em suma, que foi submetida à fiscalização por agentes do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo certo que em 07 de abril de 2008 foi cientificada da lavratura do auto de infração nº 011/2008/SICAO/SIPAG/DT-SP, encartado no processo administrativo nº 21052.002706/2008-36 e intimada a apresentar defesa, a qual foi julgada improcedente. Afirmou que foi indicado como fundamento da autuação o seguinte: Constatação de vazão de água no pré-chiller de 1,25 L/ave e no chiller de 0,67 L/ave, em desrespeito à Portaria S.D.A. nº 210/98 (Anexo I, item 4.5) que exige que sejam utilizados no primeiro estágio do processo de resfriamento (pré-chiller) 1,5 L/ave e no último estágio (chiller) 1,0L/ave. Alegou que o fiscal agropecuário apoiou o auto de infração em fato não comprovado, qual seja, na alegação de que a renovação de água no sistema de resfriamento é insuficiente, está aquém do determinado pelo item 4.5.2, do Anexo II, da Portaria S.D.A. nº 210/98. Asseverou, ainda, que o agente fiscal agropecuário errou ao não considerar o volume de gelo adicionado ao sistema de resfriamento e seu erro foi corroborado pela julgadora administrativa, com uso de argumento ilegal (não há plano de adição de gelo), que não pode ser admitido para sustentar a exigência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/61). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 107). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 115/131), alegando que, ao qualificar a quantidade de gelo adicionada ao sistema de resfriamento como NA - Não auditável, o auditor esclareceu que não lhe foram apresentados, no momento da auditoria, documentação ou fatos suficientes que lhe permitissem quantificar o montante de gelo adicionado no sistema de pré-resfriamento e assim considerar este montante no cálculo do total de água adicionada. Afirmou também que a quantidade de gelo adicionada não foi mensurada devido ao fato de que o estabelecimento não possuía os controles necessários para tal. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 132/134). Embora intimada, a autora não apresentou réplica, consoante certificado à fl. 136. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 137), a autora limitou-se a apresentar alegações finais (fls. 138/140). A ré, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade do auto de infração nº 011/2008/SICAO/SIPAG/DT-SP e, conseqüentemente, do auto de multa nº 187/2008. De início, cumpre asseverar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 189) Enfatizo, no entanto, que esta presunção é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que não ocorreu no caso vertente. Verifico que o auto de infração impugnado contém a descrição e o enquadramento legal (fl. 32). Outrossim, no relatório da auditoria (fls. 35/40) não constou informação de suficiência da quantidade de gelo aplicada no resfriamento das carcaças de aves abatidas pela autora. Constatou somente a informação de que não foi auditada (N/A). Não obstante, o ônus de demonstrar a incorreção do auto de infração incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, embora tenha sido facultada a oportunidade (fl. 137), a autora não produziu a necessária prova pericial capaz de ilidir a presunção de veracidade. Ademais, na decisão administrativa que confirmou o auto de infração, foram expostas as razões (fls. 55/57). Igualmente, foi garantido o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo (fls. 44/45). Por fim, o valor da multa foi arbitrado dentro do limite previsto no inciso II do artigo 2º da Lei federal nº 7.889/1989, in verbis: II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade no auto de infração impugnado pela autora, sendo devida a multa correspondente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade do auto de infração nº 011/2008/SICAO/SIPAG/DT-SP e, conseqüentemente, do auto de multa nº 187/2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021207-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021207-0) - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235843 -

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TERRA MAR EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio e a entrega de mercadoria apreendida, sem prejuízo de eventuais multas aplicáveis, bem como seja declarada a legalidade da operação de exportação obstada. Aduziu a autora que possui autorização legal para promover a exportação de bens e serviços (fl. 35), principalmente móveis e objetos de decoração, além de madeira para fabricação de móveis. Em decorrência, adquiriu madeira florestal de espécie nativa para exportação, obtendo a certificação necessária do bem (Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3), sendo comprovada a legalidade da operação em questão. Alegou que, por não possuir experiência na operação de transporte e exportação desse tipo de mercadoria, incorreu em irregularidade por não ter realizado a criação de pátio virtual no sistema eletrônico denominado Sistema DOF, com a finalidade de efetivar o depósito da madeira em terminal alfandegário, fato que culminou com a apreensão do produto. Acrescentou que não foi regularmente notificada da lavratura do auto de infração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/43). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46/47 verso). Diante dessa decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/70) Citado, o IBAMA apresentou contestação, juntando documentos (fls. 73/125). No mérito, defendeu o ato impugnado e requereu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 130/144). Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 145), o IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 163). Por outro lado, não houve manifestação pela autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade em operação de exportação de madeira nativa por parte da autora, apenada com a pena de perdimento. Deveras, a retenção de mercadorias, quando existentes indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento, está assentada no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, in verbis: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. (grafei) O exercício da fiscalização pelo IBAMA está em consonância com o princípio da prevenção, de acordo com a preleção de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. Para tanto, observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas. O auto de infração lavrado pelo órgão fiscalizador do IBAMA, sob o nº 521533, registrou o comércio de madeira nativa serrada sem autorização do órgão correspondente, inexistindo a devida cobertura legal (fl. 83). A parte autora alegou em seu favor possuir registro de exportadores e importadores (REI), como se observa do documento de fl. 35. Todavia, isto não significa que eventual irregularidade na comercialização e transporte da madeira possa ser posteriormente constatada, procedendo-se à apreensão e, eventualmente, aplicando-se a pena de perdimento. Outrossim, a autora argumentou que a pena de perdimento de bens foi efetivada sob a alegação de mera irregularidade, pelo não cadastramento de pátio virtual. De acordo com o artigo 14, 1º, da Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006, publicada pelo IBAMA, o local de armazenamento da carga é considerado pátio, sendo de responsabilidade do usuário o controle do estoque, por meio da emissão da DOF, verbis: Art. 14. No trânsito de uma mesma carga com diferentes meios de transporte deve ser emitido sempre um DOF distinto para cada trecho e veículo, com a descrição individual dos dados relativos às espécies e volumes transportados, informando-se o itinerário a ser percorrido em cada trecho. 1º. O local de transbordo ou armazenamento da carga é caracterizado pátio, obrigando o usuário a realizar o controle do seu estoque por meio da emissão DOF. O Documento de Origem Florestal - DOF foi instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério de Estado do Meio Ambiente, representando a licença obrigatória para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Além disso, o DOF deve acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual. Para dar efetividade à exigência do DOF, o IBAMA disponibiliza, por meio de acesso pela rede mundial de computadores, o Sistema DOF, a fim de que seja feita a emissão do certificado de regularidade e pagamento da taxa (TCFA). Em razão destas exigências, verifico que não existiu mera irregularidade como afirmou a autora, mas sim descumprimento de regulamentação impositiva dos órgãos fiscalizadores para a comercialização e transporte dos bens apreendidos (fl. 115), a justificar a aplicação da pena de perdimento. Consoante bem ressaltou o IBAMA na contestação: Do relatório de fiscalização, observa-se que o auto de infração não foi lavrado por mera ausência de pátio virtual no Sistema DOF, mas sim em razão da ausência de emissão de GF3 específica para a madeira apreendida no percurso de Rondônia para Santos, como também pela ausência da GCA - Guia de Controle Ambiental referente ao percurso de Belo Horizonte para Santos. Destaco que a referida Instrução Normativa nº 112/2006 estabeleceu em seu artigo 36 a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), in verbis: Art. 36. O não cumprimento ou inobservância dos procedimentos estabelecidos na presente Instrução Normativa sujeitará o usuário às penalidades, no que couber, previstas na Lei n 9.605, de 1998, e no Decreto 3.179, de 1999. A referida Lei tratou, no artigo 72, das sanções penais e administrativas

derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:(...)IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;Destarte, o artigo 25 da citada lei veiculou os casos em que a autoridade administrativa procederá à apreensão dos bens: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.(...) 2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.Desta forma, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo a legalidade do processo administrativo nº 02027.002018/2009-10, que aplicou a pena de perdimento à mercadoria descrita na inicial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente por VICENTE RAIMUNDO DA SILVA e ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Walter Raimundo da Silva (nº 013.00079266-7). Alegaram os autores que Walter Raimundo da Silva era irmão, tendo falecido em 05/06/2006, o qual mantinha a referida conta bancária perante a instituição financeira ré. Destarte, como sucessores do titular falecido, os autores postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de abril e maio de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). A demanda foi originariamente ajuizada também em nome de Alloyzio Raymundo da Silva, a quem foi concedido o benefício de tramitação prioritária do processo (fl. 26). Na mesma decisão, foi determinado que a parte autora informasse se há processo de arrolamento em curso, o que foi cumprido (fls. 29/32 e 37/38). Em seguida, foi noticiado o falecimento de Alloyzio Raymundo da Silva, bem como requerida a desistência em relação ao índice do mês de maio de 1990, creditado em junho do mesmo ano (fls. 48/53). Este Juízo Federal determinou a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido (fl. 58). Sobreveio, então, petição dos autores remanescentes, informando que são os únicos herdeiros (fl. 60). Posteriormente, trouxeram aos autos a declaração correspondente e certidão de inexistência de inventário em nome do co-autor falecido (fls. 63/65). Nesse passo, este Juízo Federal determinou a substituição de Alloyzio Raymundo da Silva por Vicente Raimundo da Silva e Ana Maria da Conceição Souza (fl. 66). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 73/91), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 94/113). Embora intimadas (fl. 92), as partes não se manifestaram sobre a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto ao pedido de desistência em relação ao índice de maio de 1990A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito em relação a este pedido. Esclareço que não há necessidade da concordância da ré com a desistência, uma vez que ocorreu antes da citação. Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 10) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação,

porquanto a petição inicial foi instruída com o extrato bancário relativo ao período que os autores pretendem obter a diferença na correção monetária de caderneta de poupança (fl. 20). Tal documento, inclusive, propiciou a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelos autores. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 152611 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 17/12/1998 - in DJ de 22/03/1999, pág. 192) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1419161 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 22/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 02/08/2010, pág. 203) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça : AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE

JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, mas sim em abril de 1990. Afasto a mesma preliminar em relação ao índice de abril de 1990. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 05/05/1990, com o crédito dos juros (fl. 20), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03/05/2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de abril de 1990. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - abril de 1990A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não

conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobin - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 44,80%, referente a abril de 1990, notoriamente suprimido. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (11/04/2011 - fls. 71/72) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que

sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de maio de 1990, em razão da desistência manifestada pela parte autora.Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em abril de 1990 (44,80%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Walter Raimundo da Silva (nº 013.00079266-7), sucedido pelos autores, que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 11/04/2011 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Não obstante o falecimento de Alloydio Raymundo da Silva, mantenho o benefício da tramitação prioritária do processo concedido (fl. 26), posto que os demais autores também já atenderam ao critério étário (fls. 14/15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024507-87.2010.403.6100 - ROBSON REATO(SPI05835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROBSON REATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir quantia descontada a título de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias vencidas, férias proporcionais, dobras de férias, abono de férias, respectivos terços constitucionais, correção monetária e juros moratórios. Pleiteou ainda a correta aplicação da tabela progressiva mensal no pagamento de forma cumulativa na via judicial. Informou o autor, em suma, que trabalhou para a instituição Banco Bilbao Vizcaya S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido, por iniciativa da empregadora. Diante de tal dispensa, o autor ajuizou reclamação trabalhista, que foi distribuída à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e atuada sob o nº 3111/1999, para o recebimento de verbas rescisórias que, após o trânsito em julgado, foram pagas com retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, motivo pelo qual estariam não se sujeitando à incidência do imposto de renda, bem como não foi respeitados os limites mensais da tabela progressiva, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente retidos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/155). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 165/175), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos supostos créditos do autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pelo autor, na qual sustentou a intempestividade da contestação apresentada (fls. 180/185). Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 176), a União Federal dispensou a produção de outras provas (fl. 184). A parte autora, por sua vez, ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à alegação de intempestividade da contestação O autor pleiteou o reconhecimento de revelia da ré, sob alegação de que houve oferecimento

intempestivo da contestação apresentada no feito (fl.181). Todavia, a peça defensiva foi apresentada no prazo legal para tanto, considerando o prazo em quádruplo para contestar concedido à Fazenda Pública, consoante disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil. De fato, foi expedido mandado de citação, sendo cumprido e juntado aos autos em 26/01/2011. No período de 14 a 18 de março de 2011, houve suspensão dos prazos processuais nesta Vara Federal Cível, nos termos do Edital Conjunto para Conhecimento de Interessados, das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 26/01/2011. Destarte, verifico que a ré protocolou sua contestação no prazo derradeiro, em 1º/04/2011. Ademais, não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Nacional, considerando a natureza indisponível do direito controvertido, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de prescrição O direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos pagos indevidamente, ou a maior, extingue-se em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Com efeito, o lançamento do imposto em questão realiza-se por homologação. Nestas hipóteses, aplicava-se a tese dos 5 + 5, consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esse entendimento, o prazo prescricional quinquenal passava a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoava com a ultimação de dez anos, conforme indica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) Todavia, sobreveio o artigo 3º da Lei complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, o qual conformou a interpretação ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Outrossim, o artigo 4º da mesma Lei complementar mencionada, regulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação, para a entrada em vigor. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido

como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Assente tais premissas, observo que o autor pretende a restituição de valores retidos a título de imposto de renda em 1º/07/2005 e 18/05/2006 (fls. 25/26). Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 09/12/2010 (fl. 02), ou seja, após a entrada em vigor da supracitada Lei complementar, deve ser observada a prescrição quinquenal, a contar da data do pagamento antecipado. Destarte, entendo que o recolhimento efetuado em 1º/07/2005 está fulminado pela prescrição quinquenal, posto que somente comportava o pedido de restituição até 1º/07/2010. Em caso similar ao presente, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI N. 7.689/88. PRESCRIÇÃO1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito. 2. Remessa oficial provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REO nº 630604/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 27/03/2008 - in DJF3 de 12/08/2008)Portanto, somente não foi fulminada pela prescrição a pretensão de repetição do recolhimento efetuado em 18/05/2006. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação ao pedido remanescente, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Dobras de férias e abono de férias O mesmo entendimento aplica-se à verba denominada dobras de férias não recebidas, posto que também possui caráter indenizatório, uma vez que o trabalhador, na hipótese, foi obstando de fruir o descanso, por necessidade de serviço, tendo o empregador de arcar com o pagamento dobrado da verba laboral em apreço. O mesmo ocorre com o abono de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, previsto no artigo 143 da CLT. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). 1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado. 2. Sendo de índole indenizatória, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido. (grafei)(STF - 2ª Turma - RESP nº 261.989 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 17/10/2000) Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte se vê privado do exercício de direito trabalhista,

em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.** 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198) Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória. Terço constitucional sobre as férias O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no

gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso. Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.** 1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência. 2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/04/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 312) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda. 2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários. 3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 10/11/2004 - in DJU de 15/12/2004, pág. 288) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95). INAPLICABILIDADE.** 1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais. 4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 11/02/2004 - in DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por isso, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais das férias vencidas. Juros de mora e correção monetária Não há qualquer ilegalidade quanto à retenção concernente à tributação sobre juros moratórios e correção monetária incidentes sobre valores levantados ou creditados em decorrência de ordem judicial. De fato, não se pode conceder autorização para a dedução de juros ou correção monetária, eis que não encontra amparo legal, conforme os ditames estabelecidos pelo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, in verbis: 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (grifei) As adições ou deduções de valores da base de cálculo devem estar previstas em lei, em face do princípio da legalidade tributária, o que não acontece genericamente no caso da pretensa dedução requerida nos autos. Contudo, os juros moratórios e a correção monetária têm caráter acessório, razão pela qual seguem a mesma sorte do principal. Se o principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora correlatos. Caso contrário, se o principal não está sujeito à tributação, o mesmo ocorrerá com relação aos juros moratórios e à atualização monetária dele decorrentes. Assim, somente poderá ser afastada a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e correção monetária, no que tange às importâncias reconhecidas de caráter indenizatório na presente demanda. Tabela progressiva Deveras, no montante das parcelas atrasadas deverá ser aplicada a tabela prevista no artigo 1º da Lei federal nº 11.119/2005, in verbis: Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais: Tabela Progressiva Mensal Base de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ Até 1.164,00 - De 1.164,01 até 2.326,00 15 174,60 Acima de 2.326,00 27,5 465,35 Em decorrência, entendo que ao pagamento das parcelas atrasadas deve ser aplicada a tabela em epígrafe, considerando o valor individualizado de cada uma, como se fossem pagas mensalmente. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. PRECEDENTES.** 1. Na hipótese sub judice, trata-se de adicional de periculosidade concedido aos impetrantes, em decorrência de ação trabalhista. 2. A verba recebida pelos impetrantes não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo

patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do CTN. 3. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Provavelmente, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE 200461040117425 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 05/11/2009 - in DJFE CJ1 de 26/01/2010, pág. 518) Por isso, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos aos cofres públicos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em obter a restituição de valores retidos a título de imposto de renda em 1º/07/2005, por força da rescisão do contrato de trabalho do com a instituição Banco Bilbao Vizcaya S/A. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 18/05/2006, sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, dobras de férias, abono de férias e respectivos terços constitucionais, com o acréscimo dos juros moratórios e correção monetária correlatos, oriundos de montantes recebidos pelo autor na reclamação trabalhista autuada sob o nº 3111/1999, distribuída à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores recolhidos a estes títulos, cujas atualizações deverão ser realizadas com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, inclusive com o recálculo da retenção integral na fonte efetuado naquele processo, respeitando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva de cada verba devida mensalmente, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de

Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-16.2011.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 150/156) em face da sentença proferida nos autos (fls. 138/142), sustentando que houve contradição, omissão e erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. O erro material somente caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou inexatidão de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Outrossim, reputo prejudicadas as alegações de contradição e omissão, por se referirem a sentença alheia aos presentes autos. Friso que o erro na veiculação do inteiro teor da sentença proferida nos autos (fls. 147/148) não enseja a oposição de embargos declaratórios. Bastava, portanto, uma simples petição, para sanar o apontado equívoco. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 138/142). Todavia, determino a republicação da referida sentença no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região, com a exatidão precisa dos seus termos. A partir de então passará a fluir o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA DE FLS. 138/142: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE CRISTINA DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à inscrição definitiva da impetrante como técnica de enfermagem, independentemente do pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/19). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Emenda à inicial (fls. 25/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 49/105), aduzindo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como de prova de ato coator. Outrossim, defendeu a legalidade da cobrança de anuidades e impedimento ao exercício profissional pela impetrante, diante do vencimento da inscrição provisória. Admitida a intervenção do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 130). A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 135/136 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a impetrante postula a inscrição definitiva como técnica de enfermagem perante o COREN/SP, mas não colacionou aos autos prova documental atinente aos requisitos necessários para tanto. Ocorre que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para a almejada inscrição definitiva somente pode ser dirimida à luz de dilação probatória. E somente com a verificação do preenchimento dos requisitos legais será possível averiguar a ilegalidade do ato impugnado. Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (grifei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28) Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER A ALMEJADA RENOVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE BALANÇOS CONTÁBEIS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, DE MODO INEQUÍVOCO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- No particular, para aferição do suposto direito líquido e certo de que se diz titular a impetrante, é imprescindível a realização de perícia contábil dos documentos trazidos para

os autos pela impetrante, notadamente os balanços apresentados (fls. 72/84).- Acerca do tema adverte Vicente Greco Filho que o pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada (Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308).- Ressalva-se o direito da impetrante postular seu alegado direito pelas vias próprias.- Extinção da segurança, sem exame do mérito.(STJ - 1ª Seção - MS nº 8722 - Relator Min. Franciulli Neto - j. em 25/06/2003 - in DJ de 25/08/2003, pág. 257)Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões também se posicionaram no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RELATIVA A DOMÍNIO E POSSE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. O mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirigir litígio sobre posse que envolva produção de prova pericial.2. Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para apurar posse imemorial indígena e domínio da União sobre as terras objeto do writ impõe o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.3. Apelação denegada.(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 90.01.06594-5/MT - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 11/09/1998 - in DJ de 29/10/1998, pág. 134)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIOS DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE (RADIACÃO) - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO E APELO PROVIDOS.1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. O magistrado não está adstrito aos dispositivos legais aventados pelas partes, pois o Judiciário não se vincula a rechaçar, um-por-um, todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos, bastando que apresente razões plausíveis.3. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria.4. Acolhidos os embargos de declaração no que pertine à análise das alegações deduzidas em sede de contra-razões, afetas à inadequação da via processual eleita, ausência de prova pericial nos termos preconizados pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ausência de direito líquido e certo comprovado de plano, uma vez que a matéria preliminar se confunde com o mérito da ação e com ele se exauriu. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, a ordem pleiteada pelos impetrantes independia de dilação probatória, porquanto a sujeição dos impetrantes aos efeitos da radiação não foi contrariada nas informações de fls. 61/65 e, sejamos honestos nem mesmo nas contra-razões de apelação da embargante, tal omissão torna admissível o conhecimento da matéria pelo Poder Jurisdicional, já que do compulsar dos autos encontra-se imbricado o corpo probatório capaz de deslindar a lide.5. No que tange à produção de prova pericial é impossível em sede de mandado de segurança e ainda é dispensável para a solução da lide, uma vez que existe legislação específica que classifica a atividade exercida pelos impetrantes como insalubre. Assim, tratando-se de fato evidente e exaustivamente demonstrado nos autos pela prova documental tenho como indubitosa a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.4. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 2002.61.00.019155-1/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 08/05/2007 - in DJU de 04/09/2007, pág. 352) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-72.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO SEABRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDO SEABRA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/75). O pedido de remessa extraordinária dos autos pelo Setor de Distribuição - SEDI foi deferido (fl. 79). Aditamento à inicial (fls. 86/87). Em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/82). Desta decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 88/120), ao qual foi

concedido efeito suspensivo (fls. 126/129). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 132/143). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 148/151). A União Federal requereu o ingresso como assistente litisconsorcial passiva (fl. 153), o que foi deferido (fl. 154). Após, sobreveio comunicado do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, ao qual foi dado provimento (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconheço a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Constatado também que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 04 de janeiro de 2011 (fl. 41). Conforme pontuei na decisão em que indeferi a medida liminar (fls. 80/82), considerando que o impetrante nasceu em 22 de outubro de 1975 (fl. 38), o mesmo tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 35 (trinta e cinco) anos quando concluiu o curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Destarte, tendo em vista que o impetrante ainda não ultrapassou o critério etário mencionado, não há óbice para a sua convocação ao serviço militar obrigatório. Por último, advirto que somente são dispensados do serviço militar os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários excedentes, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 5.292/1967 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.336/2010): Art. 23. Consideram-se excedentes e, em consequência, dispensados da prestação do serviço militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), a que se refere a alínea a do parágrafo único do art. 3º, os MFDV de que trata o art. 4º: (redação imprimida pela Lei federal nº 12.336/2010a) pertencentes a IE declarados não tributários pelo PGC; b) dispensados de seleção e de incorporação de acordo com as letras a e b do art. 22; e c) que contarem idade igual ou superior à idade limite de permanência, na situação hierárquica de Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, fixada na legislação competente das Forças Armadas. Observo que a previsão da alínea a do artigo 22 da Lei federal nº 5.292/1967, referida na norma supra, não permite a automática dispensa do serviço militar, porquanto faculta tal hipótese aos comandantes das Regiões Militares (RM), tornando o ato em discricionário, ou seja, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Militar. Outrossim, conforme explanado pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 148/151): Assim, existindo previsão legal, com todas as alterações legislativas operadas, para a convocação discricionária do impetrante, em razão de sua profissão e não mais como um simples civil, bem como a clara a necessidade de profissionais da área da saúde às Forças Armadas, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, por consequência, não restou verificada qualquer violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do Impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a convocação do impetrante para o serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009866-60.2011.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP135372 - MAURY IZIDORO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST-SP contra atos do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO METROPOLITANA e DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO - INTERIOR, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado que o prazo de 12 (doze) meses, concedido pelo artigo 2º da Lei federal nº 12.400/2011, seja contado a partir de sua publicação, ou seja, 08/04/2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/91). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo do Setor de Distribuição de fls. 93/94, tendo em vista que os processos ali relacionados são anteriores ao objeto discutido neste feito (fl. 96). Emenda à petição inicial (fls. 102/120). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 127/154). Instada a impetrante a se manifestar acerca das

preliminares suscitadas pela parte impetrada (fl. 155), esta protocolizou petição formulando pedido de desistência (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011238-44.2011.403.6100 - FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora, fixados no v. acórdão (fls. 312/316) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A União Federal requereu (fls. 329/330) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 9.487,77 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), válido para fevereiro de 2009, a título de honorários de sucumbência. Intimada a autora (fls. 331/332), deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Foram expedidos mandados de penhora e avaliação, restando negativas as penhoras (fls. 333/335 e 348/352). Em seguida, a exequente requereu o bloqueio das contas bancárias da executada junto ao Sistema BACEN-JUD (fl. 352-verso), o que foi deferido (fl. 353), porém não houve saldo positivo. À fl. 364 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

USUCAPIAO

0017595-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017595-0) - JORGE JOSE FERES CALIL X EVANI CURY CALIL(SP114887 - ELIAS JORGE CALIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.O imóvel objeto da usucapião não integra o patrimônio da União Federal, vez que se encontra incorporado ao patrimônio particular, regularmente inscrito perante Cartório de Registro de Imóveis, além de estar ele situado dentro do perímetro de Município regularmente constituído.O fato de existirem registros históricos de a área municipal ter integrado antigo núcleo colonial não autoriza a afirmação de que essa área pertença à União Federal.Não havendo demonstração do direito invocado pela União Federal falece competência à Justiça Federal para conhecer e decidir a lide.A Jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, a propósito, é firme no sentido de não reconhecer o interesse da União Federal em casos semelhantes, como se lê de vários precedentes da Corte, verbis:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO.1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Caetano, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples advocação ao Decreto-lei nº 9.760/46.2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide.3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000374470, Relator Juiz Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF 18/05/2011, p. 401)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA POSSIVELMENTE REMANESCENTE DO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO.1. O interesse que justifica a manutenção da União em ações de usucapião é aquele jurídico, decorrente da efetiva pretensão de ser proprietária do imóvel, não um vago empenho em acompanhar o feito para, quem sabe em algum dia futuro e incerto, verificar se alienou, ou não, aquele imóvel, ou se ele sequer está realmente localizado em terras que poderiam ter sido suas.2. A União não alega domínio, mas apenas a sua possibilidade eventual, por não saber se o imóvel foi seu e se o alienou, uma vez que o próprio Serviço de Patrimônio da União admite (fl. 204) que desconhece o remanescente do Núcleo Colonial de São Caetano do Sul e não tem tido pessoal para sequer fazer o seu levantamento.3. Nada impede que a União ainda seja dona de alguns terrenos na região, mas é impossível que centenas de lotes tenham sido todos irregularmente demarcados, ocupados e registrados no cartórios sem qualquer oposição de sua parte. Não é, portanto, razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os Municípios de São Caetano, Santo André e São Bernardo.4. Ademais, na época em que a Coroa teria adquirido o imóvel em questão, a legislação sequer impedia a usucapião de terras públicas.5. O registro imobiliário não é prova absoluta do domínio, mas só pode ser afastado por prova cabal em contrário.6. Em todo caso, embora denominado sentença, o provimento jurisdicional recorrido constitui uma verdadeira decisão interlocutória, visto que somente excluiu a União da lide por lhe não reconhecer interesse no feito, sem por termo à ação. Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, até porque não se justifica que o feito deixasse de ter seu andamento normal.7. Ao tempo em que foi interposta a apelação, já havia muito estava pacificada a questão, sendo inescusável o erro e, portanto, não sendo possível aplicar-se a fungibilidade recursal.8. Apelação não conhecida. (AC 200661000053925, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF 15/04/2010, p. 225)CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - SIMULAÇÃO - ANULABILIDADE - POSSE - EXERCÍCIO POR TEMPO SUFICIENTE À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - PROVA DO DOMÍNIO EM FAVOR DA UNIÃO INEXISTENTE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora o título de propriedade tenha sido expedido mediante simulação, o negócio jurídico não é nulo e produz efeitos desde que não prejudique direito de terceiro e desde que não viole dispositivos de lei.2. A escritura de venda e compra do imóvel foi lavrada mediante simulação, porquanto indica como comprador pessoa que, de fato, não era. Contudo, à inexistência de qualquer oposição ao exercício da posse, referido título se apresenta como prova hábil à aquisição da propriedade pela via do usucapião, na medida em que o art. 550 do Código Civil de 1916 (aplicável à hipótese destes autos) não exige o título de propriedade e a boa-fé do possuidor para

outorgar a este a propriedade do imóvel.3. Comprovada a posse por mais de 20 (vinte) anos consecutivos e sem oposição por parte de terceiros, configurada está a prescrição aquisitiva em favor do autor.4. A prova contida nos autos não favorece a tese defendida pela União Federal, no sentido de que o imóvel lhe pertence, porquanto situado em área maior do remanescente Núcleo Colonial São Caetano.5. Comprovado, por perícia judicial realizada nos autos, que a área está fora do remanescente do Núcleo Colonial São Caetano, não há obstáculo ao deferimento do usucapião em favor do autor.6. Mantidos os honorários fixados em 10% do valor da causa, vez que o valor, após as necessárias conversões, não constituirá base de cálculo elevada.7. Remessa oficial e recurso voluntários improvidos. Sentença mantida. (APELREE 200403990259265, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF 02/06/2009, p. 387)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS LOCALIZADAS NO ANTIGO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL INEXISTENTE - PRECEDENTES DO E. STF.1 - A mera declaração da SPU - Secretaria do Patrimônio da União - de que há interesse do ente federativo na lide de usucapião de terras localizadas no antigo Núcleo Colonial São Caetano não é suficiente a descaracterizar o título de propriedade apresentado pelos agravados, nem mesmo substitui a prova de domínio ou propriedade a justificar referido interesse que, no caso dos autos, é inexistente, portanto.2 - Precedentes do E. STF acerca da falta de interesse da União em feitos desta natureza.3 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 200503000095316, Relator Juiz Carlos Loverra, Segunda Turma, DJU 16/09/2005, p. 368)Assim, declaro a ausência de interesse da União Federal na lide e determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul, para que lá tenha o feito regular prosseguimento.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, 21 de junho de 2.011.

MONITORIA

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DE LOUREIRO FRACARI

Fls. 97/131: defiro.Desentranhem-se as originais solicitadas, com exceção da procuração.Após, intime-se a CEF a retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024986-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024986-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), decorrente de despesa de armazenagem, bem como a remessa dos autos ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para o provisionamento de fundos para a quitação do referido montante corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Declara que, em 06 de agosto de 1996, na condição de permissionária de recinto alfandegado, emitiu à Alfândega do Porto de Santos uma ficha de mercadoria abandonada, registrada sob o número 00175/96, sendo que as mercadorias ficaram armazenadas em seu terminal pelo período de 231 dias. Relata que, ante a negativa da Inspeção da referida Alfândega em realizar o pagamento relativo às despesas de armazenagem, ingressou com a presente ação a fim de ver reconhecido o crédito. Fundamenta a postulação nos artigos 31, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e 579, do Decreto-Lei 4.543/2002.Em sede de contestação, a União alega estar prescrita a dívida que o autor pretende ver satisfeita, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Defende, ainda, a impossibilidade de ser devido o pagamento pela prestação de serviço público específico sem prévia licitação. Sustenta, por fim, que o abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade exercida pelo requerente, cabendo ao permissionário arcar com as despesas decorrentes desta situação.Réplica às fls. 402/416.Instadas, as partes deixaram de produzir provas.É o RELATÓRIO.DECIDO:Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a alegação de prescrição será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Passo à análise do mérito propriamente dito.Diferentemente do que sustenta a ré, a despesa cujo valor se pretende reaver não decorre do abandono da mercadoria em si, mas de sua armazenagem e, sendo esta uma obrigação legal imposta à autora e que favorece a União, não há que se cogitar acerca da responsabilidade do importador, que corresponde exclusivamente ao período anterior ao prazo cujo término caracteriza o abandono da mercadoria, determinado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976.O mesmo diploma legal, em seu artigo 31, estabelece também prazo para que o depositário - no caso dos autos, a autora - emita notificação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal contendo informações acerca das mercadorias abandonadas, sendo que, a partir desta notificação, inicia-se a obrigação da União concernente ao pagamento da tarifa de armazenagem, devida até a data da retirada da mercadoria, nos termos do parágrafo 1º do artigo supramencionado.Compulsando os autos, verifica-se que o documento acostado à inicial com o intuito de comprovar a existência de notificação, qual seja, a Ficha de Mercadoria Abandonada registrada sob o número 00175/96, possui certificado de recebimento pela Receita Federal, de modo que não há que se questionar a ocorrência da prestação do serviço, ao menos até a data constante na notificação.Todavia, a alegação da autora de que as mercadorias teriam ficado armazenadas em seu terminal pelo período de 231 dias é insuficiente para ensejar a constatação do crédito que busca perceber, vez que os documentos juntados apenas comprovam a data do início do armazenamento, nada demonstrando acerca do término do serviço prestado.Considerando ainda o Decreto-Lei supramencionado, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 31 determina que, no que se refere aos dias correspondentes ao prazo para que a permissionária comunique à Secretaria da Receita Federal sobre o abandono de mercadorias, a taxa de armazenagem é devida, independentemente de notificação, posto que, neste interregno, não há previsão legal que a

exija, levando-se em conta somente a prestação do serviço. Desta feita, mostra-se plausível que a requerente seja credora da taxa de armazenagem correspondente ao interregno em que comprovada a prestação do serviço, ou seja, aquele compreendido entre o término do prazo previsto no pelo artigo 23, inciso II, do referido decreto, e a entrega da Ficha de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, que data de 06 de agosto de 1996. Reconhecido o crédito, resta averiguar a tempestividade de sua cobrança. O crédito a que teria direito a autora, na melhor das hipóteses, seria aquele apurado no período de cinco dias anteriores à data da entrega das fichas de mercadorias abandonadas (06/08/1996). A partir desse período, a parte autora dispunha do prazo de cinco anos para cobrança desse crédito (Decreto 20.910/32), ou seja, deveria reclamar o pagamento da dívida até 06 de agosto de 2001. Todavia, quando transcorridos mais de quatro anos desse prazo, ou seja, em 10 de janeiro de 2001, teve ele seu curso suspenso, com o protocolo do pedido administrativo de pagamento, e retomado, após 28 de maio de 2007, quando a administração apreciou tal pleito, indeferindo-o. Entretanto, a presente ação veio ajuizada apenas em 08 de outubro de 2008, mais de um ano após o encerramento da discussão administrativa, vale dizer, quando já ultrapassado o prazo quinquenal acima mencionado. Importante ressaltar que o protocolo de pedido administrativo de pagamento não é causa de interrupção da prescrição, à luz do que vem previsto no Código Civil (art. 202), não se aplicando ao caso concreto, assim, o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 que estabelece a retomada da contagem da prescrição nos casos de interrupção pela metade do prazo. Face ao exposto, (a) reconheço a prescrição do direito de a autora pleitear o pagamento da taxa de armazenagem durante o período compreendido entre o término do prazo previsto no pelo artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei 1.455/1976, e a entrega da Ficha de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, que data de 06 de agosto de 1996, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, (b) em relação ao período subsequente, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 1º de agosto de 2011. P.R.I.

0028353-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028353-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 6.210,00 (seis mil, duzentos e dez reais), decorrente de despesa de armazenagem, bem como a remessa dos autos ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para o provisionamento de fundos para a quitação do referido montante corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Declara que, na condição de permissionária de recinto alfandegado, emitiu à Alfândega do Porto de Santos, em 07 de janeiro de 1998 e 29 de janeiro de 1998, Fichas de Mercadoria Abandonada, registradas sob os números 00027/98 e 00073/98, respectivamente, sendo que as mercadorias ficaram armazenadas em seu terminal pelo período de 430 dias. Relata que, ante a negativa da Inspeção da referida Alfândega em realizar o pagamento relativo às despesas de armazenagem, ingressou com a presente ação a fim de ver reconhecido o crédito. Fundamenta a postulação nos artigos 31, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e 579, do Decreto-Lei 4.543/2002. Em sede de contestação, a União alega estar prescrita a dívida que o autor pretende ver satisfeita, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Defende, ainda, a impossibilidade de ser devido o pagamento pela prestação de serviço público específico sem prévia licitação. Sustenta, por fim, que o abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade exercida pelo requerente, cabendo ao permissionário arcar com as despesas decorrentes desta situação. Réplica às fls. 167/182. Instadas, as partes deixaram de produzir provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a alegação de prescrição será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Passo à análise do mérito propriamente dito. Diferentemente do que sustenta a ré, a despesa cujo valor se pretende reaver não decorre do abandono da mercadoria em si, mas de sua armazenagem e, sendo esta uma obrigação legal imposta à autora e que favorece a União, não há que se cogitar acerca da responsabilidade do importador, que corresponde exclusivamente ao período anterior ao prazo cujo término caracteriza o abandono da mercadoria, determinado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976. O mesmo diploma legal, em seu artigo 31, estabelece também prazo para que o depositário - no caso dos autos, a autora - emita notificação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal contendo informações acerca das mercadorias abandonadas, sendo que, a partir desta notificação, inicia-se a obrigação da União concernente ao pagamento da tarifa de armazenagem, devida até a data da retirada da mercadoria, nos termos do parágrafo 1º do artigo supramencionado. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados à inicial com o intuito de comprovar a existência de notificação, quais sejam, as Fichas de Mercadoria Abandonada registradas sob os números 00027/98 e 00073/98, possuem certificado de recebimento pela Receita Federal, de modo que não há que se questionar a ocorrência da prestação do serviço, ao menos até as datas constantes nas notificações. Todavia, a alegação da autora de que as mercadorias teriam ficado armazenadas em seu terminal pelo período de 430 dias é insuficiente para ensejar a constatação do crédito que busca perceber, vez que os documentos juntados apenas comprovam a data do início do armazenamento, nada demonstrando acerca do término do serviço prestado. Considerando ainda o Decreto-Lei supramencionado, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 31 determina que, no que se refere aos dias correspondentes ao prazo para que a permissionária comunique à Secretaria da Receita Federal sobre o abandono de mercadorias, a taxa de armazenagem é devida, independentemente de notificação, posto que, neste interregno, não há previsão legal que a exija, levando-se em conta somente a prestação do serviço. Desta feita, mostra-se plausível que a requerente seja credora da taxa de armazenagem correspondente ao interregno em que comprovada a prestação do serviço, ou seja, aquele compreendido entre o término do prazo previsto no pelo artigo 23,

inciso II, do referido decreto, e a entrega das Fichas de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, que datam de 07 e 29 de janeiro de 1998. Reconhecido o crédito, resta averiguar a tempestividade de sua cobrança. O crédito a que teria direito a autora, na melhor das hipóteses, seria aquele apurado no período de cinco dias anteriores à data da entrega das fichas de mercadorias abandonadas (7 e 29 de janeiro de 1998). A partir desse período, a parte autora dispunha do prazo de cinco anos para cobrança desse crédito (Decreto 20.910/32), ou seja, deveria reclamar o pagamento da dívida até o dia 7 e 29 de janeiro de 2003. Todavia, quando transcorridos mais de quatro anos desse prazo, ou seja, em 7 de fevereiro de 2002, teve ele seu curso suspenso, com o protocolo do pedido administrativo de pagamento, e retomado, após 19 de abril de 2007, quando a administração apreciou tal pleito, indeferindo-o. Entretanto, a presente ação veio ajuizada apenas em 18 de novembro de 2008, mais de um ano após o encerramento da discussão administrativa, vale dizer, quando já ultrapassado o prazo quinquenal acima mencionado. Importante ressaltar que o protocolo de pedido administrativo de pagamento não é causa de interrupção da prescrição, à luz do que vem previsto no Código Civil (art. 202), não se aplicando ao caso concreto, assim, o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 que estabelece a retomada da contagem da prescrição nos casos de interrupção pela metade do prazo. Face ao exposto, (a) reconheço a prescrição do direito de a autora pleitear o pagamento da taxa de armazenagem, durante o período compreendido entre o término do prazo previsto no pelo artigo 23, inciso II, do referido decreto, e a entrega das Fichas de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, que datam de 07 e 29 de janeiro de 1998, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, (b) em relação ao período subsequente, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 1º de agosto de 2011. P.R.I.

0025364-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025364-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 40.362,62 (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), decorrente de despesa de armazenagem, bem como a remessa dos autos ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para o provisionamento de fundos para a quitação do referido montante corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Declara que, na condição de permissionária de recinto alfandegado, emitiu à Alfândega do Porto de Santos, em 29 de janeiro de 2003 e 30 de março de 2004, fichas de mercadoria abandonada, registradas sob os números 00005/2003 e 00013/2004, respectivamente. Relata que, ante a negativa da Inspeção da referida Alfândega em realizar o pagamento relativo às despesas de armazenagem, ingressou com a presente ação a fim de ver reconhecido o crédito. Fundamenta a postulação nos artigos 31, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e 579, do Decreto-Lei 4.543/2002. Em sede de contestação, a União alega estar prescrita a dívida que o autor pretende ver satisfeita, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Defende, ainda, a impossibilidade de ser devido o pagamento pela prestação de serviço público específico sem prévia licitação. Sustenta, por fim, que o abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade exercida pelo requerente, cabendo ao permissionário arcar com as despesas decorrentes desta situação. Réplica às fls. 233/248. Instadas, as partes deixaram de produzir provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, resalto que a alegação de prescrição será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Passo à análise do mérito propriamente dito. Diferentemente do que sustenta a ré, a despesa cujo valor se pretende reaver não decorre do abandono da mercadoria em si, mas de sua armazenagem e, sendo esta uma obrigação legal imposta à autora e que favorece a União, não há que se cogitar acerca da responsabilidade do importador, que corresponde exclusivamente ao período anterior ao prazo cujo término caracteriza o abandono da mercadoria, determinado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976. O mesmo diploma legal, em seu artigo 31, estabelece também prazo para que o depositário - no caso dos autos, a autora - emita notificação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal contendo informações acerca das mercadorias abandonadas, sendo que, a partir desta notificação, inicia-se a obrigação da União concernente ao pagamento da tarifa de armazenagem, devida até a data da retirada da mercadoria, nos termos do parágrafo 1º do artigo supramencionado. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados à inicial com o intuito de comprovar a existência de notificação, quais sejam, as Fichas de Mercadoria Abandonada registradas sob os números 00005/2003 e 00013/2004, possuem certificado de recebimento pela Receita Federal, de modo que não há que se questionar a ocorrência da prestação do serviço, ao menos até as datas constantes nas notificações. Todavia, a alegação da autora de que as mercadorias teriam ficado armazenadas em seu terminal por diversos períodos é insuficiente para ensejar a constatação do crédito que busca perceber, vez que os documentos juntados aos autos que possuem validade notificarória apenas comprovam a data do início do armazenamento, nada demonstrando acerca do término do serviço prestado, sendo que a guia que pretende comprovar a destinação da mercadoria não possui qualquer certificado da Secretaria da Receita Federal. Considerando ainda o Decreto-Lei supramencionado, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 31 determina que, no que se refere aos dias correspondentes ao prazo para que a permissionária comunique à Secretaria da Receita Federal sobre o abandono de mercadorias, a taxa de armazenagem é devida, independentemente de notificação, posto que, neste interregno, não há previsão legal que a exija, levando-se em conta somente a prestação do serviço. Desta feita, mostra-se plausível que a requerente seja credora da taxa de armazenagem correspondente ao interregno em que comprovada a prestação do serviço, ou seja, aquele compreendido entre o término do prazo previsto no pelo artigo 23, inciso II, do referido decreto, e a entrega das Fichas de Mercadoria Abandonada à

Secretaria da Receita Federal, que data de 29 de janeiro de 2003, no caso da primeira, e 30 de março de 2004, em relação à outra. Reconhecido o crédito, resta averiguar a tempestividade de sua cobrança. O crédito a que teria direito a autora, na melhor das hipóteses, seria aquele apurado no período de cinco dias anteriores à data da entrega das Fichas de Mercadoria Abandonada (29 de janeiro de 2003 e 30/03/2004). A partir desse período, a parte autora dispunha do prazo de cinco anos para cobrança desse crédito (Decreto 20.910/32), ou seja, deveria reclamar o pagamento da dívida até o dia 29 de janeiro de 2008 e 30 de março de 2009. Todavia, quando transcorridos mais de 2 anos e 5 meses deste prazo, em relação à primeira FMA, e mais de 1 ano e 3 meses, em relação à outra, ou seja, em 06 de julho de 2005, a contagem foi suspensa, com o protocolo do pedido administrativo de pagamento, e retomada, após 04 de agosto de 2006, quando a administração apreciou tal pleito, indeferindo-o. Considerando que a presente ação veio ajuizada apenas em 30 de novembro de 2009, aproximadamente 3 anos e 4 meses após o encerramento da discussão administrativa, tem-se que, (a) em relação à FMA nº 00005/2003, ainda que reconhecido o crédito da autora, não mais é possível cobrá-lo em razão de sua prescrição, posto que já ultrapassado o prazo quinquenal acima mencionado, e, (b) no que concerne à FMA nº. 00013/2004, tanto se verifica a procedência do crédito quanto a tempestividade de sua cobrança. Importante ressaltar que o protocolo de pedido administrativo de pagamento não é causa de interrupção da prescrição, à luz do que vem previsto no Código Civil (art. 202), não se aplicando ao caso concreto, assim, o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 que estabelece a retomada da contagem da prescrição nos casos de interrupção pela metade do prazo. Face ao exposto, (a) reconheço a prescrição do direito da autora de pleitear o pagamento da taxa de armazenagem da mercadoria à que se refere a FMA nº 00005/2003, durante o período compreendido entre o término do prazo previsto no pelo artigo 23, inciso II, do referido decreto, e a entrega da notificação à Secretaria da Receita Federal, que datam de 29 de janeiro de 2003, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, (b) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à União o pagamento da taxa de armazenagem referente à mercadoria relacionada na FMA nº. 00013/2004 somente no período compreendido entre o término do prazo destinado à retirada da mercadoria pelo importador, quando se configura o abandono, até a data da entrega da notificação à Secretaria da Receita Federal (30/03/2004). Considerando que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 1º de agosto de 2011. P.R.I.

0017676-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO(SP253784 - FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ) X MARCELO MARQUES

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud.Int.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a certidão de fls. 124, intime-se o patrono do autor para indicar o atual endereço do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.I.

CARTA PRECATORIA

0011228-97.2011.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X JUÍZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 14h para oitiva das testemunhas indicadas. Intimem-se as testemunhas por mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031373-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031373-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012996-58.2011.403.6100 - EDEILSON ALVES DE AZEVEDO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. O impetrante EDEILSON ALVES DE AZEVEDO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA, com pedido de liminar, objetivando a entrega de certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho. Relata, em síntese, que em 19.05.2008 a prefeitura do município de Timbaúba dos Batistas/RN firmou convênio com a Faculdade

de Tecnologia e Ciência - FTC por meio do qual custearia cinquenta bolsas de estudos na referida instituição de ensino. Aprovado no processo seletivo, o impetrante foi contemplado com bolsa parcial (50%) para o curso de segurança do trabalho. Afirma que adimpliu com a parcela da mensalidade sob sua responsabilidade, mas, por motivos que alega desconhecer, a municipalidade deixou de repassar à instituição de ensino a parte que lhe incumbia pagar, tendo referida instituição transferido ao impetrante/estudante o valor do débito em aberto. Sustenta que apesar de ter sido aprovado em todas as disciplinas do curso e ter formalizado o pedido de expedição dos documentos, necessários ao registro junto ao conselho profissional e exercício do ofício para o qual se encontra qualificado, a IES se nega a atender o pedido antes da quitação dos débitos. Fundamenta o pedido nos artigos 6º, 205 e 209 da Constituição Federal, artigo 13 o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e artigo 6º da Lei nº 9.870/99 e traz precedentes jurisprudenciais favoráveis ao pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que proceda à expedição e entrega ao impetrante de certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso de tecnólogo em Segurança do Trabalho cursado junto à IES impetrada. Inicialmente, verifico que o curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho oferecido pela IES impetrada é composto por cinco períodos letivos, como se verifica pela análise da grade curricular juntada à fl. 22 e os documentos carreados aos autos indicam, ao menos em análise própria deste momento processual, que o impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do referido curso, como se verifica no histórico escolar de fls. 36/40. Nestas condições, não há, aparentemente, óbice pedagógico à expedição dos documentos pleiteados pelo impetrante. Por outro lado, a ficha financeira juntada às fls. 23/25 indica que dos valores devidos à instituição de ensino apenas uma parte foi de fato adimplida, restando débito em aberto que, segundo alega o impetrante, trata-se da parcela da mensalidade cujo pagamento é de responsabilidade da prefeitura, segundo convênio firmado com a faculdade. Em que pese não tenha sido juntado qualquer documento nos autos referente ao suposto convênio entre a Prefeitura de Timbaúba dos Batistas e a Instituição de Ensino por meio do qual a municipalidade se responsabiliza por parte do pagamento da mensalidade do curso frequentado pelo impetrante, tal discussão afigura-se desnecessária ao correto deslinde da controvérsia, tendo em vista o disposto no artigo 6º, caput da Lei nº 9.870/99 que expressamente veda a retenção de documentos em razão da inadimplência de mensalidades escolares, verbis: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (...) (negritei) No caso dos autos a retenção de documentos afigura-se ainda mais descabida diante da existência de controvérsia sobre a própria titularidade do débito junto à instituição de ensino. Registro, por oportuno, que nem mesmo a exigência de pagamento da respectiva taxa afigura-se causa justificável para a negativa da expedição dos documentos pleiteados, tendo em vista que no valor da anuidade escolar já se presume incluídos os custos de emissão de certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. O CFE editou as resoluções nº 1/1983 e 3/1989, corroborando com a assertiva de que o custo para a emissão do diploma está incluído na mensalidade ou anuidade escolar, conforme dispõe o artigo 2º, 1º, da Resolução nº 1/1983 e artigo 4º, 1º, da Resolução nº 3/1989. 2. Portaria nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, regulamenta no mesmo sentido. 3. O valor da anuidade ou mensalidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso. 4. Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200561200073356, Relator Nery Junior, DJF3 06/07/2010) Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que forneça ao impetrante o certificado de conclusão de colação de grau e o diploma de conclusão do curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho por ele frequentado, desde que o inadimplemento seja o único óbice para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 3 de agosto de 2011.

0013090-06.2011.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O impetrante PAULO PEREIRA NEVES busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que as sentenças arbitrais por ele proferidas sejam reconhecidas como documento hábil à liberação de valores referentes ao Seguro-Desemprego. Relata, em síntese, que a impetrada não reconhece as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para fins de liberação do seguro desemprego de trabalhadores que utilizam a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho, por entender que tal decisão não constitui documento hábil para tal procedimento. Alega que tal procedimento representa ofensa à Lei nº 9.307/96. Ação inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal que, verificando tratar-se de reiteração da pretensão formulada na ação nº 0011011-88.2010.403.6100, extinta por esse juízo sem resolução do mérito em 25.05.2010, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou sua remessa a este juízo (fls. 48/49). Passo à análise do pedido. O impetrante busca neste mandamus a liberação de recursos relativos ao seguro desemprego dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentenças arbitrais por ele proferidas. Com efeito, ao requerer que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral por ele proferida como instrumento hábil para liberação dos valores de seguro desemprego, o impetrante não está agindo em

nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse no recebimento do seguro desemprego. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, bem como que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ela proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pelo impetrante de serem reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais por ele proferidas como instrumento hábil para liberação do FGTS e seguro desemprego dos trabalhadores não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 têm direito ao recebimento do seguro desemprego. Destarte, caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro desemprego a algum trabalhador, somente ele tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. No mesmo sentido, mutatis mutandi : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser o impetrante carecedor da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Paulo, 3 de agosto de 2011.

0013253-83.2011.403.6100 - LUCIANA DE TOLEDO MORAES AMIRALIAN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante LUCIANA DE TOLEDO MORAES AMIRALIAN busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.005801/2011-46, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel discutido nos autos. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 91-C, Condomínio Resort Tamboré, Tamboré, localizado no município de Santana do Parnaíba, descrito na matrícula nº 150.468 do Cartório do Registro de Imóveis de Barueri-SP. Trata-se de imóvel aforado à União (RIP nº 7047 0102914-28), razão pela qual em 17/05/2011 a impetrante formalizou pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.005801/2011-46, que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Alega que a conduta da autoridade fere o disposto nos artigos 24, parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme aponta a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fl. 12), tendo solicitado a averbação da transferência em 17/05/2011, mediante requerimento protocolado sob o nº 04977 005801/2011-46 (fls. 14/16). Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº nº 04977 005801/2011-46, formulado pelos impetrantes em 17/05/2011 (fls. 14/16). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 3 de agosto de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020123-83.1970.403.6100 (00.0020123-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DARIO DE MELLO PINTO - ESPOLIO X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO (SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP027071 - JOSE DUARTE) X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4) - SUZETE DOBES BARR (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR

A autora SUZETE DOBES BARR requer o desbloqueio da conta nº 849-4 da agência nº 1787-6 do Banco Bradesco, cuja movimentação encontra-se impedida por ordem deste juízo (fl. 528) sob a alegação de que a conta bloqueada é utilizada apenas e tão somente para recebimento de pensão alimentícia paga por seu ex-marido. Para comprovar suas alegações junta os documentos de fls. 540/553. Os documentos juntados pela autora indicam que a conta cuja movimentação está bloqueada foi indicada nos autos da ação de alimentos nº 003.05.100867-5 (2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara) para recebimento de pensão alimentícia paga por seu ex-marido, Robert Barr. Os extratos bancários (fls. 544/550) indicam também que referida conta recebe apenas um depósito mensal (no dia 6 ou 7 de cada mês), proveniente de transferência bancária de seu ex-marido, cujo valor é em maior parte destinado - ao menos em relação ao período abrangido pelos extratos - a gastos ordinários de manutenção, como pagamento de contas de energia elétrica e água, despesas com drogaria e supermercado. Diante de tal constatação, a constrição imposta à conta corrente da autora não deve ser mantida em razão da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios prevista pelo inciso 649, IV do Diploma Processual Civil e que tem como fundamento a natureza alimentar de tais verbas. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente da ré. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6) - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

O requerido às fls. 687/695 já foi analisado por este Juízo às fls. 683. Fls. 696/714: Mantenho a decisão de fls. 683 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos aobrestados ao arquivo até a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º0020263-48.2011.403.0000, interposto pela parte autora. Int.

0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7) - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado à fl. 145. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 496/507: Ciência ao exequente. Após, se em termos, retornem ao Contador. Int.-se.

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 492, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de cinco dias a começar pela exequente. Int.

0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0) - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E

SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Fls. 329/330: Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pelo Banco Central do Brasil. Sem prejuízo, comprove que as contas bloqueadas são para recebimento de benefício previdenciário. Após, nova conclusão para apreciar o pedido de desbloqueio de fls. 317/318. Concedo prazo de 20(vinte) dias para Banco Central do Brasil. Int. -se.

0015922-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015922-7) - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à exequente do retorno dos autos da Contadoria Judicial para a juntada dos documentos solicitados. Cumprida a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6) - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0000720-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000720-5) - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/174: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, retornem ao Contador. Int. -se.

0002355-58.2009.403.6301 (2009.63.01.002355-8) - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ORLANDO ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente/autora alegando contradição da decisão de fls. 139/140 que resolveu a impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos autos este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada e determinou a expedição do alvará de levantamento somente em favor da CEF das quantias depositadas. Assiste razão à parte autora às fls. 141/142. Assim sendo, acolho os embargos de declaração interpostos para retificar o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 139 e fazer constar: Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar os patronos das partes beneficiadas, para a retirada em 05 dias. PA 0,05 Int.

Expediente Nº 6276

DESAPROPRIACAO

0031607-22.1975.403.6100 (00.0031607-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS X SANTO ROMEU NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Fl. 763: Ciência à co-expropriada Isabel Nogueira Mosquetti. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de Isabel Nogueira Mosquetti e Santo Romeu Netto Sociedade de Advogados. Int.

Expediente Nº 6277

MONITORIA

0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU) ATO ORDINATÓRIO: Edital de Citação disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

(Publicações Judiciais II - Capital SP) nesta data, devendo ser republicado, independente de nova determinação do Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. Caso haja interesse, encontra-se disponível na Secretaria da 14ª Vara Cível uma via do referido edital para retirada pela parte autora.

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Edital de Citação disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) nesta data, devendo ser republicado, independente de nova determinação do Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. Caso haja interesse, encontra-se disponível na Secretaria da 14ª Vara Cível uma via do referido edital para retirada pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o fato de ter sido intimada em 4 (quatro) oportunidades, a parte autora não atendeu, até o momento a determinação visando a regularização do feito com a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas. Contudo, ainda que os documentos juntados às fls. 239/244 não se prestem à comprovação das alegações de fls. 238, defiro o prazo derradeiro de 24 horas para o atendimento da determinação de fls. 215, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033522-43.1974.403.6100 (00.0033522-3) - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 129. Após, arquivem-se os autos. Int.

0743377-19.1985.403.6100 (00.0743377-8) - EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 226. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3) - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 1.064. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X VEST-PART S/A -GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

O requerimento de levantamento da penhora deverá ser realizado perante o Juízo que a determinou. Prossiga-se. Int.FLS.395: Ciência ao(s) autor(es).

0040829-86.1990.403.6100 (90.0040829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038432-54.1990.403.6100 (90.0038432-0)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.FLS.432: Ciência ao(s) autor(es)

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nada a deferir em relação à autora Takenaka S/A Indústria e Comércio, uma vez que a compensação foi comunicada às fls. 199, e a presente execução diz respeito somente à autora Fertimix Ltda. Já em relação a esta última, o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal é aplicável ao presente caso, conforme determinação contida no artigo 11º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, restando deferida. Determino, portanto, a expedição do ofício precatório com a compensação requerida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Int.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0044481-43.1992.403.6100 (92.0044481-4) - RAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X RAUL DE BARROS PINTO JUNIOR(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante da comprovação do encerramento regular das atividades da autora, defiro a habilitação dos sócios Isaias Martins dos Santos e Raul de Barros Pinto Junior. À SUDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição deste Juízo os valores relativos ao extrato de fls. 133. Int.

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc.. Reconsidero o r. despacho de fls. 298, convertendo o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, não consta comprovação do descumprimento do comunicado pela parte autora. Pelo contrário, a Caixa Econômica Federal afirma que referido índice já foi aplicado, promovendo, inclusive, a juntada dos documentos de fls. 289/293. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 286/293, retornem os autos ao Contador Judicial, que deverá esclarecer ao Juízo se houve a aplicação do índice de março de 1990 de 84,32%, no saldo respeitante à conta poupança n. 00020358-1, considerando os extratos bancários apresentados às fls.289/293. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 282/284. Intimem-se. Cumpra-se

0013686-15.1996.403.6100 (96.0013686-6) - MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SOLENI TOZZI)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023198-22.1996.403.6100 (96.0023198-2) - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Intime-se a parte autora, agora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.624,79 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0028815-26.1997.403.6100 (97.0028815-3) - ISABEL DAS GRACAS VIANA GUIMARAES X IVO DE SOUZA X ISAIAS NOGUEIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR SANTOS X JOSE DE LACERDA X JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO X JOAO MARTINS DA SILVA X JOAO FRANCISCO GOES MOREIRA X JOSE MARCO COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora quanto ao documento de fls. 233.Após, retornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0029487-34.1997.403.6100 (97.0029487-0) - ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA X ANTONIO DONIZETI PARRA X APARECIDA DE FATIMA SOMBINI GUIDOTTI X FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO X GILSON FERNANDES NERY(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ao contrário do alegado, o documento de fls. 273 comprova, sim, a adesão pela internet da autora Aparecida de Fátima Sombini.Já em relação à correção monetária e juros aplicados nas contas vinculadas dos autores Altair José Batista Villela, Antônio Donizeti Parra, Francisca Neuma Arruda Jacó e Gilson Fernandes Nery, o v. acórdão de fls. 166 foi expresso no sentido de que os juros de mora são de 6% ao ano até 01/2003, a partir de quando incide a taxa Selic, motivo pelo qual acolho a conta de fls. 322/331 e dou por cumprida a obrigação.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se.Intime(m)-se.

0019177-32.1998.403.6100 (98.0019177-1) - ANTONIO CALU GALINDO X ANTONIO GOMES DE MELO X DUARTE ALVES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA FARIA INACIO X SANDRA CAROLINA DE GOIS MUNIZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores quanto à petição e documentos de fls. 206/235.Nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0070500-73.1999.403.0399 (1999.03.99.070500-0) - CLORIDA CAMPOS SEREJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUSA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X RITA DE ARAUJO MARTANI X VALDEREIS MORAES ALBERTON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

A prescrição, quer da ação, quer da execução, pode ser argüida a qualquer tempo. A União Federal alegou, às fls. 201/204, a prescrição da execução.Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 02/09/2002, conforme fls. 94, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes e somente em 31/01/2008 foi iniciada a execução (fls. 117).Desse modo, passados mais de cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3) - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 386, porém, determino que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em favor unicamente do patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Int. (Fls. 396: Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 393.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.)

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho a conta de fls. 341/344, pois de acordo com o julgado. Promova a CEF o depósito da diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada.Intime(m)-se.

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Forneça a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do

inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int.

0019802-92.2001.403.0399 (2001.03.99.019802-0) - DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 396/402 e 409/411, observando-se que, em relação aos honorários sucumbenciais, deverá constar como favorecido apenas o patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Providencie a requerente a subscrição da petição de fls. 173/174. Após, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(Fls. 178: Fls. 176/177: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 175, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.)

0021168-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021168-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários periciais. Int.

0000772-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000772-4) - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 11.374,88 (onze mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0014393-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014393-0) - BERNARDO HOJDA - ESPOLIO (CLARA HOJDA)(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos de fls. 108/115. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010612-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010768-3)) JOAO FERREIRA DE LIMA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 157/verso. Intime-se.

0000086-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000086-0) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022042-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022042-1) - JENS OLESEN(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos de fls. 84/87. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0043675-59.2007.403.6301 - IGNEZ DAROS DE TOLEDO(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência apresentada nos documentos de fls. 13/14, promova a autora IGNEZ DAROS DE TOLEDO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos respectivos extratos em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X IVANISE BAEZA

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$467,20, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as rés comprovem o respectivo depósito judicial. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0012717-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012717-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta do contador de fls. 156/161. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento de acordo com a mencionada conta em favor da parte autora, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal para reapropriação do valor remanescente. Int.

0018367-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018367-2) - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Arbitro os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora comprovar o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3) - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Indefiro a expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, devendo a parte autora cumprir o despacho de fls. 2982 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha. Int.

0021495-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021495-4) - CLAUDIO DURIGON X MARILENA PESSOA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLORDENICE DA PAIXA NASCIMENTO X JOSE DUVALITO PEREIRA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X MARINEZ NOEME PEREIRA(SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO)

Manifestem-se os réus José Duvalito Pereira e Marinez Noeme Pereira quanto ao requerimento de desistência em relação a eles. Após, registre-se para sentença. Int.

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 77, 82 e 87, porém, apenas por mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito. Int.

0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Visto. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pela autora às fls. 93/106, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de extinção do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, oficie-se à empresa TecBan, conforme indicado pela Caixa Econômica Federal, para que forneça as

filmagens dos terminais relativas ao momento dos saques. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001295-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001295-1) - ALIRIO CORTES DA SILVA JUNIOR(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de intimação das testemunhas, diante da ocorrência da preclusão, uma vez que a decisão de fls. 361/362 determinou que a parte autora se manifestasse quanto à produção de provas, com ciência pessoal em 03/08/2010, sem qualquer manifestação no momento oportuno. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004432-27.2010.403.6100 - SERGIO ALEXANDRE TUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto aos documentos juntados pela parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

De acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos, restando indeferido, por ora, o requerimento de inversão do ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda à devida regularização. Intime(m)-se.

0007979-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora a citação da ré no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o artigo 407 do Código de Processo Civil, fornecendo nome completo e endereço das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento. Int.

0009384-49.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Determino a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do CPC. LUIZ ALVES, representado por ELISA RIBEIRO ALVES, qualificados nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário descrito nos autos, tendo em vista que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez permanente, situação prevista no Contrato de Seguro de Morte e Invalidez Permanente celebrado com a CEF, onde descreve tal situação como causa de indenização para aplicação na amortização ou solução da dívida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/56). Às fls. 59/60 foi proferida decisão determinando ao autor que emendasse a petição inicial, providenciando a citação da seguradora, nos termos do artigo 47, do CPC. Parecer do MPF às fls. 73/76 opinando pela não inclusão da empresa seguradora no pólo passivo. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/106, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora e denunciação a lide à Seguradora, combatendo, quanto ao mérito, as alegações do autor e requerendo ao final a improcedência da ação. Às fls. 151/152 o autor requer a citação da Seguradora da CEF como litisconsorte passiva. Realizada audiência não houve conciliação entre as partes. É o relatório. DECIDOO autor pretender afastar a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário celebrado com a CEF, sob a alegação de que ao ser aposentado por invalidez encontra-se automaticamente coberto por um seguro, nos termos do contrato firmado. De um exame na documentação juntada aos presentes autos, bem como do que restou decidido nos autos da ação cautelar em apenso, constata-se que de fato houve a contratação de um seguro previsto pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de

Financiamento no SFH - Livre e que, a situação do autor (aposentadoria por invalidez) só estaria excluída das coberturas oferecidas se fosse resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. De um simples exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que os fatos neles descritos, seja atestando a concessão da aposentadoria por invalidez do autor, seja apontando as respectivas causas, foram datados alguns anos após a assinatura do contrato, situação que, em tese, nos permite concluir que o autor encontra-se respaldado pelo seguro celebrado no ato da assinatura do contrato de financiamento, restando evidente a ocorrência da verossimilhança das alegações. Já a demonstração da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da possível cobrança das parcelas em aberto, acarretando maiores danos ao autor além daqueles já sofridos até a presente data. Assim, pelas razões expostas, DEFIRO o pedido do autor, determinando a imediata suspensão das cobranças efetuadas pela CEF em face dos eventuais atrasos no pagamento das parcelas do financiamento imobiliário noticiado nos autos, até decisão posterior deste Juízo. Cite-se a Caixa Seguradora, no endereço apontado às fls. 83. Intime(m)-se. Prossiga-se, dando-se vista ao MPF.

0010898-37.2010.403.6100 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fls. 80. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor SEBASTIÃO TEODORO, às fls. 72/79, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017067-40.2010.403.6100 - OZORIO MASSURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fls. 98. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor OZORIO MASSURA, às fls. 92/97, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, regularize a autora sua representação processual. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos. Intime(m)-se.

0018039-10.2010.403.6100 - GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento da ação, diante da petição de desistência endereçada aos autos em apenso, nº 0019863-04.2010.403.6100. Intime(m)-se.

0022499-40.2010.403.6100 - JAIR CAMIZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS.90 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0023682-46.2010.403.6100 - DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Delfino & Fernandes Papelaria Ltda - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja determinada a republicação dos Editais de Concorrência nºs. 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, para inclusão das alterações informadas pela ré através da Carta 0044/2010 ATU ou a suspensão imediata dos processos licitatórios promovidos pela ré, até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido nestes autos. Alega que tomou conhecimento que a ECT teria aberto processo licitatório, na modalidade de concorrência, para contratar a instalação e funcionamento de uma empresa auxiliar ao serviço postal e que visando agregar e implementar suas atividades adotou todos os procedimentos necessários para participação do processo licitatório, buscando atender as exigências contidas nos Editais de Licitações. Aduz que por não ter vislumbrado a necessária viabilidade econômica-financeira do negócio, deixou de participar do certame, tomando conhecimento, posteriormente, que a ré teria alterado algumas regras no contrato de franquia licitado após a conclusão do processo licitatório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/31), A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação alegando que a Carta da Presidência da ECT apenas ratifica previsão disposta nos editais, concernente à possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal, não caracterizando alteração do edital (fls. 43/70). A União Federal manifestou interesse em integrar o feito às fls. 128/138, restando deferido seu ingresso na lide como assistente simples. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lei exige, para a concessão da pretendida medida antecipatória, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) prova inequívoca aliada à verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida vindicada. Em juízo preambular, verifico que não

se encontram presentes todos os requisitos autorizadores da concessão tutela antecipada pretendida, senão vejamos. Inicialmente, ressalto que a ré, na qualidade de empresa pública, deve seguir os ditames constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu 1.º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços, que é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Trata-se de regra que a própria Constituição Federal impõe, no seu artigo 37, XXI, cujos termos são os seguintes: artigo 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como o procedimento administrativo que é, a licitação inicia-se pelo Edital, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas. Assim, o Edital é o documento fundamental da licitação. Ele tem força de lei entre as partes e a Administração fica vinculada às normas e condições nele estabelecidas. Recorde-se, por ser oportuno, o ensinamento do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição, p. 532, verbis: No direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetuará o certame. Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado. No caso dos autos, a autora alega que foram alteradas diversas cláusulas no contrato de franquia licitado, após a conclusão dos processos licitatórios, sustentando que para as empresas que sagraram-se vencedoras no certa, as regras do contrato seriam diferentes daquelas indicadas no Edital publicado no Diário Oficial da União. No entanto, razão não lhe assiste. O subitem 2.1.3 do edital prevê que A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. Por sua vez, o item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê que: A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. Já a cláusula 8.1.4 do mesmo anexo estipula como um dos direitos da ECT: 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. Verifica-se, desse modo, que, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adição de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal, a princípio, o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. Ora, a lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços, mormente quanto se tem em conta a inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pela Carta 044/2010 ao consignar no item 6 que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos. Por fim, o artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Depreende-se, da análise do texto legal, que a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Tendo em vista que no caso em testilha ocorreu justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs, além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital, já estava prevista. Ausente, portanto, o requisito do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente na verossimilhança das alegações, na forma acima explanada, não há que se falar em concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Dê-se vista à União Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0024200-36.2010.403.6100 - ALAN BERGAMO RUIZ X ALVARO COSTA NETO X ANDRE LUIZ ZANGIACOMO X ANDRE MALVEZZI LOPES X ARTUR HENRIQUE MOELLMANN X BIANCA MARIA PEDROSA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DANILO JOSE BRANDAO VOTOR SILVA X DENISE ELAINE EMIDIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP

Razão assiste ao réu, uma vez que a citação de Instituto representado pela Advocacia Geral da União só se efetiva com a vista pessoal do Procurador, porém, a matéria encontra-se superada, já que a contestação foi devidamente apresentada às fls. 215/222. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000439-39.2011.403.6100 - PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X SUPERINTENDENCIA DE REC HUMANOS DA DELEG POL FEDERAL S PAULO - SRH/DPF
Providencie o autor a correta indicação do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Superintendência de Recursos Humanos da Delegacia da Polícia Federal de São Paulo - SRH/SR/DPF/SP não dispõe de personalidade

jurídica para demandar ou defender-se em Juízo. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001285-56.2011.403.6100 - MARLUCE DE OLIVEIRA RAMOS(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 158: Manifeste-se o autor.Int. (CONTESTAÇÃO)

0002865-24.2011.403.6100 - TIEKO KAMBAYASHI X MARCOS MASSAKI KAMBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)
Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 338 por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003034-11.2011.403.6100 - JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico, nesta oportunidade, que a presente demanda versa sobre pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício auxílio reclusão, possuindo, desse modo, natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Int.

0003087-89.2011.403.6100 - ADELINO PARREIRA GOMES(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL
De um exame do que consta dos autos, verifico que o objeto da ação envolve de forma absoluta e contundente questão relativa a vínculo empregatício e eventuais indenizações decorrentes de tal fato. Assim, não há como deixar de se reconhecer a explícita ocorrência do disposto nos incisos I e VI, do artigo 114, da Constituição Federal, que define a competência da Justiça Trabalho. Tratando-se de competência absoluta daquele r. órgão do Poder Judiciário, mister se faz a imediata remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça do Trabalho da Cidade de São Paulo, nos termos do artigo 113, caput e 2º, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004390-41.2011.403.6100 - MEDIARTE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICÃO E SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X UNIAO FEDERAL
Fls.70- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária objetivando a inexigibilidade do IRPF sobre a complementação de aposentadoria paga aos autores pela Fundação CESP, bem como a devolução de todo o IRPF recolhido indevidamente.No que tange ao mérito da presente lide, cumpre notar que a questão da incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria até o limite do montante das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ou até a aposentadoria do(s) autor(es), se esta ocorreu ante de dezembro de 1995, encontra-se com entendimento pacificado pelo STJ.Deveras, as Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95.Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei nº 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate.Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições.Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou

resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Diante do entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão principal e tendo-se em vista a manifesta possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício do(s) autor(e)s, que recebe(m) o benefício de suplementação desde antes de janeiro de 1996, ou para aquele(s) que se aposentou(aram) após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para o empregador e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte, determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado ao(s) autor(e)s apresentar(em) sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas, determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0008017-53.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. A autora apresentou o comprovante de depósito às fls. 408/409. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando o ocorrido, encaminhando cópia da respectiva guia, e caso seja verificado tratar-se do montante integral do débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.938020/2010-21, que este não sirva de óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Negativa, em razão da suspensão da sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0008104-09.2011.403.6100 - P.A.PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Junte a autora documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008326-74.2011.403.6100 - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Gomes em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a verba percebida após rompimento de contrato de trabalho por gestante. Alega que, por se tratar de verba com natureza indenizatória, não deveria incidir imposto de renda, mas ainda assim, o referido tributo foi retido na fonte pela empregadora e recolhido aos cofres públicos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 8/11). No caso dos autos, o referido imposto já foi recolhido aos cofres da União Federal, e, portanto, a sua eventual restituição deverá ser feita através de precatório, com sentença judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 100, 1 e 2, da Constituição Federal. Há de se ressaltar que o deferimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime(m)-se.(Fls 19: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).) (CONTESTAÇÃO)

0008648-94.2011.403.6100 - WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0008884-46.2011.403.6100 - RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sustar os efeitos da consolidação da propriedade descrito nos autos, determinando-se que a ré se abstenha de averbar a suspensão da mesma, declarando, ao final, a nulidade do procedimento adotado.Aduz que adquiriu em 26 de dezembro de 2005 o imóvel localizado na Rua Bruno Cavalcanti Feder, 100, apto. 43, Bloco A, São Paulo, financiado em 240 parcelas mensais e sucessivas e, para sua surpresa, foi registrada e averbada junto ao Registro de Imóveis de São Paulo a consolidação da propriedade do imóvel. Alega que o sistema de amortização utilizado pela CEF aniquila qualquer possibilidade de adimplemento e amortização do saldo devedor e que o sistema adotado para a consolidação da propriedade do imóvel por parte da ré, infringe mandamentos constitucionais e legais, que tornam o procedimento eivado de vício insanável.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 43/62, argüindo, preliminarmente, carência da ação e a necessidade da formação litisconsórcio passivo necessário, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls.19/37).É o relatório.Decido.De um exame do que consta dos autos, não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado, eis que reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). E, por fim, se faz imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante do fato do imóvel ter sido adjudicado pela CEF em 01 de setembro de 2010, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUINTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA.2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime(m)-se.Prossiga-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007223-32.2011.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$6.192,06), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011909-67.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X J CAPOIA LTDA X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, bem como intime-se para comparecimento na audiência de conciliação, que fica designada para o dia 25 de agosto de 2.011 às 15 (quinze) horas. Oportunamente, devolva-se ao r. Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro a dilação do prazo para manifestação do embargado por mais 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0023842-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

A correção monetária e os juros devem ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, registre-se para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026531-11.1998.403.6100 (98.0026531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Acolho a conta da contadoria de fls. 237/241 por estar de acordo com o julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 95/97. Com relação aos honorários sucumbenciais que o embargado afirma ter sido estipulado na sentença que julgou os presentes embargos, nada a deferir, considerando que o v. acórdão de fls. 80/81 deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, não havendo, portanto, condenação neste sentido. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais e arquivem-se. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 95/97 nos autos principais. Int.

0001520-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041811-71.1988.403.6100 (88.0041811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO ALBERTO LANZONI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Sobreste-se no arquivo até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006354-36.2011.403.0000. Int.

0029385-65.2004.403.6100 (2004.61.00.029385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-16.2000.403.0399 (2000.03.99.008622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0900921-69.2005.403.6100 (2005.61.00.900921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.03.01.088471-0) OLAVO FERREIRA RIBEIRO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ODALTO DELA COLETTA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X AGUSTINHO GUIRAO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X JOSE ONIVALDO GUILHEM(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X CELSO XAVIER(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X FUMIE KOBAYASHI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ANTONIO PAULINO TAVEIRA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X KAZUO KOBAYASHI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ARMANDO ROSSAFA GARCIA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ADERBAL PAGLIARINI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da Contadoria de fls. 202/230. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de intimar a União Federal e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 202/230. Após, promova a secretaria o traslado de cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000846-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-25.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI)

Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis, atinente aos autos da ação ordinária nº 00250222520104036100, que lhe move Auto Posto Bartolomeu de Gusmão Ltda neste Juízo, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº. (DF 109122), bem como a restituição da quantia que alega ter pago indevidamente e a não inscrição do seu nome no Registro de Controle de Reincidência. Devidamente intimada para se manifestar a excepta combateu as alegações da excipiente, argumentando que foi autuado pela Unidade Regional de Fiscalização de São Paulo, justificando, por tal motivo, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o excepto encontra-se sediado na cidade de Santos/SP, cidade que possui fórum da Justiça Federal, além de sede da Procuradoria Seccional da Procuradoria Regional Federal de Santos/ SP, responsável pela defesa da ANP naquele município, o que justificaria, em princípio, a competência do correspondente Juízo Federal para conhecer da demanda. No entanto, verifica-se que o excepto foi autuado pela Unidade Regional de Fiscalização de São Paulo da ANP, justificando-se, por tal motivo a permanência e tramitação do feito neste Juízo, onde aquele entender por bem demandar. Ora, a esse respeito, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº. 627.473- PR, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. REsp 835700 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0071337-6. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 31/08/2006 p. 263. Por tal razão, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime(m)-se.

0002743-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023682-46.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou a presente Exceção de incompetência nos autos da Ação Ordinária que lhe move Delfino & Fernandes Papelaria Ltda. - ME - Processo nº 0002743-11.2011.403.6100. Alega que a ação deveria ter sido proposta no foro de sua sede, em Brasília, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, já que a ação tem por objeto ato do Presidente da ECT. A Excepta, embora intimado, não apresentou manifestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente exceção deve ser rejeitada. Com efeito, cuida-se de ação ordinária objetivando seja determinada a republicação dos Editais de Concorrência nºs. 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, para inclusão das alterações informadas pela ré através da Carta 0044/2010 ATU ou a suspensão imediata dos processos licitatórios promovidos pela ré, até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido nestes autos. A norma a ser aplicada na solução desta exceção é a inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Ademais, prejuízo algum acarreta ao réu o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a empresa pública federal representação nesta cidade de São Paulo. Pelo exposto, REJEITO a presente arguição, declarando a competência deste Juízo Federal para julgar o feito. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 408 por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017026-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DIONIZIO DA SILVA FILHO X MARIA JOSE DE FREITAS Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023138-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRISCILA PEREGO FAGUNDES

Não havendo mais interesse da requerente, arquivem-se os autos. Int.

0004967-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X THIAGO RODRIGUES FERREIRA

Não havendo mais interesse da requerente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado independentemente de seu cumprimento e arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-64.2011.403.6100 - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA X HUGO VIGNOLA X IVA FICONI X MARIA VIGNOLA STURLINI - ESPOLIO X LENI STURLINI BARBOSA X LEDA STURLINI X RINALDO VIGNOLA - ESPOLIO X ARMANDO VIGNOLA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente a retirada dos autos, conforme determinado às fls. 28. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001616-38.2011.403.6100 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A X CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A(SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689430-40.1991.403.6100 (91.0689430-5) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O ofício de fls. 216 é claro no sentido de que os valores foram devidamente convertidos em renda da União, motivo pelo qual indefiro a expedição de novo ofício. Arquivem-se os autos. Int.

0019380-04.1992.403.6100 (92.0019380-3) - MECANICA PESADA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 299. Int.

0057054-16.1992.403.6100 (92.0057054-2) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.Cumpra-se.

0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5) - MARCOS PRETTI CRISTOFANO X SIRLENE DE LIMA CORREA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cancele-se o alvará nº 116/2011. Indefiro a expedição de alvará sem incidência de imposto, uma vez que honorários sucumbenciais sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002142-05.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

SP Postal Ltda ME interpõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a apresentação de estudo constituído por princípios delimitadores da localização do trecho principal, região alvo e região de atendimento da licitação 4201/2009, aberta em 28 de janeiro de 2001. Alega que durante 17 anos prestou os serviços como franqueada em dois locais distintos, transferindo o antigo endereço com a anuência da ECT e que em 18 de dezembro de 2009, a requerida determinou a abertura de diversas licitações com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia, visando substituir as atuais, contemplando, inclusive a região onde a requerente labora. Aduz, que o critério utilizado para a delimitação do trecho principal, Região Alvo de Atendimento de cada licitação, foi alcançado através de ação conjunta com o Departamento de Administração da Rede de Atendimento Terceirizada, conforme dispõe o Anexo 8, do Edital de Licitação, levando-se em conta a localização atual das ACFs, não considerando, entretanto, as condições de sua Agência. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 166). Devidamente citada, a ECT apresentou contestação às fls. 170/196, defendendo a legalidade da conduta combatida pela requerente, requerendo a improcedência da ação, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Decido. Alega a requerente que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja suspensa a Concorrência em tela, por considerar que o edital de licitação esteja maculado por ilegalidades. Argumenta que a Comissão de Licitação não apresentou o estudo que compôs as chamadas áreas geopolíticas e seus respectivos critérios, argumenta que seu imóvel está instalado em endereço o qual segundo consta do edital está inserido na Região Alvo, fora do Trecho Principal (Anexo 1 do Edital nº 4201/2009), de tal forma, consoante determina o Anexo 4 do Edital em comento, atinge tão-somente a pontuação de seis pontos no Critério de Localização do Imóvel, enquanto que os imóveis que se enquadram na área geopolítica do Trecho Principal tem a pontuação máxima de dez pontos. A requerida, por sua vez, rebate afirmando que ao contrário do alegado pela parte adversa, e conforme previsto no edital foi levado em consideração à localização das atuais ACFs como referência inicial para delimitar as áreas geopolíticas. A

esse respeito, observo que a ré soube demonstrar através do mapa cartográfico da região onde está instalada a agência franqueada ACF Jardim Pirajussara, que os logradouros indicados como trecho principal se referem as localidades com maior fluxo de pessoas por se tratarem de vias principais naquela localidade, conforme documentação juntada na contestação. Sob esse aspecto, impõe-se reconhecer, em princípio, inexistir a fumaça do bom direito da requerente, pois se verifica do edital da concorrência sub judice que as novas AGFs deverão ser instaladas em uma das áreas concêntricas definidas de modo a proporcionar a maior atratividade para instalação de um ponto de varejo (agências franqueadas) visando à otimização da rede de atendimento da ECT, além de propiciar maior comodidade ao usuário. Isso porque as descrições e as delimitações das chamadas áreas geopolíticas originaram-se, em tese, do poder discricionário da ECT, observando os princípios constitucionais administrativos e àqueles contidos na Lei 11.668/08 e em seu regulamento o Decreto nº 6.639/2008, de modo a proporcionar: (1) maior comodidade aos usuários; (2) melhoria de atendimento prestado à população; (3) otimização da rede de atendimento da ECT; e (4) competitividade na futura licitação. Em suma, o edital de concorrência nº. 4201/2009 é bastante claro nos objetivos da ré para as novas agências franqueadas. Deveras os critérios que delimitaram as áreas geopolíticas estão previstos no Anexo 8 do Edital da Concorrência 4201/2009-DR-SPM, referem-se, em tese, a logradouros que possuem maior atividade comercial, de circulação de usuários, que possibilitam maior otimização da rede de atendimento da ECT e que estimule a competitividade da licitação com o maior número de licitantes interessados. Pelo que se pode perceber, a ECT visa possibilitar a escolha de melhores locais para instalação das novas AGFs, segundo critérios de conveniência e oportunidade, contemplando, concomitantemente, os seguintes aspectos: concentração de outros pontos comerciais (preferencialmente o principal pólo comercial da região), maior comodidade aos usuários em termos de deslocamentos e qualidade de acesso, melhoria no atendimento prestado à população, visibilidade da unidade, distanciamento em relação a outras unidades (otimização da rede de atendimento da ECT), dentre outros. Por isso que não há como se considerar o endereço da autora como trecho principal, mesmo sob o argumento que está prestando serviços há 17 anos para a ECT. Conforme se nota dos autos, os endereços das atuais agências franqueadas foram utilizados como referência inicial, ou seja, seus logradouros foram considerados para delimitação da região alvo, entretanto, visando uma melhor otimização da rede de atendimento e ao fluxo de pessoas o requerido optou por definir como trechos principais os logradouros de maior importância para a região, em suas principais vias públicas (ruas, avenidas), conduta que se insere no seu poder discricionário. No entanto, informou a requerida que os estudos que realizou são de interesse interno da Administração Pública, pois consistem em dados estatísticos que auxiliam o agente público a delimitar a área geopolítica respeitante ao certame, baseadas nas diretrizes informadas no edital, que visam demonstrar uma localidade que tenha maior ponto de atratividade comercial e que atenda aos interesses da ré, para que possa definir as regiões concêntricas. Ora, muito embora tais estudos sejam de interesse interno da Administração, isso não significa possam ser tratados como sigilosos a ponto de se vedar o acesso da requerente aos mesmos. Veja-se que a publicidade é um dos princípios que deve nortear a Administração Pública, conforme imposto pelo artigo 37, caput, da Magna Carta. Como consequência, um dos princípios da licitação é a publicidade de seus atos de modo a abranger todos os atos do respectivo procedimento, inclusive os preparatórios, como foram os mencionados estudos realizados pela ECT. Nesse ponto, é de se reconhecer a fumaça do bom direito da requerente, razão pela qual defiro em parte a medida liminar para que seja apresentado pela requerida o estudo constituído por princípios delimitadores da localização do trecho principal, região alvo e região de atendimento da licitação 4201/2009. Intimem-se. Prossiga-se.

0008123-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020473-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020473-0)) IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI X WILLIANS BRANDINI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que os autos da ação principal encontra-se no e.TRF da 3ª Região, aguardando a prolação de decisão no recurso interposto pelos autores, mantenho, por ora, a decisão de fls. 52/57. Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 61/83, mormente quanto à alegação de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0010676-35.2011.403.6100 - VALQUIRIA DE SOUZA MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em ação cautelar proposta por VALQUÍRIA DE SOUZA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando obstar a realização de leilão extrajudicial marcado para o dia 04/07/2011, bem como a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Aduz que adquiriu em 20 de agosto de 2004 o imóvel localizado na Rua São Paulo, 530, apto. 101, Liberdade, São Paulo, financiado em 200 parcelas mensais e sucessivas e que os valores cobrados pela CEF são abusivos e manifestamente incorretos. Alega que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, têm direito a proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 69/97, argüindo, preliminarmente, carência da ação e a ocorrência de prescrição, alegando, entre outras coisas, que a requerente encontra-se inadimplente desde 20/04/2005 e que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado em 31/01/2006, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/62). É o relatório. Decido. De um exame do que consta dos autos, não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado, eis que reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios

constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). E, por fim, se faz imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante do fato do imóvel ter sido adjudicado pela CEF em 31 de janeiro de 2006, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUENTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA. 2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Intime(m)-se. Prossiga-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0024049-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-07.2002.403.6100 (2002.61.00.019383-3)) IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 68, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0024051-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5)) IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 85, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033435-58.1972.403.6100 (00.0033435-9) - THE BADGER COMPANY INC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THE BADGER COMPANY INC X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 366. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0659096-67.1984.403.6100 (00.0659096-9) - TUBELLA S/A IND/ COM/ X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X D V MENITTO & CIA/ LTDA X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X LUIZ ARLINDO FERIANI X JOSE FERIANI X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X ALVARO ERIX FERREIRA X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X NELSON MALAVAZZI X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X DILERMANDO VENTURA MENITO X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIO FERNANDES BRAGA X EUVALDO CHAIB X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X HELIO BOARINI X PLISIO MACHADO TOLEDO X MARCELO EDUARDO ORLANDI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X TUBELLA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X D V MENITTO & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X FAZENDA NACIONAL X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ARLINDO FERIANI X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ALVARO ERIX FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X FAZENDA NACIONAL X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MALAVAZZI X FAZENDA NACIONAL X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X FAZENDA NACIONAL X DILERMANDO VENTURA MENITO X FAZENDA NACIONAL X

NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X MARIO FERNANDES BRAGA X FAZENDA NACIONAL X EUVALDO CHAIB X FAZENDA NACIONAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X FAZENDA NACIONAL X HELIO BOARINI X FAZENDA NACIONAL X PLISIO MACHADO TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo manifestação do r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos. Int.FLS.752- Ciência ao(s) autor(es).

0669251-95.1985.403.6100 (00.0669251-6) - INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o destaque dos honorários contratados do valor bloqueado, restando deferida a expedição do respectivo alvará de levantamento no valor de 30% (trinta por cento) da quantia depositada, conforme extrato de fls. 723. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, cumpra-se, comunicando ao r. Juízo que determinou a penhora. Int.FLS.832: Ciência ao(s) autor(es).

0903262-35.1986.403.6100 (00.0903262-2) - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X DINACO IMP/ E COM/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL X DINACO IMP/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL
Defiro o sobrestamento do feito em relação à autora Scandiflex do Brasil S/A Indústrias Químicas. Defiro, ainda, a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, relativo à autora Dinaco Importação e Comercio S/A, conforme depósito de fls. 486. Int.FLS.497: Ciência ao(s) autor(es).

0018201-06.1990.403.6100 (90.0018201-8) - METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALZILO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229: Ciência ao autor.

0016059-92.1991.403.6100 (91.0016059-8) - MONICA MITTERBACHER FAIAS(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONICA MITTERBACHER FAIAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 194: Ciência aos autores. (OFICIO PRECATÓRIO)

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobreste-se no arquivo. Int.FLS 354 - Ciência ao(s) autor(es).

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Havendo penhora no rosto dos autos (R\$80.743,23 - fls. 193 e R\$191.262,76 - fls. 319), indefiro o abatimento de valores requerido pela União Federal e, após o decurso de prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 184/190, para posterior disponibilização aos Juízos que as determinaram. Int.

0730310-74.1991.403.6100 (91.0730310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715093-88.1991.403.6100 (91.0715093-8)) UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento de valores. Int.

0731363-90.1991.403.6100 (91.0731363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703365-50.1991.403.6100 (91.0703365-6)) IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a decisão de fls. 339 já foi mantida pela decisão de fls. 367, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0733409-52.1991.403.6100 (91.0733409-5) - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal, uma vez que a manifestação da Delegacia da Receita Federal de fls. 450/453 apurou que todos os depósitos devem ser convertidos em renda diante da existência de saldos credores relativos a alguns recolhimentos, com a devida comprovação, restando acolhida. Por tais motivos, após o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício para conversão integral em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0014738-85.1992.403.6100 (92.0014738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724304-51.1991.403.6100 (91.0724304-9)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 282 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando indeferida a remessa dos autos ao contador. Defiro, entretanto, o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as providências necessárias quanto à eventual penhora a ser efetuada no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0060738-46.1992.403.6100 (92.0060738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740056-63.1991.403.6100 (91.0740056-0)) PEDRO BERTANHA X PEDRO CUSTODIO X SEBASTIAO MOACIR BENDANDE(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOACIR BENDANDE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de dar vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 06/15.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0089107-50.1992.403.6100 (92.0089107-1) - JOAO ROBERTO ZOPOLATO X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X JAIR ROSSETO BAMBINI X OSMAR ROSSETO BAMBINI X TAKACI TAKIMOTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ZOPOLATO X UNIAO FEDERAL X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X UNIAO FEDERAL X JAIR ROSSETO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X OSMAR ROSSETO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X TAKACI TAKIMOTO X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 297. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios no arquivo. Int.FLS.307: Ciência ao(s) autor(es)

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos.A ação foi ajuizada pelo Dr. Dion Cássio Castaldi em 13 de dezembro de 1992, tendo atuado no feito até 24/06/2010, quando os autores Paulo Kasumassa Guibo e Takara Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda outorgaram poderes a outro patrono, o Dr. Alessandro Ambrosio Orlandi, bem como em relação à autora Citocal Materiais de Construção Três Lagoas Ltda quando outorgou poderes à Dra. Larissa S. Grecco Messias de Souza.Às fls. 393 o Dr. Alessandro Ambrosio Orlandi requereu a expedição de alvarás de levantamento relativo aos depósitos de fls. 368 e 369, e a Dra. Larissa S. Grecco Messias de Souza requereu o levantamento do depósito de fls. 367. Já o Dr. Dion Cássio Castaldi requer, às fls. 403/406, o contingenciamento da verba de sucumbência e o arbitramento dos honorários advocatícios contratados.Decido.Quanto aos honorários sucumbenciais, nota-se pelo v. acórdão de fls. 228/234 que não houve condenação sob tal título. Já no que se refere aos honorários advocatícios, não cabe a este juízo deferir verba a título de honorários convencionais se não há contrato juntado aos autos, nem foi instaurado o devido processo para o arbitramento judicial, restando indeferido o requerimento.Por todo o exposto, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, ou seja, o relativo ao depósito de fls. 367 em favor da autora e da Dra. Larissa Sanches Grecco Messias de Souza e os relativos aos depósitos de fls. 368/369 apenas em favor das partes, conforme requerido às fls. 414.Int.FLS.468: Ciência ao(s) autor(es).

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO

FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo que determinou a penhora comunicando sua efetivação, bem como o valor disponível (fls. 565). Int. Fls. 600: Ciência ao(s) autor(es).

0055057-22.1997.403.6100 (97.0055057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032444-08.1997.403.6100 (97.0032444-3)) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já decidido às fls. 545, qualquer requerimento de desconstituição de penhora deve ser realizada perante o Juízo que a determinou. Int.

0051972-91.1998.403.6100 (98.0051972-6) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Conforme já decidido às fls. 615, qualquer requerimento de desconstituição de penhora deve ser realizada perante o Juízo que a determinou. Int.

0072160-05.1999.403.0399 (1999.03.99.072160-1) - DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, fornecendo cópia da conta que deveria ter sido anexada à petição de fls. 605/607. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5) - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de dar vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 764. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0018783-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018783-3) - MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.FLS.176: Ciência ao(s) autor(es).

0022404-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-65.1993.403.6100 (93.0030173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL Forneça o patrono da exequente o número de inscrição no CPF/MF. Após, abra-se nova vista à União Federal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011491-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011491-5) - PARRILA BRASILENA CHURRASCARIA LTDA - ME X CHRISTIAN FREIESLEBEN PEREIRA X FERNANDA DEL SANTORO REIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 151. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os honorários sucumbenciais já foram devidamente arbitrados e divididos entre os patronos pela decisão de fls. 837 que, inclusive, foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento, não havendo que se falar, agora, em reconsideração. Int.

0005357-24.1990.403.6100 (90.0005357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-78.1989.403.6100 (89.0043218-4)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

Para a expedição de certidão de inteiro teor deverá o requerente recolher custas de acordo com o disposto na tabela V da tabela de custas da Justiça Federal. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não havendo comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030373-43.2010.403.0000, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 559, sob pena de multa pecuniária. Int.

0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6) - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLONGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Correta a aplicação do Provimento nº 26/2001, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto à autora Maria Silvia Macedo Mansano, a responsabilidade pela exibição dos extratos é da CEF, assim, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa pecuniária. Intime(m)-se.

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE MIGUEL

MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fls. 612 e defiro o requerimento para que o valor penhorado permaneça depositado na conta vinculada da parte autora. Defiro, ainda, a devolução do prazo para manifestação da parte autora. Int.

0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7) - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDOLF ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, conforme depósito de fls. 850. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0051036-71.1995.403.6100 (95.0051036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047522-13.1995.403.6100 (95.0047522-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDAÇÃO CESP(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença iniciada pela exequente Fundação CESP, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.124,38 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-49.1996.403.6100 (96.0032353-4)) KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025416-86.1997.403.6100 (97.0025416-0) - GERSON JOSE DE JESUS X IDELTRUDES ROCHA X IRENALVA SOUZA CRUZ X IVONETE CRISTIANO LINS X NICOLAU CHIURCCIN X RENATO DIAS DO VALE X SELMA REGINA DOS SANTOS X SENIVAL MARTINS QUEIROZ X SERGIO MORENO X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IVONETE CRISTIANO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

0034472-46.1997.403.6100 (97.0034472-0) - DORACI GODOI BUENO LEITE X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X DONISETTE DA COSTA OLIVEIRA X DARLENE SARAIVA VIANA X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X DEENE AUGUSTO GOMES X DENISE FRIGGI LAZARINE X DINALDO CELSO MACHADO X DIRCE SERENO PERISSOTI X DIRCEU JOSE CESARIO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 -

MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI GODOI BUENO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONISETE DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLENE SARAIVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEENE AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE FRIGGI LAZARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINALDO CELSO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SERENO PERISSOTI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRCEU JOSE CESARIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição de fls. 391/395. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006483-31.1998.403.6100 (98.0006483-4) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias quanto à manifestação de fls. 283v.Intime(m)-se.

0007481-96.1998.403.6100 (98.0007481-3) - EDUARDO PEPE X ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO ITAU S/A(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE

O requerimento de levantamento dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar nº 2000.61.00.050915-3 deverá ser realizado naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar seu desarmazenamento. Nada sendo requerido naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048139-62.1999.403.0399 (1999.03.99.048139-0) - HELIO GOMES DE ALCANTARA(SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI E SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HELIO GOMES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a decisão de fls. 427 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entendo desnecessário, ainda, o comparecimento do Sr. Perito em um leilão de jóias, uma vez que não é o valor de arrematação que se deseja fixar no presente feito. Deixo de receber os quesitos de fls. 437/438 por extemporâneos. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASÍLIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASÍLIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVILSON BRASÍLIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASÍLIO DE SOUZA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cancele-se o alvará nº 100/2011. Indefiro a expedição de alvará sem incidência de imposto, uma vez que honorários sucumbenciais sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos. Int.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RepublicarManifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3) - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WAJIH EL MESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUED ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA RUEDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALNEY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É pacífico o entendimento de que constitui obrigação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do FGTS, a apresentação dos extratos das contas vinculadas para fins de liquidação do julgado, ainda que relativamente a períodos anteriores à centralização das contas operacionalizada pela Lei 8.036/90. Porém, diante da recusa, apresente a parte autora o valor que entende devido, conforme já decidido às fls. 463. Int.

0058209-70.2001.403.0399 (2001.03.99.058209-9) - CARMEN SILVA ZINTL FRADE X JOAO PEREIRA DA SILVA X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X OZEIAS SABINO DA SILVA X ARNALDO VOLPE VICENTE X DELCIO BARUSSI X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMEN SILVA ZINTL FRADE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO PEREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OZEIAS SABINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO VOLPE VICENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELCIO BARUSSI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará nº 63/2011 e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os respectivos valores em favor do Banco Central do Brasil, conforme requerido às fls. 374. Defiro, ainda, a utilização do sistema Renajud, conforme requerido. Int.

0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8) - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo aos honorários sucumbenciais, conforme depósitos de fls. 230 e 281. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento das decisões de fls. 300, 309 e 316, sob pena de execução forçada. Int.

0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4) - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO

DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCCARO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVIA GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA IMPARATO GIANNOCCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As autoras Maria do Carmo Doria Leitão e Rosana Imparato Giannocaró deverão devolver os valores sacados à maior, conforme discriminado na conta da contadoria de fls. 177/179, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como execução forçada. Ciência à Caixa Econômica Federal quanto ao depósito de fls. 206. Int.

0033397-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033397-0) - MARLI MARTHA GIUSTRA X ANTONIA MOURA DA SILVA X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X LUCIA CARNEIRO FROTTA X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X MARILDA APARECIDA ARAGAO X NILSA ANTONIA ALVES COSTA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLI MARTHA GIUSTRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X UNIAO FEDERAL X LUCIA CARNEIRO FROTTA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARILDA APARECIDA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NILSA ANTONIA ALVES COSTA
Concedo a dilação do prazo para comprovação dos demais depósitos por mais 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015970-15.2004.403.6100 (2004.61.00.015970-6) - MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARTHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação de fls. 155/164, eis que o despacho de fls. 153 não possui natureza jurídica de sentença, como alegado, pois a matéria relativa aos honorários sucumbenciais encontra-se decidida pelo v. acórdão de fls. 59/61, com trânsito em julgado, não havendo irresignação da parte autora no momento oportuno. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0019557-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019557-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0020685-32.2006.403.6100 (2006.61.00.020685-7) - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ARISTIDES AUGUSTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152503 - CYNTHIA CAGIANO)

Defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para reapropriação do saldo remanescente, conforme cálculos de fls. 127/129. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 138/139 em relação à parte autora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de fls. 189/190, uma vez que a obrigação é de fazer. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 176, fornecendo as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0021192-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021192-8) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EDVALDO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para reapropriação do saldo remanescente, conforme cálculos de fls. 80/83. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 91/92 em relação à parte autora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0029714-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029714-8) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em obediência ao artigo 460 do Código de Processo Civil, acolho a conta apresentada pela parte autora às fls. 68/71. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls.77. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11082

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030073-32.2001.403.6100 (2001.61.00.030073-6) - SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 1658/1659: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0023383-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023383-9) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011132-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011132-5) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 755/768 - Dê-se vista aos impetrantes BANCO PAULISTA S.A. e SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. das alegações da União Federal - PFN às fls. 755/756. Após, se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos valores depositados nos autos, vez que as providências administrativas no sentido de vincular os depósitos aos processos administrativos de cada débito serão realizadas pela Fazenda Nacional, conforme informado às fls. 755, in fine. Int.-se e após, expeça-se.

0010716-17.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP253828 - CARLA CAVANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 262 - Prejudicado o pedido de reconsideração face o contido às fls. 291/295. Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0020082-47.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.020082-3/SP), que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para afastar o débito de n.º 39.350.383-6 do parcelamento

instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERALDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERALDI

Considerando a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC, bem como a função precípua da execução em satisfazer o credor da forma menos gravosa ao devedor, DEFIRO o parcelamento nos moldes preconizados pelo artigo 745-A do Código de Processo Civil devendo ser comprovado no prazo de 10(dez) dias o pagamento de 30%(trinta por cento) do valor do débito, conforme requerido às fls.918/919. Fica desde já advertido o executado de que o não pagamento das demais parcelas implicará no vencimento antecipado das subseqüentes e no prosseguimento do processo executivo, conforme previsto no 2º do artigo 745-A do CPC. Comprovado o pagamento de 30%(trinta por cento) do valor do débito proceda-se a liberação dos veículos penhorados através do sistema RENAJUD.Int.

Expediente N° 11086

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o noticiado às fls. 1228/1229, nomeio CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE n.º 27.767-3 em substituição ao perito anteriormente designado às fls. 999, que deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes acerca da substituição e após, se em termos, ao perito judicial para realização da perícia, observando-se os documentos apresentados pelas partes nos presentes autos. Publique-se.

Expediente N° 11087

USUCAPIAO

0028365-59.1992.403.6100 (92.0028365-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP099389 - TADEU WESTON DE CARVALHO E SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS E SP096770 - DIRCE APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Após, em cumprimento ao determinado no acórdão de fls. retro, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 59: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023824-41.1996.403.6100 (96.0023824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0038087-39.2000.403.6100 (2000.61.00.038087-9) - COML/ BOCCUTO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS

SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001697-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001697-2) - GRAMP LINE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012017-43.2004.403.6100 (2004.61.00.012017-6) - LEILA MARIA DE LIMA JOVINO X MARIA IZABEL CORREIA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fls.465: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006871-84.2005.403.6100 (2005.61.00.006871-7) - MARCIA MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013029-48.2011.403.6100 - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando que a autora continua recebendo seus vencimentos, ainda que em valores inferiores aos que entende devidos, analisarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da ré. 3. Cite-se. Int. 4. Anote-se a prioridade. Com a contestação voltem conclusos.

0013103-05.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls.427/428, uma vez que são distintos os objetos. Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo da presente demanda, já que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não possui personalidade jurídica própria. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025077-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016880-4)) DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016880-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004450-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004450-4) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028167-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028167-9) - POSTO TORRE LESTE LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002854-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002854-9) - COML/ DE MADEIRAS PAULISTA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009141-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009141-8) - MIRIAM CREN BENINI (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016437-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016437-9) - ASSOCIACAO BRASIL SGI (BSGI) (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027444-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027444-6) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA (SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001720-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001720-1) - TAMBORE S/A X PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017136-63.1996.403.6100 (96.0017136-0) - CELSO DONIZETTI BUENO MARTINS X ROSANGELA AMORIM DE PAULA BUENO MARTINS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020926-12.2011.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.0024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.439/442: Manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 11088

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006497-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006497-8) - S G H IND/ E COM/ LTDA X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 7 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 8 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 9(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO C.TOSCANO-OAB/DF 6455)
Ciência às partes da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS (PFN) e FNDE (PRF3) da sentença de fls. 206/212, bem assim da decisão proferida em embargos de declaração às fls. 224/225. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0021060-24.2011.403.0000 interposto pelo Banco Itau. Int.

0038068-67.1999.403.6100 (1999.61.00.038068-1) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Informem as partes acerca do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.041318-6 e 2009.03.00.038973-1, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos, sobrestado, no arquivo. Int.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022714-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)) PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 67/82: Manifeste-se a CEF acerca da substituição requerida pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0051295-95.1997.403.6100 (97.0051295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)) JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0023087-23.2005.403.6100 (2005.61.00.023087-9) - LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027378-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027378-4) - JOSE HERNANDES INACIO DE LIMA X ISABEL CRISTINA ALBANEZ DE LIMA(SP137323 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031533-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031533-3) - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO X ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 484-verso: Preliminarmente, intime-se novamente o co-autor ARIOMAR LEITE, para trazer aos autos via original do ITBI, bem assim para que esclareça a documentação carreada às fls. 409/414, inclusive com relação à Carta de Anuência juntada às fls. 413, que faz referência à pessoa estranha aos autos.Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0) - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 398/401: ACOLHO os embargos de declaração da CEF para reconsiderar a decisão de fls. 394, vez que proferida anteriormente ao decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 392.Manifeste-se o exequente GILENO VIEIRA ROCHA acerca do alegado pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.789: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Ao SEDI para retificação, conforme determinado às fls.788. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA

X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Diante da aquiescência da UNIÃO FEDERAL - PFN às fls. 1728 verso, admito a habilitação dos herdeiros abaixo relacionados, nos termos do artigo 1.060, I do CPC:AUTOR/BENEFICIÁRIO CPF/CGC Docs./Procuração. LUIZ DE MORAES BARROS FLS. 1018/1043 eFLS. 1051/1053Herdeiros: - MARIA DO CARMO CESAR de MORAES BARROS 180.415.918-25 FL.1023/Proc.fl.1020 - LUIZ DE MORAES BARROS FILHO 047.464.818-49 FL.1022/Proc.fl.1020- ANA MARIA BARBARA 460.196.777-53 FL.1024/Proc.fl.1020 - SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS 014.330.008-30 FL.1027/proc.fl.1020. . OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR FLS. 800/846 - MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO 100.691.798-59 FL.804/FL.802(PROC)- MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO 290.759.488-59 FL. 1710 - OLAVO FRANCO BUENO NETO 269.525.008-80 FL. 1713 - ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO 274.749.528-07 FL. 1712 . EUDORO LIBANIO VILLELA FL. 852/1012 - MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA 073.911.408-56 FL. 861/FL.854 - MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA 007.446.978-91 FL. 854 (PROC.) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO 066.530.838-88 FL. 854 (PROC.) - ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA066.530.828-06 FL. 854 (PROC.) Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo, conforme habilitações acima admitidas. II - Cumpram-se determinações de fls. 1530 e fls. 1548. III - Após, se em termos, ao Contador Judicial nos termos do despacho de fls. 1530, in fine.

0010728-31.2011.403.6100 - RAFAEL CARVALHO HARDMAN X LUCIENE LEAL DE MIRANDA X FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA X LORENA ANDRADE AMOEDO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 58/135, indicando seu interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias. Int.

0012284-68.2011.403.6100 - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 72, por serem diversos os objetos. 2. Intime-se o impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. Após, voltem cls.

0013027-78.2011.403.6100 - EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a sua manutenção no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, com a consolidação de todos os débitos inclusive da CDA nº 35.618.492-7, que a autoridade impetrada se recusa a incluir. Alega que optou corretamente pelas modalidades de parcelamento oferecidas pelo sistema informatizado da PGFN e que recolheu todas as parcelas preliminares, mas ainda assim não logrou efetuar a consolidação de todos os débitos. DECIDO. II - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 151, por serem distintos os objetos. Sem razão a impetrante. Ao contrário do alegado pelo impetrante, não consta dos autos sua opção pela modalidade de parcelamento apontada pela PGFN no documento de fl. 44, qual seja, PGFN - PREV - Art. 3º. Conforme se depreende dos documentos de fls. 25/28, as opções foram de débitos não parcelados anteriormente da PGFN e da RFB, bem como débitos anteriormente parcelados demais débitos, mas não consta a inclusão de débitos previdenciários anteriormente parcelados. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do

contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Importante salientar que a própria PGFN sugeriu à impetrante, assim como a outros contribuintes em situação semelhante, que sigam recolhendo as parcelas mínimas até que haja uma decisão administrativa com relação à abertura de novo prazo para a correção das modalidades escolhidas (doc. fl. 44), não havendo nos autos indicação da iminência de exclusão do parcelamento, como alega o impetrante. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039782-67.1996.403.6100 (96.0039782-1) - MILOUS HORA(SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MILOUS HORA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.74/76, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.564/565, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Manifeste-se o executado acerca do pedido de conversão em renda do depósito realizado às fls.95. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8087

MONITORIA

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0012232-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EWERTON DA SILVA SERENA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou,

querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desentranhe-se a petição de fls. 229/246 por não pertencerem a estes autos conforme esclarece a União Federal às fls. 260. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 260/266 no prazo de 10 (dez) dias, e, após, dê-se vista a União Federal. I.

0088959-39.1992.403.6100 (92.0088959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6)) SERVMAR COML/ INSTALADORA E TRANSPORTADORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ANTONIO DA COSTA FERREIRA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)

Publique-se o despacho de fls.128.Tendo em vista a petição da União de fls.129, manifeste-se a autora informando se persiste o interesse no pedido de fls.133/134. Se afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo.Despacho de fls.128:Conforme requerido às fls. 126 defiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0030054-31.1998.403.6100 (98.0030054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006807-55.1997.403.6100 (97.0006807-2)) DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a resposta do sistema Bacenjud no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0026808-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026808-0) - YOSHIO TAKAMOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0029341-03.2010.403.000, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do mesmo, cabendo a parte autora noticiar a este Juízo seu trânsito em julgado.I.

0009037-29.2009.403.6301 - ROSANA ARMENIO(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0011550-54.2010.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o Conselho Federal de Medicina o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.Recebo a apelação do réu Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta.Decorrido o prazo supra sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

0005487-76.2011.403.6100 - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0012803-43.2011.403.6100 - AGATHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima, retifique a parte autora o polo passivo da ação, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011944-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-86.2011.403.6100) MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0007006-86.2011.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007140-94.2003.403.6100 (2003.61.00.007140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026808-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026808-0)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X YOSHIO TAKAMOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que recolha as custas remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de fls.919/922.A execução de custas processuais deverá ser exercida por meio de ação própria, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 2007.03.0001042020. Segundo segue:Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida atravésde ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito àliquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza.Remetam-se os autos ao arquivo.

0018938-86.2002.403.6100 (2002.61.00.018938-6) - JOSE ALBERTO DE ORIO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à CEF, determinando a transformação TOTAL do valor depositado na conta nº 0265.635.00202677 (fls. 144), EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Após a conversão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

0002894-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002894-6) - MARLIO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2768, no valor de R\$ 6.375,09 depositado na conta nº 0265.635.00218144-7. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, no valor de R\$ 4.027,44 depositado na conta supra e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA

0003674-14.2011.403.6100 - MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE E SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA DE FLS. 284/289: Vistos, etc. A impetrante supra nominada interpôs Mandado de Segurança Preventivo contra ato praticado pelo impetrado, requerendo, com pedido de medida liminar, que a autoridade se abstenha de

recolher, cassar ou obstar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica dos estabelecimentos da mesma, bem como a prática de qualquer ato impeditivo do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, vendidos no estabelecimento da impetrante, em especial a disponibilização do serviço bancário de Caixa Eletrônico e por vender e recarregar créditos para celulares. Alega a impetrante que atua concomitantemente no ramo de drogaria, assim como drugstore e loja de conveniência, o que é permitido pela Lei n 5.991/73. Aduz que o Conselho Regional de Farmácia (CRF/SP) ameaça recolher e cassar as Certidões de Regularidade Técnica de seus estabelecimentos, bem como não renovar tais certidões quando a validade das mesmas expirarem, além de autuar e punir, exatamente pelo fato da impetrante atuar também como drugstore e loja de conveniência. Reportou-se à jurisprudência pertinente ao tema. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada aduz, preliminarmente, que há a carência da ação, pois a impetrante não demonstrou a existência do ato coator. Diz que os serviços bancários e de recargas para operadoras de celular nunca foram impeditivos para a emissão da Certidão de Regularidade. Alega que em nenhum momento foi-se registrado nas inspeções a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico nos estabelecimentos da impetrante, e, muito menos, foram lavradas autuações por tal motivo, o que desconsidera totalmente o caráter da ameaça alegada. A impetrada alega que a restrição à comercialização de outros produtos que não se encaixem no conceito de droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato em farmácias e drogarias está contida na Lei n 5.991/73, na RDC/ANVISA n 44/09 e Instrução Normativa n 09/09. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, que seja acolhida a carência de ação por falta de interesse de agir. Alega que mesmo em se tratando de ameaça de lesão, como no caso, o direito deve estar comprovado de plano, por meio de documentos, desde o momento da impetração. Ou seja, é necessária a prova pré-constituída, não se permitindo, assim, a comprovação em momento posterior. No caso em tela, diz o MPF, a impetrante não demonstra a alegação quanto a ameaça da autoridade impetrada, na oportunidade da fiscalização, de recolher, cassar ou obstar a expedição dos referidos certificados. Aduz que não há na Lei n 5.991/73, qualquer vedação para o exercício simultâneo de Farmácia, Drogaria e Drugstore. Portanto, nada impede o exercício, em um mesmo estabelecimento, dessas atividades, desde que sejam atendidas as exigências de funcionamento de cada uma. Por fim, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, com base no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009 e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Primeiramente afastado a preliminar de carência de ação arguida pela autoridade impetrada. Vislumbro o interesse processual da impetrante em razão da possibilidade da perda da Certidão de Regularidade Técnica expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. No caso presente, a impetrante expõe que disponibiliza aos seus clientes serviço bancário de caixa eletrônico, mantendo sob contrato o Caixa Eletrônico 24 Horas, bem como realiza a venda e recarga de créditos para celulares pré-pagos. A lei 5.991/73 conceitua drogaria, farmácia e loja de conveniência e drugstore: Art. 4º (...)(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; (...)XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; Diante desses conceitos, verifico que a legislação em comento autoriza a comercialização de determinados produtos, mas não a prestações de serviços bancários e de recarga de celulares. Ou seja, as atividades objeto destes autos não se enquadram em nenhuma das atividades acima elencadas. Ademais, o artigo 55 da Lei nº 5.991/73 veda expressamente a utilização desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utensílios domésticos (REsp nº 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - Inexiste, nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos (AgRg no AG nº 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004). 3. Mais precedentes: REsp nºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002. 4. Recurso não-provido. (STJ; RESP nº 914.366-SP; Relator: Ministro José Delgado; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; DJ: 07/05/2007, p. 298). Portanto, os serviços prestados pela impetrante, como é o caso dos serviços bancários e a recarga de celulares não são produtos de primeira necessidade. Posto isso, julgo, de consequente,

improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 314: Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007251-97.2011.403.6100 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Unicel Brooklin Ltda., impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo objetivando, liminarmente, que seja prontamente expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e requerendo, por definitivo, que seja concedida e segurança definitiva. Quanto aos fatos, a impetrante aduz que aderiu ao parcelamento especial - PAES em meados de 2003, uma vez que possuía alguns débitos com a Delegacia da Receita Federal e Procuradoria. Ocorre que, neste momento, necessita da supra citada certidão para realizar o arquivamento de sua alteração societária perante o 3 Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital. Alega a impetrante que, como existe o parcelamento dos débitos com pagamento em dia, e na relação de pendências da Receita Federal, todos os processos estão suspensos, nos termos do Código Tributário Nacional. Anexou documentos. A impetrante emendou a inicial e adequou o valor da causa. Sustenta a impetrante que os débitos que impedem a emissão da certidão seriam aqueles onde a empresa deveria comprovar o pagamento do parcelamento de competência 10/2007 a 07/2008. Ocorre que, neste período, a Receita Federal excluiu a empresa do PAES equivocadamente, e depois reconheceu o erro, determinando a sua reinclusão. Outrossim, alega que não possui pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de suspensão de exigibilidade dos débitos. Esta Juíza Federal indeferiu o pedido de liminar. O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo alegou que, no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da impetrante, verifica-se que as inscrições 80.2.99.005724-87, 80.7.99.045984-36, 80.2.99088025-46 e 80.6.00021340-36, de fato, encontram-se parceladas pelo PAES, não havendo qualquer impedimento na Procuradoria da Fazenda Nacional para a emissão da certidão. Aduz que não resta demonstrado ato coator a ser combatido, podendo-se concluir pela ausência de interesse processual e pela inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado por esta autoridade impetrada. Alega que a razão da não emissão da certidão é a existência de outros débitos não parcelados ou não parceláveis no âmbito da Receita Federal. Diz, ainda, que constada a existência de débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil, cabe apenas à autoridade co-impetrada na figura do Delegado da Receita Federal realizar a análise quanto à expedição ou não da certidão conjunta. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, que a impetrante trata apenas de uma pequena parte das pendências que lhe obstam a emissão de Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta que a autoridade competente para se pronunciar acerca dos débitos inscritos em dívida ativa da União é tão somente a Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz a autoridade impetrada que no caso específico da impetrante verifica-se, pelo relatório Informações de apoio para emissão de certidão, anexado aos autos (fls. 120/124), que esta possui, no momento, como pendências a obstar a emissão da certidão na forma pretendida, além das inscrições em dívida ativa da União, o processo administrativo n 10880-352.288/99-02, apontado como PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC), na situação COBRANÇA FINAL e a IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO das parcelas devidas aos PAES - Parcelamento Especial. Estas, na situação em que se encontram neste momento, impedem a emissão da desejada certidão devendo, portanto, a Impetrante fazer prova da efetiva regularidade desses, junto à unidade da Receita Federal do Brasil de sua circunscrição fiscal, para que obtenha a certidão de regularidade fiscal, conforme dispõem os artigos 2 e 3 da IN SRF n 734/2007, se liberada as pendências relativas às inscrições em dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. No caso presente, conforme relatório de Extrato das Parcelas PAES (fl. 102) constam como, ainda presentes, as irregularidades no período referente a outubro de 2007 a julho de 2008. Neste sentido se encontra o relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 120/124) que, além de confirmar as irregularidades deste mesmo período, soma-se, ainda, o período de verificação referente a julho de 2003 a maio de 2011. Ademais, este relatório acima mencionado aponta o processo fiscal em cobrança (PROFISC) n 10880-352.288/99-02 na situação cobrança final, também impedindo a emissão da almejada certidão. Sendo assim, não vislumbro a possibilidade de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Posto isso, julgo, de consequente, improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6) - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 -

MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Traslade-se para os autos principais as cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado.2- Desapensem-se estes autos dos autos principais.3- Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034127-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034127-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS ARONCHI DE SOUZA X LILIA GOMES DE MORAES

Tendo em vista o expediente de fls. 83, solicite-se a 2ª Vara cível de Parnamirim, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 124.08.003509-7, independente de cumprimento. Fls. 87: ciência a requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifeste-se o réu BIC - Banco Industrial e Comercial sobre as certidões negativas de fls. 221 e 226, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0002380-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 269/271, tendo em vista que a determinação de fls. 210 abrange todas as instituições financeiras, inclusive as discriminadas na referida petição. Após a resposta do ofício dê-se nova vista à União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8) - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO SERGIO CALABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 68/74 dispôs: A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. II - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV - I. (IS: CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008590-72.2003.403.6100 (2003.61.00.008590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X SONELIA ROSA FRANCO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO (DPU))

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 276, no tocante a requisição de pagamento dos honorários periciais.Em face do trânsito em julgado do feito, expeça-se mandado para reintegração de posse da unidade 32, Bloco V, do Conjunto Habitacional Pirajussara, situado na Estrada de Pirajussara nº. 1.415, São Paulo/SP.Com o retorno do mandado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8088

MONITORIA

0026080-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DAS GRACAS BATISTA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Desntranhe-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 76. substituindo por cópia. Após, cumpra-se o determinado à fl. 81.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora.Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF.

REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0011326-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DEANGELO NETO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0011331-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO FILIPE PAULINO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0011333-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA RAMOS ORSINI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0012065-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDOMIRO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0012073-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DABRINS PAINO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010245-81.2001.403.0399 (2001.03.99.010245-4) - TAMOTSO MORIBE X YOSHIKO MORIBE (SP071244 -

MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante a manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré (fl. 259) e tendo em vista que o presente processo teve por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar em alvará de levantamento. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 259. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as devidas cautelas. I.

0070379-12.2007.403.6301 - MOACYR NATALE MACEDO X MARIA APARECIDA NATALE MACEDO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. I.

0008821-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008821-7) - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.

0018119-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018119-9) - RENATO MUNHOZ(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a procuração de fls.105, inclua o nome do advogado no sistema ARDA e intime-o para que cumpra o item II do despacho de fls.70, sob pena de extinção do feito.

0023170-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023170-1) - NATAILDO RAMOS DA COSTA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito o médico ortopedista Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM 79.596, RG 13.334.790-4, CPF 066.241.318.02, com consultório profissional situado na R. Dr. Albuquerque Lins, 537, Conj. 7172, ao lado do metrô Marechal, telefones: 3662-3866/3663-3963, e-mail: informmedico@ig.com.br. Intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0021846-38.2010.403.6100 - FERNANDO PADOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI(SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.236. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como sobre as alegações de fls.237. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos com urgência.

0009667-38.2011.403.6100 - MANOEL MAGUEBES RODRIGUES - ESPOLIO X MARISA DA SILVA RODRIGUES ROSSI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da decisão e do trânsito em julgado do processo de inventário bem como esclareça o motivo da herdeira Marisa da Silva Rodrigues Rossi não figurar no polo ativo da presente demanda. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028712-82.1998.403.6100 (98.0028712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1)) ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE

RIBEIRO)

Fls. 338: Indefiro, tendo em vista que já consta lavrado o auto de penhora à fl. 290 dos autos da execução de título extrajudicial em apenso.No presente caso, verifico que as partes já foram intimadas pelo Juízo Deprecado para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 353/356 e complementar de fls. 390/391, mas não houve intimação quanto ao laudo da perícia contábil.Pelo exposto, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 267/281 e apresentarem memoriais, se desejarem.I.

0013848-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-91.1994.403.6100 (94.0034922-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALEXANDRE BERGAMO MORAES X MAURICIO AGUILAR(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram, acolho os cálculos da contadoria.Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores , assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização.Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019650-76.2002.403.6100 (2002.61.00.019650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE EDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Em face do acordo celebrado entre as partes, expeça-se mandado para levantamento da penhora dos bens constantes do auto de penhora e depósito de fl. 440. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0017205-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017205-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Incabível o pedido da exequente para constrição em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado, por não haver previsão legal.Igualmente, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, posto que a lei em vigor goza de presunção de constitucionalidade.Expeça-se mandado para intimação do executado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, deverá ser efetuada a descrição dos bens que guarnecem a sua residência.I.

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X ISAAC DA SILVA VIANA

Expeça-se Mandado para Citação para a empresa executada conforme requerido às fls. 49.

0009750-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Em face da certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supramencionadas.Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias.I.

0010486-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENIVAL PUSSA DA SILVA X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA Citem-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0012738-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON TERADA

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO KLIMIUC

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025182-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025182-6) - CARMEN LUCIA BORGES(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0012993-06.2011.403.6100 - ELIZEU MONTEIRO DOS SANTOS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a impetrante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição:a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.b) Cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 304 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024090-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024090-8) - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIDAL ANDRADE MOUTINHO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução para o dia 13/09/2011, às 15:00, para oitiva das

testemunhas Maria Augusta Diorio e Valdivio Almeida Passos, ambas arroladas pela parte autora a fl. 243. Publique-se e intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5497

MONITORIA

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Vistos. Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016170-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP093552 - REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0029580-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029580-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito do executado. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o executado requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732333-90.1991.403.6100 (91.0732333-6) - SONIA MESQUITA LARA X ANTONIO BARETO DE MESEZES X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X DIRCE SANCHES BERTI X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOSE BENITES ROS X JOSE GUILHEN X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X IZABEL SILVEIRA X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X

MARLENE LOPES DE MICHELI X NOIDIR GALESÍ X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUMIMURA X ROSECLER STURION X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X TETSUO HISSAMATSU X THERESINHA GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. 2) Considerando que o pedido apresentado pela CEF à fl. 512 é estranho ao objeto do presente feito, defiro o desentranhamento de petição formulado pelo representante legal da CEF à fl. 541, que deverá ser retirado em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante aposição de recibo nos autos. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 272: Defiro a penhora sobre as cotas já pagas do consórcio BB consórcio de automóveis mantido pelo devedor Sr. Daisuku Takahashi, inscrito no CPF sob o n.º 066.369.448-54, junto ao Banco do Brasil S/A. Expeça-se mandado de penhora das referidas cotas, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o responsável legal da administração do consórcio para que proceda a transferência dos valores penhorados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal, agência 0265) a disposição deste juízo. Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de

Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042702-48.1995.403.6100 (95.0042702-8) - AMERICO ROMEU MARSANYI X ELAINE CRISTINA DA SILVA MARSANYI X FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X PAULO ALVARENGA X NEUZA CANO ALVARENGA X SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI X SERGIO MARTINS FERREIRA X TEREZINHA TERUKO HIGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9) - INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0030707-04.1996.403.6100 (96.0030707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0012726-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012726-2) - ELAINE APARECIDA FARIA FAZOLIN(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo

475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016795-66.1998.403.6100 (98.0016795-1) - VIACAO CASTRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASTRO LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0012044-65.2000.403.6100 (2000.61.00.012044-4) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5) - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004879-78.2011.403.6100 - MPC INFORMATICA S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MPC INFORMATICA S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.2) Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 182, defiro a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no presente feito, em favor da União Federal (Fazenda Nacional).Int.

Expediente Nº 5580

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINE VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Recebo a petição de fl. 616 como aditamento à Inicial. Homologo a desistência do feito, em relação à HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA, requerida pelo autor à fl. 616. À SEDI para exclusão de HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA do pólo passivo do presente feito, devendo prosseguir com relação aos demais réus. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GUIMARÃES & MOUTINHO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA., na condição de devedora principal e MARIA ALICE ROSSMANN e JOSÉ FARIAS FILHO, na condição de avalistas, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato Cheque Azul Empresarial nº 03000007707, em conta corrente pessoa jurídica, junto à agência Vila Prudente, em 07.08.1998. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) GUIMARÃES & MOUTINHO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.: a) Rua Florianópolis, 680 - Vila Bertioga - São Paulo: Fls. 100 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que o atual locatário ocupa o imóvel a aproximadamente 1 ano e desconhece a empresa ré; b) Rua Professor João Doetzer, nº 640 - Jardim das Américas - Curitiba PR: Fls. 123 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que não encontrou os réus e que no endereço se encontra estabelecida moradia do inquilino Sr. Jeová e sua família há aproximadamente 1 ano, não sendo conhecido o endereço atual do executado ou de seus representantes, bem como informando que realizou pesquisa no Banco de Dados da COPEL e do DETRAN PR, não localizando o endereço dos réus; c) Rua Cafesópolis, nº 95 - Vila Bertioga - São Paulo SP: Fls. 152 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que no local funciona outra empresa (TC3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA.), não sendo conhecido o paradeiro da empresa ré (12.09.2008); Fls. 189 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que no local está instalada a empresa LAMGRAPH COM E SERV TEC LTDA. (21.06.2010) 2º) MARIA ALICE ROSSMANN: a) Rua Embaixador Orlando Ribeiro, 30/36, Jardim Peri - São Paulo: Fls. 99 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que a ré se mudou a aproximadamente 3 anos, sem deixar o novo endereço; b) Rua Pimentel Brandão, 157 - CEP 02340-090 - Jardim Peri - São Paulo SP (fls. 143): Fls. 187 - Certidão do Sr. oficial de justiça, informando que se trata de casa residencial desocupada, onde funciona uma empresa de nome MISAEEL ROGO - INSTRUMENTOS, onde ninguém conhece a ré; c) Rua Hemesio (Nemesio) Ramos Figueira, 143 - Pedra Branca, CEP 02635-160, São Paulo - SP (fls. 163 - SERASA): Fls. 176 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando no local reside o Sr. Marcos Antônio Brito há cerca de 05 anos, desconhecendo o paradeiro dos réus 3º) JOSÉ FARIAS FILHO: a) Rua Índio Peri, 1110, Jardim Peri - São Paulo: Fls. 105 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que foi atendido pela Sra. Aparecida, que alegou ser casada com o filho do Sr. José Faria Filho, que segundo a mesma teria falecido em fevereiro de 2005, sem deixar bens, razão pela qual não foi aberto processo de inventário; A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço no banco de dados da Receita Federal (fls. 177-180), cujos cadastros constam os mesmos endereços acima diligenciados. As tentativas de citação dos réus restaram frustradas, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça acima indicadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora Caixa Econômica Federal juntou aos autos pesquisa de bens e endereços dos réus realizados na Delegacia da Receita Federal do Brasil, no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de Telefonia (Telefônica, Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, Detran-SP, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Cartórios de Protestos de São Paulo em nome dos réus. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação de falecimento em fevereiro de 2005 do Sr. JOSÉ FARIAS FILHO. Saliento que o seu cadastro junto à Receita Federal encontra-se cancelada, suspenso, no prazo de 20 (vinte) dias. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, que estão em local incerto e não sabido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se pretende realizar a citação por edital dos réus GUIMARÃES & MOUTINHO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ 01.719.777/0001-73 e MARIA ALICE ROSSMANN, CPF 575.890.548-87 ou se possui interesse em desistir do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do edital de citação expedido nos presentes autos. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0016576-72.2006.403.6100 (2006.61.00.016576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPOLIO X THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA

Informe a Secretaria o andamento da Carta Precatória expedida em 04/07/2011. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO

Informe a Secretaria o andamento da Carta Precatória expedida em 04/07/2011. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais, objetivando o recebimento do montante equivalente ao valor real dos bens empenhados (jóias e ouro), com base no princípio da justa indenização, bem como juros de mora e honorários advocatícios. A r. sentença de fls. 402/409 julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o equivalente a 3 (três) vezes o valor da avaliação administrativa constante da(s) respectiva(s) cautela(s), devendo ser descontados os pagamentos feitos na esfera administrativa. O v. acórdão deu provimento à apelação dos autores, declarando nula a sentença de fls. 402/409. À fl. 577 foi proferida decisão cientificando as partes do retorno dos autos a este juízo, bem como determinando a prolação de nova sentença. A parte autora (fl. 578) requereu a produção de prova pericial ou em caso de procedência da demanda, relegando referida prova para a fase de liquidação de sentença, em caso de procedência da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem quanto ao valor real dos bens empenhados junto à instituição financeira e objeto de roubo ocorrido na agência depositária. A parte autora manifestou interesse na realização de prova pericial neste momento processual, podendo ser postergada para a fase de liquidação de sentença na hipótese de procedência do pedido. A finalidade da prova judiciária é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Dentre os meios de prova, encontra-se a pericial que consiste no exame de coisas, pessoas ou documentos; na vistoria realizada sobre bens imóveis ou na avaliação em dinheiro de coisas, direitos ou obrigações em litígio; conforme se extrai da análise do artigo 420 do Código de Processo Civil. No presente feito, a prova pericial requerida pela parte autora só poderá ser realizada por meio indireto, através de fotografias ou pelos laudos apresentados pelas partes, tendo em vista a inexistência das jóias e cautelas, em razão do roubo ocorrido na agência da ré. Dessa forma, eventuais valores devidos a título de indenização serão resolvidos em perda e danos e apurados na fase de liquidação, na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora provimento judicial que autorize o depósito dos valores das prestações que entende devido, referente ao contrato de SFH, bem como para que se abstenha a CEF de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Na tentativa de citação da co-Ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., representada por JOÃO WILSON ANTONINI, foi diligenciado inúmeras vezes pelos oficiais de justiça nos seguintes endereços: 1º) Rua Dante Batiston, nº 237 - apt. 102, Centro, Osasco - SP (fls. 295 verso - endereço residencial da Sra. ROMILDA ANTONINI, mãe do senhor JOÃO WILSON ANTONINI e fls. 343 verso); 2º) Rua Betulas, nº 64, Alphaville - Barueri - SP (endereço da empresa constante no cadastro da Receita Federal - fls. 324), certidão negativa do oficial de justiça às fls. 300-301 e 353; 3º) Rua Osório Ribas de Paula, nº 794, sala 06, Centro - Apucarana - PR, CEP 86800-140, fone (43) 422-9321, restando infrutíferas as demais diligências (fls. 302); 4º) Rua Renato Egydio de Sousa Aranha, nº 221, apt. 12 Vila São Francisco - São Paulo - SP CEP 05353-050 (fone 11 3714-8845), certidão negativa de fls. 314 e 367 - endereço da sua ex-mulher e filha; 5º) Av. Minas Gerais s/n Jardim Independência, no Estádio de Futebol de Apucarana - PR e novamente na Rua Osório Ribas de Paula, 794, Apucarana PR, conforme certidão do oficial de justiça, que inclusive faz remissão a outras diligências realizadas para a citação da empresa e seu representante legal (fls. 340); 6º) Rua Otacílio Tomanik, nº 1185, Rio Pequeno - São Paulo - SP, certidão negativa de fls. 354; Diante das tentativas infrutíferas de localização da co-ré, foi determinada a sua citação por edital às fls. 368-371. Às fls. 508/512 a Defensoria Pública da União requereu a declaração de nulidade da citação

da co-ré por edital, em razão de não terem sido esgotadas as tentativas de localização pessoal da ré e do seu representante legal. A decisão às fls. 526/527 declarou nula a citação realizada por edital e determinou a expedição de mandado de citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Wilson Antonini, nos endereços indicados às fls. 367 e 525, bem como a realização de citação por hora certa. À fl. 531 e 557 foi expedido mandado e Carta Precatória para citação da ré, na pessoa do representante legal, restando negativo o cumprimento do mandado, bem como a citação por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 538/539, 542 e 560 verso. Após, diante das tentativas infrutíferas foi determinado, expedido e publicado o Edital de citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (fls. 581, 582 e 584). Por fim, cientificada das decisões e da citação por edital a Defensoria Pública da União manifestou-se apresentando contestação e requerendo novamente a nulidade da citação por edital (fls. 587/588). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as várias tentativas negativas e diligências empregadas para a citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA, indefiro o pedido de nulidade da citação por edital requerido pela Defensoria Pública da União. Considerando a previsão contratual de atualização mensal do saldo devedor do financiamento e dos valores vinculados ao contrato, no dia correspondente à sua assinatura, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a não vinculação à categoria profissional, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)
Solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida e distribuída nesse Juízo sob o nº 068.01.2010.011196-4. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO (SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR (SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA (SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Intime-se o Banco Central do Brasil acerca das decisões proferidas às fls. 258, 262 e 269. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o término da Liquidação Extrajudicial da ré VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, conforme determinado na decisão de fl. 262. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2) - MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Trata-se de ação cautelar objetivando o autor provimento judicial para suspender a realização de leilão público e do registro de carta de arrematação/adjudicação, no caso da realização do leilão antes de sua suspensão. Nos autos principais em apenso (processo nº 0009705-26.2006.403.6100) foram efetuadas por oficiais de justiça várias diligências para a citação da co-Ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., representada por JOÃO WILSON ANTONINI, nos seguintes endereços: 1º) Rua Dante Batiston, nº 237 - apt. 102, Centro, Osasco - SP (fls. 295 verso - endereço residencial da Sra. ROMILDA ANTONINI, mãe do senhor JOÃO WILSON ANTONINI e fls. 343 verso); 2º) Rua Betulas, nº 64, Alphaville - Barueri - SP (endereço da empresa constante no cadastro da Receita Federal - fls. 324), certidão negativa do oficial de justiça às fls. 300-301 e 353; 3º) Rua Osório Ribas de Paula, nº 794, sala 06, Centro - Apucarana - PR, CEP 86800-140, fone (43) 422-9321, restando infrutíferas as demais diligências (fls. 302); 4º) Rua Renato Egydio de Sousa Aranha, nº 221, apt. 12 Vila São Francisco - São Paulo - SP CEP 05353-050 (fone 11 3714-8845), certidão negativa de fls. 314 e 367 - endereço da sua ex-mulher e filha; 5º) Av. Minas Gerais s/n Jardim Independência, no Estádio de Futebol de Apucarana - PR e novamente na Rua Osório Ribas de Paula, 794, Apucarana PR, conforme certidão do oficial de justiça, que inclusive faz remissão a outras diligências realizadas para a citação da empresa e seu representante legal (fls. 340); 6º) Rua Otacílio Tomanik, nº 1185, Rio Pequeno - São Paulo - SP, certidão negativa de fls. 354; Diante das tentativas infrutíferas de localização da co-ré, foi determinada a sua citação por edital às fls. 368-371. Às fls. 508/512 a Defensoria Pública da União requereu a declaração de nulidade da citação da co-ré por edital, em razão de não terem sido esgotadas as tentativas de localização pessoal da ré e do seu representante legal. A decisão às fls. 526/527 declarou nula a citação realizada por edital e determinou a expedição de mandado de citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Wilson Antonini, nos endereços

indicados às fls. 367 e 525, bem como a realização de citação por hora certa.À fl. 531 e 557 foi expedido mandado e Carta Precatória para citação da ré, na pessoa do representante legal, restando negativo o cumprimento do mandado, bem como a citação por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 538/539, 542 e 560 verso. Após, diante das tentativas infrutíferas foi determinado, expedido e publicado o Edital de citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (fls. 581, 582 e 584). Por fim, cientificada das decisões e da citação por edital a Defensoria Pública da União manifestou-se apresentando contestação e requerendo a nulidade da citação por edital (fls. 144/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA no pólo passivo do presente feito. Tendo em vista as várias tentativas negativas e diligências empregadas para a citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA, indefiro o pedido de nulidade da citação por edital requerido pela Defensoria Pública da União. Considerando a previsão contratual de atualização mensal do saldo devedor do financiamento e dos valores vinculados ao contrato, no dia correspondente à sua assinatura, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a não vinculação à categoria profissional, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0) - ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos em apenso. Int.

Expediente N° 5592

MONITORIA

0021528-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAQUEL LOURENCO DA CRUZ (SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar. Intimem-se as partes.

Expediente N° 5594

MONITORIA

0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSUNEO FUKUMARU (SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO)

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

Expediente N° 5596

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPARELLO DE MELO VELOSO

Vistos, etc. 1) A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a intimação das partes requeridas IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME; IRNEILDO DOMINGOS VELOSO e MARIA GASPARELLO DE MELO VELOSO. Int.

GASPAR DE MELO VELOSO, no endereço indicado à fl. 47 (Rua Quinze de Novembro nº 847 - Centro - Bofete/SP - CEP: 18590-000). Determino que o representante legal da parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. 2) Defiro, igualmente, as intimações das partes requeridas supramencionadas, no segundo endereço indicado pela requerente à fl. 47 (Rua Adoniram Barbosa nº 1091 - Parque Imperial - Barueri/SP - CEP: 06462-000) a ser promovida através de expedição de carta precatória a ser encaminhado por meio de e-mail eletrônico institucional, endereçado ao Juízo Federal de Osasco/SP, nos termos do arts. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumpridas as diligências requeridas, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

MONITORIA

0017774-08.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J G DOS SANTOS JUNIOR ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fls. 90/94v.: Vistos, em sentença. Propôs a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 2.603,05 (dois mil, seiscentos e três reais e cinco centavos), corrigido até 14/08/2010, em razão da prestação de serviços, objeto do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912243588, celebrado em 16/10/2009, por não terem sido quitadas as faturas nº 99117229830, nº 99127223303 e 99017225972, com vencimento em 08/12/09, 08/01/10 e 05/02/10, respectivamente. Requer a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requer a conversão do mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram documentos. À fl. 59, foi deferido o pedido da ECT de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Regularmente citada, a ré ofereceu embargos monitoriais, às fls. 65/80. Sustentou, em síntese, que o contrato de adesão firmado fere o Código de Defesa do Consumidor, pois contém cláusulas leoninas e abusivas, que gerou lesão capaz de ensejar a revisão do contrato, além da prática de usura e anatocismo, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, havendo, ainda, irregularidade na sistemática adotada para amortizar o saldo devedor. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 81 e verso, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Impugnação da ECT juntada às fls. 84/88, na qual defende a plena validade do contrato e das cláusulas contratuais. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de prestação de serviços, a jurisprudência vem decidindo que ele não se aplica à relação formada e discutida nestes autos, pois não se vislumbra relação de consumo. Apenas os destinatários finais, ou seja, aqueles que efetivamente recebem a correspondência enviada, são considerados consumidores. Outrossim, recorde-se que a Súmula nº 297 do Eg. STJ aplica-se apenas às instituições financeiras. Nesse sentido, cito: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). ...7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200361170001157, 1122200, Relator Juiz Conv. RENATO BARTH, Fonte DJF3 DATA: 19/08/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. APURAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO POR MEIO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. 1. Entendo que assiste razão ao MM a quo ao afastar a aplicação do CDC do caso concreto. Confirma-se a norma contida no art. 2º da aludida legislação, transcrita abaixo in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por outro lado, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes, precisamente da cláusula primeira, verifica-se que o objeto do contrato é o seguinte: a prestação pela ECT, do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada... Da simples análise do citado dispositivo legal e da cláusula contratual retro, resta clara a inaplicação da legislação consumerista, vez que a apelante não figura na relação contratual como consumidor final. Com efeito, a intenção do legislador foi limitar a figura do consumidor, considerando o caráter econômico da relação contratual. Buscou o CDC levar em consideração exclusivamente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou firma contrato de prestação de serviços como destinatário final, a fim de atender necessidade própria e não para desenvolver determinada atividade econômica. Restando afastada a aplicação da norma do consumo, deve permanecer a multa contratual por inadimplência, no percentual de 4%, prevista no contrato. 2. A prova pericial apurou de forma clara e precisa o valor do débito. 3. Apelação provida, em parte, reduzindo a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente atualizada.(TRF1, AC 199738030001080, Relator Juiz Fed. Conv. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, Fonte DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:37) Demais disso, mesmo afastando-se à aplicabilidade do CDC, deve-se verificar, no caso concreto, se a parte autora se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro prisma, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes. Apenas se cogitará de lesão no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Anote-se, ainda, que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados nos incisos do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela ECT, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato e anexos de fls. 18/31). A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a ECT instruído a exordial com o contrato de prestação de serviços, mais as respectivas faturas acompanhadas de demonstrativo dos serviços prestados (fls. 32/55). Portanto, os documentos que instruem a inicial afiguram-se suficientes à propositura da ação monitória, pois provam a existência da obrigação assumida pela parte embargante, consistente no dever de pagar pela prestação de serviços realizada pela ECT. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. TÍTULO HÁBIL. PROVA. PRECEDENTES. 1.- O contrato de prestação de serviços, acompanhado da prova do cumprimento da contraprestação do autor, é documento hábil a propositura da ação monitória. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, AGA 200500664054, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, DJE 23/09/2008) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. - O contrato de prestação de serviço acompanhado do demonstrativo do débito é título hábil a ensejar ação monitória. (negritei)(STJ, AGA 200400191663, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23/04/2007) Nesta linha, no caso telado, a embargante afirma que a embargada inseriu no contrato cláusulas leoninas, abusivas e ilegais, praticou usura, anatocismo, utilizou juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e amortizou o saldo devedor erroneamente. Em suma, o inconformismo da embargante está restrito à forma de atualização do débito pela ECT. A ECT anexou à inicial o contrato firmado entre ela e a embargante, tendo como objeto a prestação de serviços e a venda de produtos. Apresentou, também, as faturas referentes aos serviços prestados, que totalizaram o montante de R\$ 2.603,05 (dois mil, seiscentos e três reais e cinco centavos), corrigido até 14/08/2010, objeto do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912243588, com relação às faturas nº 99117229830, nº 99127223303 e 99017225972, pela Taxa SELIC e acrescido de multa, nos moldes da cláusula 8.1.4. do contrato celebrado pelas partes, verbis: 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. O demonstrativo da forma de apuração do montante cobrado pela ECT encontra-se à fl. 17. Ademais, o embargante não refutou os serviços prestados, aliás, comprovados pelas faturas juntadas, e não indicou qual o valor que entende devido, como também não demonstrou a ocorrência de anatocismo. Também não se sustentam as alegações genéricas de abusividade de cláusulas contratadas. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte embargante, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade no momento da assinatura do aditivo e tendo se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Diante disso, a procedência da ação monitória é medida de rigor, devendo sobre o valor original incidir, conforme planilha de fl. 17, a atualização de acordo com a variação da taxa SELIC e multa de 2%, na forma prevista na cláusula 8.1.4. do contrato celebrado (fl.

24). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013394-98.1994.403.6100 (94.0013394-4) - MARIO NICHATA(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES E SP017887 - ANIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Fls. 812/815: Vistos, em sentença. MARIO NICHATA, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face do INCRA, requerendo a distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 89.30370-8. Objetiva a anulação do lançamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº MS-013879-86-7 e, conseqüentemente, a declaração de inexistência da dívida. Aduziu o autor que: resolveu investir em uma fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul, no início de 1.983, denominada Fazenda Rio Verde; foi vítima de grileiros que intermediaram uma falsa transação; após vender a fazenda, apareceu um terceiro, Sr. Decio, alegando ter o domínio, o que foi comprovado, sendo a ele entregue as terras; descobriu-se que ele também não era o dono, já que a venda foi feita com procuração falsa; não se recorda de ter declarado cadastro. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 130/142. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o autor vendeu o imóvel, mas permaneceu inerte perante o Setor de Cadastro de Imóveis Rurais, não apresentando nenhuma comunicação para fins de baixa. Réplica às fls. 147/152. Foi realizada perícia de constatação e verificação in loco, requerida pelo autor. Juntou o autor cópia do laudo pericial (fls. 625/650). Intimado a comprovar o pagamento dos honorários periciais o autor juntou cópia do Termo de Depósito de fl. 652, demonstrando o pagamento realizado na Comarca de Ribas do Rio Prado. Cópia do Alvará de Levantamento dos honorários periciais (fl. 746). Determinada a remessa dos autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais, para a distribuição por prevenção àquele Juízo, foi suscitado Conflito de Competência, sendo declarada pelo Eg. TRF3 a competência deste Juízo. O autor concordou com o laudo e o INCRA restou silente. Determinou-se a intimação da União Federal, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/07. Memoriais do INCRA (fls. 758/767). Às fls. 769/777, a União informou que o autor procurou a autoridade administrativa, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, e solicitou o parcelamento do débito, quitando-o integralmente. Às fls. 790/807, encontram-se juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0030370-07.1989.403.6182. Dada ciência ao autor da petição da União de fls. 769/777 e das cópias juntadas, não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Requereu o autor neste feito a anulação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80686000919-69, referente à cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR). Às fls. 769/777, a União informou que o autor procurou a autoridade administrativa, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional e solicitou o parcelamento do débito, quitando-o integralmente. Juntou a consulta da Dívida Ativa onde consta que o parcelamento foi liquidado em 27/08/2008 (fl. 776-verso) e que está extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fl. 776). Demais disso, nos autos do embargos à execução fiscal (fl. 782) a questão debatida já foi analisada pelo Poder Judiciário. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Em face do cancelamento da inscrição do débito pela ré, decorrente da quitação da dívida, após confissão, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o autor, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos

artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, já houve apreciação do mérito nos autos dos Embargos à Execução nº 0030370-07.1989.403.6182.DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA(SPO27255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 248/250V: Vistos em sentença. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o recebimento da importância de R\$ 39.950,47 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), corrigida até 31/07/2004, em razão da prestação de serviços SEDEX, conforme contrato nº 4.40.01.5578-0, celebrado em 07/07/1999. Com a inicial vieram documentos. À fl. 46, foi indeferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Interpôs a autora Agravo Retido. Determinou-se a citação em 21/10/2004 (fl. 69). Às fls. 165/166, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Foram realizadas inúmeras tentativas para citação da empresa, restando infrutíferas. Determinou-se, às fls. 199/200, a citação dos subscritores do contrato em discussão, no caso, CASSIO LUCIANO ROCHA e MARIA CRISTINA AMBROSIO MOREIRA. Citados, alegaram que nunca foram representantes legais da empresa ré, mas tão-somente seus empregados. À fl. 236, tornou-se sem efeito as citações e se determinou a expedição de Edital para citação da ré. Nomeada curadora especial, contestou o feito por negativa geral. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do Contrato de Prestação de Serviços SEDEX nº 4.40.01.5578-0, celebrado em 07/07/1999. Em primeiro lugar, o fato de o contrato não ter sido assinado pelo representante legal da empresa, ao que tudo indica, Sr. Domingo Lopez, não o desnatura. In casu, o contrato foi assinado por dois gerentes comerciais da pessoa jurídica ré, o que, aparentemente, levou a parte autora a acreditar que possuíam poderes para tanto, como se fossem representantes legais. Deve-se, portanto, levar em conta a necessidade de segurança nas relações jurídicas, como também prestigiar a boa-fé da contratante, o que impõe à aplicação da teoria da aparência. Cito: DIREITO EMPRESARIAL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PODERES. ATO CONEXO COM A ESPECIALIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA, EM PRINCÍPIO, INTERNA CORPORIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social. 2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados. 3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar. 4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder. 5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de má-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado aditivo contratual na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a nítida aparência a terceiros de que era, deveras, representante da empresa. 6. Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência. 7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 887277/SC, Proc. 2006/0200405-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2010) Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Citada por edital, a curadora especial ofereceu contestação por negativa geral. A autora juntou à inicial o contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação de serviços SEDEX. Apresentou, também, o extrato de faturas referentes aos serviços prestados (fls. 18/39), sendo a fatura de nº 4011000656, com vencimento em 18/12/03, no valor originário de R\$ 25.413,55 e a de nº 4012000641, com vencimento em 18/01/03, no valor originário de R\$ 2.263,70. Acrescentando os encargos (correção monetária, juros e multa), totaliza R\$ 39.950,47, quantia corrigida até 31/07/2004. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 39.950,47 (trinta e nove mil,

novecientos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), posicionada para 31/07/2004, correspondente às faturas de prestação de serviços SEDEX do contrato acostado aos autos, conforme contrato nº 4.40.01.5578-0. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024469-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024469-6) - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 371/374v: Vistos, em sentença. MILTON LOURENÇO e LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENÇO propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando que fossem obstados os efeitos da carta de arrematação/adjudicação registrada no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Ao final, requereram a procedência da ação para que seja reconhecido, em definitivo, a vigência do contrato celebrado com a AUGECOM Empreendimentos Imobiliários Ltda, tornando sem efeito a venda efetuada em 13/09/2001, com intermediação da Caixa Econômica Federal, bem como a carta de arrematação que resultou da execução extrajudicial. Pediram, também, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziram os autores que: firmaram com a AUGECOM Empreendimentos Imobiliários Ltda Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno, Contrato de Construção e outras avenças; em dezembro de 1999, receberam as chaves do imóvel; em maio de 2000, a AUGECOM exigiu que a dívida fosse transferida para a CEF, com o que não concordaram; como forma de obrigá-los a anuir a transferência de dívida para a CEF, a AUGECOM se negou a receber as prestações atrasadas; o impasse perdurou até a data em que os representantes da AUGECOM deixaram o empreendimento; em 30/06/05, foram surpreendidos por correspondência enviada pela CEF, solicitando a desocupação do imóvel; em consulta ao Registro de Imóveis constataram que a AUGECOM vendeu, em 12/09/01, o imóvel para a sua filha - Carolina Louzada Meniquete Lourenço - com financiamento da CEF, pelo SFH; em 22/06/04, a CEF registrou carta de arrematação, datada de 16/03/04, em razão da adoção de execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70/66; não houve a devolução dos valores pagos, que superam a cifra de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, juntada às fls. 157/181. Preliminarmente, denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a legalidade dos procedimentos de execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A AUGECOM não foi localizada no endereço fornecido nos autos. Às fls. 192/193, embora os autores não viessem no imóvel objeto do pleito, com o intuito de resguardar eventuais direitos de terceiros de boa-fé, que viessem a ter interesse na aquisição do imóvel, determinou-se à CEF que se abstivesse de promover atos de alienação, bem como a desocupação, mantendo os autores na posse, até a citação da segunda ré e a juntada de sua contestação. Determinou-se, ainda, que os autores incluíssem Carolina Louzada Meniquete Lourenço no polo ativo. Às fls. 205/206, os autores esclareceram que: o imóvel por eles adquirido era o de nº 60, porém, como as obras estavam atrasadas, fizeram um aditamento e uma permuta para a unidade de nº 140, que estava quase pronta; a venda para sua filha foi feita sem qualquer autorização; não pode ser ela incluída no polo ativo, pois, se fosse o caso, deveria ser incluída no polo passivo. Informaram, ainda, a mudança da razão social da AUGECOM e forneceram o novo endereço. Às fls. 209/217, a CEF aduziu que: em 08/07/96, os autores firmaram com a AUGECOM Empreendimentos Imobiliários Instrumento Particular de Compra e Venda sem qualquer participação sua no negócio; em 13/09/01, a AUGECOM vendeu para Carolina Louzada Meniquete Lourenço o imóvel livre de quaisquer ônus, dado em garantia de primeira e especial hipoteca em favor da CEF; a mutuária Carolina, filha dos autores, pagou apenas as três primeiras prestações, tornando-se inadimplente a partir de 13/01/02; o imóvel foi arrematado pela CEF em 16/03/04, carta registrada em 22/06/04. Por fim, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. À fl. 261, determinou-se a retificação do nome da ré AUGECOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para AUGECOM COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Réplica às fls. 266/271. À fl. 274, foi revogada a decisão de fl. 192, item 2, liberando a CEF para promover os atos subsequentes relativos à execução extrajudicial. De tal decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, sendo negado seguimento. O réu AUGECOM COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA não foi localizado. Citado por edital, foi nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. Pretende-se nestes autos seja declarado vigente o contrato celebrado entre os autores e a AUGECOM Empreendimentos Imobiliários Ltda, tornando sem efeito a venda efetuada em 13/09/2001, para Carolina Louzada Meniquete Lourenço, filha daqueles, com intermediação da Caixa Econômica Federal, bem como a carta de arrematação que resultou da execução extrajudicial. Ainda, pleiteiam sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Três relações jurídicas se mostram no caso em exame: a primeira, entre os autores e a AUGECOM, em razão da aquisição do imóvel em tela; a segunda, entre a AUGECOM e Carolina Louzada Meniquete Lourenço, por ter adquirido o mesmo imóvel, em 13/09/2001; a terceira, entre Carolina Louzada Meniquete Lourenço e a Caixa Econômica Federal, decorrente do financiamento e arrematação do imóvel. Quanto a esta última, apenas Carolina Louzada Meniquete Lourenço teria legitimidade para discutir qualquer nulidade no tocante à arrematação efetuada pela CEF, porque figurara como mutuária e proprietária do imóvel, a teor da certidão de matrícula anexada aos autos. Desta forma, em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, por CAROLINA LOUZADA MENIQUETE LOURENÇO, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial e adjudicado em 08/06/2004, com registro da respectiva Carta em 22/06/2004. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está

o contrato de financiamento. Carecem os autores, portanto, de legitimidade ativa para discutir acerca de imóvel do qual não eram os legítimos proprietários. Ademais, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude da adjudicação em procedimento de execução extrajudicial. Eventuais danos sofridos pelos autores devem ser pleiteados, se o caso, contra a AUGECOM, que, segundo alegam na inicial, supostamente vendeu o bem imóvel duas vezes sem a devida anuência. O mesmo se diga quanto aos danos morais pleiteados em relação à CEF, já que, se ilegítimos para requerer a nulidade, também o são para os danos morais, em relação a essa ré, em consequência da referida arrematação/adjudicação. A relação da CEF foi estabelecida com Carolina Louzada Meniquete Lourenço e eventuais danos sofridos deveriam ser por ela demandados, na medida em que figurava como proprietária do imóvel. Quanto às demais relações jurídicas - entre os autores e a AUGECOM, quando adquiriram o imóvel em tela, e entre a AUGECOM e Carolina Louzada Meniquete Lourenço, quando esta adquiriu o mesmo imóvel, em 13/09/2001 - não legitimam a CEF a figurar no polo passivo, já que apenas financiou o imóvel para Carolina Louzada Meniquete Lourenço, não participando da venda em si. Portanto, este Juízo não é competente para essas relações jurídicas, uma vez que se trata de litígio entre particulares, de competência da Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Assim sendo, reconheço de ofício a carência de ação no que toca aos pedidos direcionados à Caixa Econômica Federal, razão pela qual extinguo a relação jurídica nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para decidir a questão posta. Determino, pois, a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santo André. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, devidos à CEF, haja vista que a carência de ação foi reconhecida de ofício, deixando a empresa pública de alegar a matéria que lhe competia na contestação. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, nomeada à fl. 359, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo ser expedido ofício ao Diretor do Foro. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santo André. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R. I. São Paulo, 01 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003640-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003640-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 161/166: Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), em que se pleiteia, ab initio, a aceitação do depósito judicial, no valor correspondente ao montante integral do crédito tributário que consta do Processo Administrativo nº 11610.002339/2003-30, nos termos da Carta de Cobrança expedida pela Receita Federal, em novembro de 2006 (fls. 40/42), para a sua efetiva suspensão, conforme disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a procedência da ação, de maneira a cancelar a exigência fiscal constante do Processo Administrativo nº 11610.002339/2003-30, sendo o mesmo declarado sem eficácia e com a consequente anulação extunc do crédito tributário. Aduziu a autora que: solicitou, administrativamente, ressarcimentos de IPI, relativos ao 4º trimestre de 2002, decorrentes de compras de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados no seu processo de industrialização; tal direito creditório foi deferido pelo Delegado da Receita Federal em 07/04/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002339/2003-30; houve deferimento do ressarcimento do IPI na sua integralidade; homologou-se a compensação até o limite do crédito reconhecido (R\$ 147.168,20); somente foi compensado o valor de R\$ 131.918,42, razão pela qual ofertou Manifestação de Inconformidade em 11/09/2006; em 23/11/2006, recebeu a Intimação nº 4904/2006, sob a alegação de que não seria pertinente a interposição de recurso administrativo, uma vez que o pedido de ressarcimento foi deferido totalmente, restando saldo devedor no montante de R\$ 28.514,03, pois a data do pedido de ressarcimento e da compensação seriam posteriores à data de vencimento do débito. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta do Processo Administrativo nº 11610.002339/2003-30, tendo em vista a pretensão da autora de depositar o montante em discussão. Guia de depósito à fl. 109. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 111/119, sustentando que: é legítima a autuação efetuada, pois a Instrução Normativa SRF nº 600 estava em vigor na data da decisão; o requerimento de compensação foi deferido na íntegra, verificando-se a existência de saldo devedor em razão do pedido de ressarcimento e de compensação serem posteriores ao vencimento do débito; tendo ocorrido atraso no pagamento do tributo, podem ser cobrados juros de mora; a SELIC também é aplicada nas restituições, resguardando o princípio da equidade. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/126. Aduziu a autora que a decisão proferida não pode fundar-se em ato normativo posterior (IN SRF 600/2005) ao fato jurídico (21/02/2003) sobre o qual vigia norma anterior (IN SRF 210/2002). Considerando o poder instrutório do Juízo, determinou-se a intimação da União (PFN) para que informasse se com a aplicação da Instrução Normativa SRF 210/2002, ao invés da 600/2005, haveria diferença efetiva do valor objeto da exação, devendo, juntar, ainda, demonstrativo dos valores compensados, discriminadamente, no limite do crédito reconhecido, bem como demonstrativo, pormenorizado, do montante objeto da Carta de Cobrança nº 4904/06, inclusive valores a título de correção, juros, multa e sua fundamentação legal. Cumprida a União tal determinação, às fls. 144/157, da qual teve ciência a parte autora, que restou silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.Pretende a autora, em resumo, o cancelamento da exigência fiscal constante do Processo Administrativo nº 11610.002339/2003-30, com a consequente anulação do crédito tributário. Aduziu a autora que solicitou, administrativamente, ressarcimento de IPI, sendo deferido na sua integralidade pelo Delegado da Receita Federal, em 07/04/2006, e homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido (R\$ 147.168,20), porém somente foi compensado o valor de R\$ 131.918,42, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/09/2006. Em 23/11/2006, recebeu a Intimação nº 4904/2006, sob a alegação de que não seria pertinente a interposição de recurso administrativo, uma vez que o pedido de ressarcimento foi deferido na integralidade, restando, outrossim, saldo devedor no montante de R\$ 28.514,03. A autora sustentou, ademais, que a decisão proferida não pode ter por substrato ato normativo posterior (IN SRF 600/2005) ao fato jurídico (21/02/2003) sobre o qual vigia norma anterior (IN SRF 210/2002). Por outro lado, a União Federal sustentou a legitimidade da atuação efetuada. Da leitura do mencionado processo administrativo, verifica-se que, de fato, o Pedido de Ressarcimento efetuado pela autora fora deferido em sua integralidade, reconhecendo-se o direito creditório no montante de R\$ 147.168,20 - compensação de débito da COFINS mediante utilização de créditos do IPI, oriundos de ressarcimento de saldo devedor (4º trimestre-calendário de 2002) - bem como homologando-se a compensação efetivada pela requerente, com a utilização e até o limite do crédito reconhecido para compensar o débito relacionado no Pedido de Compensação, convertido em DCOMP (cf. fls. 46/47 dos autos). Tal decisão data de 10/04/2006. Outrossim, também consta o indeferimento ao recurso administrativo da autora (em 03/11/2006), sob a alegação de que os Pedidos, seja de Ressarcimento, feito em 16/01/2003, seja o de Compensação, formulado em 13/02/2003, são posteriores à data de vencimento do débito (13/12/2002), de acordo com a Instrução Normativa SRF 600/005. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas. Do Eg. STJ temos inúmeros precedentes. Cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA...2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. ...5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1126369/DF, 2009/0041820-5, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2010) Ademais, a redação do 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, conferida pelo art. 49, da Lei n.º 10.637/02, dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Acerca do tema, constava na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2o A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3o Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União;... 4o O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.... 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 8º O disposto no 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)...Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;...Já a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, assim dispõe:Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob

condição resolutoria da ulterior homologação do procedimento....Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48. 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação. In casu, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia prestou os esclarecimentos requisitados pelo Juízo, aduzindo que: tanto o Pedido de Ressarcimento como a Declaração de Compensação, formulados pelo contribuinte e objeto da lide, foram apresentados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 210/02, que, por meio do art. 28, regulamentou a data de valoração da compensação e possui duas regras distintas, dependendo se o pedido de ressarcimento é anterior ou posterior ao vencimento do débito objeto da compensação; o contribuinte apresentou o Pedido de Ressarcimento em 16/01/2003 e a respectiva Declaração de Compensação em 21/02/2003, sendo que o referido débito possui a data de vencimento 13/12/2002; resulta como data de valoração (encontro de contas) a do protocolo do Pedido de Ressarcimento, 16/01/2003, de forma que o débito vencido sofrerá a incidência dos acréscimos legais, até a data do pedido de ressarcimento; não há diferença na redação relativamente à data de valoração da compensação, entre as Instruções Normativas SRF 210/02 e 600/05, sendo idênticas, portanto tal questão é irrelevante; em razão de o débito estar vencido ocorreu a incidência de multa de mora, no percentual de 10,56% e juros legais, no percentual de 1% do valor principal (R\$ 147.168,20). Portanto, consoante as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, o contribuinte apresentou o Pedido de Ressarcimento em 16/01/2003, a respectiva Declaração de Compensação em 21/02/2003 e o débito venceu em 13/12/2002, ou seja, já se encontrava vencido, por ocasião dos pedidos formulados, devendo, pois, sofrer a incidência dos acréscimos legais, até a data do pedido de ressarcimento. Do encontro de contas remanesceu saldo de débito, devidamente demonstrado nos autos, o qual é objeto da Carta de Cobrança nº 4.906/06 e da insurgência da parte autora neste feito, sendo: R\$ 15.249,77, o valor principal; R\$ 3.049,95, o valor da multa; R\$ 10.214,30, o valor dos juros/encargos; totalizando R\$ 28.514,03. Nesse passo, agiu com acerto a autoridade administrativa, pois o débito estava vencido e ao fazer o encontro de contas remanesceu o montante ora cobrado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, o depósito será destinado na forma da Lei nº 9.703/98. P. R. I. São Paulo, 03 de agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Fls. 211 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 200/203, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 8.1.2.2. do contrato, sem a inclusão de juros de 1%, por falta de previsão contratual. Pleiteia a embargante a reconsideração do julgado, a fim de que seja determinada a aplicação dos juros moratórios, tendo em vista o teor dos artigos 406 e 407 do Código Civil. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento. De fato, por força do disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil e artigo 407 do Código Civil, o montante da multa prevista na cláusula 8.1.2.2. do contrato deverá ser calculado nos termos da alínea b da aludida cláusula contratual e acrescido de juros moratórios, in casu, fixados em 1% ao mês. Anote-se, por oportuno, que para incidência dos juros moratórios não se pode adotar, como fez a parte autora, a data da assinatura do contrato, haja vista que na oportunidade não havia a mora. Deve-se, nesta linha, considerar a data da missiva dirigida à empresa ré que notícia sua inadimplência (fl. 140), ou seja, 12/11/2007, porque somente neste momento há certeza da sua ocorrência. Os documentos de fls. 138/139 solicitam o pagamento da quantia de R\$ 4.206,00 sem qualquer acréscimo. Ademais, não há prazo da data de intimação, impossibilitando a contagem do prazo concedido de 5 dias. Ressalte-se, ainda, que a regra estabelecida no artigo 406 do Código Civil não se afigura aplicável ao caso vertente, uma vez que a Selic - taxa fixada para a hipótese de mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, consoante entendimento pacífico do E. STJ - já compreende juros de mora e atualização monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção ou juros de mora. Assim sendo, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, para condenar a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 8.1.2.2. do contrato, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 12 de novembro de 2007. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0011535-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011535-6) - MARIA CECILIA GALANTE (SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 76/78: Vistos, em sentença. **MARIA CECÍLIA GALANTE** promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã, Comarca de Catanduva, objetivando indenização por danos morais e materiais, bem como a anulação de todas as cobranças efetuadas pelo réu. A autora alegou, em síntese, que: foi notificada, em novembro de

2007, através dos Correios, de que se encontrava devedora com anuidades do Conselho réu (2002 a 2006), totalizando a quantia de R\$ 927,54; jamais cursou Administração, concluindo apenas a 5ª série do ensino fundamental; teve sua paz abalada pelo ocorrido. Instruiu a inicial com documentos, inclusive a correspondência enviada pelo Conselho (fl. 11). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). O réu ofereceu contestação, juntada às fls. 17/55. Sustentou, em síntese, que enviou correspondência para a administradora Maria Cecília Galante, devidamente inscrita nos seus quadros, residente e domiciliada à Rua Albano Federici, nº 84, Catiguá, São Paulo e não para a autora da presente ação. Às fls. 60/61, acolheu aquele Juízo a exceção de incompetência oposta pelo réu, declinando da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a intenção de produzir outras provas, o réu aduziu não ter provas a produzir (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a autora indenização por danos morais, materiais e anulação de todas as cobranças efetuadas pelo réu. Aduziu ter sido notificada, em novembro de 2007, através dos Correios, da dívida de anuidades do Conselho réu (2002 a 2006), totalizando a quantia de R\$ 927,54, porém, concluiu apenas a 5ª série do ensino fundamental. O réu, por seu turno, alegou que enviou correspondência para a administradora Maria Cecília Galante, devidamente inscrita nos seus quadros, residente e domiciliada à Rua Albano Federici, nº 84, Catiguá, São Paulo e não para a autora da presente ação. De fato, restou comprovada a existência de pessoas homônimas chamadas Maria Cecília Galante, sendo: 1) uma delas, administradora; CPF 247.760.288-83; RG 24.976.550-0; CRA/SP 061653-2; residente à Rua Albano Federici, nº 84, Catiguá, São Paulo, CEP 15870-970; data de nascimento: 10/02/1975; natural de São Paulo; filiação: Lauro Luiz Galante e Eurides Theozzo Galante. 2) a outra, CPF 249.191.268-67; RG 28.207.275-5; não possui inscrição no CRA/SP; residente à Rua Ângelo Masson, nº 11, Catiguá, São Paulo; data de nascimento: 28/03/1976; natural de Catanduva; filiação: Oswaldo Galante e Italdes Pontes Galante. Essa última é a autora da ação. A correspondência supostamente recebida pela autora e por ela acostada aos autos, referente à cobrança de anuidades atrasadas pelo réu, que se encontra juntada à fl. 11, é endereçada à Maria Cecília Galante, residente à Rua Albano Federici, nº 84, Catiguá, São Paulo, como se vê no campo sacado e no verso da correspondência, ou seja, consta o endereço correto da administradora. Note-se, por oportuno, que o endereço da parte autora, como já consignado e a teor da inicial e documentos juntados, é Rua Ângelo Masson, nº 11, Catiguá, São Paulo. Ora, não há qualquer prova nos autos de que tal missiva tenha sido recebida pela autora, na sua residência, até porque consta o endereço correto da administradora, integrante dos quadros do réu, sendo totalmente diversos os endereços. Deste modo, não havendo prova do alegado, o pleito é improcedente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** pela autora formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0013467-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013467-7) - QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 113/115: Vistos, em sentença. **QUEIROZ COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS PESADOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, determinação para a sua imediata inclusão no sistema tributário **SIMPLES NACIONAL**. Requer, ao final, a confirmação da tutela. Alega a autora, em resumo, que: em janeiro de 2009, solicitou à Receita Federal do Brasil sua inclusão no referido sistema; seu pedido foi negado, sob a alegação de que há débitos tributários em seu nome, cuja exigibilidade não está suspensa; ingressou com pedido administrativo também visando sua inclusão, ainda não apreciado, quando do ajuizamento da lide. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 79/86, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, alegou que o autor não juntou documentação idônea, apta a comprovar o alegado. Réplica às fls. 89/98, juntando cópia da decisão administrativa, na qual foi deferido seu pedido de inclusão no **SIMPLES NACIONAL**, com efeitos desde 01/01/2009. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Obteve o autor, administrativamente, a sua inclusão no Sistema **SIMPLES NACIONAL**, objeto deste processo. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona **VICENTE GRECO FILHO**, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de **ESPÍNOLA**, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud **J.M. CARVALHO SANTOS**, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Em face da inclusão do autor no SIMPLES NACIONAL, pela ré, deferindo sua impugnação administrativa, com a consequente inclusão retroativa, desde 01/01/2009, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o autor, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, uma vez que deu causa ao ajuizamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5) - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 191/198: Vistos, em sentença. MAISON DURSO LTDA EPP, MARIA AMELIA DURSO, OCTAVIO DURSO e EDUARDO DURSO propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas contratuais inconstitucionais e abusivas, expurgando-se qualquer tipo de capitalização mensal de juro ou multa, comissão de permanência e anatocismo, em especial as cláusulas 10ª e 13ª. Aduziram os autores que: em 18/05/07 e 12/07/07, firmaram contratos de renegociação de dívida com a Instituição Financeira; mesmo com as renegociações, não puderam quitar os débitos; trata-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas; devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor; foram cobrados juros superiores aos contratados; há ocorrência de anatocismo. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/79). Interposto Agravo de Instrumento, foi negado seguimento (fls. 144/146). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntada às fls. 86/127. Afirmou, em síntese, que: a parte autora encontra-se inadimplente em relação a todas as renegociações; deve prevalecer o pacta sunt servanda, sendo o ato jurídico perfeito; a cláusula de juros remuneratórios é válida, podendo ser superior a taxa a 12% ao ano; o anatocismo (ou juros capitalizados) não é prática vedada em nosso ordenamento jurídico; a cobrança da comissão de permanência está autorizada pelo BACEN, não sendo cobrada em cumulatividade com correção monetária. No mérito, pugnou a CEF pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/153. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora a produção de prova pericial. Verificada a ocorrência de litispendência relativamente ao Contrato nº 21.4077.690.0000013-36, discutido nestes autos (cf. fls. 40/45), que também é objeto do processo de execução extrajudicial nº 0014164-03.2008.403.6100, antigo nº 2008.61.00.014164-1, e respectivos Embargos à Execução nº 0030365-70.2008.403.6100, antigo nº 2008.61.00.030365-3, que tramitam na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (cf. fls. 176/187), foi determinado o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido relativo aos demais contratos. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de pleito onde se objetiva a revisão de cláusulas contratuais sob a alegação de abusividade, referente aos Contratos de Renegociação nº. nº 21.4077.690.0000013-36, nº 21.4077.691.0000002-06, nº 21.4077.690.0000015-06 e nº 21.4077.690.0000014-17. O Contrato de nº 21.4077.690.0000013-36 foi excluído da discussão, por se ter verificado litispendência (fl. 188 e verso). Portanto, remanesce neste feito a controvérsia quanto aos demais: nº 21.4077.691.0000002-06, nº 21.4077.690.0000015-06 e nº 21.4077.690.0000014-17. 1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11

de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também em razão do crédito concedido e da inadimplência - pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, a teor da jurisprudência dominante. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se nas planilhas de evolução das dívidas, às fls. 101/103, 115/117 e 122/124, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de

permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 150) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 128) Registre-se, ainda, que não houve comprovação de pagamento de outras parcelas além da consignadas pela Instituição Financeira, razão pela qual o cálculo deverá considerar a data inicial da inadimplência, a teor do que se verifica pelos cálculos da CEF, o de nº. 21.4077.691.0000002-06, em 11/12/2007; o de nº. 21.4077.690.0000015-06, em 17/10/2007 e o de nº. 21.4077.690.0000014-17, em 17/11/2007. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 18/05/2007 e 12/07/2007, não se fez inserir disposição contratual, pelo que se observa da leitura dos referidos contratos. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. In casu, observa-se dos Demonstrativos dos Débitos (fls. 100, 114 e 121) que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência, não cobrando multa, juros de mora, despesas de cobrança, custas processuais ou honorários advocatícios. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada, com a exclusão da taxa de rentabilidade, até o ajuizamento da presente ação, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal). Os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do ajuizamento da ação. Após, aplicam-se as regras previstas para os processos judiciais. Cito, por pertinente: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ... 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. ... 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. ... 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com

base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Portanto, perfeitamente congruente afirmar-se serem válidas as cláusulas contratuais até o ajuizamento da ação e, após, determinar-se que a dívida seja corrigida consoante os critérios previstos para os títulos judiciais. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da litispendência, relativamente ao Contrato de nº 21.4077.690.0000013-36, confirmando a decisão de fl. 188 e verso; 2) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada, com a exclusão da taxa de rentabilidade, até o ajuizamento da presente ação, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003288-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003288-3) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 224/231v: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário proposta por STILREVEST IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para recolher a contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), à alíquota de 1%, compatível com o risco LEVE de acidentes de trabalho, relativamente ao seu estabelecimento administrativo. Requer, também, autorização para manter o recolhimento da RAT, à alíquota de 2%, para seus demais estabelecimentos industriais, vale dizer, sem as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou de 2% para 3% esse tributo. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes às diferenças que deixarão de ser recolhidas, mediante a efetivação de depósitos judiciais mensais. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e a compensação dos montantes recolhidos indevidamente em relação a sua sede administrativa, pela alíquota de 2%, com o devido acréscimo de juros SELIC, na forma da lei. Defende a autora, em resumo, que as disposições do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afrontam princípios constitucionais que regem a tributação. Foi determinada a prévia oitiva da ré. A União Federal apresentou contestação às fls. 115/163, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 165/168. Às fls. 169/171, a tutela antecipada foi deferida em parte para autorizar o recolhimento do RAT à alíquota de 1% somente em relação ao estabelecimento administrativo da autora. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restou consignado na referida decisão, que tal pleito independe de autorização judicial, nos termos da Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Às fls. 212 e 214, as partes informaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente ao pedido de compensação, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca do instituto da prescrição, ou seja, da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal

de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05

(09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a compensação dos valores que recolheu a título de contribuição ao RAT (2%) relativa a sua sede administrativa. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos recolhimentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. NO MÉRITO Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 169/171, mister reconhecer a parcial procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Na linha do consignado na referida decisão, a análise das alegações requer, inicialmente, uma breve referência às normas que regem a matéria. Conforme se lê no site da Receita Federal do Brasil, o RAT representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GUIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, quanto à relação das subclasses econômicas das empresas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - alterando o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Ou seja, em seu Anexo V, esse Decreto promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas do RAT. Em decorrência, a autora, que antes era tributada em 2%, passou a sofrer a incidência da alíquota de 3% da contribuição previdenciária ao RAT. Assim, diante da presunção de legalidade dos estudos levados a cabo pelo INSS, válida se apresenta a alteração do grau de risco da atividade da autora, nos termos do Decreto nº 6.957/2009. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Segue-se, ainda, que o ato administrativo goza da presunção de legalidade, não elidida por prova robusta, na hipótese dos autos. Por isso, improcede o pedido, neste particular. Todavia, em relação a sede administrativa da parte autora, pertinente a alteração de alíquota, ora vergastada. Razão assiste à autora quanto à individualização de alíquotas aplicáveis aos seus diversos estabelecimentos. Relembre-se o enunciado da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (g.n.) Destarte, quando a empresa possui várias unidades com CNPJs distintos, a alíquota do RAT deve corresponder à atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento. O Contrato Social juntado às fls. 28/40 demonstra que a autora mantém estabelecimento administrativo em separado de suas unidades fabris, com CNPJ diverso. Assim, em que pese o r. entendimento em sentido contrário, merece acolhida a alegação da autora de validade de individualização de seu estabelecimento administrativo, em relação ao qual o RAT deve incidir à alíquota de 1%. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do

REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros.14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito de a parte autora aplicar a alíquota de 1% para o recolhimento do RAT, no que se refere à sua sede administrativa e o direito de compensar, após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional retro detalhado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010546-79.2010.403.6100 - FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 109/110v:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 101/103.Alega a embargante contradição e omissão, por ter deixado de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, aduzindo não ser o deferimento da justiça gratuita isenção de custas e honorários, mas, sim, suspensão do pagamento enquanto perdurar a situação de necessidade.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Ao contrário do alegado, o dispositivo da sentença reportou-se ao art. 12 da Lei nº 1.060/50. O Juízo externou seu entendimento quanto ao tema. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência do E. STJ, do qual cito, exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 3º DA LEI 1.060/1950. 1. Descabe a condenação da parte vencida em honorários e verbas sucumbenciais, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 3º da Lei 1.060/1950. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010) Deste modo, a sentença é clara e congruente, não havendo contradição nem omissão. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurge contra a não condenação em honorários e isenção de custas. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição nem omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiente. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 503/510v: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra a União Federal, em que se objetiva a restituição, por meio de precatório ou compensação, dos valores que a autora alega ter recolhido a maior a título de PIS e COFINS, no mês de maio de 2001, acrescido da taxa Selic desde a data do efetivo desembolso dos valores, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (consoante aditamento à exordial de fls. 387/391). Alega a autora, em resumo, que: ao rever seus registros contábeis, verificou ter recolhido os valores de R\$ 100.107,91 e R\$ 462.136,51 a título de PIS e COFINS, respectivamente, no mês de maio de 2001; de acordo com as alíquotas aplicáveis à época (0,65% para o PIS e 3% para a COFINS), os montantes efetivamente devidos eram de R\$ 57.422,97 e R\$ 265.029,10; constatou, também, incorreções na apuração da base de cálculo de tais tributos, uma vez que não excluiu da receita bruta do período em questão as vendas canceladas (abrangida a hipótese de devolução de mercadorias) e os descontos incondicionais concedidos, conforme autorizado pelo inciso I do 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS. Com a inicial, foram apresentados documentos. Aditamentos à exordial, nos termos das petições de fls. 174/371 e 387/407. Regularmente citada, a União Federal arguiu preliminar concernente à ausência de comprovação do pagamento do indébito, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a validade da base de cálculo do PIS estipulada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Aduziu, ainda, que a pretensão da parte autora de excluir da receita bruta as mercadorias devolvidas na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, não pode ser equiparada às vendas canceladas de que trata o artigo 1º, 2º, da Lei nº 9.718/98, por força do disposto nos artigos 108, IV, 2º, e 111, I, ambos do CTN. Réplica às fls. 453/467. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial para a apuração de seu crédito, providência que restou indeferida uma vez que os valores discutidos, se o caso, deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença (fl. 480). Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. A parte autora apresentou os comprovantes de arrecadação das exações em questão, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (fls. 123 e 125), sendo tais documentos suficientes para a propositura da presente ação. Superada a preliminar e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão concernente à exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, previstos no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que trata especificamente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata

simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidi no C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando

dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos, a título de PIS e COFINS, em junho de 2001. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, ajuizada a ação em 12/05/2010, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Ocorre que os argumentos em prol da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo, os quais prevaleceram no Pretório Excelso, não se aplicam ao PIS.É que o PIS não obtém supedâneo constitucional no art. 195, I, b, do Texto Maior, senão no art. 239. Com efeito, não se deve olvidar que a Constituição atual não delimitou a base de cálculo do PIS, a conceder maior elasticidade ao legislador ordinário na regra constitucional adrede referida: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando

vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, quanto ao PIS, nada obsta que o legislador infraconstitucional na lei sub censura amplie o conceito de faturamento para nele considerar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida. De outro giro, não constitui óbice para a modificação ora questionada o artigo 110 do Código Tributário Nacional, já que sua finalidade é, em verdade, impedir conflitos de competência entre os entes federados, só aí se dando prevalência para os conceitos contidos no direito privado, o que não ocorre quando inexistente o aludido conflito. Nesse sentido, aliás, FABIO FANUCCHI, in Curso de direito tributário brasileiro, ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1986, p. 212 e LUIZ EMYDIO F. DA ROSA Jr., in Manual de direito financeiro e tributário, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 447. Passo, pois, à apreciação do pedido referente à exclusão das vendas canceladas (abrangida a hipótese de devolução de mercadorias) e dos descontos incondicionais concedidos da receita bruta, para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispõe o 2º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (negritei) Verifica-se que, no tocante às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, há norma legal expressa que autoriza sua exclusão da receita bruta para a fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto às vendas canceladas, em razão do teor do pedido formulado, que abrange a hipótese de devolução de mercadorias, necessário se faz os seguintes apontamentos. O preclaro Ministro Castro Meira, do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 953.011, registrou que no cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. (STJ, DJ 08/10/2007, PG 00255) Em outra oportunidade, o Exmo. Ministro Luiz Fux, então integrante daquela Corte Superior, Relator do REsp 1.029.434, consignou em seu voto que o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços. (STJ, DJE 18/06/2008) Depreende-se, pois, que a devolução de mercadoria constitui característica do cancelamento da venda e está abrangida pelo termo vendas canceladas, hipótese prevista no 2º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, como de exclusão da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal,

cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, na hipótese de compensação, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a restituir à parte autora, nos termos da fundamentação, o valor recolhido a título de PIS e COFINS (período de maio de 2001) referente às vendas canceladas (abrangida a hipótese de devolução de mercadorias) e aos descontos incondicionais concedidos, incluídos nas bases de cálculo das referidas contribuições, por ocasião dos respectivos recolhimentos. Resta desacolhido o pedido concernente à restituição de valores recolhidos em junho de 2001, a título de PIS do período de maio de 2001, com a base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Tendo em vista que a autora e a União foram sucumbentes, deverão arcar, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000641-16.2011.403.6100 - JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 293:Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 02 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010384-50.2011.403.6100 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 34:Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 02 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0015578-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-22.1999.403.6100 (1999.61.00.044861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 104/106:Vistos em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CASTOR COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA (processo nº 0044861-22.1999.403.6100), arguindo, preliminarmente, ausência de base de cálculo. Alegou ter a parte contrária apresentado cálculo genérico. Requereu a nulidade da execução.Atribui à causa o valor de R\$ 11.593,13.A parte embargada apresentou impugnação. Sustentou que ofertou o cálculo dos valores que serão compensados administrativamente, em consonância com a coisa julgada.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que aduziu ser impossível elaborar os cálculos de liquidação, por necessitar dos laudos fornecidos pela Delegacia da Receita

Federal, em que conste a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado (fl. 21). Foi determinado, então, que a União fornecesse tal documentação, o que foi cumprido às fls. 30/32. Retornaram os autos ao Contador, que elaborou cálculos (fls. 34/41). A embargada concordou com a conta (fl. 45). A União discordou, defendendo que os honorários foram fixados com base no valor a ser compensado. Portanto, o quantum devido depende da manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal sobre as importâncias efetivamente compensadas. Ainda, aduziu que a planilha apresentada pela Receita Federal declara a base de cálculo (faturamento) para fins de apuração do PIS e não os valores efetivamente compensados pela parte autora a título de PIS, que necessita da análise dos DARFs. Requereu o prazo de 30 dias para juntada do relatório conclusivo da Delegacia da Receita Federal. Foi concedido o prazo pleiteado. Às fls. 65/95, informou a União que, segundo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, a quantia a ser compensada totaliza R\$ 30.668,32, sendo devido o montante de R\$ 3.710,18, referente aos honorários advocatícios. A embargada discordou da conta da União. Aduziu que o cálculo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri partiu de premissa equivocada, pois já amortizou o valor do crédito da autora de meses em que os recolhimentos foram apontados como insuficientes, bem como que não pode ser questionado seu crédito, que corresponde ao valor pago indevidamente, abatido do valor que seria calculado pela LC 7/70. Instada a se manifestar, a Contadoria esclareceu que não tem como saber o valor amortizado, saldo do débito declarado e não declarado, como consta nos laudos da Receita Federal. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. In casu, transitou em julgado a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (montante a ser compensado). Como bem destacado pelo Ex. mo. Desembargador prolator do v. acórdão de fls. 225/238, Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior (fl. 236 e ementa de fl. 237). Em suma, conforme decidido, a competência para analisar a compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, que efetuou a verificação pertinente. A alegação da embargada de que a União Federal partiu de premissa equivocada, pois já amortizou o valor do crédito da autora de meses em que os recolhimentos foram apontados como insuficientes não merece guarida, uma vez que o procedimento faz parte do encontro de contas no período contábil discutido, não se verificando, pois, qualquer irregularidade em tal proceder. Demais disso, a alegação de que não pode ser questionado seu crédito também não procede, porque tal crédito não foi determinado. Na realidade, foram apontadas diretrizes para que a compensação se efetuassem no âmbito administrativo. Não houve fixação do quantum debeat. Assim sendo, deve prevalecer a conta apresentada pela embargante, às fls. 65/95. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União Federal, às fls. 65/95, ou seja, R\$ 3.710,18 (três mil, setecentos e dez reais e dezoto centavos), apurado em março de 2010. Diante da peculiaridade do caso e por ter a União Federal, a princípio, atacado apenas a ausência da base de cálculo e a consequente nulidade da execução, em que pese a pretensão deduzida pela parte embargada nos autos do processo nº 0044861-22.1999.403.6100, deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0044861-22.1999.403.6100. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020028-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742642-73.1991.403.6100 (91.0742642-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA) Fls. 71/74: Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA (processo nº 0742642-73.1991.403.6100). Arguiu, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.735,78 e instruiu a inicial com planilha de cálculos. A parte embargada apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, e requereu a improcedência dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 29/30, dos autos principais, tendo o v. Acórdão de fls. 42/45 negado provimento à apelação e à remessa oficial. O referido acórdão transitou em julgado em 26.06.1995, conforme certificado à fl. 47 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado, em 21/08/1995, o despacho dando ciência às partes para requererem o que de direito. Determinou o Juízo que o autor promovesse a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Foram os autos remetidos ao arquivo, em 29/05/1996. Houve pedido de desarquivamento em março/1997. Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, nova remessa para o arquivo em 04/12/1997. Novos arquivamentos e desarquivamentos se sucederam, com pedidos para remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, todos indeferidos (fls. 63 e 66). Determinou-se, também, que o autor providenciasse as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Novamente os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2001. Em 01/07/2009, a parte autora requereu vista a fim de extrair cópias para a expedição de ofício requisitório. Em 30/11/2009, a parte autora juntou as cópias e requereu a citação da União, o que se concretizou em 26/08/2010. Em síntese, o v. acórdão transitou em julgado em 26/06/1995 e somente em 30/11/2009 o exequente deu início à execução, sendo a União citada, nos termos do art. 730 do CPC, em 26/08/2010. Portanto, somente após

decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do colendo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença (processo nº 0742642-73.1991.403.6100). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0018451-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018451-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO FININVEST S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 813/822: Vistos, em sentença. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre os fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 1999, em decorrência do inconstitucional parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Aduzem os impetrantes, em resumo, que apuraram e recolheram a COFINS nos exatos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, de modo que a apuração da COFINS, conforme lá definido, não pode mais prevalecer. Instruíram a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 655/656. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 750/756vº, arguindo decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela denegação da ordem. À fl. 791, foi homologada a desistência da ação manifestada pelo BANCO FININVEST S/A. Vista ao Ministério Público Federal, à fl. 811. É o Relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei)

caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição dos valores que recolheu a título de COFINS, nos moldes do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, ajuizada a ação em 13/08/2009, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação aos recolhimentos anteriores a 13/08/1999. Quanto ao mérito propriamente dito, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que

equivalaria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084) Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98. Ressalte-se, por oportuno, que referido dispositivo já foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Doutrina, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entrou em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C. STF restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Entrementes, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 10º, determina expressamente que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que a Lei nº 10.833/03 não se aplica às instituições financeiras, permanecendo a mesma sujeita ao regramento da Lei nº 9.718/98. Considerando que os impetrantes são instituições financeiras, ou seja, pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, submetem-se a regramento próprio, no que tange ao modo como auferem suas receitas, já que recolhem a contribuição aqui referida com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, não podendo, portanto, invocar o julgado do Eg. STF para se ver desobrigados do recolhimento da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A distinção relativa à base de cálculo da contribuição para a COFINS devida pelas instituições financeiras guarda pertinência com necessidades de política fiscal da União e encontra guarida no 9º do art. 195 da Constituição. Importante ressaltar, novamente, que a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 cinge-se ao art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma. Assim sendo, a norma que rege a relação jurídico-tributária entre os impetrantes e o fisco não foi declarada inconstitucional. Estabelece o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 9.718/98, in verbis: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Por outro prisma, o parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito. a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Da análise da legislação, conclui-se que, de fato, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, já que as instituições financeiras são tributadas pelo caput do artigo 3º, in verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Portanto, considerando a natureza das atividades exercidas pela instituição financeira, as receitas financeiras são produtos da venda de seus serviços. O preço que a impetrante exige para praticar suas atividades típicas (intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros) compõe seu faturamento. Desta forma, ao prestar serviços pelos quais cobra preço, a instituição financeira se sujeita à incidência da contribuição da COFINS como qualquer outro prestador. Nesta dimensão, a instituição financeira tem faturamento. Eis o preço - ou remuneração - cobrado pelas instituições financeiras daqueles que buscam os seus serviços típicos. Eis o principal ingresso componente de seu faturamento. Esta é a origem maior de suas receitas operacionais típicas. As instituições financeiras não podem, pois, invocar o julgado do Eg. STF para se ver desobrigadas do recolhimento da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, submetem-se a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao 1º. Provocados, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Cármen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF. Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o 2º do art. 3º do CDC (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os

quais se inclui a intermediação financeira. Ou seja, a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98 é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social. Esse tema - a COFINS das instituições financeiras - foi enfrentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em parecer da lavra da Dra. Cláudia Regina Gusmão, Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, a qual concluiu: a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n. 70/91), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (Lei n. 9.701/98); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.718/98, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRETE ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; Com essas conclusões e partindo da premissa verdadeira de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição da COFINS, a ilustre PFN Cláudia Regina Gusmão põe cobro às teses das instituições financeiras de se verem exoneradas do pagamento da COFINS, com um tratamento discriminatório em relação às demais pessoas jurídicas. Neste sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1.** A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). **2.** Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. **3.** A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º. **4.** O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200672000094830, Rel. Desemb. TAÍS SCHILIN FERAZ, DOE 15/01/2008). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE.** Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98; Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo; **Apelação improvida.** (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200671000407738, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, DOE 11.12.07) Em suma, as entidades financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 feita pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98), diferente do dispositivo inquinado de inconstitucionalidade (apenas o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98). Assim, inexistente o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 29 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 147/149: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada por UNICEL UNIÃO DE CENTROS ELETRÔNICOS DE LÍNGUAS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, distribuída, inicialmente, à 1ª Vara Federal, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas emitam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos

Tributários para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, ratificando a medida liminar. Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de regularidade fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias e, especialmente, para o arquivamento de sua alteração societária, no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital. Informa que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, porque incluídos no parcelamento do PAES, que vem sendo regularmente quitado (fls. 37/40 e 83). Entende fazer jus à pleiteada Certidão, invocando a aplicação do poder geral de cautela do juiz. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 60 e 63. Às fls. 67 e verso, foi determinada a redistribuição dos autos à 20ª Vara Federal Civil, nos termos do inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil. Às fls. 91/93v, a liminar foi concedida para determinar ao impetrado que expedisse, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos impedimentos fossem as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.99.005386-29, 80.6.99.012762-10, 80.7.99.045869-34, 80.6.99.195056-95 e 80.2.99.087889-69. Na mesma ocasião, foi determinada a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO do polo passivo deste feito. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 138/140). Regularmente notificado, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 99/116, aduzindo que, em cumprimento a decisão proferida, foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, considerando que apenas as inscrições mencionadas neste mandamus apresentavam-se como óbices à expedição do documento referido. Sustenta não haver comprovação do ato coator e que não foram apresentados os documentos necessários para a demonstração da situação de regularidade que alega existir em relação ao parcelamento PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003. O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo prosseguimento regular do feito. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria preliminar deduzida pela autoridade vergastada é própria de mérito do writ e nesta sede será apreciada. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 91/93vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Como dito na referida decisão, o relatório sobre as informações fiscais da impetrante, emitido em 15 de abril de 2011, juntado às fls. 89/90, indica cinco processos administrativos, no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB, todos com exigibilidade suspensa. Aponta, porém, como débitos/pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cinco inscrições na Dívida Ativa da União, todas na situação ativa com ajuizamento suspenso em razão da Lei nº 10.684/2003 - PAES. Considerando que tais créditos tributários - inscrições na Dívida Ativa da União - estão incluídos no parcelamento PAES, cuja conta está em situação ativa, conforme documentos juntados às fls. 82 e 83, subsumem-se à hipótese do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. A Autoridade impetrada, em suas informações, corroborou existirem apenas tais débitos como óbices à emissão da Certidão pleiteada. Não houve a exclusão do impetrante do parcelamento pelo Comitê Gestor, motivo pelo qual não se justifica a recusa de expedição da certidão pretendida, o que foi comprovado nos autos (fls. 27 e 81). Portanto, restou comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, pertinente a expedição da Certidão pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 91/93vº. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo desta ação, conforme cabeçalho supra. P. R. I. O. São Paulo, 29 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0005263-41.2011.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE (SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X CONSELHEIRO PRESIDENTE 4 CAMARA SECCIONAL SAO PAULO DA OAB (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 499/501v: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ contra ato do Sr. CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, em que objetiva a declaração de nulidade do Acórdão nº 13016, de 30 de julho de 2010, prolatado nos autos do Processo Disciplinar nº 03R0021682009 (origem no Processo Disciplinar nº 2045/06), conforme Edital de Suspensão publicado no DOE de 14 de fevereiro de 2011, garantindo-lhe o exercício de sua atividade profissional. Alega o impetrante a irregular tramitação do processo disciplinar, ante a absoluta incompetência ratione materiae dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, posto que os atos que deram origem ao mencionado processo disciplinar foram praticados por representantes legais e prepostos de pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída nos termos da legislação civil - Instituto de Defesa do Consumidor (IDC). Acostou documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 166, 172 e 178. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações foram juntadas às fls. 192/479. A autoridade impetrada argüiu, como preliminar, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 480/482, o pedido de liminar foi indeferido. Manifestação do impetrante às fls. 485/492. O Ministério Público Federal, em seu parecer, consignou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o

feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será apreciada. Passo, pois, ao exame do mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 480/482, não merece prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, a teor do abaixo expendido. Conforme consignado na referida decisão, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o seu controle na esfera judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. Neste contexto, verifica-se, pela análise do Processo Disciplinar nº 03R0021682009 (origem no Processo Disciplinar nº 2045/06), acostado aos autos às fls. 210/479, que restou comprovada infração, pelo impetrante, ao disposto no art. 34, inc. XX, da Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...); XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; (...). Por óbvio, o cometimento de tal infração constitui matéria a ser investigada e julgada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, não se verificando a alegada incompetência. Deveras, no Voto da Sra. Conselheira do Tribunal de Ética e Disciplina III, lê-se: Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade arguida não pode prosperar, mesmo porque o Contrato de Prestação de Serviços (fls. 25/27) de cunho jurídico é personalíssimo, sendo o advogado responsável direto pelo cumprimento do instrumento. A pessoa jurídica não possui capacidade postulatória para atuar em juízo na defesa dos direitos do cidadão. O querelado, advogado que presta serviços jurídicos através da empresa IDC - que pertence ao próprio advogado - utilizando-se de nome empresarial para angariar clientes, é o responsável pelo direcionamento processual judicial. O querelado propôs ação competente na defesa dos interesses do querelante e não efetuou todos os depósitos judiciais dos valores que recebeu. Note-se que não foi o IDC que propôs ação judicial, mas sim o querelado (fl. 63). (fls. 409/411) No mais, não se vislumbra a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, passível de inquinar o procedimento administrativo impugnado, haja vista que pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. De fato, o impetrante manifestou-se regularmente no mencionado processo disciplinar; seus recursos foram julgados de forma fundamentada, com base na prova produzida. Assim, a penalidade imposta ao impetrante (suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses, cumulada de multa no valor de doze anuidades) não é nula. Frise-se, por oportuno, que o direito constitucionalmente garantido ao trabalho não é ilimitado, podendo ser restringido nos termos do parágrafo único do art. 170 da Constituição da República de 1988. Por fim, a aplicação regular de pena prevista no Estatuto da OAB não tem o condão de lanhar o princípio da dignidade da pessoa humana, como quer fazer crer a parte impetrante. Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE** esta ação e **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I e O. São Paulo, 29 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0005615-96.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME (SP297451 - SEBASTIÃO MANOEL DE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 90/92v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME** contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio do montante de R\$ 31.294,00 (trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais), em sua conta corrente nº 03000227-5, da agência nº 4135 da CEF, e dê continuidade ao convênio firmado entre as partes para a venda de materiais de construção, por meio do **CARTÃO CONSTRUCARD CAIXA**. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Argumenta a parte impetrante, em síntese, que: atua no comércio varejista de materiais para construção em geral; firmou convênio com a CEF para a venda desses materiais através do **Cartão CONSTRUCARD CAIXA**, em setembro de 2006; em razão do recente aumento da inadimplência dos seus clientes, a CEF bloqueou o saldo de sua conta corrente e suspendeu o mencionado convênio, prejudicando suas atividades comerciais. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 17, 24 e 30. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações estão juntadas às fls. 43/75. A autoridade impetrada aduziu, em síntese, ausência do direito líquido e certo. Às fls. 76/78v, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foi deferido o ingresso da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, ao exame do mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 76/78v não merece prosperar a pretensão deduzida pela impetrante, a teor do abaixo expendido. Conforme consignado na referida decisão, a impetrante, em 26 de setembro de 2006, firmou com a CEF o contrato nomeado **Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou Armários Sob Medida** (cópia às fls. 08/10). Dentre as várias cláusulas contratuais, destaca-se: **Cláusula 2ª**: Fica limitada, exclusivamente, a materiais de construção e/ou armários sob medida a venda efetivada por meio do **cartão CONSTRUCARD CAIXA**. (...). **2º**: Deve ser emitida, obrigatoriamente, nota fiscal com descrição individualizada do

material comercializado/vendido. 3º: Após a transação ter sido autorizada pela CAIXA, a EMPRESA deve colher a assinatura do cliente, anotando o CPF e o número do cartão do comprador na nota fiscal. Cláusula 4ª: Durante todo o período da vigência deste Convênio, a EMPRESA manterá, obrigatoriamente, conta corrente nesta agência da CAIXA, na qual serão creditados os valores provenientes de vendas pelo cartão CONTRUCARD CAIXA.(...). Cláusula 7ª: A segunda via da nota fiscal das vendas com o respectivo aceite do comprador, efetuadas através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, deverão ser arquivadas pelo prazo de 06 (seis) anos e a EMPRESA se compromete a fornecê-la à Agência da CAIXA, citada na Cláusula Quarta ou a seu representante legal, quando solicitada. 1º: A não apresentação das notas fiscais implica em bloqueio, na conta corrente informada na Cláusula Quarta, do valor correspondente à venda não comprovada, bem como a inibição temporária da realização de novas vendas, até a apresentação da nota fiscal faltante.(...). (negritei)A autoridade impetrada, em suas informações, aduz que o mencionado cartão CONSTRUCARD CAIXA é fornecido a clientes da CEF, após análise das condições financeiras, e lhes permite comprar materiais de construção e armários sob medida em empresas conveniadas à CEF para a venda de tais produtos, tal o caso da impetrante. Sustenta, ainda, que, no exercício de sua atividade fiscalizatória contratualmente prevista, em duas oportunidades diversas, enviou prepostos seus ao estabelecimento da impetrante que, ao analisarem as vendas por ela realizadas mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA, identificaram transações efetivadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais. Conforme acima transcrito, tal proceder constitui infração às normas do convênio firmado entre as partes e dá ensejo ao bloqueio dos valores correspondentes ao pagamento das vendas irregulares, bem como ao descredenciamento da empresa conveniada. A parte impetrante, contudo, sequer pleiteou a anulação de cláusulas do convênio. Com relação aos valores efetivamente bloqueados, referem-se às mencionadas vendas não comprovadas. Demais disso, a impetrante foi cientificada da medida, inclusive para a apresentação das correspondentes notas fiscais, a teor do documento de fl. 64, o que, pelo que consta, não foi feito. Assim, a matéria pertinente à regularidade das vendas demanda dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Ressalte-se, por fim, que, conforme informado pela autoridade impetrada, permanece livre a utilização da conta corrente pela impetrante. Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. P.R.I. e O. São Paulo, 03 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014179-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014179-7) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Fls. 338/348: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO REGIONAL, em favor de seus substituídos, contra ato do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, para que se ordene às autoridades impetradas: a suspensão da decisão que determinou a redução dos valores que os substituídos recebem a título de pensão, restabelecendo sua anterior remuneração, até que sobrevenha formalmente o valor a ser reduzido de seu benefício, a forma e o cálculo utilizados, de modo que lhes seja oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa; abstenham-se de efetivar qualquer desconto, ou lhes cobrar, por qualquer outro meio, a título de reposição ao Erário, as importâncias porventura recebidas por erro dos impetrados e percebidas de boa-fé pelos substituídos, com fulcro na Súmula 34, da Advocacia Geral da União; sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, sejam os substituídos primeiramente cientificados do valor total do débito e de como foi calculado tal montante, e que o desconto se faça em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 912 de 1990, obedecendo sempre o devido processo legal. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, pleiteando: a) a anulação da decisão administrativa que determinou a redução das pensões dos substituídos, restabelecendo o status anterior até que sobrevenha formalmente o valor a ser reduzido de seu benefício, a forma e o cálculo utilizados, respeitado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa; b) a anulação da decisão administrativa que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos porventura indevidamente, por erro dos impetrados e percebidos de boa-fé pelos substituídos, com fulcro na Súmula 34, da Advocacia Geral da União, e, conseqüentemente, a condenação dos impetrados à devolução aos substituídos dos valores excedentes que tenham sido cobrados indevidamente pelos impetrados a título de redutor de pensão e reposição ao erário; c) caso não seja esse o entendimento, que tais descontos mensais a título de reposição ao erário só ocorram após instauração de processo administrativo no qual esteja demonstrado formalmente o valor a ser reduzido de seu benefício, a forma e o cálculo utilizados, e que os descontos se façam em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 912 de 1990, obedecendo sempre o devido processo legal. Aduz a impetrante, que, neste feito, representa seus associados pensionistas (todos vinculados à

Gerência Regional de Administração do Estado de São Paulo). Afirma, em resumo, que: estes receberam correspondência dos impetrados, informando-lhes que seria regularizado o valor dos benefícios que recebem, passando a ser aplicado o redutor de pensão previsto na Emenda Constitucional n 41, de 2003, bem como que seria providenciada a reposição ao erário das quantias pagas indevidamente, em montante a ser apurado em momento oportuno; para o recálculo das pensões e a cobrança dos valores supostamente indevidos, deixou a Administração de observar os princípios constitucionais norteadores dos procedimentos administrativos; seus substituídos receberam de boa-fé os referidos valores, os quais, se pagos indevidamente, o foram por culpa da Administração; tais verbas possuem natureza alimentar, sendo indevida a sua reposição ao erário. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas que, devidamente notificadas, prestaram suas informações. A Chefe da Divisão de Recursos Humanos prestou suas informações, juntadas às fls. 144/183. Alegou que: o Serviço de Inativos e Pensionistas da Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo revisou os processos de pensões, amparado no art. 114 da Lei n 8.112/90, o qual dispõe que a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade; detectou-se que o benefício da pensionista EUNICE PANSUTTI PEIXOTO estava sendo pago irregularmente, sendo a interessada cientificada por meio da Carta n 513/09, que a partir do mês de abril de 2009 seu benefício seria regularizado, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei n 10.887/04; com relação à beneficiária MARIA JOSÉ NASCIMENTO, na qualidade de companheira do ex-servidor Jorge Alberto Reis Correa, também com recebimento irregular desde a inclusão da pensão, a qual era rateada com Paulo Nascimento Correa, filho menor do ex-servidor, até novembro de 2008, quando completou a maioridade, foi cientificada por meio da Carta n 248/09, que a partir do mês de fevereiro de 2009 seu benefício seria regularizado; da lista de associados apresentada pela UNAFISCO REGIONAL, apenas as beneficiárias acima citadas tiveram suas pensões revisadas, visto que os atos concessórios das pensões foram retificados. A Procuradoria Regional da União na 3ª Região apresentou manifestação, às fls. 184/296, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, falta de pressupostos para o Mandado de Segurança, por inadequação da via eleita e impossibilidade da utilização do writ para fins de cobrança. No mérito, aduziu, em síntese, que os atos administrativos impugnados somente conferiram concretude à Emenda Constitucional n 41. Foi deferida, em parte, a medida liminar pleiteada, determinando-se à parte impetrada que se absteresse de efetuar, nas pensões dos substituídos, qualquer desconto a título de reposição ao erário, ou adotar qualquer forma de cobrança dos valores contra os quais se insurgem neste feito, até o julgamento definitivo. Interpostos Embargos de Declaração contra tal decisão, não foram acolhidos. Peticionou EUNICE PANSUTTI PEIXOTO requerendo sua exclusão, como substituída, visto ter interesse em prosseguir com a ação ajuizada individualmente, com idêntico objeto, o que foi deferido, à fl. 332. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois não resta configurada nenhuma das situações previstas no art. 295, inc. I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Rejeito, em parte, as alegações de falta de pressupostos do mandamus, seja no tocante ao argumento de inadequação da via eleita, por não ser o mandado de segurança adequado por pretender a impetrante transformá-lo em procedimento ordinário de natureza condenatória, seja quanto à suposta necessidade de dilação probatória, porque o pedido diz respeito a direito líquido e certo, matéria que constitui o mérito do processo mandamental e, in casu, não exige produção de provas. Acolho-o, porém, quanto ao pedido de condenação dos impetrados à devolução aos substituídos dos valores excedentes que tenham sido cobrados indevidamente pelos impetrados a título de redutor de pensão e reposição ao erário, eis que não se pode utilizar o writ para fins de cobrança, visando a repetição de indébito. Passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante que se reconheça como indevida a reposição ao Erário dos valores retro referidos e que se restabeleça o valor da pensão dos substituídos, para o patamar anterior a aplicação do redutor previsto na Emenda Constitucional 41/2003. Nesta linha, cumpre, por primeiro, transcrever dispositivos pertinentes da Emenda n 41/03: Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 37.XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ... Posteriormente, foi editada a MP 167/04, que tratava da aplicação das disposições da referida Emenda n 41/03, em especial: Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social. 2º Na hipótese da não-

instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado. 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário mínimo; II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Tal medida provisória 167/04 foi convertida na Lei 10887/04, que estabeleceu: Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2o A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1o deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário-mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2o, da Constituição Federal. A revisão dos processos de pensões, pelo que se verifica da documentação anexada, foi amparada no art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual dispõe que a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Consta dos autos que, ao reanalisar o benefício da pensão de substituídos da parte impetrante, foi constatado o recebimento irregular desde a inclusão em folha de pagamento, sendo, no caso de Maria Jose do Nascimento, cientificada por meio da carta nº 248, de 03/03/09, que a partir do mês de fevereiro de 2009 seu benefício seria regularizado de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 (cf. fl. 82). A pensão referida foi concedida, com inclusão em folha de pagamento em 16/06/2004, com início do benefício em 04/03/2004, data do óbito (fls. 263/266). A Lei nº 10.887, de 18/06/2004, resultou da conversão da Medida Provisória nº 167/04, publicada em 20/02/2004, que teve sua vigência prorrogada por sessenta dias, por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. De um lado, é forçoso reconhecer o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em face da inteira submissão da atuação administrativa ao princípio da legalidade. De outro lado, o certo é que essa prerrogativa precisa ser compatibilizada com outros princípios, v.g., o da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa. Recorde-se, por oportuno, o caput do próprio artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) No caso telado, verifica-se que a administração constatou a existência de erro no montante percebido pelos substituídos da parte impetrante, especialmente a beneficiária MARIA JOSÉ NASCIMENTO, e, de ofício, comunicou a revisão efetuada, acarretando a redução nos valores recebidos. Contudo, como já dito, é certo que para a redução do benefício é imperativo observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, que se aplicam a todos os procedimentos administrativos. No caso,

segundo a documentação colacionada, não entrevejo o respeito, pela Administração, dos princípios retro mencionados. Assim é o que se vê da decisão juntada à fl. 98 dos autos, na qual consta que A Divisão de Recursos Humanos da GRA/SP do Ministério da Fazenda, revisou o processo pensão da beneficiária MARIA José do Nascimento, amparada no Art. 114 da Lei nº 8.112/90, a administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, cujo instituidor, Sr. Jorge Alberto Reis Corrêa, faleceu em 04/03/2004, onde foi verificado que nos termos da Medida Provisória 167/2004, de 19/02/2004, convertida na Lei 10.887 de 18/06/2004, o referido benefício vinha sendo pago a maior, considerando que desde 19/02/2004, por força da Medida Provisória 167/2004, a base de cálculo passou a ser feita nos termos do art. 2º da referida MP, conforme fl. 06.... Nas informações prestadas neste mandamus não se refutou a alegação de ausência de contraditório e não se desconstituiu a prova feita, ainda que por amostragem, na inicial. In casu, verifica-se que não houve notificação para apresentação de defesa administrativa, restando não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a redução do valor da pensão por morte imposta, sem a observância do devido processo legal, implica nulidade do ato administrativo. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REDUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200500374796, 731256, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00346) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200701348640, 960457, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00308) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estabelecem, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;. 2 - O princípio do devido processo legal constitui, praticamente, um princípio geral de Direito, fazendo parte da essência do Direito e, principalmente, do Estado de Direito. A afronta a esse princípio, de observância obrigatória por parte da Administração, fulmina completamente o ato viciado, invalidando-o. 3 - A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 1º, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração., aplicando-se no caso em questão. 4 - A administração pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista, o que encontra amparo no poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público. 5 - O poder de anular os próprios atos não afasta, contudo, a necessidade da observância das regras de um verdadeiro processo administrativo, como instrumento para a efetivação do controle da Administração, não sendo lícito impor sanções, deveres, ou mesmo restringir ou negar direitos a particulares, através de meros atos, olvidando-se dos princípios que estão a informar o devido processo legal, entre eles, principalmente, a ampla defesa e o contraditório. 6 - A nulidade do ato de cancelamento do benefício previdenciário em comento revela-se não apenas pelo desrespeito às regras inerentes ao devido processo legal, mas também na ausência de um dos elementos primaciais dos atos administrativos, qual seja a motivação, inerente tanto a atos vinculados, como aos discricionários, constituindo faceta da garantia da legalidade, e erigindo-se, por conseguinte, a princípio constitucional da Administração Pública, pelo que impõe-se o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. 7 - Recurso do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 200161830051903, 240003, Relatora Desemb. Fed. SUZANA CAMARGO, Fonte DJU DATA:27/05/2003 PÁGINA: 275) Quanto ao pedido referente à restituição dos valores recebidos, em breve retrospecto histórico, assinalo que a jurisprudência tendia à possibilidade de repetição dos montantes indevidamente recebidos por servidores públicos, mesmo que tal tivesse ocorrido por culpa exclusiva da própria Administração, e que seu recebimento pelo servidor tivesse sido de boa-fé. (Precedentes: RMS nº 14.373?SC, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 4?11?2002; REsp nº 386.619?SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18?3?2002; RMS nº 12.393?PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 19?11?2001). Contudo, posteriormente, a jurisprudência denotou tendência a não aceitação da restituição de valores

recebidos por servidores públicos, se estes foram recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Por sua importância, trago à colação a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 488.905, de relatoria do Eminentíssimo Ministro José Arnaldo da Fonseca: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (Resp n.º 488.905, Sexta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13.09.2004, p. 275). Sobre o tema, em sentido semelhante, também manifestou-se o E. STF, nos autos do Mandado de Segurança n.º 25.641-9: A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé, ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento e interpretação razoável, ainda que errônea, pela Administração. (Rel. Min. Eros Grau, publ. DJE, 22/02/2008, EMENT VOL-02308-01, PP-00193). Pois bem. No caso concreto, a Administração Pública não logrou êxito em afastar, mediante prévio procedimento administrativo sob auspícios do contraditório e da ampla defesa (vide acima), a presunção de boa-fé de beneficiários, substituídos da impetrante, do recebimento de pensão, sendo incontroverso que a má-fé não pode ser presumida. Incabível, pois, a restituição dos valores percebidos de boa fé. Nesse sentido já houve inclusive manifestação do Tribunal de Contas da União, representada pela Súmula nº 106, que preceitua: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente. Além disso, como se não bastasse a natureza alimentar dos valores ora em discussão, do conjunto probatório trazido pelas partes, não há como se depreender que a Administração Pública foi induzida em erro, pelo que há de se presumir os beneficiários receberam os montantes, objeto da presente demanda, de boa-fé, sendo indevida a restituição do valor percebido. Sobre o vocábulo boa-fé transcrevo do Dicionário Houaiss da língua portuguesa: Acepções? substantivo feminino 1 retidão ou pureza de intenções; sinceridade 2 convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípios etc. 3 respeito ou fidelidade às exigências da honestidade ou do que é considerado direito; lisura 4 Rubrica: termo jurídico. estado de consciência de quem crê, por erro ou equívoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus interesses prejudicados [Configura uma circunstância que a lei leva em conta para proteger o faltoso das consequências da irregularidade cometida.] Obs.: cf. abofé, bofé A propósito da relevância do princípio da boa-fé, em nosso direito, trago o seguinte ensinamento do Prof. Miguel Reale: Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial. (artigo no site www.miguelreale.com.br, de 16 de agosto de 2003). Seguem, exemplificativamente, os seguintes precedentes do Eg. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGRESP 987829, Processo: 200702175020, DJU 22/04/2008, p. 1, Relator Min. JORGE MUSSI) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (negritei) (STJ, REsp 645165 / CE; Fonte DJU: 28.03.2005, Relatora Ministra LAURITA VAZ) No mesmo sentido, a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido. (AI 200803000379927, 349555, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1461) Diante do exposto, considerando que os valores em testilha possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé e sem indução da Administração em erro, reconheço o direito de não se restituir as quantias já recebidas. Finalmente, em razão do reconhecimento da nulidade do ato administrativo, resta prejudicada a análise do mérito dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto ao pedido de

condenação dos impetrados à devolução aos substituídos dos valores excedentes que tenham sido cobrados indevidamente pelos impetrados a título de redutor de pensão e reposição ao erário, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.2) Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, a fim de determinar que a Administração Pública se abstenha de reduzir o valor recebido, pelos substituídos processuais da impetrante (vinculados à Gerência Regional de Administração do Estado de São Paulo), a título de pensão, sem observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como de exigir, in casu, a reposição ao erário dos montantes recebidos de boa-fé, na forma da fundamentação. Confirmando, pois, a liminar de fls. 299/306. As autoridades vergastadas deverão, pois, adotar as providências necessárias à regularização dos procedimentos e cumprimento da ordem, haja vista que os descontos realizados por mera comunicação são ilegais/inconstitucionais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 29 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X DONIZETI DOS SANTOS X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X LUCIA MATOS DA SILVA X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X NILZA GONCALVES ANDRADE X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X SUELI APARECIDA FRIGO (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO (SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X DONIZETI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X LUCIA MATOS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NILZA GONCALVES ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA FRIGO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO

Fls. 641 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 636, bem como a manifestação da parte exequente às fls. 638/639, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 636, com os acréscimos legais, em favor da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005671-62.1993.403.6100 (93.0005671-9) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM X AURIA APARECIDA FERREIRA X AILTON SHOJI KUDO X ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO X ANTONIO LUIZ DESTRO X ANTONIO CARLOS TARTARI X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANIZIO VICENTE RAFANI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON SHOJI KUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS TARTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO VICENTE RAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 593 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites

legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM, AURIA APARECIDA FERREIRA, AILTON SHOJI KUDO, ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA, ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO, ANTONIO LUIZ DESTRO, ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e ANIZIO VICENTE RAFANI foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Quanto ao exequente ANTONIO CALOS TARTARI, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 473). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM, AURIA APARECIDA FERREIRA, AILTON SHOJI KUDO, ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA, ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO, ANTONIO LUIZ DESTRO, ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e ANIZIO VICENTE RAFANI e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por ANTONIO CARLOS TARTARI, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 03 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA

Fl. 188 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 169, bem como a manifestação do IBAMA às fls. 179/180 e 184/185, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados às fls. 21, 61 e 69, face à manifestação do IBAMA, no sentido de que os débitos referentes ao período de 2001 a 2008 foram cancelados de ofício pela Administração (fls. 184/185), corroborada pelo documento juntado à fl. 186, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores respectivos em favor da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 496/497: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 330/339), com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 316/317, no valor de R\$56.263,62 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), apurado em setembro de 2007, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, na mesma data, seria de R\$42.874,48 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$56.263,62, em 07.11.2007 (fl. 339). Às fls. 340/342, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 368/371. Foi determinado o retorno dos autos ao Contador, para que incluísse na conta de liquidação as custas processuais desembolsadas pela parte autora no juízo estadual (fl. 392). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2007 (data da conta das partes), resulta em R\$44.743,09 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos); atualizado até novembro de 2007 (data do depósito), importa em R\$45.436,99 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) (fls. 444/448). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte impugnada divergiu das contas apresentadas (fls. 464/494) e a CEF concordou com os valores apurados (fl. 495). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação da impugnada, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, em conformidade com o teor da coisa julgada. Além disso, os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 444/448 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$45.436,99 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), apurado em novembro de 2007, pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO

O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), montante que deverá ser subtraído do seu crédito. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 339, nas quantias equivalentes a R\$40.982,17 (quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) - já descontado o valor de R\$500,00 - e R\$3.954,82 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em novembro de 2007, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Expeça-se, também, mandado de levantamento da penhora realizada à fl. 261 dos autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014387-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014387-3) - ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pela exequente (fls. 132/137). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3424

MANDADO DE SEGURANCA

0026948-27.1999.403.6100 (1999.61.00.026948-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da informação retro, chamo o feito a ordem, para determinar que seja expedido alvará de levantamento em favor do impetrante dos depósitos de fl. 50 e fl. 62. Intimem-se.

0039997-38.1999.403.6100 (1999.61.00.039997-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da informação retro, aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.013424-3. Intimem-se

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal, juntada às fls. 683/699, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006795-3, que concedeu em parte o pedido do efeito suspensivo, forneça a União Federal uma planilha demonstrativa dos valores incontroversos que já podem ser convertidos em renda, onde se verifiquem a data do depósito e o número da conta corrente no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO

ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Oficie-se à Fundação CESP para que informe devidamente o requerido pela União Federal às fls.459/460, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0047014-49.2005.403.0399 (2005.03.99.047014-0) - IOCHPE MAXION S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal, juntada às fls.804/817, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006986-37.2007.403.6100 (2007.61.00.006986-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP-SUL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001065-58.2011.403.6100 - JOAO PAULO PINTO DE ALENCAR ROSSATO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-77.1989.403.6100 (89.0001133-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO X CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 657: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 650/655, devendo sua subscritora comparecer em Secretaria para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos. Deverá a União Federal manifestar-se objetivamente quanto aos depósitos do pagamento dos precatórios às autoras às fls. 624/625, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045887-26.1997.403.6100 (97.0045887-3) - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 398: Diante da sentença de fl. 389/390, transitada em julgado (fl.392), satisfeita está a obrigação. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0003905-95.1998.403.6100 (98.0003905-8) - ANGELO MICAI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO X CICERO ALVES CABRAL X JOSE OLIVEIRA LIMA X JOSE TRUDE DA CONCEICAO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO VENISSIO LEONI X PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA X SIMONHE HAYASHIDA DE QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES

0009582-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009582-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESCRITORIO UNIDOS LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013893-28.2007.403.6100 (2007.61.00.013893-5) - NANCY CONRADT(SP228499 - VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 148, expedindo os alvarás de levantamento, conforme abaixo:. 1 - Para a parte autora no valor de R\$ 117.542,62, 2 - Referente aos honorários advocatícios de R\$ 11.754,26.PA 1,10 Publique-se o despacho de fls. 148.Int.DESPACHO DE FL. 148: 1- Folha 147: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 114, porquanto homologado à folha 140, em nome da advogada Vera Lúcia Tirotti Giacon, Identidade Registro Geral n.4.120.319-7; CPF n.42.389.748-91; OAB/SP n.228.499. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0013579-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

Fls. 152/154: Anote-se. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011379-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011379-0) - PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se pretende produzir prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o teor do item 10, da petição de fls. 154/155, informando o interesse na realização de tal prova, querendo, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico a ocorrência de prevenção deste feito com o processo em trâmite na 1ª Vara. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição àquele Juízo.Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Complemente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, eis que o realizado às fls. 19/20 é insuficiente.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002986-52.2011.403.6100 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo.Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 17ª Vara Cível Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030129-07.1997.403.6100 (97.0030129-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAMORS REPRESENTACOES LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMORS REPRESENTACOES LTDA

Diante da certidão de fl. 118, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.=

0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 138/139 e 140/142: Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro sua representação processual, vez que não existe nos autos procuração a ele outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias. Examinando os presentes autos, verifiquei que às fls. 132 e 134, encontram-se acostados dois depósitos judiciais referentes ao pagamento da sucumbência devida pela ré à autora, no que determino seja dada vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6378

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Trata-se de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 2270), corroborado o pedido pelos réus e pela União Federal, tendo o perito apresentado proposta de honorários no valor de R\$ 1.530,00, com o qual concordou o MPF. Quanto ao seu pagamento, o réu Pedro Eloi Soares requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a nomeação de um defensor público para representá-lo nos autos. Contudo, deixou de juntar a declaração de hipossuficiência, imprescindível para o deferimento do benefício requerido e, quanto à nomeação de defensor público, deve requerer junto à Defensoria da União, comprovando seu estado de necessidade, não cabendo a este juízo tal nomeação. No tocante ao recolhimento dos honorários periciais, entendo ser ônus do Ministério Público Federal, que figura como autor na presente ação e quem requereu a perícia técnica, mesmo em se tratando de ação civil pública. Não obstante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 - nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, não se pode impor ao réu a obrigação de arcar com as despesas da prova requerida pelo autor da ação civil pública, nem se pode obrigar o perito a trabalhar sem nada receber em contrapartida. Também não se pode confundir inversão do ônus da prova, com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. Assim, há que se aplicar ao Ministério Público o mesmo entendimento aplicável à Fazenda Pública, nos termos da Súmula 232 do STJ: a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Ademais, o Ministério Público Federal goza de autonomia financeira, possuindo dotação orçamentária para o cumprimento de suas funções institucionais. No mesmo sentido a jurisprudência do E. STJ: Processo RESP 200602132630RESP - RECURSO ESPECIAL - 891743 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2009 RDDP VOL.:00082 PG:00126 Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85. 1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé. 3. Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese. 4. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Assim sendo, providencie o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, o recolhimento dos honorários periciais, com os quais expressamente concordou e, após, dê-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tornando em seguida os autos conclusos. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4440

IMISSAO NA POSSE

0020629-57.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRENTE DE LUTA POR MORADIA

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON

FERREIRA SALES

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos, da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução. Int.

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 188).Int.

0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl. 81, de R\$ 21.425,32 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois), para 07/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0018082-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELO X PEDRO JOSE DE MELO(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão de fl. 210. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Defiro o prazo de dez dias para juntada de memória de cálculo, como requerido (fl. 229). Após, tornem conclusos. Int.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado do bloqueio(fl. 147), tendo em vista que o veículo indicado não pertence mais a devedora Maria Rita, no prazo de cinco dias. Int.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão de fl. 342. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos, da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução. Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Concedo à autora o prazo de dez dias, como requerido (fl. 198).Int.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

Tendo em vista a certidão de fl. 121, retire a autora a minuta do edital, no prazo de dez dias, comprovando a publicação. Do contrário, o processo será extinto, sem resolução do mérito. Int.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fl. 55: É da autora o encargo de proceder às diligências necessárias à citação da devedora. O Poder Judiciário já fez a pesquisa no Sistema da Receita Federal (fl. 36), e pelo BacenJud (fl. 52/53), sendo a autora intimada para requerer o prosseguimento. Assim, atentando para os deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0003338-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0004539-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CORREIA SENA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Indefiro a requisição de declaração de renda do devedor, uma vez que se busca sua citação e o endereço na Receita está à fl. 37. Diga, portanto, em termos de citação do devedor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0006118-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA BRUNELLO DOS SANTOS

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0006146-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Indefiro a requisição de declaração de renda do devedor, uma vez que se busca sua citação e o endereço na Receita está à fl. 36. Diga, portanto, em termos de citação do devedor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0006374-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0006678-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO TERUO DA SILVA MACEDO

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) patrono(s) da autora a subscrever a petição de fls. 34/5, no prazo de cinco dias. Int.

0008380-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0011652-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILIAN APARECIDA CRUZ NOVAES

Intime-se a autora para juntar aos autos o contrato de nº 000246160000037735 (ConstruCard), no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036341-39.2000.403.6100 (2000.61.00.036341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERI LOPES

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Após, diga a CEF em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivado. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Fls. 111/112: Aguarde-se no arquivado, provocação da(s) parte(s). Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Rejeito a alegada nulidade de citação. Foram muitas as tentativas de localização do devedor, com diligências realizadas pela credora. O juízo determinou a consulta ao cadastro da Receita Federal (o mais atualizado, ante a necessidade anual de declaração). Se assim é, o paradeiro do devedor é incerto, sendo adequada a citação por edital. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIN YUL HONG CHUNG

Intime-se a ré MOA Textil Ltda, por mandado, na pessoa de seus representantes legais: Jae Lin e Sin Yul, dos valores bloqueados à fl. 528. Int.

0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 64, de R\$ 102.969,98 (cento e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), para 06/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021359-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITHA SANTOS MARINHO Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL PEREIRA Intime-se a exequente para juntar aos autos nota de débito atualizada. Após, intime-se, primeiramente, o executado.

ACOES DIVERSAS

0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4456

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Intime-se o patrono do co-réu Octávio José (Dr. Paulo Goyaz), para que informe o endereço atual de sua residência, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se ciência das audiências designadas. Intime-se a União, como determinado à fl. 5361(verso) e publique-se a decisão para ciência dos réus. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. (FLS. 5359/5361)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade contra EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, MARION FERREIRA GOMES, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, pelos fatos relatados na decisão que recebeu a inicial (fls. 4430/4433 - vol. XXI). Os réus foram citados e apresentaram contestações às fls. 4492/4525 (Darci e Luiz Antônio), fls. 5099/5107 (Marion), fls. 5108/5136 (Edna) e fls. 5143/5160 (Octávio). O Ministério Público Federal ofereceu réplica às fls. 5185/5199. Instadas a especificar provas, houve manifestação apenas do MPF às fls. 5229/5230. É o breve relato. DECIDO. As preliminares arguidas na defesa de Darci e Luiz Antônio (ilegitimidade ativa, incompetência, conexão e suspensão para aguardar sentença criminal) já foram apreciadas por este juízo, quando do recebimento da inicial (fls. 4430/4433 - vol. XXI) e da rejeição da exceção de incompetência (fls. 4373/4374 - vol XXI). Apesar de questões de ordem pública, em maior parte, não cabe repetição, mantendo-se os fundamentos já expostos nas decisões anteriores, zelando-se pela economia processual e pelo impulso oficial. Análise a inépcia da inicial, por falta individualização das condutas, e prescrição, estas questões inéditas. Sem adentrar no mérito,

observo que a petição inicial aponta os réus Luiz e Darci como os empresários beneficiados pelas emendas orçamentárias. Juntamente com a documentação que instrui a inicial, com a indicação dos contratos, é possível aos réus que façam, como fizeram, sua defesa, entendendo quais são os atos de improbidade que lhes são imputados, tendo, por isso, assegurado o direito à ampla defesa. No tocante à prescrição, observo que os contratos ocorreram no período de 2000 a 2006. Considerando a continuidade das práticas e a data do ajuizamento da ação (29.02.2008), não se pode dizer da ocorrência de prescrição, em âmbito de cognição sumária, pelo menos. Rejeitadas as preliminares, passo a decidir sobre as provas. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias dos processos criminais, atualizando-se as informações nestes autos. Apesar da independência das instâncias, que levou à rejeição do pedido de suspensão desta ação até que julgada a ação penal, conforme fundamentos da decisão que recebeu a inicial, como já dito, útil que as provas sejam compartilhadas, até porque lá são produzidas perante autoridade judiciária e com a possibilidade de contraditório dos réus. (1) Assim, expeçam-se ofícios, na forma requerida pelo MPF, trazendo-se aos autos apenas as folhas ainda não juntadas (fl. 5229). (2) Em complemento à determinação anterior, também defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente a declaração de renda de Edna, referente ao exercício de 2010, cujo prazo teve encerramento em abril último. (3) A prova oral é imprescindível ao deslinde da controvérsia, pois são vários os contratos realizados e as vontades a investigar. Além disso, a prova foi requerida tanto pelo autor quanto pelos réus. Nesse passo, observo que o autor requer os depoimentos pessoais de (3.1.) Luiz e Darci, o que defiro, expedindo-se carta precatória para Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Com relação aos demais réus, embora não tenha sido feito requerimento pelo autor, não se falando em pena de confissão, portanto, necessária a oitiva deles. Isso porque a ação de improbidade, apesar de natureza cível, tem implicações muitas sérias. Por isso, em prestígio à ampla defesa, determino a (3.2.) expedição de cartas precatórias aos juízos da Subseção Judiciária de Guarulhos, para ouvir Edna, e Subseção Judiciária de Juiz de Fora, colhendo-se depoimentos de Octávio e Marion, na forma do artigo 342 do CPC. Defiro, outrossim, (3.3.) as testemunhas arroladas pelo autor, com a expedição de cartas precatórias aos juízos de Pirapora do Bom Jesus/SP (Raul), Balbinos/SP (Ed) e Brasília/DF (Núbia), instruindo-as como requerido pelo MPF (fl. 5230, e). Os réus Marion e Octávio já apresentaram rol de testemunhas (fls. 5106/5107 e 5160), cuja oitiva defiro, expedindo-se cartas precatórias nas localidades onde vivem as onze testemunhas arroladas (Brasília, Rio de Janeiro, Juiz de Fora, etc.). Darci, Luiz Antônio e Edna não apresentaram rol de testemunhas. Mais uma vez, em prestígio à ampla defesa, defiro o prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentar rol de testemunhas. Com relação aos demais requerimentos de prova, formulados por Edna e Octávio, bem como por Marion, devem ser indeferidos. As gravações consideradas nesta ação já foram apresentadas pelo autor, instruindo a inicial com os CDs necessários e permitidos. Não pode este juízo ir além do regramento, solicitando cópias das interceptações telefônicas e as correspondentes gravações. A decisão sobre o compartilhamento destas provas deve partir do juízo criminal, a quem os réus devem formular requerimento. O notebook está em poder do juízo criminal, não se podendo determinar perícia no equipamento, cabendo àquele juízo decidir sobre esta prova. A relação de bens apreendidos consta do inquérito policial que instrui a denúncia e ao qual os réus Edna e Octávio têm acesso, podendo trazer ao processo, sem necessidade de intervenção judicial. As informações da Câmara de Deputados e do Ministério da Saúde são públicas, sendo possível que os réus tragam aos autos os documentos sem que o juízo determine exibição. Não se demonstrou que o controle de acesso do réu Octávio não esteja disponível, até porque se trata de casa parlamentar, local público que é. As informações do CREA e da CONFEA sobre Satiro podem ser obtidas pela parte a quem cabe a produção da prova. Por isso, os requerimentos são, por ora, indeferidos, devendo os réus demonstrar dificuldade de obtenção da prova documental e a utilidade destas informações para a instrução. Por fim, intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse na intervenção e dê-se ciência aos réus sobre os documentos juntados às fls. 5162/5176 e 5238/5353, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

Expediente Nº 4459

MONITORIA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO
EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

Expediente Nº 4469

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)
VISTOS EM DECISÃO. (publicação da decisão de fls. 1000/10020) Proferida decisão de deferimento de seqüestro e saneadora (fls. 712/713), foram expedidos ofícios e juntadas respostas. A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 911/936) e apresentou petição e documentos de fls. 937/980. Determinada a anotação da prioridade de

tramitação, bem como deferido o desbloqueio do veículo que foi alienado a terceiro, conforme requerimento do autor (fl. 981).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 984/993.É o breve relato.DECIDO.Primeiramente, lembro à ré do dever de urbanidade e que o inconformismo com as decisões deve ser manifestado adequadamente, ou seja, por recurso, evitando, assim, desnecessários excessos de linguagem.Em sua petição de fls. 937/980, repete os argumentos lançados no recurso de agravo de instrumento.Apreciarei os argumentos, ante a possibilidade de retratação e a questão nova pertinente à impenhorabilidade do bem de família, bem como referente às provas, fase que deve ser iniciada.Diz a ré que houve ofensa ao devido processo legal. Sabe-se que o artigo 16 da Lei nº 8.429/1992 trata do procedimento cautelar preparatório da ação de improbidade. Por isso, ele é necessário se não houver ação principal proposta. Não há vedação legal para concessão de liminares ou antecipações de tutela no bojo da ação e a qualquer momento, até que haja sentença definitiva.Com relação à ofensa ao contraditório, observo que este juízo apenas apreciou o pedido do Ministério Público Federal (fls. 683/686) porque dele teve conhecimento a parte contrária, falando às fls. 707/710.É de estranhar que, na referida manifestação, não tenha se insurgido contra a falta de procedimento preparatório.Lembre-se, ainda, que as medidas cautelares podem ser cassadas a qualquer momento. Feita a avaliação imobiliária, haverá a redução.A ré poderá ter conhecimento de todas as respostas dos órgãos e verá que as medidas não tiveram o alcance tão amplo como imagina, não sendo desproporcional a medida como faz parecer.Quando do ajuizamento da ação, já não integravam o seu patrimônio o terreno de Itu e o veículo automotor. Não se sabe qual razão de não ter apontado tal invasão do patrimônio alheio antes.Tem razão quando diz que o sequestro não é indeterminado e, por isso, tem alcance menor do que a indisponibilidade. Por isso, foram encaminhados órgãos apenas aos Cartórios onde deveria existir registro dos bens indicados na declaração de renda da ré.Como informado à E. Desembargadora Federal, apenas o imóvel de Taubaté foi sequestrado até o momento e, para o juízo, até que haja avaliação feita por perito de confiança, o valor do bem é de R\$300.000,00, conforme declaração de renda.Lembre-se, ainda, que nem a indisponibilidade e nem o seqüestro retiram a posse, o uso e o gozo do bem. Aliás, a decisão agravada é expressa de que eles continuam com a ré, assumindo ela o encargo de depositária fiel do bem (fl. 712).Por tudo isso, aguarde-se decisão superior sobre o seqüestro.A impenhorabilidade do bem de família é matéria de execução, uma vez que a penhora representa a garantia do juízo, destacando determinado bem do patrimônio do devedor para que satisfaça a execução.Sequer houve sentença nesta ação de improbidade, inexistindo qualquer risco de penhora do bem onde a ré estabeleceu residência.Com relação às perícias, observo que a ré também requereu a prova, a saber: Ainda, a Requerida, como produção de prova, requer perícia judicial sobre a avaliação dos imóveis por ela adquiridos a valor de mercado na data das aquisições, e a valor de mercado nos dias de hoje, o que virá comprovar seguramente que os imóveis foram adquiridos quando o mercado imobiliário estava desaquecido e que, a valoração ocorrida até os dias de hoje, é pura e simplesmente em função do mercado, que nos dias de hoje, está superaquecido (grifo não constante do original - fl. 707).Como se vê, houve requerimento expresso da ré por esta avaliação imobiliária, que é imprescindível à prova de suas alegações.Considerando o que dispõe o artigo 19 do CPC e que o Ministério Público Federal não adianta despesas processuais, na forma do artigo 27 do CPC, o encargo é da ré. Aliás, tal requerimento representa litigância de má-fé, pois a ré pede a realização da prova e depois diz que a prova foi requerida apenas pelo autor. Tal circunstância será considerada quando da prolação de sentença, assim como já alertado na decisão de fls. 678/679.Por isso, ante a quantidade de imóveis a avaliar, consulte-se o Sr. Perito, para que, em 15 (quinze) dias, apresente estimativa de seus honorários, ficando prejudicada a fixação de honorários provisórios da decisão de fl. 712 (verso).A perícia contábil também foi requerida pela ré e será mantida até que venham aos autos a prova produzida no processo administrativo disciplinar, quando, então, o juízo avaliará se necessária a intimação do experto nomeado pelo juízo.Quanto aos órgãos requeridos pelo MPF, deve ser aguardada decisão superior sobre a indisponibilidade e sobre o seqüestro, bem como para que se decida sobre comunicação à JUCESP.Apenas para informar o processo e o agravo de instrumento, determino a expedição de ofício aos cartórios de Santos, procedendo à pesquisa de endereço (fl. 849), para que informem se receberam os órgãos e quais foram as medidas adotadas.Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Relatora do Agravo de Instrumento.Dê-se ciência à ré sobre a resposta aos órgãos, bem como a liberação do veículo (fls. 714 e seguintes).Abra-se quinto volume.Int.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009309-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009309-7) - SONIA MARIA NOGUEIRA E SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 165.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante da manifestação de fls. 1023, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Int.

0029822-14.2001.403.6100 (2001.61.00.029822-5) - FABIO PEDROSA FRANCO(SP131193 - JOSE HORACIO

HALFELD R RIBEIRO) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(Proc. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR E Proc. SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES E Proc. PASCHOAL JOSE DORSA E SP195886 - RODRIGO RODRIGUES PEDROSO)
Fls. 317: Defiro. Oficie-se como requerido.Oportunamente, com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0) - CESAR ROMEU DE ARAUJO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal, por mais 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

0009138-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009138-4) - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 205/216 e 221, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Com o retorno do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo remanescente, nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017997-58.2010.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante afirma haver omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 935/936 verso.Alega, em síntese, que não houve pronunciamento deste Juízo quanto à desistência anteriormente manifestada e obscuridade quanto à controvérsia travada nos autos. Compulsando os autos em epígrafe, verifico não assistir razão à tese esposada pela embargante. Não há omissão a ser sanada. A desistência formulada é posterior à sentença.No mais, o inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.Intime-se.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007564-65.2010.403.6109 - JULIANA DAS NEVES PIRACICABA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 93: Expeçam-se as certidões de inteiro teor e objeto e pé requeridas. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004915-23.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja reconhecido o seu direito ao não reco-lhimento da contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de vale-refeição. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza salarial, destinando-se a utilização e-fetiva em despesas de alimentação dos empregados. A liminar de fls. 158/159 foi indeferida.Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/192), tendo seu seguimento negado (fls. 198/201). A petição inicial foi aditada, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 162/163).O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP foi notificado (fl. 193), prestando informações, que foram juntadas às fls. 203/206.Em apertada síntese, alega sua falta de legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, posto que a autoridade administra-tiva que detém competência é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, responsável pela empresa CSU CARD SYSTEM S/A, já que a matriz da referida empresa localiza-se em Barueri. Assim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 212 e verso).A impetrante foi intimada para que se manifestasse acerca da alegada ilegitimidade passiva do Delegado do DERAT em São Paulo (fl. 214).Manifestação da impetrante às fls. 218/220.Este é o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar arguida pelo impetrado acerca da sua ilegitimidade, uma vez que a filial da empresa CSU CARD SYSTEM S/A localiza-se no bairro de Pinheiros - Cidade de São Paulo/SP.

Assim, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Cumpre ressaltar que a filial localizada em São Paulo/SP, ora impetrante, recolhe suas contribuições previdenciárias independente de sua matriz, razão pela qual impetrou o presente mandamus em face do da autoridade competente, qual seja o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, re-quisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos a título de vale refeição. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Por outro lado, o 9º do artigo 28 da legislação supra-citada dispõe que não se inclui no salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Desta forma, somente o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A alimentação fornecida através de vale-refeição, em espécie e com habitualidade, tem natureza de salário e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da informação de fls. 592, bem como o teor da petição do Delegado da Receita Federal, providencie a Secretaria a expedição correta dos ofícios às duas autoridades impetradas, nos termos do despacho de fls. 559. Cumpra-se com urgência.

0010147-16.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 174/189: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011905-30.2011.403.6100 - MERISANT DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO

RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 64/65. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou obscura, uma vez que não tem a intenção de discutir a classificação fiscal das mercadorias, mas apenas que a autoridade impetrada respeite a sua decisão administrativa que existia à época da importação, afastando a autuação aplicada em razão da mudança de entendimento da própria autoridade somente após a realizações das operações de importação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Como já dito, não se sabe se a classificação anterior era a correta. Assim, é necessária a dilação probatória. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0013332-62.2011.403.6100 - WILSON BONFIM DA MOTA X MARIA ALICE DA PAIXAO MOTA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 04977.028274/2008-42 e 04977.028275/2008-97, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentam que foram protocolizados os pedidos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial em 06.11.2008, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil dos imóveis em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 06.11.2008, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº 04977.028274/2008-42 e 04977.028275/2008-97, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1684

MONITORIA

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema RENAJUD requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS Fl.100/101: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Emilio Roberto Ridas, data de nascimento: 15/02/1963, nome da mãe: Laura Maria Simplicio. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Considerando a informação supra, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado da Bahia, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata diretamente à Comarca de Esplanada. Int.

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 59/60, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017776-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASBRAN SERVICOS S/C LTDA - ME

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da certidão negativa de fl. 67, requerendo o que entender de direito. Int.

0022797-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Tendo em conta a informação obtida por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0) - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. OAB 195104-PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Fls. 406/407: Assiste razão à parte autora. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório no montante de R\$ 15719,99 (valor já descontado os honorários advocatícios da União Federal), para o autor, bem como de R\$ 1153,46 (5% sobre R\$ 16.219,99 - valor da execução em novembro de 2008, mais custas de R\$ 342,47), para o patrono da parte

autora. Ressalto ainda que o ofício requisitório será expedido no montante determinado na sentença dos embargos à execução, uma vez que haverá atualização da data do cálculo até o efetivo pagamento. Int.

0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7) - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 445. Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em 3 (três) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Int.

0021899-58.2006.403.6100 (2006.61.00.021899-9) - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 388/389. Em análise dos autos, não vislumbrei comprovante de depósito judicial nos autos, restando prejudicado o pedido de levantamento de possíveis valores. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF e a Caixa Seguros, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 388/393. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Manifeste-se a ré acerca do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, com relação à CELIA MARIA MADURO DA SILVA, informando se remanesce interesse na sua oitiva. Caso haja interesse, deverá informar o endereço para a sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011093-85.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador descritas na exordial. À fl. 149 a autora foi instada a esclarecer sobre a propositura da presente ação perante a Justiça Federal, o que restou cumprido às fls. 150/151. Tenho que este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda. A ELETROBRÁS possui natureza jurídica de sociedade de economia mista. Nos termos da Súmula nº 42 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ao apreciar esta mesma matéria o E. STJ decidiu que: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Quanto a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobras não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário, e que a competência para processar causa dessa natureza é da Justiça estadual. 2. Ressalte-se que o referido entendimento foi consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.145.146/MG, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravo regimental improvido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1332809; Rel. HUMBERTO MARTINS; DJE DATA: 14/02/2011) Isso posto, considerando que não consta do polo passivo qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar julgar o presente processo, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da comarca de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003523-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 171/172, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005748-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005748-8) - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-----

0012310-03.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA AMARO DE CAMPOS X ELAINE APARECIDA AMARO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 31. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006777-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006777-7) - ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA(DF014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA

Fls. 429/433: Indefiro. De fato, à fl. 358, houve pedido para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome da Dra. Alessandra Nascimento Silva e Figueiredo Mourão. Ocorre que, posteriormente, à fl. 391, foi solicitado que todas as intimações fossem feitas em nome da Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Estando esta devidamente constituída nos presentes autos, conforme sequência de substabelecimentos juntados às fls. 392, 263 e 166, não há que se falar em nulidade processual. Providencie a Secretaria o cadastro da procuradora indicada pelo executado à fl. 429, para que receba as futuras intimações. Int.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Tendo em vista que não houve manifestação do executado, requeira o exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de solicitação de expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Int.

0003043-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SANTOS DE SANTANA

Fl. 63: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença homologatória de acordo à fl. 60. Providencie a CEF a retirada em secretaria dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se (findos). Int.

0004556-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA AGUIAR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 58, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 1685

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0016607-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA(RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI)

Manifeste-se o réu acerca dos pagamentos efetuados pela ECT às fls. 78/88, no prazo de 10 (dez), informando se há valores em atraso referente ao contrato de locação do imóvel. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 923/924 em face da sentença de fls. 900/919, visando sanar erro material e a omissão. Alega que r. sentença determinou que CEF faça a revisão do contrato de financiamento ora discutido, contudo, a mesma não é o agente financeiro e só está na lide por conta da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, assiste razão à embargante CEF. De fato, o Juízo equivocadamente deixou de mencionar que caberia ao Banco Nossa Caixa S/A a revisão do contrato de financiamento, pois o mesmo foi celebrado entre os autores e a ré Nossa Caixa S/A e não com a CEF. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré Banco Nossa Caixa S/A, nos seguintes termos 1) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto; 3) manter a TR como índice de correção do saldo devedor. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

0022870-04.2010.403.6100 - CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO X TANIA MARIA FONSECA DE BARROS(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da petição e da documentação de fls. 155/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0025264-81.2010.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, distribuída originalmente no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nº 753134-9) que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Verão e Plano Collor, nos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989 e março de 1990 (84,32%), relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Decisão que reconheceu a prevenção com a ação nº 2009.61.00.001008-3, que tramitou na 25ª Vara Cível (fl. 32). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 39/57. Alegou, em preliminar, suspensão do julgamento, incompetência absoluta, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Juntada dos extratos bancários pela ré às fls. 61/70. Manifestação do autor às fls. 73/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta,

tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(STJ Processo 200801066691 Recurso Especial 1058825 Relator Massami Uyeda Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação cautelar em 09/01/2009, pois neste caso a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os n.ºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO PLANO VERÃO: Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n.º 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp n.º 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei n.º 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta

Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4- O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Desta forma, a parte autora ao jus ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, haja vista que sua conta poupança tem aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de janeiro de 1989. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei nº 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. No entanto, a jurisprudência vem entendendo que fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. Vejamos entendimento nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (TRF3 Processo 200761030044141, Apelação Cível 1402613, Sexta Turma Relatora Des. Regina Costa, DJF3 CJ1 Data 01/06/2009 Página 218) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DO IPC. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça admite a aplicação dos seguintes índices para o período (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007): janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Apelação parcialmente provida. (TRF3 Processo 200761200041480, Apelação Cível 1356203, Quarta Turma, Relator Des. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 Data 31/03/2009 Página 706) Assim, considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência dominante do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre. Dessarte, a parte autora demonstrou fazer jus à incidência dos índices de 42,72% e 10,14%, ambos pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR: Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no

parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 84,32%, referente ao IPC dos meses de maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 Processo 200661000077541 Sexta Turma, Apelação Cível 1282556, Relator Des. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 Data 17/05/2010 Página 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC de 26,06%, 42,72% para janeiro/89, 10,14%, para fevereiro/89 e de 84,32% para março/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89, 10,14%, para fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, e de 84,32% para março/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos, em relação à caderneta de poupança nº 00753134-9. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Em

consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 21, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011411-68.2011.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória do Processo Extrajudicial promovido pela CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores pretendem garantir a posse do imóvel adquirido pelo SFH, contudo, há notícia de que houve arrematação do bem em 29/06/2007. Dessa forma, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada do procedimento extrajudicial de execução, no prazo de 10 (dez) dias, além da parte autora cumprir corretamente o despacho de fl. 28 no tocante a juntada da certidão atualizada do imóvel. Cite-se; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009465-61.2011.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante postula, em sede de liminar, que seja reconhecida a prescrição dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10805.460273/2004-30, considerando a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data de seus vencimentos até os dias de hoje. Alternativamente, requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade de referidos créditos tributários. Narra, em apertada síntese, haver aderido ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, em 31/07/2003, e incluído a totalidade de seus créditos tributários consolidados no Processo Administrativo mencionado, tanto os débitos de IRRF quanto os de PIS e de COFINS. Afirma que em virtude haver vedação legal expressa (art. 31, IX, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002) os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, com vencimento entre 28/12/2000 e 18/09/2002 não foram incluídos no PAES, de modo a restar claro que os referidos débitos encontram-se extintos, pois não foi praticada nenhuma das hipóteses capazes de interromper o prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Houve aditamento às fls. 35/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/60), sustentando que o débito de IRRF incluído no parcelamento PAES manteve-se com a sua exigibilidade suspensa no período de 31/07/2003 a 28/11/2009, ocasião em que todos os débitos da impetrante foram migrados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que o impetrante optou por incluir a totalidade de seus débitos no Refis. Requer, assim, a improcedência da pretensão formulada pelo impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consta do relatório de informações de apoio para emissão de certidão de fls. 17/28 a existência de créditos tributários de IRRF com vencimentos no período de 28/12/2000 a 18/09/2002, que segundo a impetrante, teriam sido inclusos no Parcelamento Especial - PAES, consolidados no Processo Administrativo nº 10805.460273/2004-30. Consta, ainda, em referido relatório que a impetrante é Optante pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 no âmbito da RFB. Indicou a inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB 003/2010. No caso concreto, várias questões que circundam os débitos em questão podem ser observadas. Vejamos. A primeira é que, conforme alega a própria impetrante em sua exordial e confirma a autoridade impetrada, aludidos débitos foram inclusos no PAES formalizando o Processo Administrativo nº 10805.460273/2004-30. Portanto, ao optar pelo parcelamento - ato que consiste em confissão irretratável dos débitos -, a impetrante reconheceu de forma inequívoca a exatidão de seu débito, de modo que, nos termos do parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CTN, houve a interrupção da prescrição, ficando, por consequência, a exigibilidade desses débitos suspensa enquanto perdurar o mencionado benefício fiscal. No entanto, a impetrante NÃO apresentou nenhuma prova de que os débitos de IRRF foram excluídos do PAES, conforme alega na exordial de haver vedação expressa nesse sentido, razão pela qual deve ser considerado que houve a interrupção da prescrição dos débitos de IRRF relativos ao período de 28/12/2000 a 18/09/2002, com reinício da contagem do prazo a partir de 31/07/2003. A segunda questão que se afere da hipótese dos autos é que, aludidos débitos de IRRF foram mantidos em mencionado parcelamento no período de 31/07/2003 a 28/11/2009 (fls. 59/60), ficando a sua exigibilidade suspensa até a data da rescisão do parcelamento, que se deu em virtude da migração de todos os débitos da impetrante para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Logo, não há que se falar em prescrição, vez que desde 31/07/2003 referidos débitos encontraram-se albergados pela causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN. Além disso, conforme o já mencionado relatório de informações de apoio para emissão de certidão de fls. 17/28, a impetrante indicou, no âmbito da RFB, a TOTALIDADE de seus créditos tributários para parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, ou seja, foi praticado novo ato interruptivo da prescrição, previsto no art. 174, parágrafo único, IV, CTN. Por fim, considerando que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 não há que se falar em interesse processual quanto ao pedido alternativo formulado na inicial, pois com a adesão ao parcelamento o débito objeto do presente feito já se encontra com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto expressamente no art. 1º, 16, II, de referida lei, que também dispõe em seu artigo 6º, prevê que o sujeito passivo deverá renunciar ao direito a que

se funda a ação, nos seguintes termos: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Nos limites da previsão legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que exige, no art. 13, a renúncia sobre o direito que se fundem processos administrativos ou ações judiciais relativas a débitos incluídos no parcelamento: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. Observe-se que o art. 6º da Lei acima citado fala em renúncia à ação judicial em curso e o art. 13 da Portaria nº 06/09 fala em ação judicial proposta, sendo que, no caso em questão, a presente ação foi ajuizada após a adesão ao parcelamento. No entanto, tal questão não altera o referido entendimento. Isto porque, não é possível se admitir que a impetrante tenha aderido ao Parcelamento da Lei 11.941/09 e, ainda assim, possa discutir o mesmo crédito tributário nesta ação autônoma, pois se tratam de atitudes incompatíveis entre si. Como já dito alhures, a opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretroatável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, portanto, incompatível com a possibilidade de discussão de tais débitos em ação anulatória. DIANTE DO EXPOSTO, por ausência de fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0012818-12.2011.403.6100 - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES X MIRELLEN SANTIAGO FANTINATTI X KAREN BALDESERRA RIBEIRO X ALINE GRAZIELLE PAYAO DOS SANTOS (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as impetrantes para que comprovem a existência de ato coator, pois segundo consta da exordial (fl. 03) foi a direção do Instituto Educacional de Assis - IEDA que as informou de que não mais terão o direito de obter a Carteira Profissional com a intitulação Atuação Plena, ao argumento de que o CREF4/SP, atualmente, somente permite aos profissionais que concluíram o curso de Licenciatura que atuem no Ensino Básico. Além disso, não há nos autos cópia de pedido administrativo de inscrição das impetrantes nos quadros do CREF4/SP, tampouco da recusa de aposição da rubrica Atuação Plena em suas carteiras profissionais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o PRESIDENTE do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, conforme indicado à fl. 02. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0013008-72.2011.403.6100 - NAXOS IND/, IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP (SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, que é optante do Simples Nacional, visa provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de parcelar os seus débitos de Simples Nacional nos termos da Lei nº 10.522/2002, a fim de não ser excluído de referido regime de tributação simplificado. Narra, em síntese, que vem passando por dificuldades financeiras e por tal razão deixou de recolher o valor do Simples Nacional; por tal razão, está prestes a ser excluída sumariamente do Simples Nacional, a não ser que regularize o recolhimento da totalidade de seus débitos. Alega a ilegalidade da negativa da autoridade impetrada em lhe autorizar o parcelamento de seus débitos, que ao interpretar equivocadamente o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, o que resultou na edição da Resolução CGSN nº 15/2007, afirma que não existe previsão legal para esse tipo de requerimento, de modo que venda o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Assevera haver, sim, previsão legal, na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento ordinário de débitos federais, na medida em que prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, assim, se mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação, não pode o administrador o fazer. Acrescenta que não há nenhuma disposição na LC nº 123/2006 que vede o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, a fim de não ser excluída do Simples Nacional. Pois bem. O regime especial unificado

de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, foi excluída do Simples Nacional, conforme se depreende do documento de fls. 49/50. Segundo o entendimento da autoridade imetrada, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento ordinário de seus débitos, sob o argumento que não existe previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Infere-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, pois cada tipo de empresa terá um incentivo específico, dependendo de suas características, conforme previsto em lei. Ademais, a situação ocorrida no caso em concreto (exclusão do SIMPLES por inadimplimento) não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A Lei nº 10.522/2002 criou normas gerais para a concessão de parcelamento ordinário de tributos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer que todos os débitos estariam incluídos nesta forma de parcelamento, inclusive os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o fato é que tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange não somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e Municipal. Assim, resta claro pela leitura dos dispositivos citados que os débitos de SIMPLES, na verdade, não podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, isto porque, o aludido art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados e o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isto quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES abrange não só tributos federais, como também tributos estaduais, e municipais. Por tal razão, entendo não ser possível incluir os débitos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, tendo em vista que esse sistema tributário simplificado trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, ainda que referido programa discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação. Em outras palavras, seria impossível o detalhamento de cada exação e também a divisão das receitas do SIMPLES NACIONAL, possibilitando apenas o parcelamento das dívidas exclusivamente federais incluídas no regime simplificado, nos moldes do que prevê a Lei nº 10.522/02. Demais disso, a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Assim, resta claro que essa lei não previu o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. E nem poderia fazê-lo incondicionalmente, pois se trata de lei federal, que não têm o condão de dispor acerca de débitos para com as três esferas federativas, como é o caso dos débitos oriundos do Simples Nacional. Portanto, ainda que o parágrafo 1º do art. 11 faça referência de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa, o fato é que não poderia fazê-lo, pois como dito, tal lei federal não pode tratar de débitos com as três esferas (União, Estados e Municípios). Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 não se trata de uma lei nacional, mas tão somente uma lei federal, resulta na conclusão de que há ausência de previsão de programas de parcelamento no âmbito de leis nacionais, aplicáveis às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Ademais, a LC nº 123/03 prevê em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Se prevalecesse a tese defendida pela parte autora no caso em concreto, exatamente por envolver débitos das três pessoas políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. Logo, resta claro o art. 10 da Lei

n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, que no caso, é do Comitê Gestor do Simples Nacional, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Portanto, repise-se, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Por fim, e apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos da fundamentação acima apresentada. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cumprido, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4166

ACAO PENAL

0005900-79.2007.403.6181 (2007.61.81.005900-5) - JUSTICA PUBLICA X DENIS HORAFAS (SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP217227 - LILIANE CRISTINA RODRIGUES LOUZA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0005900-79.2007.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: DENIS HORAFAS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de DENIS HORAFAS, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, do Código Penal (fls. 216/217). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio gerente e responsável pela administração da empresa SUPERMERCADO SELLER LTDA., deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de maio a julho e outubro a dezembro de 2003 (incluindo o 13º salário), março a maio e julho a dezembro de 2004 (também incluindo o 13º salário) e fevereiro a novembro de 2005, o que gerou o débito de R\$ 23.852,48, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 37.049.022-3). A denúncia foi recebida no dia 23 de junho de 2009, conforme decisão de fls. 219/220. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 227/236, com juntada de documentos às fls. 238/527, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 530/531). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 544 e as de defesa às fls. 545/546. O réu foi interrogado às fls. 547/548. Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 549). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 551/555) sustentou que, embora estejam demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, em relação aos períodos de março a maio e julho a dezembro de 2004 (incluindo o 13º salário) e fevereiro a novembro de 2005, não ficou suficientemente comprovada a existência do dolo exigido pelo tipo penal. Quanto aos períodos restantes, defendeu a aplicação de princípio da insignificância. A defesa, nessa fase, requereu a improcedência da ação, alegando ausência de dolo e ter a empresa passado por dificuldades financeiras que inviabilizaram o recolhimento dos tributos. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena mínima, com substituição por penalidades restritivas de direitos (fls. 561/571). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo, diretamente, à análise do mérito. 1.

Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexada a NFLD e seu respectivo relatório (fls. 11 e 45/48), tendo a primeira sido lavrada por ter sido constatado, pela autoridade fiscal, que a empresa não tinha efetuado o recolhimento das contribuições devidas nos períodos citados na inicial. Constam dos autos, ainda, ofícios da Receita Federal (fls. 94 e 124), nos quais aquele órgão informa que o débito não foi pago e se

encontra em fase de cobrança. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou os procedimentos fiscais de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais apresentados às fls. 561/571, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria - Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação ao acusado. De fato, pela leitura da cópia de alteração do contrato social da contribuinte acima citada, constato que o réu, consoante previsão contida na cláusula terceira, integrava o quadro societário como sócio gerente (fls. 72/75). Não fossem tais evidências suficientes, é de se considerar que o próprio acusado, em seu interrogatório, confirmou competir a ele a administração da empresa (fls. 547/548). Por esses motivos, considero ter Denis Horafas praticado a conduta típica descrita na denúncia.

3. Tipicidade - Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Denis, em princípio, subsume-se à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade. É de se reconhecer, todavia, que, nos períodos de março a maio e julho a dezembro de 2004 (com inclusão do 13º salário) e, por fim, fevereiro a novembro de 2005, não ficou demonstrada, sem sombra de dúvidas, a existência do elemento subjetivo referido nos parágrafos anteriores. Com efeito, como bem ressaltado pela representante do Ministério Público Federal em seus memoriais, em aludidos períodos, a contribuinte efetuou os recolhimentos, embora com valores ligeiramente menores do que os efetivamente devidos, como se pode perceber pela leitura do discriminativo analítico do débito que acompanha a NFLD (fls. 14/18). Diante de tal fato, pode-se afirmar que a versão apresentada por Denis, no sentido de que a realização dos recolhimentos ficava a cargo do contador (fls. 547/548), ganha contornos de verossimilhança, uma vez que amparada na evidência documental acima citada. Em relação aos períodos remanescentes, nos quais não foi efetuado qualquer recolhimento, não obstante tenha sido reconhecida a existência do dolo, tenho que deve ser aplicado o chamado princípio da insignificância. De fato, pela observação do discriminativo analítico do débito, percebe-se que o valor histórico do débito, em relação aos períodos de maio a julho e outubro a dezembro de 2003 (incluindo o 13º salário), é de R\$ 11.719,68. Tal montante, como frisado pela própria representante do Ministério Público Federal em memoriais, é muito próximo do limite que autoriza a não propositura de execução fiscal para cobrança do débito (R\$ 10.000,00), uma vez que a movimentação da máquina judiciária, em tais hipóteses, geraria custos maiores do que os que, ao final, seriam obtidos se a dívida fosse quitada. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que, se existe autorização para que o caso não seja levado à jurisdição civil, como muito maior razão não deve ensejar condenação de natureza criminal, esfera que possui nítido caráter de reserva. Aplica-se, neste caso, o princípio da insignificância, pois a conduta do acusado não teve poder lesivo suficiente ao bem jurídico tutelado, nem acarretou grave prejuízo à economia da sociedade, sendo desnecessária e inconveniente que se tutelem criminalmente delitos de tão pouca reprovabilidade social.

4. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Denis Horafas da imputação de ter praticado a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de março de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4167

ACAO PENAL

0015355-68.2007.403.6181 (2007.61.81.015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006045-2)) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 00015355-68.2007.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: SADAYOSHI KANO SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SADAYOSHI KANO, como incurso nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 17 de maio de 1999, realizou fiscalização na empresa Fox Indústria e Comércio de Cosméticos, na condição de Auditor fiscal da Previdência Social. Narra, ainda, que, em tal fiscalização, Sadayoshi apurou a existência de débitos fiscais da contribuinte, tendo exigido do sócio da empresa Pedro Américo Lia, a quantia de R\$ 3.000,00, para excluir os juros, multa e correção monetária incidentes sobre o referido débito. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2008, consoante decisão de fls. 55/56. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 64/67, tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 69/70). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 88/88v, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 89/90v. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 91). Posteriormente, requereu o parquet a expedição de ofício à Receita Federal para que fosse anexado os autos o procedimento administrativo instaurado naquele órgão em desfavor do réu (fls. 93/94), tendo juntado os documentos de fls. 95/198. A defesa, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido ministerial (fls. 207/208), tendo também procedido à juntada de documentos (fls. 209/224). À fl. 227, o pleito da acusação foi indeferido. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 232/237) sustentou ter ficado comprovada a existência da materialidade e da autoria delitivas, tendo requerido, por conseguinte, a condenação do réu nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou que a testemunha tinha a intenção de prejudicar o acusado e que as declarações daquela foram frágeis. Alegou, ainda, que as ações e inquéritos instaurados em desfavor do réu foram julgados improcedentes, tendo postulado pela absolvição (fls. 242/244). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e autoria. Tenho que, na presente hipótese, não ficou comprovada a existência da materialidade e da autoria delitivas do crime capitulado na inicial. Com efeito, a única prova que dá suporte à acusação consiste nas declarações prestadas pela testemunha Pedro Américo Lia, sócio da empresa Fox Indústria e Comércio de Cosméticos, o qual afirmou, em linhas gerais, que Sadayoshi, quando nela realizou fiscalização, exigiu a quantia de R\$ 3.000,00, para fazer as guias de recolhimento da multa incidente sobre o débito tributário apurado. Transcrevo, abaixo, trechos do depoimento prestado à fl. 88/88v: que conhece o réu presente em audiência, o qual fez uma fiscalização numa empresa que o depoente possuía, de nome FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS; (...); que o depoente, na fiscalização, apresentou todos os documentos que possuía ao réu, o qual foi várias vezes na empresa; que ao final, o réu constatou que havia uma diferença para pagar; que o depoente solicitou um parcelamento e o réu ficou de ver; que depois de um tempo, o réu disse ao depoente que sua chefia determinou que o pagamento fosse feito à vista, sendo que o réu pediu ao depoente a quantia de 3 mil reais para fazer as guias de recolhimento, dizendo que a multa deveria ser paga à vista; que o depoente não fez o pagamento ao réu, até porque não tinha dinheiro e a empresa estava em uma situação financeira delicada; que pelo que se recorda, o valor da autuação era de 7 mil; (...); que a empresa foi autuada e o depoente não se lembra o que aconteceu depois; que depois disso não teve contato com o réu; que após ler seus depoimentos constantes das fls. 04/05 e 06/09 dos autos, o depoente os ratifica e afirma que a fiscalização ocorreu entre 97 e 98; que em relação ao fato de ter dito nesses depoimentos que o réu exigiu a quantia de 3 mil reais, o depoente também ratifica esse fato, tendo afirmado que o réu lhe disse que com esse valor faria as guias para evitar a multa, que era um ato criminal; (...) Como se pode perceber pela leitura dos trechos transcritos, somente após serem exibidos à testemunha depoimentos já prestados por ela em outras oportunidades, afirmou aquela que a quantia exigida teria o condão de evitar a multa, cabendo salientar, também que o valor da autuação da empresa, ao contrário do declarado, não era de R\$ 7.000,00, mas de R\$ 42.365,54, como consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cuja cópia foi anexada à fl. 107. Observo, de outra parte, que, não obstante tenha o depoente dito que a exigência foi feita quando realizada a fiscalização, somente quando foi interrogado, na ação penal instaurada para apurar a existência do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, disse Pedro que a referida exigência tinha sido feita. Curioso notar, nesse ponto, que entre os dois acontecimentos (fiscalização e interrogatório) decorreram mais de quatro anos, lapso temporal no qual o sócio da contribuinte não tomou nenhuma providência em relação ao constrangimento que alega ter sofrido, não sendo crível que sua inércia tenha decorrido de medo, até porque nas declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal, Pedro declarou expressamente que não se sentiu ameaçado pelo fiscal. Nessa ordem de idéias, a essa magistrada parece que a afirmação da exigência foi feita por ter o proprietário da empresa ficado ressentido com a autuação, que acabou gerando um processo criminal, no qual aquele ostenta a condição de réu. Foi essa, inclusive, a versão sustentada pelo réu quando ouvido em Juízo, oportunidade na qual declarou que realmente realizou a fiscalização na empresa e a autuou, tendo tratado, na maioria das vezes, com o sócio de Pedro, de nome Ermano, já falecido. Disse, também, que não teria motivo para exigir o dinheiro com a finalidade de preencher guias, já que, verbis qualquer office boy pode preenchê-las e que os juros e multa são calculados pelo próprio computador da previdência (fls. 89/90v). Ressalto, ainda, que, como afirmado pelo próprio Pedro, no depoimento prestado durante a instrução, quem cuidava das questões administrativas da sociedade era seu sócio Ermano, o qual, muito embora não tenha sido ouvido na instrução, por já ter falecido, prestou declarações na Polícia, tendo dito que não presenciou a realização da exigência alegada (fl. 198). Em relação ao fato de ter o réu respondido à ação de improbidade, no Juízo cível, tal fato não constitui prova de que tenha praticado a infração que nestes autos se apura, cabendo frisar que, ainda que fosse esse o caso, tal ação foi julgada improcedente, como comprova a cópia da sentença juntada pela defesa às fls. 210/224. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca de ter o acusado praticado a

conduta que lhe é atribuída, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Dessa forma, tenho que não ficaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do art. 316, do Código Penal.2.

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Sadayoshi Kano da acusação de ter praticado o crime do art. 316, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 09 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4172

ACAO PENAL

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o certificado em fls. 570 e 571, intimem-se as defesas dos acusados JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA e FRANCISCO ALVES BEZERRA para que informem a este Juízo, no prazo de três dias, o endereço atualizado dos referidos acusados. Sem prejuízo, proceda a secretaria a pesquisa nos bancos de dados disponíveis (INFOSEG, TRE e Receita Federal) a fim de obter eventuais novos endereços dos acusados.

0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY (SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI (SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) Fl. 452: indefiro, uma vez que o acusado FRANCISCO JOSÉ GUGLIEMI RANIERI possui defensores constituídos nos autos, sendo de se observar, ademais, que, conforme informação de fl. 451, não foi completada a intimação com hora certa do referido acusado. Intimem-se, pois, seus defensores, para que informem a este juízo, no prazo de três dias, o endereço atualizado do referido acusado. Sem prejuízo, expeça-se edital para sua intimação da audiência de fl. 392, devendo a secretaria, ainda, proceder a pesquisa nos bancos de dados disponíveis (TRE e Receita Federal, sendo que já consta dos autos, em fls. 400/402, pesquisa no sistema INFOSEG) a fim de obter eventuais novos endereços do acusado.

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL

0005065-33.2003.403.6181 (2003.61.81.005065-3) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MACHADO X AMILCAR MACHADO (SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X ALEXANDRE MACHADO (SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Intime-se a defensora do réu SAMUEL MACHADO para que encaminhe a este Juízo a certidão de óbito, ORIGINAL, COM URGÊNCIA, para regularização da situação processual do acusado. Cumpra-se fl. 1069.

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL

0006118-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006118-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DA C GOMES X MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES E SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006118-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006118-6) ACUSADAS: ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES E MARIA DAS GRAÇAS MELO CAMPOS Sentença Tipo EANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES E MARIA DAS GRAÇAS MELO CAMPOS, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 334/336). O Ministério Público Federal, em suas manifestações de fls. 474/475 e 489 verso, requereu a extinção da punibilidade das beneficiárias, em razão do integral cumprimento das condições impostas. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º, do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que as beneficiárias cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme fls. 372, 467, 486 e 470/471, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua

revogação, declaro extinta a punibilidade de ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES E MARIA DAS GRAÇAS MELO CAMPOS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual das acusadas, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL

0006724-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102953-12.1997.403.6181 (97.0102953-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO BARBOSA PEREIRA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006724-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006724-0) ACUSADO: MAURÍCIO BARBOSA PEREIRA Sentença Tipo EMAURÍCIO BARBOSA PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, e 1º, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 453/454). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 541, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do integral cumprimento das condições impostas. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 428, 491/493, 513, 515 e 538, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de MAURÍCIO BARBOSA PEREIRA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1172

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007020-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) TNX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cota ministerial retro: DEFIRO. Intime-se a autoridade policial para prestar informações nos exatos termos do requerido.

INQUERITO POLICIAL

0005462-19.2008.403.6181 (2008.61.81.005462-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade dos fatos, atribuídos a Murilo Bueno Kammer e Maria da Glória Kammer, em relação ao crime previsto no artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro. P.R.I.O.

PETICAO

0007572-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BIZ-BORD COMERCIAL LTDA X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA X KAINOA COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

.....5. Assim sendo, numa análise prefacial, verifico que a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à lacração dos estabelecimentos e retenção de mercadorias (fls.6-9). Tal medida pode ser tomada pelo Fisco, independentemente de qualquer investigação criminal. 6. Portanto, para uma apreciação mais apurada da alegação dos requerentes, mister se faz a expedição dos ofícios requeridos pelo MPF, para que as autoridades policial e fiscal esclareçam o motivo das medidas por elas adotadas. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 23. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0102869-74.1998.403.6181 (98.0102869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X OSCAR EDUARDO RAMIREZ X MIGUEL ANGEL VITELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

...ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Miguel Angel Vitelli, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva.

0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X FABIO ZANCANARO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

Intime-se a defesa de Bento Scandian e Fábio Zancanaro para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se deseja que os acusados sejam reinterrogados. Em caso positivo, deverá a defesa informar endereços atualizados dos réus, haja vista certidões negativas às fls. 652 (verso) e 763 dos autos; no silêncio, no prazo supra assinalado, dar-se-á a preclusão da prova. No mais, depreque-se o interrogatório dos acusados JAYME SCANDIAN FILHO e FÁBIO SCANDIAN à Justiça Federal de São José dos Pinhais/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GERALDO MAGELA LAGES SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) VISTA À DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO C.P.P.

0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO FILHO X MYRIAN DA SILVA BENIGNO X FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO X ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA(AM006302 - JULIO CESAR ADAMI BERNEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ary Renato Vasconcelos de Souza como incurso nas penas do art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86. A peça inicial foi recebida em 30 de março de 2010 (fl. 297). Citado, o réu Ary Renato Vasconcelos de Souza, por intermédio de seu defensor, apresentou resposta à acusação, na qual alegou, em caráter preliminar, inépcia da denúncia (fls. 319-320). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal corrigiu o erro material constante na denúncia ... (fl. 326). Foi concedido prazo de 10 dias para que a defesa complementasse sua resposta à acusação, tendo o prazo decorrido in albis (fl. 329 e 336). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não foi apresentada nova defesa pelo acusado Ary Renato Vasconcelos de Souza, passo à apreciação da resposta à acusação de fls. 319-320. A defesa do acusado alega inépcia da denúncia, pautando-se no erro material constante na inicial acusatória, que traria dúvidas se o valor evadido seria moeda corrente estrangeira ou nacional. Primeiramente, ressalto que o erro material constante na exordial foi sanado pelo Parquet à fl. 326, tendo sido, inclusive, concedido prazo para a defesa apresentar nova resposta à acusação. Portanto, não há que se falar em ofensa à ampla defesa. Ademais, o erro constante na exordial não torna a denúncia inepta, uma vez que, conforme já previamente analisado por este Juízo na decisão que recebeu a denúncia, preenche os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, possibilitando o entendimento claro do fato considerado criminoso. Ante o exposto, considerando que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus/AM para a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 dias para cumprimento. Ciência às partes. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do investigado José Sales dos Santos Carneira, que se encontra indiciado nestes autos.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Fls. 5096-5099: a defesa de Law Kin Chong e Hwu Su requer, novamente, que fosse reconhecida a ilicitude das provas em face da nulidade decretada nos autos da ação penal n.º 2004.61.81.006004-3, bem como o desentranhamento das mesmas. Conforme já aduzido por este Juízo, a avaliação das provas se dará na fase de prolação de sentença... Destarte, INDEFIRO o pedido. Fls. 5205-5206: dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo legal, sobre a informação encaminhada pelo DRCI.

0011772-12.2006.403.6181 (2006.61.81.011772-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEITAS NETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X CELSO LUIS ANDRIOLE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JOSE EDUARDO SOLAR

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403, § 3º do CPP.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA

Intime-se a defesa para que regularize a representação processual da ré Maria das Graças Costa, uma vez que a procuração juntada à fls. 37 não atribui poderes ao peticionário da peça de fls.306 para defende-la na causa;Tendo em vista certidão de fls. 287 vº, proceda-se nova tentativa de citação da ré no endereço declinado na procuração de fls. 37;Caso haja concordância,solicite-se aos defensores que apresentem procuração que lhes confira poderes para receber a citação em nome da ré.

0012510-58.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HUMBERTO LINHARES DUTRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

... Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HS para a realização da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa....Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos-SP, para oitiva da testemunha de defesa lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.(Republicado).

0001182-97.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002953-1)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa, ratifico as oitivas das testemunhas já efetuadas. Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, para interrogatório do acusado, ocasião na qual proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403.

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181)

JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X FABIO MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR X CARTOS LABERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X SHI JIN LI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1) Petição de fl. 232 (corrê SHI JIN LI): J. Defiro obtenção de cópias mediante fornecimento de mídias. 2) Petição de fl. 234 (corrê ELI JORGE FRANBACH): J. Tendo em vista que há prazo comum para vários réus, indefiro o pedido de vista fora de cartório. Quanto ao pedido de início de contagem do prazo, indefiro por ausência de amparo legal. O requerente poderá, mediante a entrega de mídia, obter cópia dos autos já digitalizados, bem como consultar os demais em Secretaria e requerer cópias.

Expediente Nº 1175

CARTA PRECATORIA

0001751-98.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCOMPARIM(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X PAULO FERNANDO LA LAINA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fica a defesa intimada da data de 29 de setembro de 2011 às 15h30min para a audiência de interrogatório deprecada.

INQUERITO POLICIAL

0003445-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade dos fatos, atribuídos à Mary Patricia Lebl, em relação ao crime previsto no art. 22, paragrafo único, da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos art. 107, IV, 109, III, 111, III, e 115 do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código Penal brasileiro, com realção aos investigados Mario Roberto Daniel Lebl e André Pablo Lebl. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0102241-27.1994.403.6181 (94.0102241-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO LUIS ORTIZ DE ZEVALLOS LOPES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

X RAUL EUGENIO ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH

Sentença prolatada aos 26/05/2011: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Eduardo German Weisz Farach, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 9 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 93 salários mínimos; e (ii) a pena de 45 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Diego Luis Ortiz de Zevallos Lopes e Raul Eugênio Zuniga Brid, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria. Condeno, ademais, Eduardo German Weisz Farach ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Eduardo German Weisz Farach no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Ao SEDI, para que faça constar o nome correto dos réus Diego Luis Ortiz de Zevallos e Raul Eugênio Zuniga Brid. Oficie-se à Exma Min. Reatora do Habeas Corpus n.º 96.100, informando a prolação da sentença. P.R.I. Sentença proferida aos 17/06/2011: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eduardo German Weisz Farach, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV, c.c. os arts. 109, IV, e 110, par. 1.º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Ao SEDI para que proceda a anotação de extinta a punibilidade, como sendo a atual situação processual do réu. P.R.I.O.

0000529-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000529-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X WANDERLEI URUBATAN VIEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI URUBATAN VIEIRA

... em razão da sentença que declarou extinta a punibilidade de João Pedro de Lima Eleotério, dou por prejudicados os embargos declaratórios de fls. 642/645, por falta superveniente de interesse processual.

ACAO PENAL

0004080-30.2004.403.6181 (2004.61.81.004080-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(MG079777 - RAFAEL LEONI MORAES) X ADEMAR PINHEIRO GUIMARAES(MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO)

- Sentença de fls. 803/804: ... Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl. 690/691) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal (fl. 801v.), DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE DE ADEMAR PINHEIRO GUIMARAES, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 82 do Código Penal brasileiro...- Sentença de fls. 906/907: ...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo, sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl.904), DECLARO EXTINTA a punibilidade de Carlos Roberto Ferreira, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS DA COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAN ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X SERGIO SOUTO PIERROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE

MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES)
FICA CIENTE A DEFESA DE TODOS OS ACUSADOS DE QUE A AUDIENCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FOI REDESIGNADA PARA O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14H30 MIN.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2600

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008080-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-65.2011.403.6181) DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

Para análise do pedido de fls. 02/04, necessária a vinda aos autos dos antecedentes criminais do réu. Verifico que a Secretaria deste Juízo já fez a requisição de tais antecedentes nos autos principais (cf. apenso de Informações Criminais). Porém, para maior celeridade na apreciação do pedido, deverá o defensor providenciar a juntada de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal (distribuição) e da Justiça Estadual (distribuição de ações e execuções criminais), bem como de eventuais certidões esclarecedoras dos feitos que porventura nelas constem. Com a vinda das certidões mencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4763

CARTA PRECATORIA

0004516-42.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA CRUVINEL(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado ANDERSON DE SOUZA CRUVINEL

0007048-86.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

ACAO PENAL

0001160-78.2007.403.6181 (2007.61.81.001160-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIUSEPPINA HELOISA AZZILI GELFUSA X BENEDETTO GELFUSA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO GELFUSA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com art. 71, ambos do Código Penal. Em 22 de março de 2011 foi proferida sentença que rejeitou a denúncia com relação às competências de 03/1999, 01 a 03/2000 e 11/2000, com fundamento no artigo 395, inciso II, 2ª parte, do Código de Processo Penal, bem como recebeu a peça acusatória com relação às competências de 02, 06, 11 e 12/2001, de 01/2002 a 09/2003 e de 11/2003 a 13/2005. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/03/2011. O réu foi citado às fls. 282, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 295/297. Alega, em síntese, prescrição. No mérito, requer-lhe seja deferido parcelamento do débito, afirmando, no entanto, que mesmo assim, é possível que não logre honrá-lo, uma vez que em

razão de sérios problemas de saúde não tem condições de trabalhar, sendo sustentado por familiares. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Tratando-se a prescrição e a decadência de questões de ordem pública, este Juízo reconheceu, de ofício, a incidência de ambas as hipóteses, em sentença proferida às fls. 263/267. Quanto ao período remanescente, foi determinado o prosseguimento do feito exatamente porque não se vislumbrou tais hipóteses, razão pela qual afastou a questão prejudicial ao mérito deduzida pela defesa. O pedido de parcelamento, de outra parte, deve observar os critérios estabelecidos pela lei que o dispõe e ser formulado perante a autoridade administrativa, não competindo ao Juízo Criminal o exame de tal pleito. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Digam as partes sobre a possibilidade de designação de audiência nos termos do artigo 220 do CPP. Intimem-se.

Expediente N° 4766

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0013075-56.2009.403.6181 (2009.61.81.013075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001315-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JEOVA RICETI FILHO(SP141333 - VANER STRUPENI)

Tendo em vista a manifestação ministerial, intime-se a defesa para que se manifeste acerca do laudo de fls. 33/36, como requerido à fl. 44/45.

Expediente N° 4769

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA)

Ante a informação supra, consigno que a data correta da audiência de oitiva das testemunhas de acusação ANGELO RINALDO ROSSI, MARIA LUIZA RODRIGUES DE ANDRADE MACHADO, JOÃO BAPTISTA DO AMARAL MOURA e LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO é dia 26 de setembro de 2011, às 14h00min. Intime-se.

0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)

Fls.237: Defiro. Expeça-se ofícios conforme solicitado. Após a expedição dos ofícios e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 4770

ACAO PENAL

0002368-58.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON VAZ(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS E SP298891 - ESTEVÃO MARQUES DA ROCHA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à defesa para que cumpra integralmente a determinação de fl. 270, esclarecendo, justificadamente, a pertinência da prova pericial requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1066

ACAO PENAL

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE

OLIVEIRA)

Decisão de fl. 462/465: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALBERT SHAYO, como incurso nas penas dos artigos 21 e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86, artigo 299, caput, do Código Penal, na qualidade de gerente-delegado da empresa FARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por ter celebrado contratos de câmbio de importação no valor total de US\$ 2.724.500,00 (dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil e quinhentos dólares), no período compreendido entre 23.01.2003 e 23.05.2003, bem como ter celebrado 69 contratos de câmbio de exportação, no valor total de US\$ 4.901.730,00 (quatro milhões, novecentos e um mil, setecentos e trinta dólares), no período de 30.10.2002 a 10.03.2003, inserindo ainda, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas. A denúncia foi recebida aos 10/12/2010 (fl.370). O réu foi citado aos 13.05.2011 (fl.375), constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 377/424. A defesa alega, em preliminar: (i) a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 21, da Lei nº 7.492/86, cometido até 10.12.2002; (ii) inépcia da denúncia, eis que ausente condição de procedibilidade para a propositura da presente ação penal, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado dos processos administrativos nºs 0201122266 e 0301217214, instaurados no âmbito do Banco Central do Brasil, em face da FARCOM COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Alternativamente, requer o sobrestamento da presente ação penal até final decisão administrativa a ser exarada pelo Banco Central do Brasil.; (iii) que Jaime Beck Landau não poderia ter sido excluído do pólo passivo da presente ação penal, vez que constava como sócio e procurador da empresa em comento, razão pela qual, em observância aos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, para aditamento da denúncia; (iv) seja reconsiderado o recebimento da denúncia em relação aos crimes previstos na Lei 7.492/86, ante a falta de justa causa à propositura da ação penal, pois não há provas nos autos da concretização dos contratos de câmbio e na efetiva promoção de moeda ou divisas ao exterior por intermédio da celebração dos mesmos, bem como não há os originais dos mencionados ajustes; (v) seja reconhecida a conexão entre as investigações destes autos, com o processo nº 2008.61.81.010645-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo. No mérito, alega que o réu é inocente, uma vez que agia estritamente sob as ordens de NACIF BUSAF, seu chefe superior e procurador da empresa; a absorção do delito de falsidade ideológica pelos delitos previstos no artigo 21 e 22 da Lei nº 7.492/86 e que não há provas nos autos para a condenação do réu. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo duas residentes no exterior. É o que importa relatar. DECIDO. No que diz respeito à inépcia da denúncia, não a vejo configurada, uma vez que não há necessidade de procedimento administrativo para a atuação da justiça penal, haja vista a independência das esferas penal e administrativa. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios, poderá ser feito de forma direta ou indireta, razão pela qual a falta dos documentos originais dos contratos não ensejam falta de justa causa à propositura da ação penal. Ressalto ainda que, pela farta documentação anexada aos autos, há elementos que estariam a indicar a prática dos delitos previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86, e artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal, em sua peça inicial, esclareceu as razões de oferecer denúncia apenas em face de Albert Shayo, alegando que, embora formalmente os sócios da Farcom fossem Jaime Beck Landau e Francisco Lúcio da Silva, os contratos de câmbio de importação firmados pela Farcom foram assinados por Albert Shayo, que atuou como gerente-delegado da empresa até setembro de 2003, e que, de outra parte, diversos comprovantes de contratos de câmbio de exportação apresentavam visto ou assinatura de Albert Shayo, como representante da Farcom. Diante do exposto, não vislumbro a necessidade de retorno dos autos ao Ministério Público Federal, para aditamento da denúncia. Os autos 2008.61.81.010645-0 que tramitam perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, apura fatos cometidos pela empresa FRUTALAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e seus sócios Maria Cristina da Silva e Luís Ricardo da Silva. Os fatos apurados nestes autos referem-se à empresa FARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Não se tratam dos mesmos fatos, tampouco das mesmas partes, razão pela qual não vejo configurada a alegada conexão com a presente ação penal. Entre 30.10.2002 e 10.03.2003, a empresa FARCOM celebrou 69 (sessenta e nove) contratos de câmbio de exportação, no valor total de US\$ 4.901.730,00 (quatro milhões, novecentos e um mil, setecentos e trinta dólares). A denúncia foi recebida em 10.12.2010. O crime previsto no artigo 21, da Lei nº 7.492/86 prevê pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Tendo em vista que, entre a data dos contratos de câmbio efetuados até o dia 09.12.2002 e o recebimento da denúncia em 10.12.2010, decorreram mais de 08 (oito) anos, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA dos crimes referentes aos contratos de câmbio efetuados até o dia 09.12.2002, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prosseguindo-se a presente ação penal em relação aos crimes atrelados aos contratos de câmbio efetuados do dia 10.12.2002 em diante. Não há necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que adite a denúncia acerca dos valores dos contratos de câmbio, uma vez que eventual consequência atinente a redução dos valores será apreciada quando da prolação da sentença. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso dos autos. Não deve o magistrado, nesta fase inicial, examinar com cognição exauriente o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do estatuto processual

penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos. Não vislumbro nenhum dos requisitos contidos no artigo 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), para a Absolvição Sumária, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para a defesa exponha os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. Designo o dia 18/10/2011 às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Lúcio da Silva e Lucianna dos Santos Menezes e as testemunhas de defesa José Santana e Humberto Devoraes. Com a manifestação da defesa, referente às testemunhas de defesa residentes no exterior, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório do réu. São Paulo, 05 de julho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (EXPEDIDOS MANDANDOS DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO FRANCISCO LUCIA DA SILVA E LUCIANNA DOS SANTOS MENEZES, MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHA DE DEFESA HUMBERTO DEVORAES E CP N.º 358/2011 PARA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/sp, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSE SANTANA E POR FIM, MANDANDO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU ALBERTO SHAYO)

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAUQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Despacho de fl. 367: 1- Tendo em vista a certidão supra, homologo a desistência das testemunhas de defesa Wladimir Santos Sanches, Bruno Lopes Roseiro e Cristian Adolfo Serra Ferreira. 2- Intime-se a defesa do réu para providenciar a retirada junto à Secretaria desta Vara e Cartório da 6.ª Vara, no prazo de 2 (dois) dias, e a respectiva tradução do Requerimento de Assistência Judiciária em Matéria Penal, nos termos do disposto no item 4 do despacho acostado à fl. 321.

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

Despacho de fl. 181: Tendo em vista a expedição do Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal para o Reino Unido, intime-se a defesa do réu para dar cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 161.

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Despacho de fl. 530: 1- Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho acostado à fl. 529. 2- Intime-se o réu para regularizar a petição acostada à fl. 528, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI

FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Sentença de fls. 2078 e verso: O Ministério Público Federal, em 09.06.2010, ofereceu denúncia em face de JAYME ANTONIO, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, c.c. artigo 1.º da Lei 9.034/95, c.c. artigo 2.º, a, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5015/2004; pelos crimes previstos nos artigos 299, caput, 334, caput, ambos do Código Penal e artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, bem como em face de outros corréus. A denúncia foi recebida aos 21/06/2010 (fls. 694/737). À fl. 2065 consta certidão de óbito do réu JAYME ANTONIO. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 2074, pela extinção da punibilidade do réu JAYME ANTONIO. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 2065, bem ainda diante da manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 2074), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JAYME ANTONIO, R.G. n.º 2505936 SSP/SP e CPF n.º 024.652.648-34, atinente aos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, c.c.o artigo 1.º da Lei 9.034/95, c.c. artigo 2.º, a, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5015/2004; artigos 299, caput, 334, caput, ambos do Código Penal e artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 e artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.C.I. São Paulo, 26 de julho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7525

ACAO PENAL

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

1. Item 2 de folha 1.650 - Expeça-se ofício para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com cópia da manifestação ministerial de folhas 1.650/1.652, solicitando a redistribuição dos autos gerados a partir do IP 351/11 para esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com espeque no artigo 83 do Código de Processo Penal. 2. Item 3 de folha 1.651 - Expeça-se carta precatória, com urgência, para citação e intimação do coacusado Fabrício Alves da Silva. 3. Item 4 de folha 1.651 - Defiro. Traslade-se cópia da manifestação ministerial de folhas 1.650/1.652, da presente decisão e, se ausente, do ofício de folha 1.465 para os autos n. 0003747-34.201.403.6181, remetendo-os para a conclusão na sequência. 4. Item 5 de folha 1.651 - Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir

e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com relação à Fernanda da Silva Alves de Oliveira, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Extraia-se cópia de folhas 1.203/1.263 e 1.650/1.652, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, bem como da presente decisão, encaminhando-se ao SEDI para atuação de Procedimento do Juizado Especial tendo em vista tratar-se delito de menor potencial ofensivo cometido, em tese, por Karina Braga do Nascimento, devendo, ainda, ser distribuído por dependência aos presentes autos. Com a distribuição dos autos acima mencionados, tornem-nos conclusos. 6. Folha 1.750: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 7. Folha 1.611: Intime-se o defensor do acusado Leandro Tigre de Almeida para regularização do substabelecimento apresentado no dia 28.06.2011 (folha 1.613), no prazo de 10 (dez) dias. 8. Folha 1.842: Expeça-se, com urgência, carta precatória e mandado para tentativa de citação e intimação do coacusado Gabriel Geovane Gonçalves, nos endereços ainda não diligenciados. 9. Dê-se cumprimento integral ao contido nos parágrafos 4º e 5º do despacho de folha 1.616. 10. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados com a petição de folhas 1.655/1.658, providencie a Secretaria que os autos tramitem em segredo de Justiça, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores, assim como os servidores no exercício de suas funções. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL

0001828-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7527

ACAO PENAL

0010483-39.2009.403.6181 (2009.61.81.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA (SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Indefiro a apresentação das razões no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, com fundamento no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, o apelante deveria declarar na petição ou no termo, que desejaria arrazoar na instância superior, o que não foi feito, conforme fl. 150-verso, ocorrendo, portanto, preclusão consumativa. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões no prazo legal, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como será expedido mandado de intimação para que o acusado constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7528

ACAO PENAL

0005916-04.2005.403.6181 (2005.61.81.005916-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES MARQUES (SP224541 - DANIELLI FONTANA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 325/327: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER FABIANO GONÇALVES MARQUES, portador do RG n. 30.528.289-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 287.517.758-32, nascido aos 07.03.1981 em São Paulo, SP, filho de Antonio Marques Barbosa e Geralda Geilza Gonçalves Marques, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7529

ACAO PENAL

0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES (SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 395: Tendo em vista que não há previsão legal para o deferimento do pedido, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contrate novo defensor. Consigne-se no mandado que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7530

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007791-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181)

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1163

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004858-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181)
ANDRE LUIS SCIRRE(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da petição de fls. 38/77, torno sem efeito a decisão de fl. 37. Intime-se o subscritor da petição de fls. 38/77 a comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, no balcão desta Secretaria e proceder a assinatura da petição aludida, sob pena de desconsideração desta e conseqüente desentranhamento. Aposta a assinatura, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/05/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, etc. A defesa do acusado MBUA CHRISTOPHER/CORNEL EMEKA EJIOFOR apresentou resposta à acusação, a fls. 254/260, requerendo: a juntada do comprovante da situação cadastral junto ao CPF/MF emitido pela Receita Federal, demonstrando que a situação cadastral de CORNEL EMEKA EJIOFOR está regular; a realização de perícia técnica do R.N.E e passaportes pertencentes ao acusado, para se verificar a autenticidade dos documentos; e a restituição dos documentos autênticos apreendidos. Aduz, ainda, que a denúncia não merece acolhida, por falta de amparo legal, uma vez que não se fez uso de documento falso. Reservou-se ao direito de melhor rebater a acusação por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o indiciado, quando do flagrante por tráfico, identificou-se como CORNEL EMEKA EJIOFOR, apresentando, para tanto, o documento RNE nº V396708-A (cópia fls. 37), e portando, também, passaporte com o mesmo nome (fls. 30/36). Realizada identificação datiloscópica, concluiu-se que as impressões digitais colhidas conferem com as do RG n. 31.779731 (fls. 07). Referida comparação foi realizada com dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (v. certidão fls. 09). Realizado exame documentoscópico junto ao Instituto de Criminalística (fls. 71/72), não lograram os senhores Peritos concluir quanto à autenticidade da cédula de identidade de estrangeiro encaminhada para exame, por não contarem com documento legítimo para confrontação. A fls. 73/76, em relação aos passaportes apreendidos, a conclusão a que se chegou foi a mesma, por ausência de exemplar autêntico para confronto. Rejeitada a denúncia (fls. 88/94), o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. Constatou-se que o Sr. MBUA CHRISTOPHER está recluso junto à Penitenciária CB PMMARCELO PIRES DA SILVA ITAÍ/SP (fls. 121). Requereu o indiciado a juntada de procuração, constando o nome de CORNEL EMEKA EJIOFOR. Acórdão proferido pela e. Quinta Turma do TRF/3ª Região deu provimento ao recurso do Parquet, para receber a denúncia. Assim, apresentou o indiciado resposta à acusação. Defiro o requerido pela defesa, pelo que determino remeta-se o RNE ao órgão expedidor deste documento, qual seja, a Polícia Federal, para que proceda à perícia técnica, a fim de averiguar a autenticidade do documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno do laudo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o requerimento de devolução de documentos formulado pela defesa, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, haja vista o evidente interesse como elemento de prova no processo. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão realizados a oitiva da testemunha da acusação, bem como o interrogatório do acusado. Oficie-se o depósito judicial requisitando o RNE original, para remessa à polícia federal. Requisite-se e intime-se a testemunha da acusação (fls. 17). Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/07/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do acusado. Tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 270 não foi encaminhada, determino sua juntada aos autos. Recolham-se o mandado de intimação de fl. 271 e o ofício nº 1730/2011 dos oficiais de justiça, independentemente de cumprimento. Cumpram-se as

determinações da decisão de fls. 267/268. Tendo em vista que o acórdão de fl. 176 recebeu a denúncia, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que retifique a classe processual, passando a constar AÇÃO PENAL (classe 240). Intimem-se.

PETICAO

0007149-26.2011.403.6181 - CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GERALDO DA SILVA PEREIRA

Providenciem os querelantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, apresentando, para tanto, instrumentos de mandatos com poderes específicos, contendo, ainda, o nome do querelado e a menção do fato criminoso, nos moldes previstos pelo artigo 44 do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos

ACAO PENAL

0005882-34.2002.403.6181 (2002.61.81.005882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DA SILVA AMORIM(SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA E SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado EDSON DA SILVA AMORIM, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se o sentenciado EDSON DA SILVA AMORIM a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Providencie, o defensor do condenado, a retirada dos documentos de fl. 102/103, no prazo de 5 dias. Caso não haja manifestação no prazo estabelecido, arquivem-se os autos com os documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0014809-98.2004.403.0399 (2004.03.99.014809-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ALI MOHAMAD RACHID X MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Fls. 871: Intime-se a defesa do réu ALI MOHAMAD RACHID a informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na restituição do valor remanescente da fiança recolhida. Após, tornem conclusos. I.

0008813-05.2005.403.6181 (2005.61.81.008813-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA
DECISÃO DE FLS. 876: Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. A petição de fls. 278/292 será analisada em momento oportuno. Em face das certidões negativas de fls. 270-verso, 272 e 275, providencie a Secretaria expedição do necessário para citação dos réus HENRIQUE LARA STEIN e MÁRCIO GODOY nos endereços indicados pelo órgão ministerial às fls. 225/226 e 230, respectivamente. Fl. 286: anote-se. Intimem-se.

0006164-96.2007.403.6181 (2007.61.81.006164-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO GONCALVES DE BARROS X MARCIO GODOY X HENRIQUE LARA STEIN(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. A petição de fls. 278/292 será analisada em momento oportuno. Em face das certidões negativas de fls. 270-verso, 272 e 275, providencie a Secretaria expedição do necessário para citação dos réus HENRIQUE LARA STEIN e MÁRCIO GODOY nos endereços indicados pelo órgão ministerial às fls. 225/226 e 230, respectivamente. Fl. 286: anote-se. Intimem-se.

0009472-43.2007.403.6181 (2007.61.81.009472-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Diante do erro material ocorrido na digitação do primeiro parágrafo da decisão de fls. 308/311, no que tange o nome dos denunciados, onde se lê Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de ADÍLIO INÁCIO DA SILVA (fls. 02/03). (...), leia-se Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de PEDRO ADIB NUNES e JOÃO ADIB NUNES (fls. 02/03). (...). Ciência às partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL

0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA)
Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 426:1) Dê-se vista à acusada, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, para requerer o que entender cabível...

Expediente Nº 2064

INQUERITO POLICIAL

0004022-17.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

1. Fls. 103: defiro tão somente a extração de cópias por meio do Setor de Cópias deste Fórum, mediante o recolhimento das custas devidas. Intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie o encaminhamento a este juízo do comprovante de recolhimento das custas. Anoto, por oportuno, que, visando à celeridade na obtenção das informações requeridas, está a defesa autorizada a proceder à extração de fotos no balcão desta Secretaria, nos termos da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. 2. Fls. 104: providencie a Secretaria a regularização da representação processual no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. 3. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para as providências cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido a fls. 102v.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

0012624-31.2009.403.6181 (2009.61.81.012624-6) - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 40/57), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, preliminarmente, que a denúncia é inepta em razão da: i) falta de exame pericial para comprovar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas; ii) ausência de aferição dos tributos iludidos das mercadorias apreendidas; e iii) falta de oportunidade para pagar os tributos devidos. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não há provas quanto à materialidade e à autoria do delito imputado. Por fim, pede que, em virtude das preliminares suscitadas, seja reconhecida a nulidade absoluta do processo desde o recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, seja dada oportunidade para pagar o imposto relativo às mercadorias apreendidas e, assim, ser declarada a extinção da punibilidade. 2. No que concerne à alegação de nulidade do processo em razão da ausência de exame pericial para comprovação da origem estrangeira das mercadorias e dos valores da exação iludida, anoto que o laudo merceológico é prescindível para se comprovar a materialidade do crime de descaminho, não havendo prejuízo se juntado aos autos ao longo da instrução criminal. Ademais, de acordo com os documentos constantes dos autos, é notória a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Não fosse o bastante, observo, ainda, que ao acusado foi facultada a oportunidade de comprovar mediante documentação a origem dos bens apreendidos, de modo que, se assim tivesse procedido, poderia não só afastar a imputação da prática do descaminho como também poderia reaver todas as mercadorias que porventura foram confiscadas pela autoridade fiscal. 4. Não procede, igualmente, o argumento de que a denúncia é nula por não ter sido oportunizado ao réu a possibilidade de recolher os tributos devidos pela mercadoria importada, em tese, de maneira irregular. Ora, a internação de bens estrangeiros deve, necessariamente, ser precedida do registro da declaração de importação e, por conseguinte, efetuado o recolhimento do imposto correspondente devido, para que, desse modo, seja realizado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. 5. Ademais, caso o acusado tivesse apresentado a documentação idônea de importação quando devidamente cientificado na apreensão dos bens (fls. 23 do Apenso I), poderia comprovar, como já dito, a regularidade da internação e, certamente, a liberação das mercadorias ou, ainda, se porventura houvesse qualquer pendência na apuração do tributo, poderia e deveria ter efetuado o seu pagamento conforme preceitua a legislação aduaneira, a fim de possibilitar o comércio dos bens então importados. 6. Anoto, outrossim, que o art. 34 da Lei 9.249/95 é expresso no sentido de que a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido somente é aplicável quando esse ocorrer antes do recebimento da denúncia, o que não se aplica ao presente feito, pois tal ato já se encontra aperfeiçoado com a decisão de fls. 12. 7. Enfim, inexistente a alegada inépcia e/ou nulidade aventada pela defesa, pois a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. 8. As demais alegações de fundo formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a

qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BAO KE WEI.9. Em consequência, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu e a testemunha arrolada pela defesa, com exceção daquela que comparecerá independentemente de intimação. Expeça-se o necessário.10. Oficie-se ao NUCRIM para que, no prazo de 10 dias, elabore o laudo merceológico das mercadorias apreendidas. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 03/22 do Apenso I.11. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade, ou não, de intérprete para acompanhá-lo na audiência designada. Após, se for o caso, tornem os autos conclusos para nomeação de intérprete.12. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu BAO KE WEI manifeste-se sobre a necessidade, ou não, de intérprete para a audiência designada, conforme decisão supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2725

EXECUCAO FISCAL

0458817-81.1982.403.6182 (00.0458817-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X UVALDO SOARES X OLGA SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0553499-91.1983.403.6182 (00.0553499-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO GOULART MARMO X FELICIO MARMO NETTO(Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COM/ EXTERIOR TRANS VAN X JOSIAS MORAES SALGADO X PIO PEREZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA MENNA BARRETO X JOSE LUIS DE FREITAS VALLE(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0502201-34.1991.403.6100 (91.0502201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CELSO MAIA CELICO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0506349-65.1993.403.6182 (93.0506349-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0506923-88.1993.403.6182 (93.0506923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROFILI E POMANTI LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0507316-13.1993.403.6182 (93.0507316-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA FRANCISCA C VASCONCELLOS) X LABORATORIOS AYERST LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0507481-60.1993.403.6182 (93.0507481-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLO SAHIDA BALDUINO) X CECILIA YASSUCO YUKAWA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0508679-98.1994.403.6182 (94.0508679-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0518072-47.1994.403.6182 (94.0518072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SOROCABANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO OLIVEIRA PRADO X GENEROSO CUOFANO X MARIA JOSE MARCELLONI X JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0530461-93.1996.403.6182 (96.0530461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X THITAH CONFECÇOES LTDA X REGINALDO DE OLIVEIRA X KIMITARO YOKOTA(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0535131-77.1996.403.6182 (96.0535131-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0506089-46.1997.403.6182 (97.0506089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COM/ DE CARNES SAO GERALDO LTDA X LUIZ CARLOS DUS X CARLOS ALBERTO DE CASTRO RODRIGUES X MARIA HELENA NETO AFONSO PEREIRA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0535119-92.1998.403.6182 (98.0535119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLEI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0029291-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X THOMAZ DEL NERO

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0050831-48.1999.403.6182 (1999.61.82.050831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTAS CHAPADAO LTDA X PAULO ROMUALDO HERNANDES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO - ME X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0006281-55.2005.403.6182 (2005.61.82.006281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA OPCA0 FERRO E ACO LTDA X MARIA AUGUSTA DE FATIMA LOUZADA GRECCO X FABIO DA SILVA OUVIDIO X DOMINGOS SANTOS LOUZADA(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0026097-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0053902-48.2005.403.6182 (2005.61.82.053902-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COML DROGALDIN LTDA(SP175777 - SORAIA ISMAEL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0015824-14.2007.403.6182 (2007.61.82.015824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCR REPRESENTACOES COMERCIAIS E PRODUCOES LTDA X ANTONIO RAINERI X CLAUDIO CORTONA RANIERI(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0016118-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0019577-76.2007.403.6182 (2007.61.82.019577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLON TEXTIL LTDA X YONG CHAN SHIN X WON KYU LEE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0025927-80.2007.403.6182 (2007.61.82.025927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0039965-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO GONCALVES FERREIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0001436-72.2008.403.6182 (2008.61.82.001436-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0001448-86.2008.403.6182 (2008.61.82.001448-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0004759-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004759-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0001285-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0041395-16.2009.403.6182 (2009.61.82.041395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028840 - ROBERTO ZACLIS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0026871-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALAGRO DO BRASIL LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0035613-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0042918-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMRB

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP222271 - DEBORA RAHAL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 809

EMBARGOS A EXECUCAO

0425832-44.1991.403.6182 (00.0425832-0) - AUDI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Publique-se o despacho de fls.191. Trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, encaminhando-se conclusos para sentença. Intime-se o(a) Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011603-81.1990.403.6182 (90.0011603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-64.1990.403.6182 (90.0000184-6)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se o r. despacho de fls.238, em nome do novo advogado.

0002368-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641068-96.1984.403.6182 (00.0641068-5)) CESAR FILIDEI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.434 (verso). No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0002381-25.2009.403.6182 (2009.61.82.002381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048262-98.2004.403.6182 (2004.61.82.048262-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X ITAUSA EXPORT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Publique-se o despacho de fls.20. Fls.17/19: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0653451-09.1984.403.6182 (00.0653451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.28/34 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0664326-04.1985.403.6182 (00.0664326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.23/29 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0664327-86.1985.403.6182 (00.0664327-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.21/27 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0673361-85.1985.403.6182 (00.0673361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.23/29 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0677627-81.1986.403.6182 (00.0677627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.41/45 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0909987-85.1986.403.6182 (00.0909987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.41/48 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0025778-85.1987.403.6182 (87.0025778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente de fls.279 vs e 299, requerendo o arquivamento do feito nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 e a ausência de recurso referente à decisão de fls.273/275, defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor penhorado, por meio do sistema bacenjud (fl.239), observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após o levantamento total do valor depositado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos requeridos pela exequente. Int.

0000780-19.1988.403.6182 (88.0000780-5) - FAZENDA NACIONAL X KERALUX S/A REVESTIMENTOS CERAMICOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Fl.27: tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Expeça-se mandado para penhora e avaliação e intimação em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl.29.Int.

0671455-50.1991.403.6182 (00.0671455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.25/31 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0676581-81.1991.403.6182 (00.0676581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.23/29 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0680224-47.1991.403.6182 (00.0680224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.19/22 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0909397-35.1991.403.6182 (00.0909397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.41/48 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0511270-67.1993.403.6182 (93.0511270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PHOENIX IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ACO IND/ - MASSA FALIDA X MILTON CASELLA X DIRCE TORRES TAMBELLINI(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0503413-33.1994.403.6182 (94.0503413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Preliminarmente, apensem-se a estes os autos nº 2002.61.82.007283-5.Tendo em vista que os corresponsáveis foram incluídos apenas em 15.01.1999 (Clarice Blaj Neufeld) e 08.08.2006 (Carlos Blaj), não há que se falar em fraude em execução no compromisso de venda do imóvel de matrícula nº 139.463, registrado em 06.11.1995.Defiro o pedido da exeqüente de levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis matriculados sob números 7.274, 31.488 e 31.489, todos do 13º Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado de penhora da parte ideal do imóvel de fls. 186/187 pertencente ao coexecutado Carlos Roberto Neufeld e do bem de fls. 143/147, de propriedade de Carlos Blaj e Clarice Blaj Neufeld. Defiro ainda o requerimento de penhora no rosto do inventário 000.04.064645-9 dos direitos sucessórios pertencentes a Carlos Roberto Neufeld formulado pela exeqüente a fls. 113 dos autos apensos, devendo constar no mandado as observações pleiteadas naquela petição.Intimem-se as partes.

0504921-14.1994.403.6182 (94.0504921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REPUXACAO HPM IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELIZABETH GUEDES BEZERRA X MARIO JOSE FISCHER LOMBO(SP082755 - LUIZ ARNALDO PANICO) X EROTIDES HONORATO X DALVA CECARIO

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0504972-25.1994.403.6182 (94.0504972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X D B C TAXIS LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Vistos em decisão interlocutória. Fls. 187:1. Haja vista a sentença procedente proferida nos embargos à execução nº 1999.61.82.017575-1, que anulou o débito fiscal e desconstituiu o título executivo, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA E SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTIDO, com esteio no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.2. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a suspensão da exigibilidade acima, bem como para que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a este feito (inscrição número 31615410-5).3. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapensamento ao feito nº 1999.61.82.017575-1.Uma via desta decisão servirá de ofício.

0652354-22.1994.403.6182 (00.0652354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/S IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.156/162 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0518486-74.1996.403.6182 (96.0518486-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FARMACIA BIOFARMA SCIENCIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fls. 118/119: Tendo em vista a manifestação da exequente de que não foi localizado parcelamento de débitos previdenciários, manifeste-se a executada. Int.

0519143-16.1996.403.6182 (96.0519143-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X JOSE PIRES X IRENE CORTINA

Intime-se a nova patrona da executada para ratificar os termos da exceção de pré-executividade apresentada pela procuradora anterior, sob pena de não conhecimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0533152-80.1996.403.6182 (96.0533152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652354-22.1994.403.6182 (00.0652354-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Recebo a apelação de fls.92/97 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0538424-55.1996.403.6182 (96.0538424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Por ora, depreque-se a constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

0538566-59.1996.403.6182 (96.0538566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de localização de bens para garantia da presente execução, defiro a penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0515875-17.1997.403.6182 (97.0515875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CRIATIVA CORTINAS E CARPETES LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0519314-36.1997.403.6182 (97.0519314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

1 - Diante da manifestação da exequente de fl.88, informando que deixa de recorrer da sentença de fls. 59/62 em virtude do reconhecimento da ocorrência de prescrição, certifique-se o trânsito em julgado. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl.77, em favor do executado, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria3 - Oficie-se a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta decisão, de preferência, via eletrônica, fazendo-se referência ao processo nº 2008.03.99.043284-9.4 - Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0570600-53.1997.403.6182 (97.0570600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICROPLAST IND/ E COM/ LTDA X PAULO LOPES X EDSON KAZUO ENDO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0559104-90.1998.403.6182 (98.0559104-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT)

Fls. 513/514: 1- Considerando que foi juntada aos autos cópia autenticada da carta de arrematação (fls. 453), desnecessária a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para verificar a veracidade das alegações do arrematante. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora (R.04 da matrícula 71.225 do 1º C.R.I.), podendo o patrono do arrematante acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. 2- Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando a transferência de eventual saldo da arrematação realizada para conta à disposição deste Juízo.3- Designem-se datas para a realização de leilões do imóvel de matrícula nº 71.226.4- Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 510/512 (estranho ao feito), para juntada aos autos do processo nº 199961820027336. Int.

0561180-87.1998.403.6182 (98.0561180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER PLAST DISTRIBUIDORA LTDA X MARIA TERESA GONCALVES X JOSE CARLOS SIMOES(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X ROSELI ALVES SIMOES X NAIR GONCALVES DE SOUSA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 40/ 61, 74/ 94 e 99/ 112:Verifico inicialmente que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a manutenção no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente MARIA TERESA GONÇALVES, JOSÉ CARLOS SIMÕES, ROSELI ALVES SIMÕES E NAIR GONÇALVES DE SOUZA. e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 47/49 e 51/53.Superado tal ponto, passo a apreciar a petição da primeira executada apresentada a fls. 47/ 49.Prosseguindo, não deu-se, no presente caso, a prescrição.Consta do título de fls. 03/ 13 que os débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea em 09 de dezembro de 1996. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de dezembro de 1998 - fls. 02.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 29 de janeiro de 1999 (fls. 14), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para

melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição constante da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelos excipientes de fls. 47/49.Intimem-se as partes.

0026989-39.1999.403.6182 (1999.61.82.026989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIMENTO TOCANTINS S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO)

Intime-se o executado para o pagamento das custas judiciais, conforme determinado na sentença proferida à fl. 158, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0061657-36.1999.403.6182 (1999.61.82.061657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO A SOUZA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o parecer da Delegacia da Receita Federal de fls. 65/66. No silêncio, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0050283-86.2000.403.6182 (2000.61.82.050283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls.255/256: ao executado. Prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0048416-87.2002.403.6182 (2002.61.82.048416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 108. Aguarde-se o trânsito em julgado da apelação dos embargos à execução n. 2005.61.82.044736-4. Int.

0023170-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLISET TRADE IMPORTACAO EXP.CONSULT.& REPRES.LTDA(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após o levantamento total do valor depositado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0038615-79.2004.403.6182 (2004.61.82.038615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o executado a requerer o que de direito no prazo de dez dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado.Após, cite-se o(a)

Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033706-57.2005.403.6182 (2005.61.82.033706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista a informação da Receita Federal que os pagamentos apontados pela executada já foram alocados ao débito, prossiga-se na execução, com a expedição do mandado de penhora, no valor constante de fls. 110.Int.

0014380-77.2006.403.6182 (2006.61.82.014380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO ROYALFLEX LIMITADA.(RJ132139 - JOSE RODRIGO DE ALENCAR OSORIO LEON)

Diante da informação da rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento do feito em relação à inscrição derivada (fl.87), por ora, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do executado, suficientes à garantia da presente execução, observando-se a ordem do art. 11 da Lei 6830/80. Int.

0023433-82.2006.403.6182 (2006.61.82.023433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INECE PAPELARIA E SERVICOS LTDA. X CAROLINA LASMAR DE LIMA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES)

A requerimento, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº 8020602233567, 8060603467102 e 8060603467285, em face da extinção das mesmas, retificando-se o valor da execução. Intime-se o executado para pagamento da inscrição remanescente nº 80706009793-98, no valor de R\$ 551,41 (quinhento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizado at 29/07/2011. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

0030559-86.2006.403.6182 (2006.61.82.030559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X OSVALDO GABRIEL GENARO X EDUARDO AUGUSTO SALDANHA X MITSURU ROBERTO GUSHIKEN

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual.No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 57. Int.

0041299-06.2006.403.6182 (2006.61.82.041299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0049394-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPE MAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de localização de bens para garantia da presente execução, defiro a penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do

exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Mantenho a decisão de fls. 510. Subam os autos à Superior Instância. Int.

0024650-92.2008.403.6182 (2008.61.82.024650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Recebo a apelação de fls.418/420 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026784-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X LUIZ SENA LOYOLA X CLAUDINEI DE JESUS ROMANO X RUBENS KLEMP REGO X MARCELO CANIN RIBEIRO X ANDRE NATAM KLEMP REGO X RODRIGO DE ABREU AIRES RIBEIRO COSTA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517139-35.1998.403.6182 (98.0517139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536770-33.1996.403.6182 (96.0536770-0)) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls.295: Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), conforme requerido pelo Embargante.

0005597-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X T4F ENTRETENIMENTO S/A X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512150-88.1995.403.6182 (95.0512150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507716-27.1993.403.6182 (93.0507716-1)) INJETOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP037886 - JAIME SOLER BARO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0518764-12.1995.403.6182 (95.0518764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506259-86.1995.403.6182 (95.0506259-1)) MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0522519-44.1995.403.6182 (95.0522519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506500-60.1995.403.6182 (95.0506500-0)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP105920 - VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO E SP061280 - PAULO CESAR MORAES CURY E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Desapensem-se os autos da execução fiscal para que tenham prosseguimento.Após, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0511583-23.1996.403.6182 (96.0511583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506219-07.1995.403.6182 (95.0506219-2)) EUGENIO CAETANO(SP020339 - TAKEO YABUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0572674-80.1997.403.6182 (97.0572674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529405-88.1997.403.6182 (97.0529405-4)) IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0526454-87.1998.403.6182 (98.0526454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539459-16.1997.403.6182 (97.0539459-8)) DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP092729 - EDER XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016938-66.1999.403.6182 (1999.61.82.016938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558783-89.1997.403.6182 (97.0558783-3)) RF COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001631-38.2000.403.6182 (2000.61.82.001631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023759-86.1999.403.6182 (1999.61.82.0023759-8)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001187-68.2001.403.6182 (2001.61.82.001187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041149-69.1999.403.6182 (1999.61.82.041149-5)) MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006279-27.2001.403.6182 (2001.61.82.006279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029223-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029223-8)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0038333-12.2002.403.6182 (2002.61.82.038333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541869-13.1998.403.6182 (98.0541869-3)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação de fls. 129/141, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0071587-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570889-83.1997.403.6182 (97.0570889-4)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fl.169: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 168.Intimem-se.

0011849-86.2004.403.6182 (2004.61.82.011849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057260-94.2000.403.6182 (2000.61.82.057260-4)) DELICIAS DA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027629-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044624-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)
1 - Fls. 846/1148: Ciência à parte embargante.2 - Para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação.Nomeio como perito o sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/0-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão de laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado..APA 0,10 Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos we apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos cocnclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0031124-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista à embargada nos termos determinados às fls. 155.

0013727-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038404-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038404-0)) CCF FUNDO DE PENSÃO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, dou por saneado o feito.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, com o escopo de verificar a suficiência dos valores recolhidos para extinção do débito com fundamento na Medida Provisória n.º 2222/2001.Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI.Fixo, desde logo, o prazo

de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017161-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LILIANE VLADIMIRSCHI (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028826-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528279-03.1997.403.6182 (97.0528279-0)) LUIZ GONZAGA NOBILE (SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LUIZ GONZAGA NOBILE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0528279-0s embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que, o juízo ainda não se encontra garantido, conforme certidão de fls. 27 dos autos principais. Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046527-06.1999.403.6182 (1999.61.82.046527-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570896-75.1997.403.6182 (97.0570896-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 97.0572896-7, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Requereu a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 99.61.00.012396-9 em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível, com a conseqüente suspensão do feito até decisão final da ação cognitiva; e [ii] no mérito, a improcedência do lançamento fiscal veiculado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 31.911.124-5, em razão da ausência de vínculo empregatício com os médicos que prestam serviço nas dependências do Hospital. Postulou a vinda aos autos de cópia do processo administrativo, bem como a produção de provas oral e

pericial contábil. Com a petição inicial (fls. 02/18), apresentou documentos (fls. 19/60 e 63/72). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 73). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 74/86). Defendeu a existência da figura da litispendência entre este feito e os autos do processo nº. 1999.61.00.012396-9, impondo-se a extinção da ação ajuizada posteriormente. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do lançamento fiscal. Documentos de fls. 87/98. Instada a se manifestar acerca da impugnação, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 104/111), bem como o pedido de produção de provas oral, pericial contábil e documental (juntada do processo administrativo). Por seu turno, a União não requereu a produção de provas (fl. 113). Na decisão de fl. 114, restou deferido o pedido de realização de perícia contábil, bem como requisitados o processo administrativo e cópias dos documentos referidos às fls. 92/93. Resposta ao ofício nº. 477/2000 (fls. 120/172). Apresentação da estimativa dos honorários periciais (fls. 177/178). Fixados os honorários periciais provisórios (fl. 182). Na manifestação de fls. 183/186, a parte embargante noticiou a adesão da embargada ao REFIS. Depósito dos honorários periciais provisórios (fl. 191). Manifestação da parte embargante acerca do processo administrativo (fls. 193/184). Intimada a se manifestar sobre a inclusão do débito em cobro no REFIS, a embargante informou a não inclusão do quantum debeat, no referido parcelamento. Superada a controvérsia acerca da inclusão do débito no REFIS, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 219). Apresentação do laudo pericial (fls. 225/302) e levantamento dos honorários do expert (fls. 304/308). A parte embargante juntou parecer elaborado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social (fl. 314/319). Considerações do Sr. Perito às fls. 323/326. Tendo em vista as reiteradas manifestações da parte embargante acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, culminando no pedido de substituição, sobreveio a decisão de fls. 416/417, na qual o Juízo indeferiu o requerimento e determinou a juntada de documentos a cargo da embargante. Após reiterados pedidos da parte embargante de concessão prazo para cumprimento do determinado às fls. 416/417, juntou aos autos os documentos de fls. 449/551 e 560/585. Manifestação das partes (fls. 639/641 e 670/672) acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 631/637). Notícia do julgamento da apelação cível nº. 00126396-57.1999.403.6100/SP. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a preliminar suscitada pela parte embargada merece prosperar. A causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência (artigo 267, 3º do CPC). Cópia do acórdão proferido nos autos da apelação cível nº. 0012396-57.1999.4.03.6100, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado em sede da ação anulatória nº. 99.61.00.012396-9 que tramita perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável, eis que o provimento jurisdicional de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência, foi reformado pelo julgamento da Apelação Cível nº 0012396-57.1999.4.03.6100, que deu provimento ao recurso interposto pelo Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Oportuno observar que, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser corrigido até efetivo pagamento, pautado na apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e complexidade da causa. Suportará a parte embargante, em definitivo, as despesas processuais já adiantadas. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065163-20.1999.403.6182 (1999.61.82.065163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504374-32.1998.403.6182 (98.0504374-6)) TOP TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TOP TAXIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob nº. 98.0504374-6, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida

Ativa acostada aos autos. Requereu a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 97.0002929-8, com o conseqüente deslocamento da competência para cognição e julgamento destes embargos para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; e [ii] no mérito, a improcedência do lançamento fiscal veiculado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 31.913.148-3, em razão da ausência de vínculo empregatício com os motoristas que alugam os veículos de sua propriedade. Com a petição inicial (fls. 02/27), apresentou documentos (fls. 28/180). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 181). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 183/190). Defendeu a impossibilidade de reunião dos presentes embargos à execução fiscal e da ação anulatória. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do lançamento fiscal. A decisão de fl. 131 suspendeu o curso da demanda, em razão da ausência de garantia suficiente e do aguardo do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 97.0002929-8, que teve trâmite perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável, contando com provimento jurisdicional favorável em primeiro grau de jurisdição. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006072-28.2001.403.6182 (2001.61.82.006072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554723-73.1997.403.6182 (97.0554723-8)) HERALDO KLEIN (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por HERALDO KLEIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0554723-80s embargos não foram recebidos. Às fls. 19 foi proferido despacho determinando fosse aguardada a formalização, nos autos principais, da garantia da execução. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial deve ser desde logo indeferida, porquanto ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos. Verifica-se, no presente caso, que o juízo ainda não se encontra garantido, visto que a penhora realizada nos autos principais não foi aperfeiçoada. Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como

decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-51.2004.403.6182 (2004.61.82.001052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-54.1987.403.6182 (87.0031419-6)) JOSE CALDEIRA BRAZAO (SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CALDEIRA BRAZÃO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF que o executa no feito nº 8700314196, referente à cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz a nulidade da CDA, alegando que não houve prévio processo administrativo, bem como por não possuir esta os requisitos legais mínimos exigíveis, perdendo o seu caráter de liquidez e certeza. Requer [i] seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, [ii] seja declarada a decadência, vez que não há provas nos autos de manifestação do Fisco dentro do prazo legal, [iii] sejam declaradas: a prescrição intercorrente, a inconstitucionalidade dos juros, bem como a multa imposta e, ao final, sejam os Embargos julgados totalmente procedentes. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 56/67, arguindo que não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa e tampouco houve falta do contraditório e da ampla defesa. No mérito, refutou as alegações da embargante. Instada a se manifestar (fl. 68) sobre a documentação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ficou-se inerte. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. De início, refuto a preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. No tocante à alegação de nulidade da CDA, verifica-se que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária. Extrai-se da CDA a natureza do débito, FGTS, o valor originário de cada depósito não efetuado, respectivas competências, a forma de constituição, mediante notificação, identificada pelo respectivo número (NDFG 304145, 122640 e 123317), o fundamento legal para exigência do principal e encargos. Além do montante principal, constam dos anexos, destacadamente, os valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa. Também se vê a data e o número de inscrição em dívida ativa, nome do devedor e domicílio. Ressalte-se que o procedimento administrativo ou o auto de infração não precisam acompanhar o título executivo, bastando a identificação (inciso VI, 5º, do artigo 2º). Daí a desnecessidade de sua juntada para a regularidade da demanda satisfativa. A apuração do débito pode ser analisada pela executada, ora embargante, na órbita administrativa, sem prejuízo ao exercício da defesa. A CDA, como se sabe, é título de crédito que goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu - não cabendo à exequente produzir prova da liquidez e certeza do título executivo. Registre-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada. Tampouco cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se desprocurando, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6.

Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.7. Recurso especial provido.(REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363)Assinale-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório acerca do apontado vício, concernente à constituição do crédito, uma vez que deixou de trazer aos autos cópia do procedimento administrativo a amparar suas alegações. Há que prevalecer, portanto, a presunção de legitimidade do título.Passo à análise da decadência e da prescrição. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações do embargante acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional. Os precedentes transcritos pelo embargante restaram superados.Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235)Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 11/67 a 09/72. A inscrição em dívida ativa, que se dá após constituição definitiva do crédito tributário, data de 01/09/83. O prazo decadencial segue o prazo prescricional, que neste caso é de trinta anos. Sendo assim, não há que se falar em decadência.Afastada, também, a ocorrência da prescrição. A ação executiva foi ajuizada em 10/12/1987 e o despacho, determinando a citação, proferido em 11/01/88. A citação postal da empresa foi perpetrada em 30/01/89. Frustrada a penhora e avaliação, conforme certidão de fl. 09-verso, a exequente requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram arquivados em 13/06/89 e desarquivados em 04/08/1998. Frustrada a localização do executado em novo endereço, ocorreu o redirecionamento do feito, com requerimento de citação do sócio-gerente da empresa executada. O despacho determinando a citação do Embargante deu-se em 11/11/92. Não se observa, portanto, transcurso de prazo superior a trinta anos. Igualmente não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda e que está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência, Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Como se verifica nos autos da Execução Fiscal, se houve demora na tramitação do processo, não pode ser atribuída à exequente. Ademais, é certo que não poderia a exequente ser prejudicada por eventual falha da Justiça, conforme já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 106), restando descaracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência....(REsp 708186/SP, 1ª Turma, STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ de 03/04/2006).Quanto aos encargos incidentes, as alegações da embargante são genéricas. Os acréscimos estão em conformidade com a legislação de regência do FGTS. Todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa, com a indicação precisa da legislação aplicável.Nada obsta a incidência conjunta de correção monetária, que busca recompor o poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, e dos juros moratórios, que objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar a contribuição no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Quanto à multa moratória, incidiu sobre o valor do depósito atualizado monetariamente, inexistindo ilegalidade. Dessa forma, improcedem as alegações da embargante. Não se vislumbra nulidade na certidão de dívida inscrita. Os valores são determinados por lei especial e a forma de cálculo está disponível aos interessados.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOSÉ CALDEIRA BRAZÃO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil., condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para o processo executivo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P. R.I.

0011851-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000877-9)) OLGA OGURZOW - ESPOLIO(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por OLGA OGURZOW em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.000877-9. Para justificar a oposição dos embargos à

execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrança do débito; [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal; [iii] a existência de excesso de execução em relação aos valores apurados na NFLD; [iv] a ilegalidade do cômputo de juros moratórios; e [v] a inexigibilidade da multa. Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 14/45). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 52). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 62/75), a fim de argüir a improcedência do pedido inicial. O I. Patrono da parte embargante informou o falecimento de Olga Ogurzow em 04/09/2004. Suspensão do curso do processo e intimados os sucessores de Olga Ogurzow, o prazo assinalado para habilitação decorreu in albis. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apresentada certidão de óbito de Olga Ogurzow pelo patrono da parte embargante, bem como determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, não houve qualquer movimento dos interessados. Do que se depreende, trata-se de ação na qual se verifica a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051805-12.2004.403.6182 (2004.61.82.051805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040915-87.1999.403.6182 (1999.61.82.040915-4)) INGE ABELING X GERHARD ABELING (SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por INGE ABELING E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.040915-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a impenhorabilidade de bem de família, quanto ao imóvel situado à Rua Tiquatira, n.º 81, de matrícula n.º 171.845, no 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; [ii] a impenhorabilidade dos bens dos sócios; e [iii] a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, sendo descabida a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução. Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/39 e 44/80). Os autos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 81). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 84/96), na qual argüiu: [i] a carência probatória da alegação de impenhorabilidade de bem de família; [ii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e no artigo 124, inciso II do CTN e; [iii] a alienação de 04 (quatro) imóveis em fraude à execução desde o ajuizamento da ação principal, com intuito de configurar a existência de bem de família. Instada a apresentar réplica e especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante, na manifestação de fls. 100/105, reiterou os termos da inicial e aduziu a ocorrência da prescrição com relação à Gerhard Abeling, eis que sua citação foi perpetrada em 22.06.2004. Às fls. 104/105, requereu a juntada do processo administrativo. O pedido restou indeferido a fl. 106. Na decisão de fls. 108/110, o Juízo determinou a manifestação da embargada acerca da alegação de prescrição. A parte embargada manifestou-se às fls. 115/120, a fim de rebater a alegação de ocorrência da prescrição. Juntou aos autos os documentos de fls. 121/133. Em face de nova determinação do Juízo (fl. 135), a União apresentou manifestação de fls. 138/139, na qual, mais uma vez, refutou a ocorrência da prescrição. Documentos de fls. 140/145. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretendem os embargantes INGE ABELING e GERHARD ABELING, a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à parte demandante, por fazer parte do quadro societário da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, nos termos do artigo 124 do CTN c.c o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos

certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Os débitos em cobrança foram constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e se referem ao não recolhimento de contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração de empregados, autônomos, seguro de acidente de trabalho - SAT e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e SESI), conforme se extrai da Certidão de dívida Ativa que embasa a ação de execução fiscal. O ato de não recolhimento dos tributos em cobro, acima especificados, não se subsume a qualquer tipo penal incriminatório.O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais, ora embargantes.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II,

do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de INGE ABELING e GERHARD ABELING em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 32.222.140-4, 32.222.138-2 e 32.222.139-0. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Ainda, translade-se para os presentes autos cópias dos documentos de fls. 33/34 e 277/278 dos autos do processo de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015228-98.2005.403.6182 (2005.61.82.015228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022154-66.2003.403.6182 (2003.61.82.022154-7)) DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega ser indevida a cobrança objeto da ação executiva fiscal, ao argumento de que realizou o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa, juntando os comprovantes de fls. 32, 33, 40, 41, 54, 55, 56 e 57. Em sede de impugnação (fls. 89/112), a FAZENDA NACIONAL informa que as execuções nºs 2003.61.82.022154-7 e 2003.61.82.049017-0 já não mais existiam, e foram de há muito extintas, conforme fazem prova os extratos anexos. Informa, ainda, com relação às Execuções Fiscais 2003.61.82.054024-0 e 2003.61.82.059160-0, que os débitos não foram pagos e que a Embargante limita-se a fazer as mesmíssimas alegações de pagamento no bojo dos autos das Execuções Fiscais em apenso, alegações essas que foram devidamente submetidas à análise dos órgãos competentes, tendo a Secretaria da Receita Federal - SRF concluído pela manutenção da CDA 80 2 03 018801-30 que constitui o título executivo da Execução Fiscal nº 2003.61.82.054024-0, e tendo a própria Fazenda Pública promovido a substituição da CDA nº 80 6 03 055515-98, que constitui o título executivo da Execução Fiscal nº 2003.61.82.059160-0. Regularmente intimada, a fim de manifestar-se quanto à impugnação e documentos acostados e indicar provas a produzir, a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a embargante realizou diversos pagamentos, os quais comprovou documentalmente. Entretanto, a FAZENDA NACIONAL comprovou, em sede de impugnação (fls. 89/112), que as execuções nºs 2003.61.82.022154-7 e 2003.61.82.049017-0 já não mais existiam, e foram de há muito extintas, conforme fazem prova os extratos anexos e, com relação às Execuções Fiscais 2003.61.82.054024-0 e 2003.61.82.059160-0, que os débitos não foram pagos, limitando-se a Embargante a fazer as mesmas alegações de pagamento no bojo dos autos das Execuções Fiscais em apenso, alegações essas que foram devidamente submetidas à análise dos órgãos competentes, tendo a Secretaria da Receita Federal - SRF concluído pela manutenção da CDA 80 2 03 018801-30 que constitui o título executivo da Execução Fiscal nº 2003.61.82.054024-0, e tendo a própria Fazenda Pública promovido a substituição da CDA nº 80 6 03 055515-98, que constitui o título executivo da Execução Fiscal nº 2003.61.82.059160-0. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se

torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica in casu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos Processos n.ºs. 2003.61.82.054024-0 e 2003.6182.059160-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030809-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056388-69.2006.403.6182 (2006.61.82.056388-5)) FANTASTICO AUTO POSTO LTDA (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por FANTÁSTICO AUTO POSTO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.056388-5. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/71, 76/86 e 90/94). Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 95). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 98/109), com o escopo de argüir a improcedência do pedido inicial. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Na manifestação de fls. 116/117 a parte embargada noticiou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Instada a se manifestar, a parte embargante informou a sua adesão ao referido parcelamento (fl. 124). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/09. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode

simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010750-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-59.2008.403.6182 (2008.61.82.001896-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200861820018960.A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014533-42.2008.403.6182 (2008.61.82.014533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013834-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013834-0)) ELETRONICA SANTANA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELETRONICA SANTANA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.013834-0.A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 12/119).Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução (fl. 121).Impugnação da parte embargada às fls. 123/145.Na petição de fls. 148/158, a parte embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial contábil.Juntada dos processos administrativos (fls. 164/629). Em 07.01.2010, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e renunciou a toda e qualquer alegação ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 630/631).A parte embargada, na manifestação de fl. 633, concordou com o pedido e pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irreatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca.DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027169-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007745-8)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º2008.61.82.007745-8.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade da certidão

de dívida ativa, ante a sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade, eis que o título executivo foi constituído na pendência de julgamento de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão parcial de não-homologação de compensação, causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN; [ii] a extinção do crédito tributário em virtude do decurso do prazo de 05 anos para a homologação da compensação declarada pelo contribuinte; e [iii] a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/273 e 277). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal, até decisão em primeira instância (fl. 280). Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 284/295), ocasião em que refutou os argumentos lançados na petição inicial, para defender: [i] a inexistência de causa de suspensão de exigibilidade dos valores em cobrança, tendo em vista que a manifestação de inconformidade não possui o condão de suspender a exigibilidade do valor que excede ao total do crédito compensado; [ii] a não ocorrência do decurso do prazo para análise do pedido de compensação feito pela parte embargante; e [iii] a legalidade da cobrança do encargo previsto no DL n.º 1.025/69. Juntou aos autos os documentos de fls. 296/306. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ofertou a manifestação de fls. 308/313. Em apertada síntese, reiterou os termos da petição inicial e afirmou suficientes os documentos acostados aos autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares suscitadas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma primeira frente, sustentou a parte embargante a existência de causa obstativa da cobrança do crédito em cobro, consistente na pendência de apreciação administrativa de manifestação de inconformidade. Nesta seara, noticiou que o débito objeto de cobrança, concernente ao IRPJ, foi extinto por intermédio de Pedido de Compensação, em confronto com créditos apurados em Pedido de Ressarcimento de crédito incentivado do IPI. Relatou que, após diligência fiscal e não reconhecimento de parte do crédito incentivado, a autoridade administrativa homologou apenas parcialmente a compensação, motivando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade, ainda pendente de apreciação administrativa. Fundamentou, por fim, que a despeito da apresentação de manifestação de inconformidade, a parte embargada encetou a cobrança do tributo. Diante de tal cenário, advogou a parte embargante o desrespeito ao disposto no 11º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, eis que pendente de julgamento na esfera administrativa a manifestação de inconformidade, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso III do CTN. A pretensão merece acolhida. Após indeferimento em parte do pedido de ressarcimento do crédito incentivado do IPI e homologação parcial da compensação perpetrada pelo contribuinte, não obstante ter expedido intimação (n.º 5.342/2006, de 23.11.2006) com o escopo de cientificar o contribuinte do despacho decisório referente ao processo 11831.000649/2001-53 e ver apresentada manifestação de inconformidade, o Fisco Federal inscreveu o crédito em dívida ativa, com posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, antes da apreciação administrativa da defesa. Neste contexto, detecto nulidade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que anotado o crédito no livro da dívida ativa da União na pendência de análise da manifestação de inconformidade dotada de efeito suspensivo, apresentada pelo contribuinte tão logo cientificado da não homologação da compensação. Com efeito, cientificado da homologação parcial da compensação, ao contribuinte é dado o direito de impugnar o ato administrativo mediante recurso dotado de efeito suspensivo, tal como previsto no Decreto n.º 70.235/72 e no artigo 74, 9º da Lei n.º 9.430/96. No caso dos autos, a parte embargante pretendeu a extinção do IPI por intermédio de Pedido de Compensação, sob o regime do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. De outro lado, a parte embargada externou desacordo com a pretensão do contribuinte. Entretanto, apresentada irrisignação pelo contribuinte contra a não homologação da compensação (fls. 213/229), deve ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito até o desfecho da discussão administrativa, a teor do disposto no artigo 74, 9º e 12 da Lei n.º 9.430/96. Não é ocioso anotar que o regime jurídico da manifestação de inconformidade é aquele vigente à época de sua eventual interposição, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PROTOCOLIZAÇÃO. I. De acordo com o princípio tempus regit actum, deverá ser aplicada à manifestação de inconformidade a legislação vigente quando da sua protocolização. Precedente: AMS 90.805, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ de 25/10/06, p. 1138. II. No caso, foi interposta a manifestação de inconformidade quando já em vigor a Lei 11.051/04, que incluiu, na Lei 9.430/96, restrições ao seu cabimento, quando ainda não transitada em julgado a decisão que autoriza a compensação. III. Inexistência de direito adquirido, já que quando da prolação da sentença não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante o direito a eventual processo administrativo, sobretudo porque a empresa ora impetrante não participou da relação processual originária (MS n.º 2000.80.00.004705-8), mas tão-somente a empresa cedente dos créditos a serem compensados. IV. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200680000039910, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 21/06/2007) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MP 66/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002. IN/SRF 210/2002. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÕES CANCELADAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. 1. A legislação aplicável ao específico tema do cabimento e efeitos da manifestação de inconformidade é aquela vigente à época em que foi protocolizada. 2. A

instituição da manifestação de inconformidade por lei em sentido estrito ocorreu com o advento da MP 153/2003, convertida na Lei 10.833, de dezembro de 2003. 3. Anteriormente era facultada ao contribuinte a apresentação da referida manifestação, nos termos da Instrução Normativa 210/2002, que regulamentou a MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, prevendo, ainda, a possibilidade de interposição do recurso voluntário. 4. A manifestação de inconformidade tem natureza de recurso administrativo assim como o recurso voluntário, e, portanto, comporta efeito suspensivo diante da aplicação do Decreto 70.235/1972 (arts. 33 e 56) e do art. 151, III, do CTN. 5. Devem ser canceladas as inscrições em Dívida Ativa se em trâmite recurso voluntário interposto de decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais em discussão administrativa. 6. Suspensa a exigibilidade dos débitos, impõe-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, cumulado com o art. 151, III, do CTN. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. 8. Agravo retido da União não conhecido. (AMS 200638000363205, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 19/06/2009) Por derradeiro, a pretendida distinção entre os efeitos da manifestação de inconformidade contra não homologação da compensação em relação ao débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação não possui amparo no direito positivo. A uma, porque ao caso dos autos não pode ser conferido o regime jurídico da compensação não declarada, eis que não circunstante qualquer hipótese prevista no artigo 74, 12 da Lei n.º 9.430/96, com a redação ofertada pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004. A duas, porque os regulamentos administrativos, dentre os quais se insere a Instrução Normativa/SRF n.º 600/2005, apenas podem dispor com o intuito de conferir cumprimento uniforme às disposições normativas, restando-lhe vedado inovar e restringir direitos instituídos em lei. Sob este aspecto, a mencionada não homologação equivalia ao indeferimento da compensação pretendida, a desafiar a interposição do recurso nominado - manifestação de inconformidade - com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Deste modo, forçoso reconhecer a nulidade da CDA que embasou o feito executivo, porquanto lastreada em procedimento administrativo no qual não observado o devido processo legal. A inscrição do débito em dívida ativa revela-se desconforme à lei, porquanto fundada em crédito tributário inexigível, pendente de discussão em seara administrativa. Anulado o título executivo extrajudicial, considero prejudicadas as demais questões argüidas pela parte embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular, exclusivamente, os atos do procedimento posteriores à insurgência administrativa da parte embargante, mantida a higidez da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, desconstituir o título executivo extrajudicial, posto que extraído na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027430-05.2008.403.6182 (2008.61.82.027430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018700-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018700-7)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 133/139 que **JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** interpostos por **DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA** e condenou o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Alega que a r. decisão padece de vícios de omissão, obscuridade e contradição que merecem ser sanados. Alega, ainda, a existência de erro material. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Nesse sentido há arestos do E. STJ: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de

Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Entretanto, autorizado pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir inexatidão material contida na sentença recorrida.In casu, a sentença embargada contém clara inexatidão material apenas com relação à data da propositura da execução fiscal. Com efeito, a Execução Fiscal foi proposta em 28 de março de 2005. Constatada a existência de inexatidão material na decisão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Assim, onde se lê: Como a execução fiscal foi proposta em 21 de junho de 2005, portanto, dentro do prazo de cinco anos, afasto esta alegação, leia-se: Como a execução fiscal foi proposta em 28 de março de 2005, portanto, dentro do prazo de cinco anos, afasto esta alegação.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico as inexatidões materiais, para que conste da r. sentença de fls. 133/139 que a execução fiscal foi proposta em 28 de março de 2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032543-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-11.2007.403.6182 (2007.61.82.016445-4)) NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NOBRE COURO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.016445-4.A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 1823 e 26/60).Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução (fl. 61).Em 29.01.2010, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e postulou a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 63/64).A parte embargada, na manifestação de fl. 74, concordou com o pedido.É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVOdiante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022378-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042408-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042408-3)) QUALYBOM IND/ E COM/ LTDA(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por QUALYBOM IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.042408-3.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que, o juízo ainda não se encontra garantido, conforme certidões de fls. 66 e 68/69 dos autos principais.Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese

vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044719-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472890-58.1982.403.6182 (00.0472890-4)) HELIO FRANCELINO RIBEIRO X CINTIA DOS SANTOS BRASIL RIBEIRO (SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X IAPAS/CEF (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos. HELIO FRANCELINO RIBEIRO E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de IAPAS/CEF, com o escopo de desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº.

23.923. Regularmente intimada para promover a atribuir valor condizente à causa, bem como juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 44), parte embargante ficou inerte (certidão de fl. 46). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não cumpriu a determinação do Juízo no sentido de atribuir valor à causa e juntar documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282, V e 283, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0552884-13.1997.403.6182 (97.0552884-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIDRAUTO LEANFER COM/ DE VIDROS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIDRAUTO LEANFER COM. DE VIDROS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 22/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552885-95.1997.403.6182 (97.0552885-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIDRAUTO LEANFER COM/ DE VIDROS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDRAUTO LEANFER COM. DE VIDROS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0571340-11.1997.403.6182 (97.0571340-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMAM SERVIÇO MÉDICO AMBULATORIAL S/C LTDA X MAYANSE MITRI BOULOS X SAUL DE AVILA CAMARGO (SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEMAM SERVIÇO MÉDICO AMBULATORIAL S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o

pedido de extinção de fls. 86/87.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Taslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos à execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014276-32.1999.403.6182 (1999.61.82.014276-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA X SOLLY PERESS X ALBERT PERESS X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091771-21.2000.403.6182 (2000.61.82.091771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER GUARIGLIO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0099769-40.2000.403.6182 (2000.61.82.099769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS PEDRO TANGANELLI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041661-13.2003.403.6182 (2003.61.82.041661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO LITO PROCEDIMENTOS DELITOTRIPSIA SC LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044735-75.2003.403.6182 (2003.61.82.044735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTE MARIE BALVERDE PASTOUREAU ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015009-22.2004.403.6182 (2004.61.82.015009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018841-63.2004.403.6182 (2004.61.82.018841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMATO & IAZZETTI COMUNICACOES ASSES.MARKET.S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019299-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020651-73.2004.403.6182 (2004.61.82.020651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMIAUTOS AUTO ELETRICO E PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021649-41.2004.403.6182 (2004.61.82.021649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO SENA MADUREIRALTD

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022060-84.2004.403.6182 (2004.61.82.022060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO SENA MADUREIRALTD

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034401-45.2004.403.6182 (2004.61.82.034401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO HIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036069-51.2004.403.6182 (2004.61.82.036069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MUSIC ONE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045810-18.2004.403.6182 (2004.61.82.045810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CAMARGO E CAMARGO ADVOGADOS S/C(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAMARGO E CAMARGO ADVOGADOS S/C, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 98/100.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046326-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X REDIF COMERCIAL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO E SP125121 - ANA MARIA DALLA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REDIF COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 102/105.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052087-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA.(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP146687 - CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052683-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80204041768-69, 80604060945-67 e 80704014541-55 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80204033957-02 foi extinta por pagamento, conforme manifestações apresentadas nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056991-16.2004.403.6182 (2004.61.82.056991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X JR. EWING PARTICIPACOES LTDA. X JORGE SARMENTO JUNIOR X VERA REGINA DRAGONE SARMENTO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059294-03.2004.403.6182 (2004.61.82.059294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIENTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ORIENTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) parte executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 52/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005363-51.2005.403.6182 (2005.61.82.005363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOUR WHEELS DEALER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011565-44.2005.403.6182 (2005.61.82.011565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE E PIZZARIA FLORAO LTDA X ELMO RAMALHO OEHLMEYER FILHO X EDUARDO CARLOS JORGE RAMALHO OEHLMEYER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017565-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018667-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO DE GARAGENS L(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026014-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATAMAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP152457 - NIVALDO LUCIO DA SILVA) X DAVID GRANT LORIMER X PAULO PROL MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DATAMAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida

Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 63/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026345-86.2005.403.6182 (2005.61.82.026345-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITE ASSESSORIA INFORMATICA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028507-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L E R REPRESENTACOES S/C LTDA X LASZLO GOLDNER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050151-53.2005.403.6182 (2005.61.82.050151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIMEIRA HORA CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052431-94.2005.403.6182 (2005.61.82.052431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO DA SILVA JUNIOR(SP063580 - ARIOVALDO RACHID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SÉRGIO DA SILVA JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) parte executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 84/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026561-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCA - LABORATORIOS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA. X JOAO STEVANATO X NELSON TEIXEIRA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030463-71.2006.403.6182 (2006.61.82.030463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEG INFORMATICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de JEG INFORMÁTICA S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) parte executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 144/149. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032008-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032008-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFAL INDUSTRIA E COM DE REBITES E REBITADEIR X FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SUZANA BRAUER(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE REBITES E REBITADEIRAS E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 169/170.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a necessidade de contratação de advogado para patrocinar a defesa da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004395-50.2007.403.6182 (2007.61.82.004395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011964-05.2007.403.6182 (2007.61.82.011964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTD X MARIA ANGELICA DE MUNDO FRANCISCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de ARGEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) parte executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 120/121.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017483-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. DAF - CONSTRUCOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. DAF. CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) parte executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 120/121.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018823-37.2007.403.6182 (2007.61.82.018823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA(SP275191 - MARINA ALVES MOREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de POSTO DE SERVIÇOS LUBE LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) parte executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 55/56.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos à execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020548-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATLAS SA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA ATLAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80204042394-53 foi cancelado pela exequente, e a inscrição de n.º 80606163081-05 foi extinta por pagamento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020895-94.2007.403.6182 (2007.61.82.020895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021750-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEG INFORMATICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021795-77.2007.403.6182 (2007.61.82.021795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLANDO SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022916-43.2007.403.6182 (2007.61.82.022916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034409-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELI ALEIXO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001896-59.2008.403.6182 (2008.61.82.001896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP087285 - IRAIS APARECIDA DE BRITTO PELUSO E SP144389 - PLINIO JOSE LOPES SHIGUEMATSU E SP160332 - PATRICIA CRISTINA SAKAMOTO E SP241906 - MARIANA FANTELLI STELINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007988-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013619-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013619-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FERNANDO GIACOMETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de PAULO FERNANDO GIACOMETTI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 28/29.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014800-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014800-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DYBAL BERTONI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022598-26.2008.403.6182 (2008.61.82.022598-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 35/36.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023483-40.2008.403.6182 (2008.61.82.023483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CEZAR SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034346-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034346-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO FAILACE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de ROGÉRIO FAILACE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 36/42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016559-76.2009.403.6182 (2009.61.82.016559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITARARE PROMOCOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038566-62.2009.403.6182 (2009.61.82.038566-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CCTVM S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS em face de CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CCTVM S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050494-10.2009.403.6182 (2009.61.82.050494-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IPC PESQUISAS E COMUNICACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO em face de IPC PESQUISAS E COMUNICAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050564-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050564-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DAMBROS NEGOCIOS & SOLUCOES S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO em face de DAMBROS NEGÓCIOS E SOLUÇÕES S/S LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 10.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053037-83.2009.403.6182 (2009.61.82.053037-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOUISA MELKONIAN DJEHDIAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053045-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053045-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 27/28.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053255-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053255-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PIRELLI CABOS S/A
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMB MED DA PIRELLI CABOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de fls. 30/31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000883-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000883-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA PEREIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011189-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de WILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 11.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036406-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIBACON COMERCIAL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SIBACON COMERCIAL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 34/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041806-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISK-BUS ESTACIONAMENTO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia,

se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004162-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) parte executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 131/138.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012663-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015199-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL DOS SANTOS BELLINTANI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020389-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAP - METODO DE APERFEICOAMENTO PESSOAL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAP - MÉTODO DE APERFEIÇOAMENTO PESSOAL LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em manifestação de fl. 27, requereu a parte exequente a extinção do processo, em razão da propositura ter se perpetrado na pendência de parcelamento administrativo.É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, em virtude da realização de concessão de parcelamento administrativo.Com efeito, nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento do débito constitui causa que atinge o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal. Sendo assim, o benefício fiscal suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal.Por conseqüência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050178-02.2006.403.6182 (2006.61.82.050178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056912-0)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Ante o peticionado às fls. 148/280, prossiga-se com o feito.Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da

embargada de fls. 77/85, bem como sobre a manifestação de fls. 148/280, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016635-71.2007.403.6182 (2007.61.82.016635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-98.2007.403.6182 (2007.61.82.003092-9)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os processos administrativos apresentados às fls. 448/1514.

0041459-94.2007.403.6182 (2007.61.82.041459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal nº. 2005.61.82.042318-9, objeto destes embargos, foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07 e foi extinta em 21/06/2011, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80 (cópia às fls. 296/297).É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores.No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de questões de menor complexidade, como a ilegitimidade ad causam, suscitada nestes autos.No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041460-79.2007.403.6182 (2007.61.82.041460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal nº. 2005.61.82.042318-9, objeto destes embargos, foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07 e foi extinta em 21/06/2011, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80 (cópia às fls. 163/164).É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que

retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de questões de menor complexidade, como a ilegitimidade ad causam, suscitada nestes autos. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041461-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2005.61.82.042318-9, objeto destes embargos, foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07 e foi extinta em 21/06/2011, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (cópia às fls. 296/297). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de questões de menor complexidade, como a ilegitimidade ad causam, suscitada nestes autos. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais,

a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021831-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recai o tributo discutido nos presentes embargos.Uma vez cumprida a determinação, supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0017362-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5)) LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Outrossim, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1.060/50.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0019711-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-59.2010.403.6182) NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A embargante, em sua petição inicial, aduz quer o crédito pretendido na execução fiscal encontra integralmente garantido por depósito judicial. Por essa razão, requer que os presentes embargos sejam recebidos com a suspensão do feito executivo. Formula ainda pedido para concessão de medida liminar, no sentido de ser excluída do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.É a síntese do necessárioDecido.Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a dívida encontra-se integralmente garantida em face do depósito judicial realizado, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido.No que se refere ao pedido de liminar formulado, há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou de iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais.Como se verifica, a noticiada inclusão do embargante nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios.A menção da SERASA e

do SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se, que, uma vez recebidos os embargos à execução, com o reconhecimento da garantia do Juízo, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Quanto ao CADIN, de igual forma, admitida, processualmente, a garantia do Juízo, ou suspensa a exigibilidade do crédito, por outro motivo, caberá à exequente, que é obviamente parte no feito, sponte propria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações respectivas nesse cadastro oficial, revelando-se, mais uma vez, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-98.2007.403.6182 (2007.61.82.003092-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X JOHN CHARLES SHEPTOR X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

A executada apresenta petição nos autos, acostando carta de fiança de nº 100411060049900 em substituição à fiança bancária de fls. 42/48, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. A carta de fiança apresentada prevê atualização pela SELIC, contém cláusula em que o fiador renuncia aos benefícios estabelecidos nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil e foi oferecida por prazo indeterminado. É a síntese do necessário. Decido. Analisando a nova carta de fiança apresentada pela executada, defiro o pedido de substituição da garantia formulado às fls. 351/372. Assente-se, entretanto, que devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome da executada, referentes ao respectivo crédito tributário. Outrossim, ante a juntada de carta de fiança aos autos, garantindo integralmente a dívida, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 42/48, para que seja retirada por advogado constituído pela empresa executada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Prossiga-se nos embargos opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051290-06.2006.403.6182 (2006.61.82.051290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016851-71.2003.403.6182 (2003.61.82.016851-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 45/46, face à sentença de extinção de fls. 36/37. Publique-se.

0011482-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021320-24.2007.403.6182 (2007.61.82.021320-9)) IMPORTADORA EDMANSFORT COM/ E IND/ LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por IMPORTADORA EDMANSFORT em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.021320-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 40), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 51/52). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo

supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013979-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024888-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024888-5)) ESPORTES MATEO BEI LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Compulsando os autos, verifico que não é possível identificar o subscritor das procurações de fls. 29 e 129, tendo em vista que a assinatura não confere com a dos sócios mencionados na cláusula quinta do contrato social de fls. 30/32. Assim, intime-se a parte embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. No mesmo prazo, atribua a parte embargante o correto valor à causa. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0086862-33.2000.403.6182 (2000.61.82.086862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula IV, do contrato social (fls. 31) que dispõe: A administração da sociedade, bem como a sua gerencia sera exercida por ambos os socios, que distribuirao entre si os encargos sociais. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0026362-30.2002.403.6182 (2002.61.82.026362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DIORIO LTDA X ANTONIO MARCOS COSTA X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DIORIO E OUTROS. A parte exequente às fls. 131/134 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.02.000647-87. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.02.000647-87, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Assim, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 98/101, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0036559-44.2002.403.6182 (2002.61.82.036559-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MURRAY PIRATININGA LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. (PROCURADOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Trata-se execução fiscal, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. O coexecutado CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR ofertou petição (fls. 202/222), tendo por objeto sua exclusão do pólo passivo, afirmando que atuou apenas como procurador, sem quaisquer poderes de gestão ou de administração na empresa executada. Requeru sua exclusão da CDA e indicou bens do coexecutado FERNANDO LUÍS PINCZOWSKI para garantir o débito em cobro. A parte exequente requereu a penhora daqueles bens (fls. 226 e 230/233), afirmando que as alegações do peticionário encontram-se em discussão no agravo n. 2006.03.00105130-1. Informou, a fls. 239/246, que foi concedida a antecipação da tutela ao agravo de instrumento n. 2006.03.00.111290-9 interposto contra a decisão de fls. 152/153. O coexecutado FERNANDO LUÍS PINCZOWSKI ofertou petição (fls. 250/259) para o fim de ser excluído do pólo passivo da presente execução fiscal, ao fundamento de que nunca foi sócio da empresa executada, devendo haver interpretação conjunta do 13, da Lei n. 8620/93 com o artigo 135, do Código Tributário Nacional. A parte exequente afirmou que o coexecutado FERNANDO LUÍS PINCZOWSKI não logrou comprovar suas alegações, requerendo a penhora on line por meio do BACEN JUD (fls. 277/290). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada

contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No que se refere ao coexecutado CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR verifico que foi decidida a sua manutenção no pólo passivo da execução, conforme consta do agravo de instrumento n. 2006.03.00.105130-1, transitado em julgado em 11/02/2010 (fl. 274). Ademais, o coexecutado FERNANDO LUÍS PINCZOWSKI não demonstrou que não possuía poderes de gerência na sociedade, já que não juntou aos autos cópias das alterações do contrato social da sociedade empresária que revelassem em que condição foi admitido. Destarte, não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez que ostenta a CDA constante da petição inicial, na qual as partes requerentes figuram como coexecutadas. Sendo assim, não há como excluí-las da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito os pedidos em tela. Diante do exposto, REJEITO os pedidos de fls. 202/222 e 250/259. Intime-se a coexecutada MURRAY PIRATININGA LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, comprovando que o subscritor de fl. 27 tem poderes, para, isoladamente, representá-la. Após, diga a parte exequente se persiste o interesse quanto à penhora em bens da empresa executada (fls. 226, 230 e 239). Publique-se e intime(m)-se.

0041006-75.2002.403.6182 (2002.61.82.041006-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROLANDO MENCARINI X RONALDO MENCARINI X PAULO GOES PARENTE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JOSE LOPES SOBRINHO(SP052204 - CLAUDIO LOPES)

1) Fls. 86/87, 123/129, 231/237, 304, 325/332 e documentos: tratam-se de petições apresentadas por José Lopes Sobrinho, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que nunca foi sócio da empresa executada. À fl. 316 a parte exequente concorda com o pedido de exclusão de José Lopes Sobrinho do pólo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO as petições em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de José Lopes Sobrinho do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 2) Abra-se vista a parte exequente para que cumpra o determinando no item 2 às fls. 228. 3) Publique-se e intímem-se.

0035135-30.2003.403.6182 (2003.61.82.035135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAD TECHNOLOGY SISTEMAS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023955-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Analisando os documentos de fls. 226/230, verifico que não foi dado fiel cumprimento a decisão de fls. 201. Assim, inicialmente intime-se a peticionária de fls. 225 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que demonstrem que houve a fusão entre a empresa executada Total Service Tecnologia Termoambiental Ltda e a empresa Air Conditioning Total Service Ltda. Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 208/214. Intime(m)-se.

0025678-37.2004.403.6182 (2004.61.82.025678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

1 - Tendo em vista que o coexecutado Paulo Fernando Thumé não demonstrou que os recursos bloqueados dizem respeito ao benefício previdenciário (impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil), conforme determinado à fl. 175, indefiro o desbloqueio dos valores noticiados à fl. 172.2 - Determino a transferência dos valores

bloqueados às fls. 168/174, no valor de R\$ 2.738,40, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intime-se a os coexecutados da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 4 - Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, primeiramente, expeça-se mandado de citação em nome da empresa executada, penhora, avaliação e intimação. Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 131/136.5 - Intime(m)-se.

0051950-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS

Fls. 46/79: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que apresentou em sede administrativa os comprovantes de quitação dos débitos exequiendos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A parte executada alega que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.07.000978-37 e 80.2.07.000481-95 já foram pagos, conforme pedido de envelopamento apresentado em sede administrativa. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 76/79 não comprovam de plano o alegado pagamento. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 114/117 e 120/126). Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro o requerido no item 42 à fl. 62. Assim, intime-se a parte da executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça bens à penhora a fim de garantir a presente execução fiscal. Publique-se e intimem-se.

0005553-14.2005.403.6182 (2005.61.82.005553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIANA GARRIDO DE ALMEIDA INFORMATICA ME(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FABIANA GARRIDA DE ALMEIDA

1) Fls. 69/83: Verifico que os documentos de fls. 77/83 não demonstram a plausibilidade do direito invocado. Assim,

faculto à parte executada FABIANA GARRIDO DE ALMEIDA, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 90/92, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração do signatário de que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade.2) Após, tornem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade (fls. 69/83) e a manifestação da parte exequente (fls. 86/88).Intime(m)-se.

0019342-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X MARIO MESQUITA PERDIGAO X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

1 -) Fls. 658/688: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por NEY ROBIS UMPIERRE ALVES e MARIO MESQUITA PERDIGÃO, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Sustentam, também, que Mario Mesquita Perdigão era sócio minoritário, bem como nunca exerceu cargo de gerência da empresa executada e, ainda, retirou-se da sociedade muito antes da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro e que Ney Robis Umpierre Alves era diretor da empresa PM Autoreceivables (sócia da empresa executada), bem como nunca exerceu cargo de gerência. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Prosseguindo, o tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da

execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 36 - em 24.05.2006). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Portanto, tenho que por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Ademais, observo que Mario Mesquita Perdigão logrou comprovar sua retirada da sociedade em 20.06.1997 (fls. 117/118), bem como, juntamente com Ney Robis Umpierre Alves, de que não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da

sociedade empresária. Por fim, analisando o pedido de fls. 83/84 verifico que foi requerido somente a inclusão da empresa PM Autoreceivables Ltd, Eduardo Pereira de Carvalho e Maria Cristina Valente de Almeida (já excluídos do pólo passivo, conforme se verifica das decisões às fls. 630/632 e 648).Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Ney Robis Umpierre Alves e Mario Mesquita Perdigão do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.2 -) Cumpra a parte final da decisão de fls. 630/632.Caso não haja pagamento do débito e/ ou oferecimento de bens à penhora suficientes para garantir a presente execução, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.3-) Indefiro, por ora, o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas Pontual Processamento de Dados S/A e Banco Pontual S/A, eis que não atendido a determinação de fls. 631.Publique-se e intimem-se.

0030531-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFIMARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e CLARICE GUELFIMARTIN ANDORFATO (fls. 138/208), sustentando a nulidade da execução fiscal, ao fundamento de nulidade do título executivo, a nulidade da inclusão de ambos no pólo passivo e decadência.A parte exequente rejeitou o bem indicado à penhora e afastou a argumentação dos excipientes (fls. 215/228).Os excipientes reiteraram o pedido de extinção do feito, sustentando que o E. STF já reconheceu a repercussão geral em relação às questões deduzidas em exceção de pré-executividade (fls. 231/258).Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte e decadência, que devem ser conhecida de ofício pelo juiz.Os coexecutados DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e CLARICE GUELFIMARTIN ANDORFATO insurgiram-se contra sua inclusão no pólo passivo da presente execução.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele.Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações.As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN.O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária

é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 71). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da executada ser desconhecida no local (fl. 77). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 06/03/2007 (fl.****

77).Ademais, conforme consta da cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fl. 105), tanto DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, como CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO eram sócios administradores, assinando pela empresa, na data da dissolução irregular.Sendo assim, não há como excluir os excipientes da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela.Passo à análise da alegação de nulidade do título executivo.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nesses casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art.

173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Analisando os autos, verifica-se que os tributos ora executados foram constituídos unicamente por débitos declarados pelo contribuinte (fls. 04/67), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência. Por fim, rejeito a nomeação do bem de fls. 136/136-verso à penhora, acolhendo a argumentação da parte exequente, na medida em que consta a notícia de indisponibilidade do referido imóvel. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 77, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 220. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 220), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Por fim, intime-se a coexecutada JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprovem possuir o subscritor de fl. 135 poderes para representá-la em juízo. Publique-se e intime(m)-se.

0033958-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033958-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISWAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega suposta ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa. Requeru, ainda, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que as contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei nº 6.830/80. TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento,

sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).Com efeito, o art. 63. da Lei n.º 5.194/66 dispõe que:Art. 63 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. Assim, tem-se que a parte executada passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição a partir do dia primeiro de cada ano.No presente caso, os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 028597/2004 referem-se as anuidades de 03/2000 e 03/2001 (fls. 03).As datas de vencimentos das referidas anuidades deram-se em 01.01.2001 e 01.01.2002, respectivamente, conforme art. 63, 1º da Lei n.º 5.194/66. Assim, tem-se que neste momento a prescrição iniciou seu curso. Considerando, que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005 (21.08.2006 - fls. 08), conclui-se que neste momento a prescrição foi interrompida.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos

com relação ao débito relativo a anuidade de 2000, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do débito 01.01.2001 e seu primeiro marco interruptivo 21.08.2006. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 24/57, para declarar extinto o crédito tributário relativo a anuidade de 2000, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Prossegue-se a execução somente com relação ao débito referente a anuidade de 2001, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Publique-se e intemem-se.

0052583-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052583-5) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 179, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004943-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004943-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIPRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA. (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 135/136: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 130, no total de R\$ 1.008,39, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal e considerando o decurso do prazo solicitado às fls. 136, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

0021320-24.2007.403.6182 (2007.61.82.021320-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1 - Verifico que o representante legal que assinou a procuração de fls. 69 difere do mencionado na cláusula quinta do contrato social de fls. 70/71, bem como a alteração do contrato social de fls. 72/75 não possui a cláusula esclarecendo acerca de eventual alteração da administração da sociedade. Assim, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Após, manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento do débito (fls. 62/64) 3 - Intime(m)-se.

0034205-70.2007.403.6182 (2007.61.82.034205-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando o processo administrativo n. 13807.004177/2003-01, juntado a fls. 263/519, verifico que o contribuinte foi notificado em 09/12/2004 (fls. 356/356-verso) e em 28/02/2007 (fl. 395). No entanto, ao informar que a Secretaria da Receita Federal manteve os débitos, a parte exequente juntou os documentos de fls. 523/533, os quais aludem a outro processo administrativo e outras datas de notificação. Assim, para a correta análise da alegação de prescrição, informem ambas as partes a data em se deu a constituição do crédito tributário referente ao processo administrativo n.

13807.004177/2003-01, data da notificação do contribuinte, data de interposição de eventual recurso, bem como de seu julgamento e respectiva intimação, apresentando ou mencionando nos autos as cópias pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 58/219, no que se refere à alegação de prescrição. Publique-se e intemem-se.

0041651-27.2007.403.6182 (2007.61.82.041651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ RAMALHO NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013544-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013544-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face da certidão de fls. 121, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 117. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025155-83.2008.403.6182 (2008.61.82.025155-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA X GIAMPAOLO SCHIRATTI X ANTONIO MARTINS MARINGONI (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO

TELLINI TOLEDO)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado ANTÔNIO MARTINS MARINGONI (fls. 53/103), objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Sustentou que não foram exauridos todos os meios possíveis para localizar a empresa ou seu patrimônio, bem como não foi comprovada a prática de qualquer ato ilícito ou com excesso de poderes para o fim de impedir o pagamento do crédito tributário. Subsidiariamente, afirmou não ser responsável por todo o crédito em cobro, na medida em que foi admitido na empresa executada em 29/08/97 e se retirou em 30/09/2002. A parte exequente afirmou ser suficiente que o agente seja sócio-gerente ou que tenha poderes de gerência, ao tempo da obrigação tributária, para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Sustentou que, além do retorno do AR negativo, a dissolução irregular da executada pode ser comprovada por sua condição de inativa desde 2001, e por constar como não habilitada junto ao SINTEGRA/ICMS desde 31/07/2002. Pugnou pela manutenção do excipiente no polo passivo, com o prosseguimento da execução em face dos demais sócios (fls. 114/121). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca

agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (29/10/2008 - fls. 16). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da Ficha Cadastral, o excipiente ANTÔNIO MARTINS MARINGONI retirou-se da sociedade em 30/09/2002 (fl. 31) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 29/10/2008. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA e GIAMPAOLO SCHIRATTI a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR ANTÔNIO MARTINS MARINGONI** do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de **ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA** e **GIAMPAOLO SCHIRATTI**. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime(m)-se.

0031230-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031230-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de petições apresentadas pela União Federal às fls. 68/71 e 73/75 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 04/05 verifico que os débitos ali exigidos referem-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. Inicialmente, conforme se verifica às fls. 23/32 a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida. (TRF-3º Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a

propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico ausência do interesse de agir/ processual por parte da Prefeitura do Município de São Paulo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFSSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFSSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, ACOLHO AS PETIÇÕES em tela para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016972-89.2009.403.6182 (2009.61.82.016972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VIC LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Junte a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da procuração de fls. 19. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 12/13 e 18/20. Publique-se.

0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado ONOFRE SEBASTIÃO GOSUEN (fls. 09/50), tendo por objeto afastar a cobrança do lançamento suplementar de IRPF. Sustentou a nulidade da intimação por edital no processo administrativo e que ofertou impugnação administrativa, a qual permanece em andamento. Alegou que a execução não pode prosseguir, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do título executivo. Afirmou o cabimento de exceção de pré-executividade nas hipóteses de decadência e prescrição. A parte exequente ofertou manifestação a fls. 57/60, afirmando que as questões demandam dilação probatória, mediante juntada de documentos para viabilizar a análise administrativa. Fundamento e Decido. Julgo prejudicado os argumentos relativos ao cabimento da exceção de pré-executividade nas hipóteses de decadência e prescrição, na medida em que as alegações de fls. 18/20 não dizem respeito àquelas matérias. No mais, rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não assiste razão ao excipiente no que concerne à alegação de ausência de regular intimação, com relação ao débito exequendo. A constituição do crédito se deu por Declaração de

Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. Prosseguindo, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pelo requerente nesta sede de cognição sumária. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com a indispensável segurança, ser indevida a cobrança, por meio de lançamento suplementar de IRPF. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações do executado (fl. 59). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades na apuração do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO o pedido de fls. 09/50. Abra-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se e intemem-se.

0048261-40.2009.403.6182 (2009.61.82.048261-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025847-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JESUS VICENTE DA COSTA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1365

EXECUCAO FISCAL

0008335-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Diante da certidão de fls. 262, republique-se o despacho de fls. 253. Despacho fls. 253: Diante da insuficiência do depósito, conforme explicado pela Fazenda Nacional por meio da petição de fls. 215/217, revogo a decisão de fls. 184/184v. Intime-se com urgência a parte executada para, em havendo interesse, complementar o valor depositado, no montante equivalente a 6,07% dos débitos na data do depósito (na data de hoje esse valor equivale a R\$ 32.945,78, conforme documento de fls. 218). Int. CAIO MOYSES DE LIMA Juiz Federal Substituto

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1809

EXECUCAO FISCAL

0008649-76.2001.403.6182 (2001.61.82.008649-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARCOS FERNANDO TORRES DELORENZO X JULIO ERNESTO SCHUTZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados PERFECTA ARTES GRÁFICAS LTDA. e MARCOS FERNANDO TORRES DELORENZO, por meio do sistema BACENJUD.

0026435-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Não consta do extrato bancário de fls. 131/133 que o bloqueio pelo sistema BACENJUD atingiu somente proventos da executada. Isso porque na conta acima referida foram efetuados vários depósitos com valores consideráveis - em 23/03/2011, 01/03/2011, 12/04/2011, 05/04/2011, 18/05/2011 e 06/05/2011 - de origem desconhecida, ou seja, não provenientes de seu salário. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, no que se refere à conta acima referida, por ausência de comprovação de que o numerário atingido é proveniente exclusivamente de salário. No que se refere à conta constante no extrato de fls. 128/130, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$35,16, já que restou comprovado que os valores nela depositados referem-se a proventos da executada. Oficie-se o Banco Bradesco.

0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 187.Int.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WILLY CWERNER(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0037129-93.2003.403.6182 (2003.61.82.037129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A X FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X OSWALDO CHADE X ALUIZIO JOSE GIARDINO X HERALDO PAES LEME Requeira o advogado Walmir Araújo Lopes Júnior, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0055780-76.2003.403.6182 (2003.61.82.055780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEKA INTERNATIONAL LTDA(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 147, sr. RICHARD MARCEL METAIRON JÚNIOR, CPF 337205988-37, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 870, apto. 11, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0061068-05.2003.403.6182 (2003.61.82.061068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X CINEMAS SAO PAULO LIMITADA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X PAULO CHEDID(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X JOAQUIM GASPARGREGORIO X PAULO GASPARGREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOSE FRANCISCO GASPARGREGORIO X JOSE FRANCISCO GASPARGREGORIO

... Posto isso, determino a exclusão de Manoel Marques Mendes Gregório e Paulo Gaspar Gregório do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos petiçãoários. Intimem-se.

0069123-42.2003.403.6182 (2003.61.82.069123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTANISLAU JOSE D ENFELDT(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

0019451-31.2004.403.6182 (2004.61.82.019451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA X YUICHI IWASHITA X MASSAHAKI HIROSSE X KIYOSSI TAKITA X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR X JOSE GERALDO GODINHO PEREIRA X JOSE ALENCAR DE NOVAES CHAVES X DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES X CARLOS ALBERTO DE AMORIM PINTO(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Prejudicado o pedido do co-executado Yuichi Iwashita, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 141/143.Intime-se a executada da penhora realizada a fls. 176. Expeça-se edital.

0055598-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARPINELLI COMERCIAL LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 109, sr. ODAIR FENELON CARPINELLI, CPF 207.855.428-68, com endereço na Rua Gastão do Rego Monteiro, 666, apto. 123, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0058379-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAJO ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0010996-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFOR AUTO CENTER LTDA X LORIVAL DA SILVA(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU)

Prejudicado o pedido do co-executado Lorival da Silva, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 273/275.Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado a fls. 314.Int.

0014743-98.2005.403.6182 (2005.61.82.014743-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA VARIMOT S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, voltem conclusos.Int.

0019160-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MA VELLOSO TECNOLOGIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Fls. 228: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

0025621-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICALCARE SERVICOS MEDICOS S/C LIMITADA(SP105248 - NANCY GOMES CASTILHO) X PAULO ROBERTO DEZOTTI X PAULO ROBERTO POLLO X PAULO JOSE BERTINI

I - Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido relativo à ilegitimidade de parte por falta de interesse do peticionário.II - Em face da manifestação da exequente declaro extintas as CDAs n°s 80 2 04 010066-60, 80 2 06 024434-56, 80 6 04 010743-47, 80 6 04 010744-28 e 80 6 06 037460-87. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III - Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fls. 176, penúltimo parágrafo.Int.

0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete

ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa encontra inativa conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 452. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Osni Martin Ayala no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 475. Int.

0016476-31.2007.403.6182 (2007.61.82.016476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA ESCOLAR ADELFO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Converta-se em renda do exequente a quantia de R\$ 8.214,84 referente ao depósito efetuado a fls. 84. Int.

0028719-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA ITAPEVA LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0037670-87.2007.403.6182 (2007.61.82.037670-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição, conforme certificado a fls. 147. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida a fls. 159. Int.

0038974-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X MARLENE CUNHA SARMENTO X JOSE IRON SARMENTO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não

respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino a exclusão de José Iron Sarmiento do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em face da informação de que o débito encontra-se parcelado, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 56.Int.

0041236-44.2007.403.6182 (2007.61.82.041236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASTURIAS TURISMO LTDA(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, intimem-se os executados Astúrias Turismo Ltda. e Frederico Martins de Matos no endereço indicado a fls. 49. Expeça-se mandado.

0033841-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 101.Int.

0039952-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RALPH PABLO BERNHARDT WIEDENBRUEG(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0041164-86.2009.403.6182 (2009.61.82.041164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIETA EIVAZIAN(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP184830 - RENATO RODRIGUES)

Mantenho a decisão proferida a fls. 40 pelos seus próprios fundamentos.Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 34. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores recolhidos foram suficientes para a satisfação do débito.

Int.

0004763-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LDV & CIA. LTDA -ME(SP034266 - KIHATIRO KITA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 18/29 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO)

Tendo em vista que a petição de fls. 136/137 foi juntada a estes autos por equívoco, proceda-se ao desentranhamento e juntada aos autos corretos.Intime-se novamente o advogado para que cumpra os exatos termos da decisão disponibilizada em 15/06/2011. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma,

conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0015952-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

J. Conclusos. Tendo em vista que, conforme alegado pela executada às fls. 21/22, os imóveis oferecidos são de propriedade dos sócios da empresa, não incluídos no pólo passivo desta ação, intime-a para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos termo de anuência deles no oferecimento de tais bens para a garantia da execução, bem como cumpra as demais solicitações constantes na cota de fls. 34. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise do pedido de fls. 242/245, bem como da exceção de pré-executividade de fls. 36/42.

0017073-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 12/18 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0020727-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 26/31 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1) - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Sra. Deusdete da Silva Lima, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2009), o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 149.776.873-7) no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 49, I, b cc art. 143 ambos da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor João Batista Pinheiro, resolvendo o mérito da causa,

com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 01/12/1992 a 17/04/1993 (Total Segurança Patrimonial S/C Ltda), 07/01/1994 a 06/01/1995 (Club Athletico Paulistano) e 02/09/2008 a 10/02/2009 (Brinks Segurança e Transporte Ltda) e como especiais os períodos de 09/01/1985 a 26/03/1986 (Protege S.A.), de 27/03/1986 a 25/11/1987 (Pires Segurança e Transportes de Valores Ltda), de 02/05/1988 a 08/01/1989 e 09/01/1989 a 24/01/1989 (SEG - Serviços Especiais de Transporte de Valores S.A.), de 21/02/1989 a 06/06/1991 (SJOBIM Segurança e Vigilância Ltda), de 07/06/1991 a 12/03/1992 (SEG - Serviços Especiais de Transportes de Valores S.A.), de 11/05/1992 a 08/08/1992 (BomPreço S.A.), de 01/12/1992 a 17/04/1993 (Total Segurança Patrimonial S/C Ltda), de 07/05/1993 a 06/01/1994 e 07/01/1994 a 06/01/1995 (Club Athletico Paulistano), de 13/02/1995 a 17/02/1995 (Empresa Nacional de Segurança Ltda), e de 24/02/1995 a 28/04/1995 (Securisystem Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da verossimilhança da alegação trazida pelo conjunto probatório produzido nos autos, corroborada pela decisão de fls. 107/109, bem como por se encontrar a possibilidade de difícil reparação do dano recorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 107/109, determinando à Ré a manutenção do benefício implantado em favor da parte autora. Expeça-se mandando de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

0011859-20.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 04/04/1978 a 05/06/1979 (Ferropeças Villares S.A), 01/12/1984 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 31/01/1997 (Volkswagen do Brasil Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Paulo dos Santos, NB 147.030.255-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (04/06/2008 - fl. 88). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das pretensões vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das pretensões vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das pretensões vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a parte a tutela antecipada, determinando ao Réu que cesse imediatamente qualquer consignação do benefício nº 32/068.662.298-34. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007465-33.2011.403.6183 - ADHEMAR COELHO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das pretensões vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010561-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010561-0) - NAIR JANELLI ARTUZO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 197/199. Int.

0048608-41.2008.403.6301 - DIVA APARECIDA ALBA(SP166875 - HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010288-35.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORIO JOSE DE SOUZA

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007412-52.2011.403.6183 - ASSIS FAVARE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007428-06.2011.403.6183 - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007532-95.2011.403.6183 - AUGUSTINHO ONOFRE NIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007626-43.2011.403.6183 - ILSON BARCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se parte autora para que apresente cópia legível de seu RG. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007740-79.2011.403.6183 - JOAO JULIO PROENCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0007880-16.2011.403.6183 - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007884-53.2011.403.6183 - CAIO COUTO MOREIRA X VIVIANE VICHINO COUTO(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0007922-65.2011.403.6183 - ERLI ARAUJO JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007946-93.2011.403.6183 - MARINA ISOLINA SANCHES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007948-63.2011.403.6183 - GERALDO ALVES GONCALVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art.295, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007340-65.2011.403.6183 - MILTON SOARES(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autores fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007780-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007780-7) - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008894-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008894-5) - SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011484-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011484-1) - MALVINA MARIA DE SOUSA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006702-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006702-8) - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006750-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006750-8) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012026-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012026-2) - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012250-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012250-7) - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013330-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013330-0) - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3) - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015856-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015856-3) - JOSE CAVALCANTE PORANGAMA IRMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4) - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2) - ADELINO GOMES CARDOSO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017686-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017686-3) - ANDRE MILTON PAOLILLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000436-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000436-7) - JOSE APARECIDO DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001108-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001108-6) - ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001322-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001322-8) - ZELINDA SCAVASSA MARSON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002818-29.2010.403.6183 - JOSEFINA FERREIRA GALINDO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003180-31.2010.403.6183 - MIKLOS SZMICK(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003494-74.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004098-35.2010.403.6183 - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004684-72.2010.403.6183 - DIVINO JOSE THIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005212-09.2010.403.6183 - ADAO ALVES TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005314-31.2010.403.6183 - MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006328-50.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006496-52.2010.403.6183 - TEOFILO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007720-25.2010.403.6183 - HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008008-70.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008890-32.2010.403.6183 - VIVALDO MOLLER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009020-22.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009110-30.2010.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009562-40.2010.403.6183 - NEUSA SOARES DIAS MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009992-89.2010.403.6183 - PIO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003326-9) - JACHSON SENA MARQUES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008048-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008048-0) - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013159-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013159-0) - WAGNER MONTANINI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0) - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005977-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005977-9) - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011356-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011356-7) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011708-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011708-1) - TOMIO CHODA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015130-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015130-1) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015804-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015804-6) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015832-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015832-0) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001576-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001576-6) - JOSE GOMES MACHADO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001658-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001658-8) - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002584-47.2010.403.6183 - PAULO AILTON VEDOVATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003916-49.2010.403.6183 - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004010-94.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004302-79.2010.403.6183 - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004658-74.2010.403.6183 - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004686-42.2010.403.6183 - VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005854-79.2010.403.6183 - AILTON DA COSTA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006306-89.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008280-64.2010.403.6183 - VENCESLAU RIBEIRO CORONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008394-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009998-96.2010.403.6183 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013143-63.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654477-39.1984.403.6183 (00.0654477-0) - SADA O TA X MIYOKO O TA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0739680-22.1991.403.6183 (91.0739680-5) - LUIZ GONZAGA TRABBOLD X ANTONIO VALERO TARIFA X EUGENIO PELOZIO X DIRCEU MANTOVANI X CLARA CATHARINA WEISZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145963 - LENILSON FERREIRA MORGADO E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016907-77.1998.403.6183 (98.0016907-5) - JOSE DOMINGOS SUARES X RAIMUNDA BORGES SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004344-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004344-6) - IVO POLVERI X ADEMAR MEDEIROS X ANTONIA SOARES DE LIMA X HENRIQUE DE LIMA GEGLIO X ANTONIO COSTA X ATANASIA NAVARRO MORENO X HELY RODRIGUES X JOAO ANICETO PEREIRA X MARLEINE THEREZINHA TEIXEIRA X NIVALDO JOSE AYRES X PEDRO NUNES CANDIDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002191-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002191-7) - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011814-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011814-7) - JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001194-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001194-1) - FRANCISCO AUGUSTO FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006742-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006742-9) - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010550-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010550-9) - JORGE HENRIQUE NARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014134-79.2010.403.6105 - GILBERTO SANCHES BALHEGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000457-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000457-4) - PEDRO ALVES TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001328-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001328-9) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8) - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002651-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002938-72.2010.403.6183 - PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003883-59.2010.403.6183 - WILIAM ROBERTO VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004932-38.2010.403.6183 - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006247-04.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006253-11.2010.403.6183 - JOANA CELIA ALVES DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006254-93.2010.403.6183 - CICERO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006738-11.2010.403.6183 - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007089-81.2010.403.6183 - TERTULINO MARQUES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008566-42.2010.403.6183 - CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010598-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010860-67.2010.403.6183 - ELIAS CHUEIRI NETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013012-88.2010.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001266-92.2011.403.6183 - ADEMILDE CAROLINA TAVARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001679-08.2011.403.6183 - OTAMIR ROSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004225-0) - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006566-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006566-0) - SEVERINA CRISTINA DO CARMO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007485-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007485-5) - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009925-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009925-6) - JOSE ERASMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013073-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013073-1) - GILBERTO DE SOUZA PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001179-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001179-5) - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002109-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002109-0) - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002307-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002307-4) - ALCIDIA ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003896-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003896-0) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006557-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006557-3) - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009013-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009013-0) - JULIO JOSE DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009055-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009055-5) - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011261-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011261-7) - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6) - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012843-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012843-1) - ALMIR ALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013804-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013804-7) - MAGNA GONCALVES DE SOUZA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014525-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014525-8) - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014815-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014815-6) - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015865-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015865-4) - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o

item 03 do despacho de fls. 148. Int.

0016406-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016406-0) - ZILDA MARQUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017277-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017277-8) - SANTO OCTAVIO ROSOLEN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017315-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017315-1) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000215-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000215-2) - EDITE KATO MANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001269-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001269-8) - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8) - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002111-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002111-0) - SUELY CHAMI CURY BUNDUKY(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8) - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002573-18.2010.403.6183 - JONATAS CHIPRAUSKI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002821-81.2010.403.6183 - ROQUE LAURINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003495-59.2010.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004181-51.2010.403.6183 - HIYOKO TUSTUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004549-60.2010.403.6183 - YARA LUCIA ROSAS DA COSTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005055-36.2010.403.6183 - ZULEICA MENEGHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005193-03.2010.403.6183 - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005245-96.2010.403.6183 - SERAFIM ANGELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005708-38.2010.403.6183 - JULINDO VIEIRA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006547-63.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007825-02.2010.403.6183 - WILSON LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007929-91.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007931-61.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008143-82.2010.403.6183 - AUREA COSTA DE MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008821-97.2010.403.6183 - DAUT SCAPIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011337-90.2010.403.6183 - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011449-59.2010.403.6183 - MIGUEL CARRANO NETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011653-06.2010.403.6183 - ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012923-65.2010.403.6183 - DECIO PIAZZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014163-89.2010.403.6183 - JOSEFA SANTOS SILVA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014513-77.2010.403.6183 - ONEIDA MARIA BORGES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015229-07.2010.403.6183 - JOSE RUBENS BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015337-36.2010.403.6183 - FELISBERTO DE SOUSA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015782-54.2010.403.6183 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000107-17.2011.403.6183 - JOSE OLINTO GARCIA SALGADO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 225. Int.

0000454-50.2011.403.6183 - ELLIETE MARTA BACCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000661-49.2011.403.6183 - LIGIA CAMILA MARIA MIRTA TEREZINHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001293-75.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001841-03.2011.403.6183 - LUIZ DE MELLO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001913-87.2011.403.6183 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001965-83.2011.403.6183 - UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002637-91.2011.403.6183 - SIVIRINO NOVAIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003134-08.2011.403.6183 - WALTER WILLIAM YAZBEK(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003463-20.2011.403.6183 - VALDEMAR LINS DE FRANCA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003553-28.2011.403.6183 - MARIO AJAUSKAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007073-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-18.1995.403.6183 (95.0004256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760061-27.1986.403.6183 (00.0760061-5) - JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0766249-36.1986.403.6183 (00.0766249-1) - ODIR ARNALDO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X NELSON DA SILVA X RONALDO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005300-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005300-6) - JOAO CARLOS CONTIERI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015067-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015067-6) - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APPARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 357, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013020-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013020-4) - IARA SOARES FRIGO X ILCO ATSUO KAWAURA X INES ROSSETTO KAIRALLA X IRANY NASSER GAIDO FERREIRA X IRENE FEDRIZZI DAL CASTEL X IRENE REINHOLZ BOTELHO X IRINEU BISTERCO FILHO X IVA MARIA FREIRE GOMES X IVAN JOSE VECHETTI X IVANI PIZZA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013918-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013918-9) - MARRIBA DEBIEN ARIZIO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015983-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015983-8) - NELSON FELINTRO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002349-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002349-0) - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ X CLEUSA PADILHA DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006821-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006821-0) - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005188-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005188-3) - JOAO SATURNINO DOS SANTOS(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017322-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017322-9) - VANDERLEI BRAZ DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0059875-73.2009.403.6301 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 207, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0060176-20.2009.403.6301 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 134, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009572-84.2010.403.6183 - CASIMIRO JOAO DE JESUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015758-26.2010.403.6183 - MANOEL RAPOSO PACHECO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se pessoalmente a parte autora. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002022-04.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002092-21.2011.403.6183 - OSVALDO LUIZ TOMAZELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002096-58.2011.403.6183 - CARLOS DE PAULA BRANDAO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002449-98.2011.403.6183 - CARLOS ERMANDO FELIX(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002555-60.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 133, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003052-74.2011.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004597-82.2011.403.6183 - RUBENS GOLINI ROMERO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004934-71.2011.403.6183 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005328-78.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005428-33.2011.403.6183 - JORGE ASSIS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005957-52.2011.403.6183 - PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 223, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006040-68.2011.403.6183 - ADNALOI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006052-82.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO LEANDRO(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006262-36.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SC013673 - ANDRE LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006311-77.2011.403.6183 - MARCOS PEREIRA DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006331-68.2011.403.6183 - ALBERTO FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 71, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006342-97.2011.403.6183 - ERALDO BARBOZA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006362-88.2011.403.6183 - NELSON PEDRO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006366-28.2011.403.6183 - GILBERTO GARCIA FERNANDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006458-06.2011.403.6183 - ANAIZO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 196, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006544-74.2011.403.6183 - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 91, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 91, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006582-86.2011.403.6183 - ANTONIA ROSA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006637-37.2011.403.6183 - LUIZ MORRONI(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006721-38.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SCORSALFAVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006789-85.2011.403.6183 - VANETE TEIXEIRA FIALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006796-77.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 71, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006869-49.2011.403.6183 - PAULO TOMIHIDE MORITA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 14, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006884-18.2011.403.6183 - ARNALDO MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006894-62.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006909-31.2011.403.6183 - MILTON GONCALVES IRINEU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 89, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007071-26.2011.403.6183 - MOACYR ROSSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X LAURINDO TOSTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007080-85.2011.403.6183 - ALIPIO OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007083-40.2011.403.6183 - ARNALDO SANTOS BASTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007107-68.2011.403.6183 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007220-22.2011.403.6183 - ALFREDO KELLER FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006058-89.2011.403.6183 - MARLY ONISTO(SP289544 - JOÃO PAULO DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS São Bernardo do Campo informando o NB 31/70176840-1 para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

0000803-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000803-2) - MARIO IESQUI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 501 a 513: Oficie-se à AADJ (Agencia de atendimento às demandas judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação

de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls 498.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260342 - PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reite-se o ofício de fls 103. Int.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004080-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004080-1) - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 308 a 311 e 343 a 344: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 374.

0012810-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012810-8) - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reite-se o ofício de fls 113. Int.

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 186 a 296: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr Perito para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176 a 186: vista ao INSS. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Tornem os presente autos conclusos para sentença. Int.

0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Empresa Eletro Proteção de Metais S/A (Rodovia do Açúcar, s/n - km 17,8 - Tapera Grande - Itu - CEP 13312-500), forneça cópia do perfil profissiográfico previdenciário do autor, no prazo de 5 dias. Indefiro a realização de perícia quanto as demais empresas, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. Int.

0012430-88.2010.403.6183 - GIOVANI RINALDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a apresentação do DVD já se realizou em outras audiências cujo objeto da ação era idêntico ao da presente, constando inclusive as conclusões judiciais em termos de assentada. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade da justiça, é perfeitamente aproveitável a constatação. 3. Junte-se aos autos cópia da constatação realizada em audiência. 4. Manifestem-se as partes acerca da assentada mencionada no prazo de 10 dias, bem como da juntada do procedimento administrativo, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 5. Fica designada a data de 11/10/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

0012583-24.2010.403.6183 - OLAVO CECILIO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 180 a 183: vista ao INSS. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente

ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS

Considerando os interesses do menor Bruno Alves dos Santos e os da Autora Aluciana Batista Alves, representante legal dele, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curadpr especial, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Int.

0000070-87.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002091-36.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002500-12.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003036-23.2011.403.6183 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003068-28.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003394-85.2011.403.6183 - PEDRO GIL DA SILVA(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

0003908-38.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004574-39.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 5 dias.

0005078-45.2011.403.6183 - RITA DE ALMEIDA ROZENDO(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005136-48.2011.403.6183 - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005630-10.2011.403.6183 - ROSINA DIAS DA SILVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005853-60.2011.403.6183 - JOSE REVESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006002-56.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006527-38.2011.403.6183 - JUCIARA PEREIRA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 38: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Osasco para que cumpra a determinação de fls 26/27, no prazo de 05 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006528-23.2011.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

0006738-74.2011.403.6183 - ANA MARIA CAPETO IGNACIO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007484-39.2011.403.6183 - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007510-37.2011.403.6183 - DERMEVAL DONIZETE CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007650-71.2011.403.6183 - REINALDO TADEU BIGHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007796-15.2011.403.6183 - NELSON HERMENEGILDO SIQUEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007888-90.2011.403.6183 - ROSA TOMIKO HAGUI NOZU(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007942-56.2011.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007974-61.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO VISSE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0) - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/164: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003700-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003700-7) - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 141. Int.

0005989-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005989-1) - LUIZ ANTONIO PERACINI(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006569-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006569-6) - NILDA FERREIRA PEREIRA(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007287-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007287-1) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0009090-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009090-3) - EUZA LOPES DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009856-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009856-2) - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 133/145: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/112 vº: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0) - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012010-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012010-5) - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício à Empresa AEG do Brasil Ltda para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário do autor. Int.

0012286-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012286-2) - EDNALVA GOMES DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0) - VIRGINIA ALVES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148 a 214: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em

vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0061867-06.2009.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4) - IVALDOMIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 151: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004174-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004174-0) - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102 a 119: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6) - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 171 apresentando cópias legíveis dos documentos de fls. 173/174, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014726-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014726-7) - NILSON MEIRELES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2) - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 89. 2. Após, conclusos. Int.

0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4) - NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 287, para que se cumpra o tópico final da decisão de fls. 258. Int.

0008673-84.2010.403.6119 - SEVERINO RAMIRO DOS SANTOS(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4) - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215 a 217: indefiro a realização de perícia, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário existente nos autos demonstra claramente as condições a que estava submetido o autor. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4) - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCY SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004327-92.2010.403.6183 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004496-79.2010.403.6183 - CRISPIM CABRAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 198 a 204: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, já que o médico Clínico Geral, que vem atuando de forma exemplar nessa Vara, tem conhecimentos técnicos para analisar a existência da alegada incapacidade citada na exordial. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173 a 179: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quanto prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0010102-88.2010.403.6183 - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, já que a médica Psiquiatra, que vem atuando de forma exemplar nessa Vara, tem conhecimentos técnicos para analisar a existência da alegada incapacidade citada na exordial. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013228-49.2010.403.6183 - RUY WILSON DE SOUZA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168 a 171: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013863-30.2010.403.6183 - VANIA BUENO DA CRUZ(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Fls. 167: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

0005314-65.2010.403.6301 - DARIANA URQUISA DE ARAUJO X THALES URQUISA DE ARAUJO ROCA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do menor Thales Urquisa de Araújo Roca no pólo ativo da presente ação (fls. 129). Cite-se. Intime-se. ...

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada,

esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovas com as respectivas oitivas. Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovas com as respectivas oitivas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005812-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005812-0) - ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco)dias. Int.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0710866-97.1991.403.6183 (91.0710866-4) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X CLEUZA CHAVES LIMA X

EUCLIDES LIMA FELIX X QUIRUBINA RODRIGUES DA COSTA X PAULO CORDEIRO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo quanto aos coautores remanescentes. Int.

0024425-21.1998.403.6183 (98.0024425-5) - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008270-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008270-2) - JOSE FERREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001448-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001448-2) - JOSE IVANCIEUDES ALVES DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133 a 140: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3) - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as alegações fls. 224/228 demonstram contabilmente as alegações autárquicas no sentido de que não há como efetuar a revisão do benefício do autor sob pena de prejuízo ao mesmo, não há nada a deferir quanto à pretensão do autor de lf.s 257/259. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 254. Int.

0001889-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001889-5) - GERALDO HONORARIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011941-51.2010.403.6183 - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002454-23.2011.403.6183 - ESTEVAO JOSE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista tratar-se de cópias simples. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 34. Int.

0002492-35.2011.403.6183 - JOSINO DE ALMEIDA FONSECA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38 a 49: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls.24. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004527-65.2011.403.6183 - VANDIVALDA DOURADO LAPORTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004805-66.2011.403.6183 - NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004893-07.2011.403.6183 - NEUSA NOGUEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004997-96.2011.403.6183 - AURELINO AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005469-97.2011.403.6183 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005519-26.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005861-37.2011.403.6183 - JEOVAH ALVES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005965-29.2011.403.6183 - ELIAS HALIM HADDAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744809-18.1985.403.6183 (00.0744809-0) - JAIR DA ANUNCIACAO OLIVEIRA X JOAO AMARO DO NASCIMENTO X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X JULIO DOS SANTOS X NELSON POMPEU X OLIDIO MARIA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo quanto aos coautores remanescentes. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4) - SERGIO LOPEZ GONZALEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0037310-19.1988.403.6183 (88.0037310-0) - ADRIENNE FABALET X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X ALTINO LOPES VIEIRA X ANGELO FOGO X ANTONIO EUGENIO FRACCHETTA X ANTONIO LATORRE X ARNOBIO PAULO DA SILVA X CEZAR ARROYO X INGBORG KAJDACS BALLA X JOAO KLEIN X LAZARO ZAMBELLI X MANOEL PALMA RODRIGUES X MANOEL ROMULO CEMBRANELLI X MARIA APARECIDA BACANELI X MARIA RITA MARIANO X PAUL KIROL X PLINIO FRACCHETTA X OZEIAS

RODRIGUES DA CONCEICAO X THOMAS RODRIGUES X VICENTE PAULO DA SILVA(SP027919 - FARUK NAHSSSEN E SP047610 - MANOEL ROMULO CEMBRANELLI E SP170278 - CRISTINA CAPP E Proc. CALUDIO MARCIO PESSOA GIANANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0089661-92.2005.4.03.0000 (fls. 447/453) referente a Vicente Paulo da Silva, aguarde-se sobrestado no arquivo até regularização das habilitações com relação a João Klein e Thomas Rodrigues, para que os mesmos possam efetuar o levantamento dos valores depositados.Int.

0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7) - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0089249-96.1992.403.6183 (92.0089249-3) - EDUARDO JOSE FELIX SERENA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0093196-61.1992.403.6183 (92.0093196-0) - NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo requerido, para prosseguimento dos mesmos.Int.

0038628-61.1993.403.6183 (93.0038628-0) - ALAOR MONTEIRO X ANISIO VIEIRA CARVALHO X CRISTOVAM ALTAREJO MUNHOZ X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X JOSE ANTONIO ALVES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que se trata de processo findo, defiro vista à parte autora pelo prazo de 25 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003271-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003271-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4) - DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho.Trata o presente feito de revisão de benefício visando o recálculo da RMI, corrigindo todos os salários de contribuição, especialmente o de fevereiro de 1994 pela IRSM no valor de 39,67%, bem como o reajuste do benefício mediante a aplicação do percentual de variação do INPC no mês de maio de 1996 e do IGP-DI no período de 1997 a 2003.Em 17/06/2004 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para revisar a renda mensal inicial do benefício do autor considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Sucumbência recíproca, com cada uma das partes arcando com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em decisão do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, em 05/03/2007, foi dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, determinando a aplicação do teto previdenciário, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Mantida a decisão com relação aos honorários advocatícios. Certificado em 10/04/2007 o decurso de prazo para interposição de recursos. Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, ante o falecimento do autor originário Durval Ferreira, foram habilitados os seus filhos DURVAL FERREIRA JÚNIOR e IURI ALEXANDRE FERREIRA (fl. 121). Em fase dos embargos à execução foram acolhidos pela sentença (fls. 149 e verso) os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$47.865,86 para 08/2007, ou seja R\$23.932,93 para cada um dos autores na mesma data. Ante o exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao requerido às fls. 153/155, considerando que não há honorários advocatícios a serem executados, bem como com relação a renúncia dos valores excedentes, tendo em vista que cabe a cada um dos autores pagamento cujos valores encontram-se no limite das RPVs. Int.

0009620-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009620-8) - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO X ALVANYR CORREIA LIMA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 184/194: dê-se ciência às partes. Fls. 197/207 e 208/219: dê-se vista à parte autora. Int.

0010661-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010661-5) - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP183362 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 146-166 - Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 178-192 - Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Intime-se.

0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3) - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos), bem como informação da data da distribuição do feito e da juntada do mandado de citação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 93/99). No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015643-49.2003.403.6183 (2003.61.83.015643-6) - JACIRA DA CONCEICAO MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0005879-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005879-0) - ANNA SANTINI RODRIGUES BARBOZA (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Decorridos 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0008133-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008133-1) - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010573-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010573-6) - REGINALDO CASTRO SOUZA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012636-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012636-3) - SEBASTIAO DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0008647-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008647-3) - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/101: considerando o trânsito em julgado da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, nada há a ser decidido.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001199-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001199-2) - MARIA JOSE SOARES SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/105 e 106/109: considerando o trânsito em julgado da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, nada há a ser decidido.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001958-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001958-9) - GILVANI FRANCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/107 e 108/111: considerando o trânsito em julgado da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, nada há a ser decidido.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004208-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0011636-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000015-93.1998.403.6183 (98.0000015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089249-96.1992.403.6183 (92.0089249-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDUARDO JOSE FELIX SERENA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal nº 92.0089249-3 cópia dos cálculos (fls. 12/13), sentença (fls. 48/51), decisão (fls. 72 e verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 75).Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

0005132-86.1999.403.6100 (1999.61.00.005132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X KURT SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia do cálculo (fl. 85), decisão (fl. 113), sentença (fls. 120/123), decisão do E.TRF-3ª (fl. 141), certidão de trânsito em julgado (fl. 143) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0734543-7.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo, prosseguindo-se naqueles.Int.

0004802-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LOPEZ GONZALEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 16/20), sentença (fls. 27/34), decisão do E.TRF-3ª (fls. 49/52), certidão de trânsito em julgado (fl. 54) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0910467-4.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo, prosseguindo-se naqueles.Int.

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0003830-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003830-3) - CLAUDIO MATTEUCCI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0000015-09.2003.403.0399 (2003.03.99.000015-0) - ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve o restabelecimento do benefício. Intime-se.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha

sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0008085-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008085-7) - JOSE AUGUSTO DE MOURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Givaldo de Moura, Regiane de Moura, Rosana Santos Moura e Rosilene Santos de Moura, como sucessores processuais de José Augusto de Moura.Ao Sedi, para anotação.Int. Cumpra-se.

0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0006411-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006411-3) - AGENOR SATURNINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0001329-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001329-1) - JOAO XAVIER SOBRINHO X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES DIAS X BENEDITA APARECIDA MORENO BRANCO X JOSE DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE FERIGATO X MARIO MACHADO X MAURO ECLAYR DA COSTA LADEIRA X ODUVALDO DONALD DOS SANTOS X OLIVIO DENARDI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 790.DESPACHO DE FL. 790:Fls. 781/789: mantenho a decisão de fls. 774/776 pelos próprios fundamentos de direito. Int.Ante o decidido no agravo de instrumento nº 0007845-78.2011.4.03.0000 (fls. 793/794), cumpra-se a decisão de fls. 774/776, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEON KROL X NELSON DARDIN X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, mantendo a sentença no mais tal como foi proferida..Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0009574-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 17-28, ou seja, R\$ 31.363,49 (trinta e um mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2010, referente ao valor total da execução para as exequentes ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ, sucessora de CAETANO PRIMO GIORDANO (R\$ 3.312,62), OLINDA APARECIDA BUENO, sucessora de ROBERTO GIORDANO (R\$ 4.303,39) e ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA (R\$ 22.253,98), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 1.493,50).(…) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002100-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002100-0) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 166/167: compareça a parte impetrante à ADJ, conforme requerido.Decorridos 05 (cinco) dias, cumpra-se a determinação da parte final do despacho de fl. 159 (remessa dos autos ao E. TRF-3ª).Int.

0007027-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007027-4) - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 716/719: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando as alegações da parte embargante de fls. 437-440, aduzindo que as cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 83-86 não pertencem ao autor da demanda, mas sim a um homônimo, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os endereços atualizados das empresas cujos vínculos estão anotados às fls. 83-86.Cumprida a exigência acima, deverá a Secretaria expedir ofícios às empresas constantes nas cópias de fls. 83-86, no intuito de que as mesmas informem se o autor laborou ou não nas referidas empresas, devendo atentar, e incluir nos ofícios, todos os dados importantes do autor que possam identificá-lo (CPF, RG, filiação, etc) sem o risco de ser confundido com o homônimo apontado às fls. 83-86.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos novamente.

0003941-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003941-7) - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo.

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão/empresa em fornecê-lo.Outrossim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do documento em comento, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código

de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntada(s) a(s) cópia(s), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004103-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004103-5) - JOAQUIM NILTO CARDOSO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de réplica, prossiga-se o feito em sua fase processual correspondente.Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 60 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 60 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0008822-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008822-2) - EDSON DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107 Indeiro o pedido de expedição de ofício à Empresa BORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, tendo em vista que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão/empresa em fornecê-lo. Além do que, o ônus de provar o alegado é da parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Desse modo, concedo o prazo de 10 dias o integral cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 103, comprovando documentalmente o período alegado.Fl. 112 - Defiro o desentranhamento das CTPS de fl. 99, as quais deverão ser entregues à patrona do demandante, mediante recibo nos autos. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 100), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0009532-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009532-9) - APARECIDO DONIZETI GOBO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a petição de fls. 206 encontra-se contraditória, esclareça a parte autora se pretende a extinção do processo devido à carência superveniente do interesse de agir (Art. 267,VI, CPC). No caso de insistir na desistência da demanda, com base no art. 269,II, do Código de Processo Civil, prossiga-se o feito, tendo em vista que o reconhecimento do direito do autor deu-se apenas na esfera administrativa.Int.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fl. 108 e dê-se vista, ainda, da juntada do documento de fl. 120, acompanhado da petição de fl. 119.Fls. 115/117 - Inicialmente, ante o pedido contido na presente ação, indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada (art. 400, II).Indeiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas e para o Hospital A. C. Camargo, tendo em vista que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão/empresa em fornecê-lo. Além disso, cabe ressaltar que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC).Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para juntada do documento em comento.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de perícia médica.Int.

0011203-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011203-0) - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41 - Não há que se falar em prevenção, uma vez que os objetos contidos no presente feito e no de n.º 2003.61.84.069906-4 (cópia da inicial e sentença - fls. 28/37) são distintos. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese

em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias:1-) declaração do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;2-) cópia do CPF relativo aos habilitandos indicados às fls. 138/142.Int.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 46/56), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 46/56. Por fim, adverto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037883-90.2008.403.6301 - MARIA DE LOURDES NEVES GARBOSSA(SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, a parte autora, no prazo de 10 dias, sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos comprovação de destituição do patrono nomeado na procuração de fl. 251. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001605-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001605-7) - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, a subscrição da petição de fls. 174/175. Após, tornem conclusos para a respectiva análise da peça em pauta. Intime-se.

0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1) - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 60 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a oportunidade para produção das mencionadas provas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0007772-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007772-1) - MARIA LUIZA CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 140/140-VERSO - Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as

partes.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Cumpra-se.

0010792-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010792-0) - MICHAEL SCHNABEL KUHN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações de fls. 56/59, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 38-47), no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Traga a aparte autora cópia integral de seu processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014013-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014013-3) - ALVARO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada nos autos, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0014303-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014303-1) - ROMILDO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/121: Recebo como emenda à inicial.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Cite-se o réu.Intime-se.

0016413-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016413-7) - NELSON GIANNOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada nos autos, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0017424-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017424-6) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 38-47), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Traga a parte autora cópia integral de seu processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001281-66.2009.403.6301 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja

comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88.Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0000726-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000726-5) - ALOISIO CLAUDIO DE ALMEIDA SOUZA(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se.Int.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, a subscrição da petição de fls. 227/228.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado.Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003201-07.2010.403.6183 - HENRIQUE LACAVA RUSSO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24 a 71 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Intime-se.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0004085-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial as fls. 60 a 65.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual postergo a

apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0004615-40.2010.403.6183 - MANOEL DIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0008212-17.2010.403.6183 - REINALDO FRANCISCO LOPES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0001115-29.2011.403.6183 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILCA SABINO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices e critérios distintos daqueles aplicados pelo réu quando do reajuste, uma vez que entende lhe serem mais benéficos.Pugna, ainda, pela equiparação da antiga e da atual taxa de mortalidade relativa à expectativa de vida, alterada pelo IBGE, em novembro de 2003.O processo foi inicialmente ajuizado na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, tendo sido determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 29).Manifestou-se a parte autora às fls. 30-32, petição que foi recebida como emenda à inicial (fl. 34).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-45, juntando os documentos de fls. 46-55.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão proferida em Exceção de Incompetência cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 59-64.Vieram os autos conclusos.Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juízo da 4ª Vara Federal/DF para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0002982-57.2011.403.6183 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção retro.Int.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Confirme, ainda, a manutenção até a presente data, da situação de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado. Por fim, no mesmo prazo já concedido, apresente cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção retro.Int.

0003435-52.2011.403.6183 - JOAO VILELA FONSECA(SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.25/26. DESPACHO DE FLS. 25/26: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo

para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, atualize a parte autora, no mesmo prazo já concedido, a procuração outorgada à fl.14, considerando o lapso decorrido entre a outorga e a propositura da presente ação. Int. Int.

0003451-06.2011.403.6183 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 91/92. DESPACHO DE FLS. 91/92: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os presentes autos, constato que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, sem prejuízo do prazo já concedido à parte autora para a formulação do pedido administrativo, DETERMINO, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int. Int.

0003474-49.2011.403.6183 - WILSON ALVES NOBRE(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006151-52.2011.403.6183 - EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0006811-46.2011.403.6183 - SIDNEY SANTUCCI (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008063-84.2011.403.6183 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR (SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008092-37.2011.403.6183 - DONIZETI RODRIGUES CHAVES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0008113-13.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008303-73.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0008531-48.2011.403.6183 - NADIA MARIA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração original e atualizada. Int.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002047-2) - ALECINO DE PAULA CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.341-353: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da decisão de fls.361-365, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004339-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004339-0) - AMAURI SANTANA DA SILVA (SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a petição de fls. 397/400 não é direcionada a estes autos, mas ao processo nº 0004329.65.2007.403.6119. Por conseguinte, determino o seu desentranhamento e posterior juntada ao feito correspondente, uma vez que também tramita perante este Juízo. Após, se em termos, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 412, último parágrafo. Int.

0006884-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006884-2) - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls. 304-305: defiro a devolução de prazo à FUNCEF. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Aos reus, para contrarrazões. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000327-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000327-0) - SEVERINO JERONIMO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 149-151: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002938-5)) SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Inicialmente, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da ação cautelar em apenso, trasladando-se para estes autos cópia da sentença e da referida certidão. Após, junte-se àquele feito cópia deste despacho, desapensem-se e remetam-se aqueles ao arquivo findo, conforme determinado na sentença referida. 2. No mais, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 3. Ao apelado para contrarrazões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6) - WANDERLEY BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 214-225: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 232/233 e 234/236: a previsão legal contida no artigo 183 do Código de Processo Civil é clara quando define justa causa como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. No caso dos autos, não obstante a advogada petionante tenha apresentado atestado médico, o fez por meio de cópia simples. Ademais, tal atestado não apresenta minuciosamente descrito o procedimento médico ao qual a advogada teria se submetido, se de urgência ou eletivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. 1 - Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ-1ª Turma, REsp nº 109116/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 23.06.97), a doença do advogado pode constituir justa causa, para efeitos do art. 183, 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, a moléstia deve ser imprevisível e capaz de impedir a prática de determinado ato processual. 2 - Como dispõe o 1º, do art. 236 do Código de Processo Civil, a referência aos advogados da parte, na publicação, deve ser apenas suficiente à identificação dos mesmos, pelo que se apresenta regular a intimação onde consta o nome de um dos advogados que patrocina a causa, em relação ao mesmo autor, seguido da expressão e outro. 3 - Agravo interno não conhecido. AGRAVO INTERNO NA REMESSA EX OFFICIO - 162383, Relator Des. Federal POULERIK DYRLUND, TRF2, Sexta Turma - DJU 04/02/2003, página 202. Salvo em circunstâncias excepcionais, a moléstia do advogado não constitui justa causa para a admissibilidade de apelação interposta a destempo. (RJTJRS 60/290). No mesmo sentido: JTARS 21/353. Comprovada por minucioso e circunstanciado atestado médico, a moléstia grave caracteriza justa causa impeditiva do oferecimento de contestação, devendo o juiz fixar novo prazo para o réu (JM 61/56). Assim, providencie a causídica petionante de fls. 232/236, atestado médico circunstanciado, a fim de que seja novamente apreciado o pedido de devolução de prazo para apelação. Int.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA (SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que, não obstante a apresentação tempestiva do recurso de apelação do INSS (fl. 210/212), outra apelação foi apresentada pela autarquia previdenciária, de teor diverso da primeira (fls. 213/220). Assim, considerando que com a

apresentação da primeira apelação ocorreu a preclusão consumativa do ato, determino o desentranhamento da referida petição (fls. 213/220), e entrega ao INSS, mediante recibo nos autos. Após, se termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl.221.Int.

0008648-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008648-4) - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 240-405: Dê-se ciência ao autor. Intime-se.

0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a petição de contrarrazões de fls. 119/124 foi protocolada intempestivamente. Assim, determino o seu desentranhamento, devendo a parte autora da presente demanda retirá-la, em cartório, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, cumpra, a Secretaria, o despacho de fl.117, último parágrafo, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado dos autos nºs. 0002810-96.2003.403.6183 e 0005567-24.2007.403.6183, em apenso, trasladando-se para estes autos cópias das sentenças e das referidas certidões. Após junte-se àqueles feitos cópia deste despacho, desapensem-se e remetam-se aqueles ao arquivo findo, conforme determinado nas sentenças referidas. 2. No mais, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Inicialmente, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da ação ordinária em apenso, trasladando-se para estes autos cópia da sentença e da referida certidão. Após, junte-se àquele feito cópia deste despacho, desapensem-se e remetam-se aqueles ao arquivo findo, conforme determinado na sentença referida. 2. No mais, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, ocasião em que protocolizou também, o recurso adesivo de fls. 333-340, recebo o referido recurso nos dois efeitos. 4. Ao réu para contrarrazões. 5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014137-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014137-0) - BENEDICTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/69: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.75-77), retornem os autos ao arquivo.Int.

0015936-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015936-1) - HILARIO FREIRE BRITO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185-187: nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 198-200. Fls. 206-207: nada a decidir, tendo em vista que a sentença já foi prolatada.Int. Cumpra-se.

0008453-88.2010.403.6183 - CARLOS DE ALMEIDA X ENEIDA WEY DE BRITO X MARIO ZAPALA X OSMAR LEITE DE ALMEIDA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls.72: indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que a inicial foi instruída por cópias. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009869-91.2010.403.6183 - ANTONIO VOLPATO X BERGE MEGHERDIGHIAN X ARTHUR SERAIDARIAN X FERNANDO DA SILVA CHAGAS X IBANEZ ANTONIO ROCCATO X JOSE EVERALDO DA SILVA X JOSE MARTINS X JOSE MARIA BRITO SOARES X RACHID AYDAR X RICARDO MUNHOZ X RUTH GUTIERREZ RATO X SYLVERIO SANCHEZ X SIDNEI SANCHEZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fls.150: indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que a inicial foi instruída por cópias. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0011595-03.2010.403.6183 - NATALINO FERREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 105-107 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003)Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 105-107.Intime-se.

0012672-47.2010.403.6183 - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 56. Cumpra-se a decisão de fl. 54, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0014049-53.2010.403.6183 - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 81-83 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003)Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 81-83.Intime-se.

0014052-08.2010.403.6183 - JOSE HERCULANO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 66-68 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003)Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o

mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 66-68. Intime-se.

0014059-97.2010.403.6183 - GERALDO SIQUEIRA LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 55/56. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014447-97.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 113-115 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003) Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 113-115. Intime-se.

0014464-36.2010.403.6183 - FRANCISCO NUNES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 65-67 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003) Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 65-67. Intime-se.

0014897-40.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS RONCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 108-110 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003) Ressalte-se, por oportuno, que,

em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 108-110. Intime-se.

0015296-69.2010.403.6183 - JOSE ARASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 104-106 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003) Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 104-106. Intime-se.

0015650-94.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 61-63 encontra-se totalmente contraditória, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante do distrato firmado com a GEARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou, se for o caso, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse diapasão, segue o aresto a seguir colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003) Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de renúncia ao mandato, não há que se falar em juntada de substabelecimento pelo procurador Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que, nos termos do artigo 682, inciso I, do Código Civil, pela renúncia cessa o mandato e, com isso, o patrono deixa de ter poderes para substabelecer, inclusive. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novo instrumento de mandato outorgando poderes ao referido advogado, sob pena de ser desconsiderada a petição acostada às fls. 61-63. Intime-se.

0002100-95.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO RAIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002101-80.2011.403.6183 - OLINTO CHIARELLI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002112-12.2011.403.6183 - MARIO LUCIO BORDIGNON(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-43: nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032136-85.2006.403.0399 (2006.03.99.032136-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0013047-0) NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001643-3) - SANDRA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X CINTIA BEATRIZ VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8) - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício. Após, com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para informar a este Juízo se o benefício da parte autora foi efetivamente limitado ao teto previdenciário no momento de sua concessão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006576-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006576-0) - ANDRAS SZENTMIKLOS(YSP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.6. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o

momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003586-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003586-6) - CARLOS AUGUSTO SIGOLO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora, expressamente, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias. SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0014518-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014518-0) - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 6 de fl 75, no prazo de 30 dias, apresentando cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0016937-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016937-8) - PAULO ATUSHI EKAMI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do

Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.5. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 70-73: R\$ 38.729,55). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda distribuída no Juizado Especial Federal Previdenciário que, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para seu processamento e julgamento. 2. Dessa forma, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 318-321 - R\$ 133.561,52).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 11. Após, tornem conclusos. Int.

0052246-48.2009.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando a decisão de fls. 248-253). 5.

Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.3. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando a decisão de fls. 182-186.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de dez dias, esclarecer COMO PRETENDE CONCILIAR A PRESENTE DEMANDA com o feito mencionado à fl. 192.Int.

0016358-05.2010.403.6100 - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA

RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

000136-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000136-6) - ALCIDES JOSE SUSIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo.Int.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNT0(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226: ciência à autora.2. Em que pese a manifestação de fls. 249-252, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011638-37.2010.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)6. Fl. 81: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.Int.

0012116-45.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 116: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.Int.

0012189-17.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013118-50.2010.403.6183 - WALMIR FERREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 7. No prazo acima, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do processo administrativo, conforme já determinado.Int.

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7) - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 342/343 - Defiro a produção de prova pericial.Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para nomeação do perito.Int.

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 370/371 - Defiro a produção de prova pericial.Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para nomeação do perito.Int.

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-83.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003867-71.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMAS ANTONIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003882-40.2011.403.6183 - CONSTANTINO PIRES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004050-42.2011.403.6183 - ALVAIR DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004057-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SACC RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004080-77.2011.403.6183 - TADAKATSU SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004156-04.2011.403.6183 - LUCILIO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004175-10.2011.403.6183 - APARECIDO EVARISTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004243-57.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004279-02.2011.403.6183 - EIPHANIO BORGES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004364-85.2011.403.6183 - DIONIZIO CORREIA DA MOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004479-09.2011.403.6183 - MARCOS ROBERTO SIVI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004547-56.2011.403.6183 - LORENZO TARQUINI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004569-17.2011.403.6183 - ENIDE MIGUEL DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004588-23.2011.403.6183 - ADEMAR BENEDITO DE ANDRADE(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004615-06.2011.403.6183 - HERMINIO CARVALHO NETO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004651-48.2011.403.6183 - ROSELI APARECIDA MARTINS COELHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004720-80.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO SIMAO DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004725-05.2011.403.6183 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004734-64.2011.403.6183 - LUIZ HARUJI YOKOYAMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004804-81.2011.403.6183 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004857-62.2011.403.6183 - TIAKI UENO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004947-70.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004993-59.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005008-28.2011.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004521-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004521-4) - SEBASTIAO DE MORAES X LEANDRO DOS SANTOS MORAES X MICHELLE DOS SANTOS MORAES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de fls. 64/65. Decorrido o prazo supra, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007091-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007091-9) - JOSE ANTONIO MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000561-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000561-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade

de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001502-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001502-0) - LUIZ GOBETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007691-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007691-4) - BENEDITO FREIRE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, desentranhe-se dos autos os documentos de fls. 175/186, por ser contrafé. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES

DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Int. Cumpra-se.

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005072-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005072-3) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002791-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002791-2) - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005892-57.2011.403.6183 - LEVY RUBINSTEIN NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006812-31.2011.403.6183 - EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o

valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007073-93.2011.403.6183 - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007111-08.2011.403.6183 - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda à concessão do benefício de auxílio doença, desde junho/2010, descontados os valores pagos desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 03 meses (a contar da data da cirurgia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à concessão do benefício de auxílio doença, desde junho/2010, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 19.09.2008, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0012902-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012902-9) - OSVALDO EVARISTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO EVARISTO, para determinar para determinar a averbação do período de 30/06/1973 a 08/09/1979 trabalhado como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 223/225: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 136.746.279-4, desde a data da DER em 12/04/2005, pela RMI de R\$683,11(fls 24). Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 12/04/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente para o fim de determinar ao réu o cômputo dos períodos de trabalho havidos entre 09.09.1987 a 28.04.1995 (UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A), e de 08.04.1995 a 28.04.1995 (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA), como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória aos demais períodos, já computados administrativamente, afeto ao NB 46/143.184.338-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 09.09.1987 a 28.04.1995 (UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A), e de 08.04.1995 a 28.04.1995 (CRUZ VERMELHA

BRASILEIRA) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/143.184.338-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva, com a devida compensação de valores já pagos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 49/50 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008723-15.2010.403.6183 - EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra EDA ABATEPIETRO GIMENEZ. , e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 130.419.605-1 desde a DER em 02/07/2003, no valor a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 02/07/2003, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010180-82.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES VEIGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 19.07.1979 à 27.01.1992 (CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO sucedida por ROCA BRASIL LTDA.), e de 30.07.1992 à 28.04.1995 (TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/137.924.244-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 19.07.1979 à 27.01.1992 (CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO sucedida por ROCA BRASIL LTDA.), e de 30.07.1992 à 28.04.1995 (TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A), como especiais, a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/137.924.244-1. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 42 dos autos. P.R.I.

0010438-92.2010.403.6183 - OTAVIO VIEIRA CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 01.06.1990 à 05.03.1997 em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG afeta ao NB 42/144.530.918-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 01.06.1990 à 05.03.1997 em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/144.530.918-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 89/90 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9) - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003696-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003696-5) - APARECIDA ELENA SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009666-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009666-8) - MARIA LUIZA FATTORI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001660-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001660-4) - DAVI LOPES DE SIQUEIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002036-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002036-0) - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4) - ARGEU PERON SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010806-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010806-7) - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014214-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014214-2) - OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014614-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014614-7) - NELSON RODRIGUES BORELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014674-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014674-3) - JOSE JOAQUIM PIRES FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014906-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014906-9) - TERUO MORISHITA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7) - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000692-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3) - GILBERTO ALEXANDRINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003332-79.2010.403.6183 - ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003914-79.2010.403.6183 - SELMA DA CRUZ HEER(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004336-54.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006235-87.2010.403.6183 - IZOMAR CAMARGO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006814-35.2010.403.6183 - JOAO MARTINS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006820-42.2010.403.6183 - JOSE CABRAL FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006822-12.2010.403.6183 - JEAN GEORGES VRETOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008164-58.2010.403.6183 - ROGEL BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da 2ª Vara Judicial de Arujá, informando que foi designada audiência para o dia 19/10/2011, às 14 horas para oitiva da testemunha José Antonio Macedo).

0001323-13.2011.403.6183 - NATALINO PEREIRA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 51 e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-34.2011.403.6183 - GILDO DE SOUZA COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO GILDO DE SOUZA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Documentos às fls. 13/76. Nos termos da decisão de fl. 78, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, inclusive, promovendo a retificação do valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido. Petição às fls. 79, 81/83, 89/90 e 91/95. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 79, 81/83, 89/90 e 91/95 como emenda à inicial. Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 91/95 e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-68.2011.403.6183 - MAURICIO DECIMONI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 58/117 e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003127-16.2011.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 24/26 e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001,

determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000296-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007463-63.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750931-47.1985.403.6183 (00.0750931-6) - CANDIDO DIAS DOS SANTOS X ARLETE SIGNORETTI DOS SANTOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X JOAO PORFIRIO DE LIMA X JOEL SILVEIRA X PELEGRINO FRANCISCO X SYLVIO SANTORO X AMELIA FERNANDES(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2) - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8) - GERTRUDES MING X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Esclareçam a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de requerimento de habilitação dos demais irmãos de

GERTRUDES MING, indicados na Certidão de fls. 338, observando a necessidade de apresentar, no caso de óbito, as cópias das respectivas certidões.Int.

0085956-63.1999.403.0399 (1999.03.99.085956-8) - LEA DONATI NIGRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017076-85.1999.403.6100 (1999.61.00.017076-5) - AVELINO PAVANI(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 152: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027948-62.1999.403.6100 (1999.61.00.027948-9) - RACHEL NURKIN(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0037075-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037075-4) - ODAIR MARTINS MORALES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Subscreva a patrona do autor a petição de fls. 200/203.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003154-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003154-7) - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6) - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls.348/360: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Fls. 343/345: Ciência à parte autora.Fls. 362/373: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3R.Int.

0002073-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002073-6) - ADELINO TESSARI X ALBINO JOSE BARBATO X ANTONIO HORVATTI X APARECIDA GRANDIZOLI X EDISON BONUTTI X FRANCISCO CHERUBIM X HONORIO BUENO X MITSUO SATO X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X OSWALDO RANGEL DEBONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 601: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 551 - item 3).Int.

0003851-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003851-0) - JOSE ANTONIO ALEXANDRINO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Diante da consulta retro, proceda a Secretaria a imediata liberação da notificação 3404 ao INSS.2. Após, dê-se ciência à parte autora. Int.

0000632-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000632-3) - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF (fls. 320/322), e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 323).2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006018-88.2003.403.6183 (2003.61.83.006018-4) - ANTONIO GOMES X JOAO ALVES DA SILVA X JORGE CASSIANO CARDOSO X JOSE ARNALDO PEREIRA X DALVA ALVES DE BARROS PEREIRA X JOSE VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 344 - item 3). Int.

0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9) - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA X GENY FRACHETTA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X JOSE VELASCO NEVES X NORIVAL DIOGO DA SILVA X ROBERTO REGUEIRO X UBIRATAN DE MELLO LOPES X ANTONIO VARGAS DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X MARIO DE JESUS FERREIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 344 - item 3). Int.

0014245-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014245-0) - ODAIR BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X AFFONSO GIANETTI X GERSON LEITE DA SILVA X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X ZEMIR LIMA DE SOUZA X SANTO PITARELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0) - ANTONIO FERNANDO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 391: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para que atenda ao solicitado pelo Procurador do INSS às fls. 387/388, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000372-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000372-0) - NILDA LUIZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004597-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004597-4) - ANTONIO CASEMIRO DA CONCEICAO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para o cumprimento do julgado, no prazo fixado pela sentença (fls. 199).Int.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008959-0) - FLORIPES MARIA CRUVINEL(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014219-25.2010.403.6183 - MECIAS MANOEL DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001206-22.2011.403.6183 - MARIA DEOLINDA ANTONIO DA COSTA SAPATEIRO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001690-37.2011.403.6183 - ROSEMEIRE DA FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001692-07.2011.403.6183 - ZOIA TELLES WULLERT DE SOUZA BLOISE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002434-32.2011.403.6183 - EDNALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003536-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003693-62.2011.403.6183 - MARIO SEGURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003872-93.2011.403.6183 - JULIO ELIAS GUIMARAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003906-68.2011.403.6183 - MANOEL MOREIRA JORDAO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003907-53.2011.403.6183 - ADEMIR BENAGLIA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003963-86.2011.403.6183 - IREMAR RODRIGUES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004010-60.2011.403.6183 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004021-89.2011.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PALMIERI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004049-57.2011.403.6183 - CASTOR REAL NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004053-94.2011.403.6183 - JOAO SAVELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004074-70.2011.403.6183 - ERIVALDO DE PAULA E SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004128-36.2011.403.6183 - VALMIRA DE SOUZA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004148-27.2011.403.6183 - ARNALDO TORRES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004152-64.2011.403.6183 - SILVIO ALVES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004154-34.2011.403.6183 - RICARDO ANTONIO PEQUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004155-19.2011.403.6183 - ARI BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004157-86.2011.403.6183 - EDINALVA DA SILVA DALLA VECCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004158-71.2011.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004161-26.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004292-98.2011.403.6183 - ANTONIO DOMIINGOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004298-08.2011.403.6183 - VALTER LORO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004404-67.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004417-66.2011.403.6183 - ROBERIO VIEIRA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004448-86.2011.403.6183 - AGUINALDO BERNARDO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004455-78.2011.403.6183 - APARECIDO FLORENCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004458-33.2011.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004476-54.2011.403.6183 - JOAO CARLOS ALEXANDRE CARVALHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004506-89.2011.403.6183 - SERGIO PAULO OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004517-21.2011.403.6183 - HELMUT HANS HOLZNER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004775-31.2011.403.6183 - DIRCEU GALLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004777-98.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DESTRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004788-30.2011.403.6183 - EDEVALDO DA CRUZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004795-22.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004927-79.2011.403.6183 - IVAN MARQUES GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004995-29.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004998-81.2011.403.6183 - MARILENE LOPES BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005211-87.2011.403.6183 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005219-64.2011.403.6183 - JOSE BENTO TOMAZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005312-27.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005314-94.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005318-34.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005807-71.2011.403.6183 - JUAREZ LOPES MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005827-62.2011.403.6183 - JOSE IGNACIO PANEGASSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005847-53.2011.403.6183 - LORIVAL GOES VICENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005858-82.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO CAMPELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005961-89.2011.403.6183 - IVANILDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005972-21.2011.403.6183 - FRANCISCO BENEVINUTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005974-88.2011.403.6183 - LOURIVAL FERNANDES PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005989-57.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006007-78.2011.403.6183 - NILTON DANTAS DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006081-35.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006211-25.2011.403.6183 - TEREZA MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006221-69.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO DEMARCHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006285-79.2011.403.6183 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LINS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006304-85.2011.403.6183 - ANTONIO RUBENS FELIPPE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006307-40.2011.403.6183 - NAIR DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006314-32.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006327-31.2011.403.6183 - FRANCISCO ALONSO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006338-60.2011.403.6183 - RICARDO FANTINI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006357-66.2011.403.6183 - APARECIDO RAFAEL MOREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006371-50.2011.403.6183 - AMITERIO DA SILVA DIAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006440-82.2011.403.6183 - ANTONIA ASSUAGA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006624-38.2011.403.6183 - BERENICE WANDERLEY SOARES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006661-65.2011.403.6183 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 168, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003872-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003872-4) - ELZA RAMOS DE MOURA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita, compareça em secretaria o Dr. NIVALDO SILVA PEREIRA (OAB/SP 244.440)para requerer as cópias citadas na petição de fls. 284/285.Int.

0004796-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004796-9) - RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 374/380. Dê ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Int.

0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 753/754. Tendo em vista não cumprimento da determinação judicial, manifeste-se o INSS. Int.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se APS Brás leme para que cumpra a determinação de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua o ofício com cópias de fls. 232/233. Int.

0003056-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003056-9) - JOSE ALVES SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005010-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005010-6) - ISRAEL ELIAS GUILHERME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga a parte autora a carta de concessão da pensionista, a Sra MARIA CÉLIA LAUREANO GUILHERME, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005080-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005080-5) - ANTONIO ALBINO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/308. Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007083-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007083-0) - NILSON BITTENCOURT CAIROLI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98. Dê ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007136-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007136-5) - HLIO ARI FABRIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007351-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007351-9) - ANDRE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/343 Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da RMI. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008639-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008639-3) - ADAUDE CAVASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 267. Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002510-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002510-4) - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual da sra. MARIA DO CARMO FERREIRA RICCOMI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006362-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006362-2) - ABRAHAO LENZI DA SILVA(SP090904 - ADONES

CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8) - FELISBERTO ALVES FERREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : 244. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 122, trazendo a cópia integral da petição protocolada sob o nº 2011000060311-001/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002447-31.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005950-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001560-0) - JOSE FRANCISCO NETO(BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 411, informando a redesignação de audiência para dia 05/09/2011 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0005587-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005587-4) - MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010081-45.2007.403.6110 (2007.61.10.010081-4) - HAMILTON LELIS ITO(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 100/102, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002769-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002769-1) - IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde do presente processo de revisão é imprescindível a juntada de cópia legível da planilha de fls. 150/152, na qual consta o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB nº. 113.606.270-7).Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do referido documento.Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0002797-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002797-6) - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão fls. 238-verso, intime-se, pessoalmente, o representante legal das empresas Auto Ônibus Penha São Miguel e Empresa de Ônibus Viação São José, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 222, no

prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.01. Após, ciência as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o autor o despacho de fls. 80 no prazo de 10 (dez) dias, manifestando sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. 2. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003032-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003032-0) - JOAQUIM DE SOUZA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003208-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003208-0) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007088-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007088-2) - MARGARIDA MAZUREGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/130: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007933-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007933-2) - INEZ FORESTO ALVES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 60/60-verso. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000270-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000270-4) - SUELI ALVES DE MOURA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 169/180: Dê-se ciência ao INSS do parecer técnico juntado pelo autor. 2- Publique-se, com este, o despacho de fls.

168. Int. =====

FLS. 168: Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001686-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001686-7) - CELIO JOAO ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004677-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004677-0) - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X WANDERLEI GARCIA JACINTO(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0) - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDE VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/104: O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários

periciais, nos termos de fls. 78.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006469-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006469-2) - PEDRO SCHULTZ LEME(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 142/144.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104/104-verso.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006706-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006706-1) - GILBERTO APARECIDO RAMALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 100/102.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202/204: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 207/215: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

112/117: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 103/110, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int.

0009982-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009982-7) - RITA WARMILING(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 166/233.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0010481-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010481-1) - HELOISA DE ABREU SETTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o INSS o despacho de fls. 467 no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010600-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010600-5) - JOAO ANTONIO DE MENDONCA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/82: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 63/73, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 57 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0) - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0012096-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012096-8) - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/123: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 104/116, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora

apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 93/93-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8) - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 185: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos suplementares tendo em vista a oportunidade dada às fls. 184 e a juntada de novos quesitos às fls. 186.2- Fls. 181 e 186: Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0013103-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013103-6) - ALDO CUNHA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/78-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 280, informando a designação de audiência para dia 13/10/2011 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0000110-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000110-8) - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/78-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000517-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000517-5) - FERNANDA DANTAS DOS SANTOS X FERNANDO DANTAS DOS SANTOS(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1) - EDIO FOGO DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Dr. Mauro Mengar.Int.

0002426-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002426-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 46/46-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003379-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003379-1) - MAURO MASAMI NAGOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003992-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003992-6) - MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA X GABRIEL NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X FELLIPE NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X RAFAELA NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a cota ministerial e a petição de fls. 158 defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência para o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 158, que deverá ser intimada pessoalmente.Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o r. despacho de fls. 89.Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, às fls. 91/102.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006290-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006290-0) - HERMES BEZERRA DE SA BARRETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 246/247.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 211/211-verso.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 292/298: Mantenho a decisão de fls. 290/291, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o item IV de fls. 290, intimando o Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, para designação de data para realização de perícia.Int.

0039746-47.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 89/95.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0042380-16.2009.403.6301 - VALDECIR COSTA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 83/114, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009422-06.2010.403.6183 - JOSE ROBERIO DE MACEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 71: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010356-61.2010.403.6183 - SILVERIO JAQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93: Anote-se.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010996-64.2010.403.6183 - NELSON CASAGRANDE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012954-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALONSO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 138 no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013026-72.2010.403.6183 - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora adequadamente despacho de fls. 144, item 2 e 6, no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo se houve pedido administrativo de aposentadoria, juntando, se o caso, eventual carta de indeferimento. 2. Providencie, ainda, no mesmo prazo, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 3. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.4. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.